

SEI_1080.01.0035696_2025_19

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

1354

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

6

OCORRÊNCIAS

307

TEMPO

12min 46s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	4, 13, 14, 16, 18, 20, 21, 24, 25, 28, 45, 46, 52, 63, 76, 77, 101, 103, 113, 153, 167, 169, 170, 172, 178, 181, 185, 188, 204, 210, 214, 217, 222, 229, 232, 256, 268, 269, 275, 276, 287, 288, 293, 298, 311, 313, 328, 345, 347, 350, 361, 364, 368, 377, 379, 397, 404, 406, 427, 443, 444, 470, 474, 482, 485, 496, 499, 505, 558, 606, 659, 660, 661, 677, 678, 694, 695, 709, 711, 752, 758, 759, 763, 771, 775, 778, 784, 792, 796, 808, 809, 815, 817, 821, 825, 841, 847, 853, 855, 856, 857, 858, 860, 861, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 873, 877, 878, 879, 880, 893, 894, 895, 896, 898, 899, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 912, 929, 933, 935, 936, 965, 967, 970, 994, 1028, 1032, 1073, 1086, 1088, 1118, 1136, 1142, 1148, 1149, 1150, 1151, 1153, 1154, 1163, 1164, 1171, 1173, 1175, 1176, 1187, 1190, 1191, 1192, 1194, 1198, 1206, 1208, 1214, 1215, 1224, 1225, 1226, 1229, 1231, 1233, 1234, 1236, 1237, 1238, 1239, 1240, 1241, 1242, 1244, 1245, 1246, 1248, 1249, 1294, 1306, 1307, 1308, 1320, 1322, 1329, 1339, 1341	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Sim	4, 13, 14, 16, 18, 20, 21, 24, 25, 28, 45, 46, 52, 63, 76, 77, 101, 103, 113, 153, 167, 169, 170, 172, 178, 181, 185, 188, 204, 210, 214, 217, 222, 229, 232, 256, 268, 269, 275, 276, 287, 288, 293, 298, 311, 313, 328, 345, 347, 350, 361, 364, 368, 377, 379, 397, 404, 406, 427, 443, 444, 470, 474, 482, 485, 496, 499, 505, 558, 606, 659, 660, 661, 677, 678,	penhora realizada

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
		694, 695, 709, 711, 752, 758, 759, 763, 771, 775, 778, 784, 792, 796, 808, 809, 815, 817, 821, 825, 841, 847, 853, 855, 856, 857, 858, 860, 861, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 873, 877, 878, 879, 880, 893, 894, 895, 896, 898, 899, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 912, 929, 933, 935, 936, 965, 967, 970, 994, 1028, 1032, 1073, 1086, 1088, 1118, 1136, 1142, 1148, 1149, 1150, 1151, 1153, 1154, 1163, 1164, 1171, 1173, 1175, 1176, 1187, 1190, 1191, 1192, 1194, 1198, 1206, 1208, 1214, 1215, 1224, 1225, 1226, 1229, 1231, 1233, 1234, 1236, 1237, 1238, 1239, 1240, 1241, 1242, 1244, 1245, 1246, 1248, 1249, 1294, 1306, 1307, 1308, 1320, 1322, 1329, 1339, 1341	
Há valor indicado?	R\$ 27.373,00; R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)	4, 13, 14, 16, 18, 20, 21, 24, 25, 28, 45, 46, 52, 54, 63, 69, 76, 77, 101, 103, 106, 110, 113, 153, 167, 169, 170, 172, 178, 181, 185, 188, 204, 210, 214, 217, 222, 229, 232, 238, 256, 268, 269, 275, 276, 287, 288, 293, 298, 311, 313, 328, 345, 347, 350, 361, 364, 368, 377, 379, 397, 404, 406, 427, 443, 444, 470, 474, 482, 485, 496, 499, 505, 558, 606, 659, 660, 661, 677, 678, 694, 695, 709, 711, 752, 758, 759, 763, 771, 775, 778, 784, 792, 796, 808, 809, 815, 817, 821, 825, 841, 847, 853, 855, 856, 857, 858, 860, 861, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 873, 877, 878, 879, 880, 893, 894, 895, 896, 898, 899, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 912, 929, 933, 935, 936, 965, 967, 970, 994, 1028, 1032, 1073,	R\$ 27.373,00

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
		1086, 1088, 1118, 1136, 1142, 1148, 1149, 1150, 1151, 1153, 1154, 1163, 1164, 1171, 1173, 1175, 1176, 1187, 1190, 1191, 1192, 1194, 1198, 1206, 1208, 1214, 1215, 1224, 1225, 1226, 1229, 1231, 1233, 1234, 1236, 1237, 1238, 1239, 1240, 1241, 1242, 1244, 1245, 1246, 1248, 1249, 1259, 1294, 1306, 1307, 1308, 1320, 1322, 1329, 1339, 1341	
Houve bloqueio judicial?	Não identificado	—	—
Houve depósito judicial?	Sim	238	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Sim	54, 69, 106, 110, 660, 1176, 1259	hasta pública
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	54, 69, 106, 110, 660, 1176, 1259	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	Não identificado	54, 69, 106, 110, 660, 1176, 1259	Termo encontrado, sem data extraída
Há alienação fiduciária?	Não identificado	—	—
Há prescrição intercorrente?	Não	791, 935, 936, 941, 947, 948, 949, 951, 952, 953, 955, 956, 957, 961,	não ocorreu a prescrição

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
		965, 967, 969, 970, 971, 972, 974, 990, 991, 995, 1046, 1047, 1048, 1122, 1135, 1136, 1137, 1138, 1142, 1143, 1144, 1145, 1146, 1147, 1148, 1153, 1154, 1163, 1165, 1175	
Há trânsito em julgado?	Sim	806, 812, 814, 815, 853, 877, 936, 939, 945, 963, 997, 1042, 1054, 1133	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	0	—	Não encontrado
hasta pública	7	54, 69, 106, 110, 660, 1176, 1259	Encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	58	24, 45, 46, 76, 167, 169, 172, 185, 188, 204, 229, 328, 345, 347, 350, 361, 364, 368, 377, 379, 444, 474, 505, 678, 711, 758, 759, 784, 796, 825, 847, 856, 870, 878, 879, 894, 909, 935, 965, 1153, 1171, 1173, 1175, 1176, 1187, 1191, 1194, 1198, 1206, 1214, 1224, 1226, 1238, 1240, 1241, 1245, 1248, 1249	Encontrado
depósito judicial	1	238	Encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	44	791, 935, 936, 941, 947, 948, 949, 951, 952, 953, 955, 956, 957, 961, 965, 967, 969, 970, 971, 972, 974, 990, 991, 995, 1046, 1047, 1048, 1122, 1135, 1136, 1137, 1138, 1142, 1143, 1144, 1145, 1146, 1147, 1148, 1153, 1154, 1163, 1165, 1175	Encontrado
transitado em julgado	14	806, 812, 814, 815, 853, 877, 936, 939, 945, 963, 997, 1042, 1054, 1133	Encontrado

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
penhora	183	4, 13, 14, 16, 18, 20, 21, 24, 25, 28, 46, 52, 63, 77, 101, 103, 113, 153, 167, 169, 170, 178, 181, 210, 214, 217, 222, 229, 232, 256, 268, 269, 275, 276, 287, 288, 293, 298, 311, 313, 328, 347, 397, 404, 406, 427, 443, 444, 470, 474, 482, 485, 496, 499, 558, 606, 659, 660, 661, 677, 678, 694, 695, 709, 711, 752, 758, 759, 763, 771, 775, 778, 792, 796, 808, 809, 815, 817, 821, 841, 853, 855, 856, 857, 858, 860, 861, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 873, 877, 878, 879, 880, 893, 894, 895, 896, 898, 899, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 912, 929, 933, 935, 936, 965, 967, 970, 994, 1028, 1032, 1073, 1086, 1088, 1118, 1136, 1142, 1148, 1149, 1150, 1151, 1153, 1154, 1163, 1164, 1171, 1175, 1176, 1187, 1190, 1191, 1192, 1194, 1198, 1206, 1208, 1214, 1215, 1224, 1225, 1226, 1229, 1231, 1233, 1234, 1236, 1237, 1238, 1239, 1240, 1241, 1242, 1244, 1245, 1246, 1248, 1249, 1294, 1306, 1307, 1308, 1320, 1322, 1329, 1339, 1341	Encontrado

Detalhamento

alienação fiduciária

Não encontrado neste documento.

Página 54 · score 88.9 · nativo

Aoe de qua pnra oonstai í-, C-*WcLUííÒe PROCESSO TTS ,2890-3/96. Vistos, etc. Designe o Cartório dia e hora para a Hasta Pútlica, intimando-se na forma* da lei, cumprindo-se o deprecado. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, ITTT. Betim, 02 de maio de 1,996. ENTO li E C E 15 T r.i OS 19.S',.-6 ^üs

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

283

CONCLUSÃO

Aos 29 de maio de 1996, às 19:36, foi lida a petição de nº 2890-3/96, do Juiz de Direito da Comarca de Betim, para a realização de uma audiência de conciliação.

Intimados os senhores Juiz Deprecante, ITTT, Betim, 02 de maio de 1,996.

Designe o Cartório dia e hora para a Hasta Pública, intimando-se na forma da lei, cumprindo-se o deprecado. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante.

ITTT.

Betim, 02 de maio de 1,996.

[Assinatura]
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos 03 de maio de 1996, às 19:36, foi lida a petição de nº 2890-3/96, do Juiz de Direito da Comarca de Betim, para a realização de uma audiência de conciliação.

Intimados os senhores Juiz Deprecante, ITTT, Betim, 02 de maio de 1,996.

[Assinatura]
Juiz de Direito

PROPOSTA

Após o cumprimento do despacho supra, verificou-se não constar da presente Carta Presentória o laudo de avaliação, pelo que faz a presente promoção a V. Exa. para que determine o que de direito.

Betim, 06 de maio de 1,996.

[Assinatura]
Receivê Judicial.

Anexo 4389482-31.1987.8.13.0024 (R) (112304634) SEI 1080.01.0005696.2007-10 pg 57

Num. 9628233520

. . de custas e/ou diligencias;) já devolvida a esse r. Juízo em) encaminhada à Comarca de . . __
tencer àquela Jurisdição; tempo hábil para cumprimento, pelo que solicito a des|£ nação de nova
data; (XX) designado os dias 16 e 30 de setembro do corrente ano, às 13,30 heras para a realização
da 1* e 2® hasta pública, re^ psetivamente, intime-se as partes. , as (para o pagamento (/____ / . ((

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BUITA-GRUPO DA 3ª VARA CÍVEL

Precedência nº 027.96.002890-3
Processo nº 024674.9946-2 Ação Execução
Autor RIVAROLLA GILIA SOUZA DA SILVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Réu JOSÉ EDUARDO FERNANDA BRUNCA E OUTROS

Beim, 24 de junho de 1996

Senhor Juiz,

Tenho a honra de comunicar a V. Exa. que a
Carta Precedência em epígrafe foi distribuída a este Juízo em
23 / 06 / 96, ocorrendo o abaixo assinalado:

() designado o dia ____/____/____, às ____ horas, para
ter lugar a
() remeter cópias faltantes;
() remeter a quantia de _____, para o pagamento
de custas e/ou diligências;
() já devolvida a esse r. Juízo em ____/____/____;
() encaminhada à Comarca de _____, por per
tencer àquela Jurisdição;
() sem tempo hábil para cumprimento, pelo que solicito a desig
nação de nova data;
(XX) designado os dias 16 e 30 de setembro do corrente ano, às
13,30 horas para a realização da 1ª e 2ª hasta pública, res
pectivamente, intime-se as partes.

Cordialmente,

Edu. Joelias Souto Idácio de Oliveira
JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL.

Exmo. Sr. JÚLIO HENRIQUE PRADO RUENO
Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública de
Belo Horizonte-MG

TIÇA AVALIADOR, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO PROCEDA A INTIMACAO DA PARTE NOME E ENDEREÇO ABAIXO, TERMOS DO DESPACHO TRANSCRITO. A ESTE, PARA OS Complemento / Despacho Judicial O SR OFICIAL DEVERA INTIMAR A EXEQUENTE, ATRAVÉS DA DRA. ANA MARIA DA ROCHA COELHO E QUINTAO SOARES, DA DESIGNACAO DAS IA. E 2A HASTAS PUBLICAS, DIAS 16 E 30 DE SETEMBRO, RESPECTIVAMENTE, NA COMARCA DE BETIM, REFERENTE A CARTA PRECATÓRIA 02496.002890-3. LOCAL - FORUM LAFAYETTE _ ED. MILTON CAMPOS AV. AUGUSTO DE LIMA,1549 _ BARRO PRETO CEP:30190002 DE 1.3-96 BELO HORIZONTE, DE 0 1 t MARIA LUCIA 01 IVA GOMES MACHADO

348

142

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 006 - MANDADO DE INTIMACAO

PROCESSO - 024.87.439/946-2 JULIO - QUINTA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R\$

AUTOR - MIRACULISA CALHA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAL
ENDERECO - R. RIO DE JANEIRO 00341
BAIRRO - CENTRO CEP -
RUE - JOSE EDUARDO FERREIRA BARBOSA E OUTROS
ENDERECO - PC TIRADENTES 48
BAIRRO - CEP - 32560210

O SR. JUIZ DE DIREITO DA VASA SUPRA NADA AO OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A INTIMACAO DA PARTE NOME E ENDEREÇO ABAIXO, PARA OS TERMOS DO DESPACHO TRANSCRITO.

15:50
30/08/96

Complemento / Despacho Judicial

O SR OFICIAL DEVERA INTIMAR A EXEQUENTE, ATRAVES DA DRA. ANA MARIA DA ROCHA COELHO E QUINTAO SOARES, DA DESIGNACAO DAS IA. E DA HASTAS PUBLICAS, DIAS 16 E 30 DE SETEMBRO, RESPECTIVAMENTE, NA COMARCA DE BETIM, REFERENTE A CARTA PRECATORIA 02496.002890-3.

LOCAL - FORUM LAFAYETTE _ ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 _ BARRO PRETO CEP:30190002

BELO HORIZONTE, 31 DE agosto DE 1996.

MARIA LUCIA 01 IVA GOMES MACHADO
O ESCRIVAO, POR ORDEM DO MR. JUIZ

NOME DO OFICIAL - MARCOS ANTONIO DE SOUZA DIAS 090 20/08/96
O oficial acima devera se identificar com sua carteira funcional
Recomendamos: ao comparecer em juizo, trazer trajeto vestimenta adequada ao ambiente forense.

Ciente -
Escritorio
Escritorio

Num. 9628233529

. de custas e/ou diligencias;) já devolvida a esse r. Juízo em) encorainhada à Comarca de . _ __
tencer àquela Jxirisdição; sem tempo hábil para cumprimento, pelo que solicito a desig nação de
nova data; (ZZ) designado os dias 16 e 30 de setembro do corrente ano, às 13,30 horas para a
realização àa 1* e 29 hasta pública, re_8 pectivamente, intime-se as partes. para f as (,, gara o
pagamento (Â r

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BUIARÁ-SERVIDORIA DA 3ª VARA CÍVEL

Procedência nº 027.96.000890-3
Processo nº 02467439946-2 Ação Rescisória
Autor MINISTÉRIO DA SAÚDE SECRETARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Réu JOSÉ EDUARDO FERREIRA RIBEIRO & OUTROS

Buiará, 24 de junho de 1996

Senhor Juiz,

Junho a hora de comunicar a V. Exa. que a
Carta Procedência em epígrafe foi distribuída a este Juízo em
23 / 04 / 96, ocorrendo o abaixo assinalado:

() designado o dia ____/____/____, às ____ horas, para
ter lugar a

() remeter cópias faltantes;

() remeter a quantia de _____, para o pagamento
de custas e/ou diligências;

() já devolvida a esse r. Juízo em ____/____/____;

() encaminhada à Comarca de _____, por não
tencer àquela Jurisdição;

() sem tempo hábil para cumprimento, pelo que solicito a desig
nação de nova data;

(XX) designado os dias 16 e 30 de setembro do corrente ano, às
13,30 horas para a realização da 1ª e 2ª hasta pública, res
pectivamente, intimo-se as partes.

Cordialmente,


Dr. João de Deus de Oliveira
Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

SECRETARIA DA 3ª VARA
- COMARCA DE BUIARÁ -

Exmo. Sr. JUIZ HUMBERTO PRADO RIBEIRO
Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de
Buiará - Minas Gerais

o que não logrou. % A-Lei nº 4.121 veda a comunicação da dívida contraída pelo marido se, e somente se, provado que esta não resultou em benefício do patrimônio comum. 5. Pretende, ainda, a Embargante a anulação da penhora. Não é este o fim dos embargos de terceiro, mas, se admitidos, a resguardar a quota da Embargante do preço alcançado pelo bem na hasta pública. Assim, na hipótese absurda de serem julgados procedentes os presentes embargos, teria direito à embargante a metade do produto da hasta pública. 6. A Embargante admite ter sido casada com o emitente-executado, admite que a penhora se realizou na constância do casamento, admite que o regime era o da comunhão universal de bens. >

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

MinasCaixa

3. A embargante se qualifica em sua exordial como costureira; aliás assim também está qualificada no questionário cadastral (cópia inclusa) apresentado pelo devedor-emiteente, então seu cônjuge.

Sua renda não foi apontada como constituidora de renda familiar, o que demonstra o seu caráter acessório à época do matrimônio.

4. A nota promissória, objeto da execução, foi emitida durante a constituição do casamento da embargante com o devedor-emiteente.

As dívidas contraídas pelo então marido da Embargante, como cabeça do casal e responsável pela manutenção da família, presumem-se feitas a benefício do casal.

Incumbia à Embargante o ônus da prova em contrário, o que não logrou.

A Lei nº 4.121 veda a comunicação da dívida contraída pelo marido se, e somente se, provado que esta não resultou em benefício do patrimônio comum.

5. Pretende, ainda, a Embargante a anulação da penhora. Não é este o fim dos embargos de terceiro, mas, se admitidos, a resguardar a quota da Embargante do preço alcançado pelo bem na hasta pública.

Assim, na hipótese absurda de serem julgados procedentes os presentes embargos, teria direito à embargante a metade do produto da hasta pública.

6. A Embargante admite ter sido casada com o emitente-executado, admite que a penhora se realizou na constância do casamento, admite que o regime era o da comunhão universal de bens.

Nada disso ilide a presunção da presença de vanta-

Av. Álvares Cabral 220 - Cx. Postal 443 - End. Teleg. "MinasCaixa" - Caixa 020 1941 - Fone 020 271-4111 - CEP 30.190 - Belo Horizonte, MG
Cis. 10384

Num. 9628212634

Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (4) (112394601) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 660

ADVOCACIA-OERAI. DO ESTADO COORDENAÇÃO GERAL., DE SUCESSÕES DF- ENTIDADES E ESTATAIS Ante o exposto, não há que se falar em extensão dos fundamentos do acórdão proferido nos autos nº 1.0024.87.436998-6/001, vez que caracterizadas hipóteses diversas, não concordando o Exeqüente com a desconstituição da penhora, nos termos em que pleiteada pelo Executado. Posto isso, requer-se seja expedida carta precatória para a Comarca de Betim (MG) no intuito de reavaliar o bem penhorado, haja vista que a última avaliação foi feita em setembro de 1995, bem como designar hasta pública do mesmo. Requer-se, ainda, considerando que o valor do bem penhorado não é suficiente para quitar o débito exequendo, seja determinada a penhora on line em numerário porventura existente nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade dos Executados abaixo indicados, através do Sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC: 1) José Eduardo Ferreira Barbosa (CPF: 090.834.646-87);

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

Ante o exposto, não há que se falar em extensão dos fundamentos do acórdão proferido nos autos nº 1.0024.87.436998-6/001, vez que caracterizadas hipóteses diversas, não concordando o Exeqüente com a desconstituição da penhora, nos termos em que pleiteada pelo Executado.

Posto isso, requer-se seja expedida carta precatória para a Comarca de Betim (MG) no intuito de reavaliar o bem penhorado, haja vista que a última avaliação foi feita em setembro de 1995, bem como designar hasta pública do mesmo.

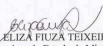
Requer-se, ainda, considerando que o valor do bem penhorado não é suficiente para quitar o débito exequendo, seja determinada a penhora on line em numerário porventura existente nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade dos Executados abaixo indicados, através do Sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC:

- 1) José Eduardo Ferreira Barbosa (CPF: 090.834.646-87);
- 2) José Luiz dos Santos (CPF: 177.337.826-00) e
- 3) José Lincoln Viana (CPF: 049.244.106-59).

Por fim, requer-se a intimação dos Executados para, querendo, comparecer à MGI - Minas Gerais Participações S/A, no seguinte endereço: Rua Albieta, nº 131, 7º andar, Bairro Cruzeiro, Belo Horizonte (MG), no intuito de possíveis negociações para quitação do débito executado nos autos em epígrafe, haja vista o advento da Lei nº 18.002/09 que previu descontos consideráveis para pagamento.

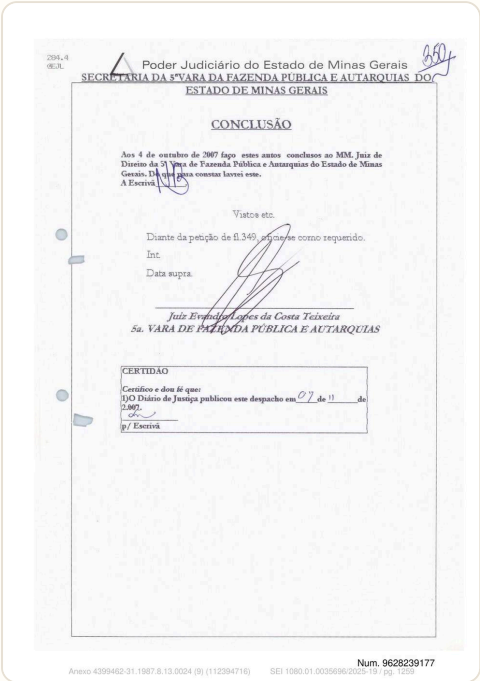
Na oportunidade, junta aos autos planilha atualizada do débito exequendo.

Pede deferimento.
Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2010.


ELIZA FIUZA TEIXEIRA
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 102.571 - MASP 1.146.166-2

Avencida Alameda Pires, nº 190, Funcionários - CEP 30.130-084 - Belo Horizonte/MG

Vistos etc. O Diante da petição de fl..349, .cie/se corno leqneiido. Int Data supra. Sa. VARA DE Á "ípes ds Costa Teixeira tA PÚBLICA E AUTARQUIAS í « CERTIDÃO Ceitifico e doD fé que.* „ i)0 Diáiio de JUSD^ publicou este deqptacho em / de ' ^ de 2jm. p/ Escnrivai



leilão previsto

Não encontrado neste documento.

agendado

Não encontrado neste documento.

Página 24 · score 100.0 · nativo

I Complemento / Despacho Judicial CASO O DEVEDOR JOSE LINCOLN VIANA- ENDEREÇO ACIMA, NAO NOMEIE BENS, A EXEQUENTE INDICA OS SEGUINTES BENS: 1)FRACAO IDEAL DO IMÓVEL CONSTITUÍDO PELO LOTE 19, QUADRA 349,B.PAMPULHA; 2)LOTE 10,QUADRA 09, BAIRRO DAS GARCAS-PAMPULHA. DESPACHO: "DEFIRO O PEDIDO DE FLS.407/408- PROSSIGA-SE. DATA SU PRA. (A) JULIO HENRIQUE PRADO BUENO.". BEM PENHORADO: VIDE COPIA XEROX EM ANEXO. VALOR DO DEBITO; R\$ 27.373,00. (4 LOCAL FORUM LAFAYETTE AV. AUGUSTO DE LIMA,1549 _ BARRO PRETO CEP;30190002 ED. MILTON CAMPOS o

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 010 - MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA

PROCESSO - 024.87.439.946-2 JUIZ - QUINTA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R\$

AUTOR - MIRASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ENDEREÇO - R. RIO DE JANEIRO 01341
BAIRRO - CENTRO CEP -

REV - JOSE LINCOLN VIANA 55 301
ENDEREÇO - S. WALTEZ CEP -
BAIRRO - ADELAIDE

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA NUNDA AO OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR, ABAIXO NOMINADO, QUE EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCETA AO REFORÇO DA PENHORA EM BENS DO EXECUTADO, UMA VEZ QUE OS BENS JA PENHORADOS, RELACAO ANEXA, SAO INSUFICIENTES PARA GARANTIA DO CREDITO E CUSTAS PROCESSUAIS, ANEXO DISCRIMINADAS.

Complemento / Despacho Judicial

CASO O DEVEDOR JOSE LINCOLN VIANA- ENDEREÇO ACIMA, NAO NOMEIE BENS, A EXEQUENTE INDICA OS SEGUINTES BENS: 1)FRACAO IDEAL DO IMÓVEL CONSTITUÍDO PELO LOTE 19, QUADRA 349,B.PAMPULHA; 2)LOTE 10,QUADRA 09, BAIRRO DAS GARCAS-PAMPULHA. DESPACHO: "DEFIRO O PEDIDO DE FLS.407/408- PROSSIGA-SE. DATA SU PRA. (A) JULIO HENRIQUE PRADO BUENO.". BEM PENHORADO: VIDE COPIA XEROX EM ANEXO. VALOR DO DEBITO; R\$ 27.373,00.

LOCAL - FORUM LAFAYETTE - ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA,1549 - BARRO PRETO CEP:30190002

BELO HORIZONTE, 02 de novembro de 1996

MARIA LUCIA OLIVEIRA GOMES MACHADO
O ESCRIVAO, POR ORDEM DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - MARILTON DA COSTA 543 19/11/96
O oficial acima deve-se identificar com sua carteira funcional

Recomendacao: Ao comparecer em Juizo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Cliente -

OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, O MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA E VARA SUPRA, * FAZ SABER QUE POR ESTE FORO E VARA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E, COMO OS ATOS PROCESSUAIS DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EXA. QUE, EH EXARANDO NESTA O SEU CUMpra-SE, DETERMINE O O PRACEAMENTO DO BEM PENHORADO, DESCRITO NO AUTO DE ARRESTO CUJA COPIA SEGUE EM ANEXO, COM AS CAUTELAS DE ESTILO. INTEGRAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO. SECRETARIA DA 5^ VARA DA FAZENDA PÜBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE FÓRUM LAFAYETTE — Av. Augusto de Lima, 1549 - S/ 2814

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE
CARTA PRECATORIA CIVIL

PROCESSO - 024.87.439.946-2 JUIZO - QUINTA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R\$

AUTOR - MIRACALHA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ENDERECO - BAIRRO - CEP -

REU - JOSE EDUARDO FERREIRA BARBOSA
ENDERECO - PC TIRADENTES 48
BAIRRO - CEP - 32560210

027960028903

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
MINAS GERAIS
OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, O MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO
DESTA COMARCA E VARA SUPRA,
* FAZ SABER QUE
POR ESTE FORO E VARA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E,
COMO OS ATOS PROCESSUAIS DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES
TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EXA. QUE, EH EXARANDO
NESTA O SEU CUMpra-SE, DETERMINE
O PRACEAMENTO DO BEM PENHORADO, DESCRITO NO AUTO DE ARRESTO CUJA
COPIA SEGUE EM ANEXO, COM AS CAUTELAS DE ESTILO.

INTEGRAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO
JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO.

BELO HORIZONTE, 18 de setembro de 1996

Julia de Brito

LOCAL - FORUM LAFAYETTE - ED. MILTON CAMPOS 17/04/96
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - BAIRRO FRETO CEP:30150002

SECRETARIA DA 5ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA
DE BELO HORIZONTE
— FÓRUM LAFAYETTE —
Av. Augusto de Lima, 1549 - S/ 2814
CEP: 30.150-002

Num. 9628233520

em liquidação **no8 autos FERREIRA V.Exa., face a resposta dos ofícios, requerer: extrajudicial de eua e atividades da Ação de Execução movida contra BARBOSA E OUTROS vem, respeltüuumente, A expedição de carta precatória para a Comarca de Betim, para praceamento do bem penhorado;. a) í;; A expedição de mandado de reforço de penhora DOS b em desfavor dos executados JOSé LINCOLN VIANA £ JOSé LUIZ •»•; SANTOS.

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

EXPO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG.

Proc.: 024.87.439.846-2

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
em liquidação extrajudicial de suas atividades financeiras
nos autos de Ação de Execução movida contra JOSÉ EDUARDO
FERREIRA BARBOSA E OUTROS vem, respectivamente, perante
V.Exa., face a resposta dos ofícios, requerer:

a) A expedição de carta precatória para a
Comarca de Betim, para praceamento do bem penhorado;.

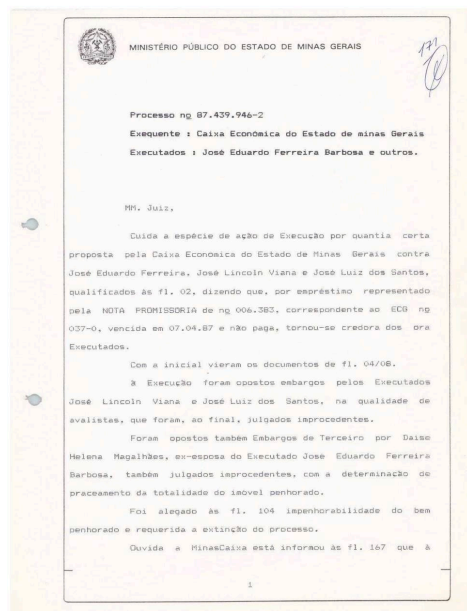
b) A expedição de mandado de reforço de penhora
em desfavor dos executados JOSÉ LINCOLN VIANA E JOSÉ LUIZ DOS
SANTOS.

c) A juntada de penhora do débito, atualizado,
para pagamento em janeiro/90, sem incluir custos honorários e
outras despesas processuais.

Nestes Termos,
Para Juntada e Deferimento,
Beio Horizonte, 18 de janeiro de 1990.

o/p
APARECIDO A SILVA MOREIRA
OAB/MG 43.910

tado José Eduardo Ferreira Barbosa, também julgados improcedentes, com a determinação de praxeamento da totalidade do imóvel penhorado. Foi alegado às fl. 104 impenhorabilidade do bem penhorado e requerida a extinção do processo. Ouvida a MinasCaixa está informou às fl. 167 que à 1 Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (8) (112394634) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 76



PAGAR A DÍVIDA E CUSTAS PROCESSUAIS (VER XEROX ANEXOS) VALOR AINDA DEVIDO: R\$127.373,00. DESPACHO: "EXPECA-SE MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA. EXPECA-SE PRECATÓRIA PARA PRACEAMENTO DO BEM PENHORADO. B.HTE., 29.03.96.(A)JULIO HENRIQUE PRADO BUENO." ED. MILTON CAMPOS FORUM LAFAYETTE AV. AUGUSTO DE LIMA,1549 _ BARRO PRETO LOCAL CEP:30190002 BELO HORIZONTE MARIA LUCIA OLIVA GOMES MACHADO O ESCRIVÃO, POR :DEM DO MM. JU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 003 - MANDADO DE PENHORA

PROCESSO - 024-87.439.946-2 JUÍZO - QUINTA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R\$

AUTOR - MINISTÉRIO DA SAÚDE ECONOMIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERDITO -

BAIRRO -

REU - JORGE EDUARDO FERREIRA BARBOSA CEP - E OUTROS
INTERDITO - FC TIRADENTES 46
BAIRRO - CEP - 32560210

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA NADA AO OFICIAL DE JUSTIÇA AVULSADO, QUE EM CONSEQUÊNCIA A ESTE, PROCEJA A PENHORA EM TANTOS DE SEUS BENS, QUANTOS BASTEM PARA INTEGRAL PAGAMENTO DA DÍVIDA E CUSTAS PROCESSUAIS, CONFORME SOLICITADO PELA PARTE AUTORA E DESEMPENHO DESTES JUÍZO, COM A IMEDIATA INTIMAÇÃO DA PENHORA E QUANTO OBRIGADO VIREMOS NO PRADO DE DEZ DIAS, CONTADOS DA DATA DO MANDADO AOS AUTOS.

Complemento / Despacho Judicial

REPRESS- JORGE LINCOLN VIANA 420 APT 101
INTERDITO - R. KARANGARA CEP -
BAIRRO - CAICARA CEP -
REFORÇO DA PENHORA UMA VEZ QUE O BEM DA PENHORA NÃO É SUFICIENTE PARA PAGAR A DÍVIDA E CUSTAS PROCESSUAIS (VER XEROX ANEXOS) VALOR AINDA DEVIDO: R\$127.373,00. DESPACHO: "EXPECA-SE MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA. EXPECA-SE PRECATÓRIA PARA PRACEAMENTO DO BEM PENHORADO. B.HTE., 29.03.96.(A)JULIO HENRIQUE PRADO BUENO."

LOCAL - FORUM LAFAYETTE, ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA,1549 - BARRO PRETO CEP:30190002
BELO HORIZONTE, 29 DE ABRIL DE 1996

MARIA LUCIA OLIVA GOMES MACHADO
O ESCRIVÃO, POR DESEN DO MM. JUIZ

BOLETO OFICIAL - EDUARDO CARVALHO 943 11/04/96
O oficial acima deve-se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: Ao comparecer em Juízo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Cliente -

PARA PAGAR DIVIDA E CUSTAS PROCESSUAIS-VER XEROX ANEXOS. VALOR AINDA DEVIDO:R;27.373,00. DESPACHO:"EXPECA-SE MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA. EXPECA-SEPRECATORIA PARA PRACEAMENTO DO BEM PENHORADO. B.HTE., 29.03.96.(A)JULIO HENRIQUE PRADO BUENO" R. MACAPA RENASCENÇA 46 CEP ED. MILTON CAMPOS LOCAL FORUM LAFAYETTE AV. AUGUSTO DE LIMA,1549 _ BARRO PRETO CEP:30190002 __ MARIA LUCIA DL^vÁ GOMES MACHADO O ESCRIVÃO, PO

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 004 - MANDADO DE PENHORA

PROCESSO - 024.87.439.946-2 JULIO - QUINTA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R\$

AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EXERCICIO -

RES - JOSE EDUARDO FERREIRA BARBOSA CEP - E OUTROS
ENDERECO - PO TIRADENTES 48
BAHIO - CEP - 32560210

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VASA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA AVALIANDO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A FORMOSA DE TANTOS DE SEUS BENS, QUANTOS BASTEM PARA INTEGRAL PAGAMENTO DA DIVIDA E CUSTAS PROCESSUAIS, CONFORME SOLICITADO PELA PARTE AUTORA E DEFERIMENTO ESTE JUZO, COM A IMEDIATA INTRACHO DA PENHORA E QUANDO OPERAR ENRAGOS NO PRADO DE DEZ DIAS, CONTRA- DOS DA JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS.

Complemento / Despacho Judicial

REPRES- JOSE LUIZ DOS SANTOS 46
ENDERECO - S. MACAPA CEP -

BAHIO - RENASCENÇA CEP -

REFORÇO DA PENHORA, UMA VEZ QUE O BEM DA PENHORADO NAO FOI SUFI- CIENTE PARA PAGAR DIVIDA E CUSTAS PROCESSUAIS-VER XEROX ANEXOS. VALOR AINDA DEVIDO:R;27.373,00. DESPACHO:"EXPECA-SE MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA. EXPECA-SEPRECATORIA PARA PRACEAMENTO DO BEM PENHORADO. B.HTE., 29.03.96.(A)JULIO HENRIQUE PRADO BUENO"

LOCAL - FORUM LAFAYETTE, ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA,1549 _ BARRO PRETO CEP:30190002
BELO HORIZONTE, DE DE 1996

MARIA LUCIA DL^vÁ GOMES MACHADO
O ESCRIVÃO, FOR ARGEM DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - JOSE DUARTE FILHO 044 11/04/96
O oficial acima devese se identificar com sua carteira funcional
Recomendamos ao comparecer em juizo, atenta a traçado vestimenta adequada ao ambiente forense.

Cliente -

O' • C.' CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM LIQUIDACSO EXTRAJUDICIAL, nos autos nS 024.87.439.94Ó-2, da AC^O ORDINÍí^RIA em que contende com JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA, vem à presença de V.Exa., por seu procurador J,a flüe assinado, requerer a expedição de carta precatória à comarca de Betim, para o praceamcnto do bem penhorado. Nestes termos pede deferimento. Belo Hg/^íííonte, 25 de ibarcó- de 1996., r:p.p.:i «cpiSisMiiCb ijUiijuÉiW .losô rotífigneB Fnho Adtiberto OAB/MG 68 *36 - Advogado • DEJUK §

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS-RO

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos autos nº 024.87.439.946-2, da
ACÓO ORDINÁRIA em que contende com JOSÉ EDUARDO FERREIRA
BARBOSA, vem à presença de V.Exa., por seu procurador J,a flüe
assinado, requerer a expedição de carta precatória à comarca de
Betim, para o praceamento do bem penhorado.

Nestes termos pede deferimento.
Belo Horizonte, 25 de março de 1996.

EP.p.3

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
por advogado regularmente
Abaixo assinado: Adtiberto OAB/MG 68 *36 - Advogado • DEJUK §

? { 'M CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM LI QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - de suas atividades financeiras, autos da EXECUÇÃO, processo nº 024.87.439.946-2, que move con tra JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA e outros, vem, respeitosa- mên te, perante V. Exa. requerer seja procedida a avaliação do bem penhorado. A nos 1 Termos em que, pede deferimento. > Belo Horizonte, 06 de setembro de 1994. (p.p.)

Daize Helena Magalhães

31/01/2011-4
7-20102/94
Daize Helena Magalhães

31/01/2011-4
7-20102/94
Daize Helena Magalhães

Caixa Econômica
do Estado de
Minas Gerais

MinasCaixa

EXMO. Sr. Dr. Juiz de Direito da 5a. Vara da Fazenda Pública
e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte - MG.

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM LI-
QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - de suas atividades financeiras, nos
autos da EXECUÇÃO, processo nº 024.87.439.946-2, que move con
tra JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA e outros, vem, respeitosa-
mente, perante V. Exa. requerer seja procedida a avaliação do
bem penhorado.

Termos em que,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de setembro de 1994.
(p.p.)

Carlos Henrique Salgueiro
Carlos Henrique Salgueiro
Ass. Mar. de Paulo Carlos e Carlos Salgueiro
Coordenador - 02.001

CARLOS/HENRIQUE SALGUEIRO
006/MG 63.470

270669 SET 06 13 18
MÁQUINA Nº 08

JOSE LACINHA

006 11/001

quias, na fonaa da lei, etc. FAZ SABER a Vossa Excelência, Senhor Doutor Juiz de Di - reito da Comarca de Betim, Estado de Minas Gerais, ou a quem suas vezes fizer e o conhecimento desta pertencer, que por parte da Cai xa Economica do Estado de Minas Gerais foi proposta, perante este Juízo, uma Execução registrada sob o na 02487.439946-2 contra J^ SÜ EDÜAT^no FET?T?ETfíA BARBOSA e outros, ora em fase de execução sentença, tendo a exequente requerido a avaliação e praceamento ' do bem penhorado, constante do imóvel seguinte: sítio n2 14 (qua torze), situado no lugar denominado "Santo Afonso", mimicípio de_s sa cidade, com área total de 29.260 m2 (vinte e nove mil, duzen - tos e sessenta metros quadrados), matrícula nS R-4-45.024, livro' 1-3, do Cartório de Registros de Imóveis dessa comarca. Em virtude do que se e:^ediu a presente precatória, pa ra que, sendo apresentadas V.Exa, e depois de receber o seu res - peitável cumpra-se, se digne de mandar proceder a avaliação e pra ceamento do imóvel acima descrito, E, se V.Exa, assim cumprir ou*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

JUIZ DE DIREITO DA QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG

Processo nº 02487.439946-2

Carta Precatória de Avaliação e Praceamento expedida a requerimento da CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, dirigida ao Juízo em frente, para ser cumprida na forma abaixo:

Exceletíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Betim, Estado de Minas Gerais.

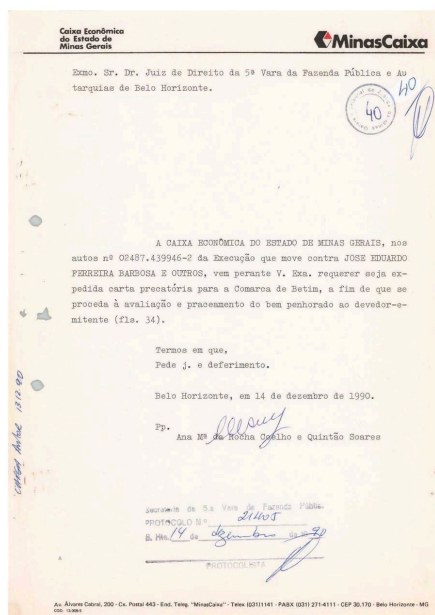
O Doutor Francisco Manoel de Souza Andrade, Juiz de Direito da Planície da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a Vossa Excelência, Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Betim, Estado de Minas Gerais, ou a quem suas vezes fizer e o conhecimento desta pertencer, que por parte da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais foi proposta, perante este Juízo, uma Execução registrada sob o nº 02487.439946-2 contra JOÃO EDUARDO FERREIRA BARBOSA e outros, ora em fase de execução de sentença, tendo a exequente requerido a avaliação e praceamento ' do bem penhorado, constante do imóvel seguinte: sítio nº 14 (quatorze), situado no lugar denominado "Santo Afonso", município de esta cidade, com área total de 29.260 m2 (vinte e nove mil, duzentos e sessenta metros quadrados), matrícula nº R-4-45.024, livro' 1-3, do Cartório de Registros de Imóveis dessa comarca.

Em virtude do que se expediu a presente precatória, para que, sendo apresentadas V.Exa. e depois de receber o seu respectável cumprimento, se digne de mandar proceder a avaliação e praceamento do imóvel acima descrito. E, se V.Exa. assim cumprir ou fizer com que se cumpra, faz Justiça às partes e ao deponente mercê. Dada e passada nesta cidade de Belo Horizonte, aos 16 de julho do ano de 1.994, 101.

Num. 9628227482

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Anarquias de Belo Horizonte, ; I » A CAIXA. ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos nº 02487.439946-2 da Execução que move contra JOSE EDUARDO PEREIRA BARBOSA E OUTROS, vem perante V. Exa. requerer seja expedida carta precatória para a Comarca de Betim, a fim de que se proceda à avaliação e praxeamento do bem penhorado ao devedor-e- mitente (fls. 34). * 4. Termos em que, Pede j. e deferimento. Belo Horizonte, em 14 de dezembro de 1990. s, lho e Quintão Soares *«



de 19 M. M. J r Q r T if -----j "lXjX- \ Embora já autorizada a conversão do ar resto em penhora (fls,l4), observo que não foram, • ainda, cumpridas as diligências determinadas parágrafo único do art. 653 e 65^, ambos do CPC). Assim, intime-se o sr. Oficial de Justiça para ten tar localizar o devedor, citando-o e intimando-o Caso não seja encontrado, deverá ser no , 'A í'

CONCLUSÃO
02 de set de 1987
Assim autos conclusos ao M. Juiz
de Direito da Vara da Faz. Pública
A Escrição
Salvador
a pedido ventral

Embora já autorizada a conversão do ar-
resto em penhora (fls,l4), observo que não foram,
ainda, cumpridas as diligências determinadas no
parágrafo único do art. 653 e 654, ambos do CPC).
Assim, intimo-se o sr. Oficial de Justiça para ten-
tar localizar o devedor, citando-o e intimando-o
do arresto. Caso não seja encontrado, deverá ser
procurado em três vezes, em dias distintos, de 10
do certificando-se o ocorrido.

Em seguida, caso não haja a citação per-
soal, intimar a credora para providenciar a cita-
ção via edital, conforme exigido pelo art. 654.

B. Hto., 02.09.87
[Assinatura]
ALEXANDRE DE MOURA
AJUZ DA VARA DA FAZ. PÚBLICA

CERTIDÃO
CERTIFICO E DOU FE CUMPRIDO:
1) INTIMAÇÃO do sr. Oficial de Justiça 09 de 1987
2) INTIMAÇÃO da credora 09 de 1987
3) INTIMAÇÃO do devedor 09 de 1987
B. Hto., 09.09.87
[Assinatura]
11.09.87

•r •sj CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - em liquidação extrajudicial de suas atividades financeiras -nos autos da Ação ds Execução movida contra JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA E OUTROS vem, respeituuamente, perante V.Exa., face a resposta dos ofícios, requerer; A expedição de carta precatória para a Comarca de Betim, para praceamento do bem penhorado;. a) A expedição de mandado de reforço de penhora DOS b em desfavor dos executados JOSÉ LINCOLN VIANA E JOSÉ LUIZ SANTOS. A Juntada de planilha do débito, atualizada, para pagamento em janelro/9B, sem Incluir custas honorários e

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG.

Proc.: 024.87.439.946-2

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
em liquidação extrajudicial de suas atividades financeiras
-nos autos da Ação de Execução movida contra JOSÉ EDUARDO
FERREIRA BARBOSA E OUTROS -vem, respeituuamente, perante
V.Exa., face a resposta dos ofícios, requerer:

a) A expedição de carta precatória para a
Comarca de Betim, para praceamento do bem penhorado.

b) A expedição de mandado de reforço de penhora
em desfavor dos executados JOSÉ LINCOLN VIANA E JOSÉ LUIZ DOS
SANTOS.

c) A juntada de planilha do débito, atualizada,
para pagamento em janeiro/98, sem incluir custas honorários e
demais despesas processuais.

Nestes Termos,
Pede Juntada e Deterimento.
Belo Horizonte, 10 de Janeiro de 1998.

P/P
APARECIDA A. SILVA MOREIRA
066/MG 43.910

OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, O MERITISSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA E VARA SUPRA, BETIM -MG FAZ SABER QUE, POR ESTE FORO E VARA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E, COMO OS ATOS PROCESSUAIS DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EXA. QUE, EM EXARANDO NESTA O SEU CUMpra-SE, DETERMINE A AVALIACAO E PRACEAMENTO DO BEM PENHORADO DO EXECUTADO ACIMA MENCIONADO. (XEROX DO IMÓVEL EM ANEXO). DESPACHO-EXPECA-SE NOVA PRECATÓRIA, PARA OS FINS REQUERIDOS. DATA SUPRA (A)JULIO HENRIQUE PRADO BUENO. O INTEGRAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO. Q2de BELO HORIZONTE,

 **PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

COMARCA DE BELO HORIZONTE

CARTA PRECATORIA CIVEL

PROCESSO - 024.87.439.946-2 JUIZO - QUINTA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R\$ 700.000,00

AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ENDERECO -
BAIRRO - CEP -

REU - JOSE EDUARDO FERREIRA BARBOSA
ENDERECO - PC TIRADENTES 48
BAIRRO - CEP - 32560210

AO EXCELENTISSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
BETIM -MG, JETIM
OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, O MERITISSIMO JUIZ DE DIREITO
DESTA COMARCA E VARA SUPRA,

FAZ SABER QUE,

POR ESTE FORO E VARA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E,
COMO OS ATOS PROCESSUAIS DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES
TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EXA. QUE, EM EXARANDO
NESTA O SEU CUMpra-SE, DETERMINE

A AVALIACAO E PRACEAMENTO DO BEM PENHORADO DO EXECUTADO ACIMA
MENCIONADO. (XEROX DO IMÓVEL EM ANEXO).
DESPACHO-EXPECA-SE NOVA PRECATORIA, PARA OS FINS REQUERIDOS.
DATA SUPRA (A)JULIO HENRIQUE PRADO BUENO.

INTEGRAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO
JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO.

BELO HORIZONTE, 02 de agosto de 1995



JUIZ DE DIREITO

LOCAL - FORUM LAFAYETTE - ED. WILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1543 - BARRO PRETO CEP: 30190002
01/08/95

CbRTIQ^On PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DE 1.* INSTÂNCIA COMARCA DE BELO HORIZONTE - FÓRUM LAFAYETTE AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1.549 - TEL.: 335-7722 4 ■ PABX ..í DE CONVERSÃO DE ARRESTQ em PENHORA Àos 08 dias do mês de outubro do ano de 1,987 nesta cidade e comarca de Selo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais, nesta Secretaria de Juízo da 5â Vara Pazenda pública e Autarquias drade de Terayama , advogada da exequente, da , compareceu a Dri.Aida de An~

CERTIDÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BELO HORIZONTE - FÓRUM LAFAYETTE
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1.549 - TEL.: 335-7722 - PABX

TERMO DE CONVERSÃO DE ARRESTO EM PENHORA

Aos 08 dias do mês de outubro do ano de 1.987, nesta cidade e comarca de Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais, nesta Secretaria de Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias, compareceu a Dr.ª Aida de Andrade de Terayama, advogada da exequente, nos autos da execução nº 439.46/87-2, promovida contra José Eduardo Ferreira Barbosa e Outros e requereu fosse transformado o arresto do bem constante do auto de fls.21 em penhora, a saber: 1. Imóvel constituído do sítio nº. 14 (quatorze), com área total de 23.660m², matrícula nº 49.024-A 4-45024, livro 42 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte. 2. Fúria a transformação requerida, lavrei o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, escrivão, subscreevo.

M. Juiz: _____
Advogada da Exequente: _____
Devedor: _____

11/10/87, 12/10/87

requerer: LIQUIDACSO Autarquia Intimações seus Estadual, com sede em Belo Horizonte 1. - MM. Juiz, foi requerido perante este Juízo a expedição de carta precatória para a comarca de Bctim afim de se proceder à avaliação do bem penhorado, segundo petição protocolada em 14 de outubro de 1.994^sendo expedida pela secretaria conforme determinado por V. Exa.!, e retirada pela exequente para cumprimento. Ocorre porém,,, que a cartà precatória extraviou seja o seu efetivo cumprimento, conforme indica informação do SISCOB datada de 23/06/95, onde não há referência da carta precatória expedida por este Juízo. i i

[illegible]

OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, O MERITISSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA E VARA SUPRA, BETIM -MG FAZ SABER QUE, POR ESTE FORO E VARA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E, COMO OS ATOS PROCESSUAIS DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EXA. QUE, EM EXARANDO NESTA O SEU CUMpra-SE, DETERMINE A AVALIACAO E PRACEAMENTO DO BEM PENHORADO DO EXECUTADO ACIMA MENCIONADO. (XEROX DO IMÓVEL EM ANEXO). DESPACHO-EXPECA-SE NOVA PRECATÓRIA, PARA OS FINS REQUERIDOS. DATA SUPRA {A)JULIO HENRIQUE PRADO BUENO. O INTEGRAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO. 1995' BELO HORIZONTE, DE



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

CARTA PRECATORIA CIVEL

PROCESSO - 024.87.439.946-2

JUIZO - QUINTA FAZENDA

ACAO - EXECUCAO

VALOR - R\$ 700.000,00

AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ENDERECO -

BAIRRO -

RESU - JOSE EDUARDO FERREIRA BARBOSA

ENDERECO - PC TIRADENTES

BAIRRO -

CEP -

48

CEP - 32560210

AD EXCELENTISSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE

BETIM -MG

OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, O MERITISSIMO JUIZ DE DIREITO

DESTA COMARCA E VARA SUPRA,

FAZ SABER QUE,

POR ESTE FORO E VARA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E,

COMO OS ATOS PROCESSUAIS DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES

TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EXA. QUE, EM EXARANDO

NESTA O SEU CUMpra-SE, DETERMINE

A AVALIACAO E PRACEAMENTO DO BEM PENHORADO DO EXECUTADO ACIMA

MENCIONADO.(XEROX DO IMÓVEL EM ANEXO).

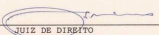
DESPACHO-EXPECA-SE NOVA PRECATORIA, PARA OS FINS REQUERIDOS.

DATA SUPRA {A)JULIO HENRIQUE PRADO BUENO.

INTEGRAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO

JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO.

BELO HORIZONTE, 02 de agosto de 1995



JUIZ DE DIREITO

LOCAL - FORUM LAFAYETTE - ED. WILTON CAMPOS

AV. AUGUSTO DE LIMA,1543 - BARRO PRETO

CEP:30190002

01/08/95

I O- M n« o- <3 i - MM. Juiz, foi requerido perante este Juízo a expedição de carta precatória para a comarca de Betim afim de se proceder à avaliação do bem penhorado, segundo peticao protocolada em í4 de outubro de .1.994, sendo expedida pela secretaria conforme determinado por V. Exa., e retirada pela exequente para cumprimento. Ocorre porém, que a carta precatória extraviou sem o seu efetivo cumprimento, conforme indica informacao do SISCOB datada de 23/0Ó/9Í5, onde nao há referência da carta precatória eíxpedita por este Juízo. Isto posto, requer a expedieno de nova carta precatória para a comarca de Betim, com o intuito de

Doc. 166

31/12/2014

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE.

PODER JUDICIÁRIO
344.837-009712
MONTÂNHA

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DAS SUAS ATIVIDADES FINANCEIRAS,
Autarquia Estadual, com sede em Belo Horizonte - MG., recebendo
intimações à Rua Rio de Janeiro, número 341, bairro Centro, por
seus procuradores, nos autos da Ação de Execução de nº
824.87.439.746-2 em que contende com JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA,
vix., nel respectivamente, a presença de V. Exa., e por o final
requerer:

1 - MM. Juiz, foi requerido perante este Juízo
a expedição de carta precatória para a comarca de Betim afim de se
proceder à avaliação do bem penhorado, segundo petição protocolada
em 14 de outubro de 1.994, sendo expedida pela secretaria conforme
determinado por V. Exa., e retirada pela exequente para
cumprimento. Ocorre porém, que a carta precatória extraviou sem o
seu efetivo cumprimento, conforme indica informação do SISCOB
datada de 23/06/95, onde não há referência da carta precatória
expedida por este Juízo.

2 - Isto posto, requer a expedição de nova
carta precatória para a comarca de Betim, com o intuito de
proceder a avaliação e arremate do bem penhorado.

Restes termos.
Pede deferimento.

Belo Horizonte
em 27 de junho de 1.995.

P.P. *Carlos José de Almeida*
Advogado
OAB MG nº 1.111
Cadastrado nº 25.834

Num. 0628227473

MG., recebendo LIQUIDAÇSO EXTRAJUDICIAL DAS SUAS ATIVIDADES Autarcia Estadual, com sede em Belo Horiisonte - intimações à Rua Rio de Janeiro, numero 34i, bairro centro, nor seus procuradores, 024.S7.439.946-2, em que contende com BARBOSA, vem, mui respeitosamente, a presença de requerer a expedição de carta precatória para a comarca de Betim, para avaliação e praceamento do bem penhorado,. da execução de JOSÉ EDUARDO FERREIRA V . E X a . , aut os numero nos J.procuração com substabelecimento. 4

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE
BELO HORIZONTE - MG.

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DAS SUAS ATIVIDADES FINANCEIRAS.
Autarquia Estadual, com sede em Belo Horizonte - MG., recebendo
intimações à Rua Rio de Janeiro, número 341, bairro centro, por
seus procuradores, nos autos da execução de número
024.S7.439.946-2, em que contende com JOSÉ EDUARDO FERREIRA
BARBOSA, vem, mui respeitosamente, a presença de V. Exa.,
requerer a expedição de carta precatória para a comarca de
Betim, para avaliação e praceamento do bem penhorado.

J.procuração com substabelecimento.

Nestes termos,
Pede deferimento,
Belo Horizonte
em 05 de junho de 1995.

P.p.
Sau ...
CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua ...
Assinada por ...
Data ...

FERNANDO ...
JUIZ DE DIREITO

57

DESTA COMARCA E VARA SUPRA, MG ,BETIM FAZ SABER QUE, POR ESTE FORO E VARA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E, COMO OS ATOS PROCESSUAIS DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EXA. QUE, EM EXARANDO NESTA O SEU CUMpra-SE, DETERMINE A AVALIACAO DO BEM PENHORADO DO EXECUTADO ACIMA MENCIONADO(XEROX DO IMÓVEL EM ANEXO). DESPACHO-EXPECA-SE A PRECATÓRIA REQUERIDA. DATA SUPRA (A)JULIO HENRIQUE PRADO BUENO. e INTEGRAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO. BELO HORIZONTE, DE

54

 **PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

COMARCA DE BELO HORIZONTE

CARTA PRECATORIA CIVIL

PROCESSO - 024.87.439.946-2 JUIZO - QUINTA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - CR\$ 700.000,00

AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ENDERECO - CEP -
BAIRRO - CEP -

REU - JOSE EDUARDO FERREIRA BARBOSA 48
ENDERECO - PC TIRADENTES CEP - 32560210
BAIRRO - CEP -

AO EXCELENTISSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
BETIM - MG
OU A QUEM POR ESTA APRESENTADA, O MÉRITISSIMO JUIZ DE DIREITO
DESTA COMARCA E VARA SUPRA,

FAZ SABER QUE.

POR ESTE FORO E VARA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E,
COMO OS ATOS PROCESSUAIS DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES
TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EXA. QUE, EM EXARANDO
NESTA O SEU CUMpra-SE, DETERMINE

A AVALIACAO DO BEM PENHORADO DO EXECUTADO ACIMA MENCIONADO(XEROX
DO IMÓVEL EM ANEXO).
DESPACHO-EXPECA-SE A PRECATORIA REQUERIDA. DATA SUPRA (A)JULIO
HENRIQUE PRADO BUENO.

INTEGRAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO
JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO.

BELO HORIZONTE, ____ DE _____ DE _____

JUIZ DE DIREITO

LOCAL - FORUM LAFAYETTE - ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - BARRO PRETO CEP:30190002
22/11/94

Instância, vem, respeitosamente, perante ú. Exa. seja remetida Carta Precatória para a comarca de Betim LiaUIDAÇSO EXTRAJUDICIAL da EXECUCSO, processo nQ024.87.439.946-2, que a u t o ùi JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA, tendo em vista o retorno dos Segunda requerer para que se proceda à avaliação do bem penhorado. d a \ Requer, também, a Juntada do instrumento de \ procuracao em anexo. Termos em que, pede deferimento.' Belo Horizonte, íi de outubro de í994.

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MinasCaixa

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte - MG.

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - de suas atividades financeiras, nos autos da EXECUÇÃO, processo nº024.87.439.946-2, que move contra JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA, tendo em vista o retorno dos autos da Segunda Instância, vem, respeitosamente, perante V. Exa. requerer seja remetida Carta Precatória para a comarca de Betim para que se proceda à avaliação do bem penhorado.

Requer, tsabém, a juntada do instrumento de procuração em anexo.

Termos em que, pede deferimento.

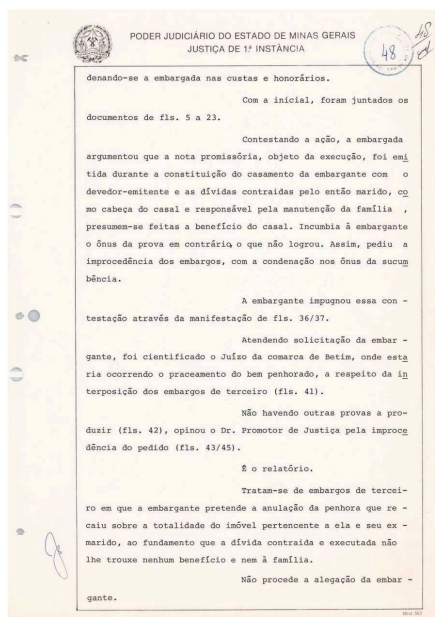
Belo Horizonte, 11 de outubro de 1994.

(s.p.)

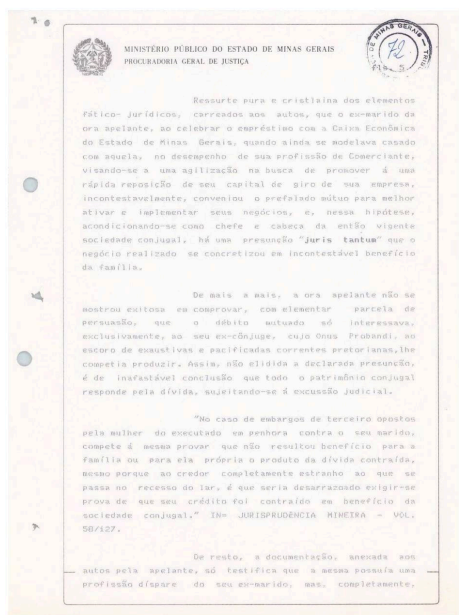
CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Em Liquidação Extrajudicial
Autarquia de Renda Contínua e Gestão Social
QUADRO 10-10
Coordenadora - DEAR

Num. 9628227480

o ônus da prova em contrário o que não logrou. Assim, pediu a improcedência dos embargos, com a condenação nos ônus da sucumbência. A embargante impugnou essa conclusão - testação através da manifestação de fls. 36/37. Atendendo solicitação da embargante, foi cientificado o Juízo da comarca de Betim, onde estava ocorrendo o processamento do bem penhorado, a respeito da interposição dos embargos de terceiro (fls. 41). Não havendo outras provas a produzir (fls. 42), opinou o Dr. Promotor de Justiça pela improcedência do pedido (fls. 43/45). É o relatório. Tratam-se de embargos de terceiro em que a embargante pretende a anulação da penhora que recaiu sobre a totalidade do imóvel pertencente a ela e seu ex -



De mais a mais, a ora mostrou exitosa em comprovar, com elementar persuasão, que dí4b ito só mut uado o "No caso de embarijos de terceiro opostos pela mulher do executado em penhora contra o seu marido, compete á mesma provar que nao resultou benefício para a família ou para ela própria o produto da dívida contraída, mesmo porque ao credor completamente estranha ao que se passa no recesso do lar, é que seria dcs.arrai*oado exigir-se prova de que seu crédito foi contraído em benefício da sociedade con J ugal ,," JUR ISPRUDÂNCIA MINEIRA 5G/ÍÍ27 -



BETIM OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, O MERITISSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA E VARA SUPRA, * FAZ SABER QUE POR ESTE FORO E VARA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E, COMO OS ATOS PROCESSUAIS DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EXA. QUE, EM EXARANDO NESTA O SEU CUMpra-SE, DETERMINE O PRACEAMENTO DO BEM PENHORADO, DESCRITO NO AUTO DE ARRESTO CUJA COPIA SEGUE EM ANEXO, COM AS CAUTELAS DE ESTILO. INTEGRAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO. 1 BELO HORIZONTE, DE DE Juiz de Direito



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

CARTA PRECATORIA CIVEL

PROCESSO - 024.87.439.946-2 JUIZO - QUINTA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R\$

AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ENDEREÇO - CEP -

REU - JOSE EDUARDO FERREIRA BARBOSA
ENDEREÇO - PO TIRADENTES 48
BAIRRO - CEP - 32560210

AO EXCELENTISSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
BETIM
OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, O MERITISSIMO JUIZ DE DIREITO
DESTA COMARCA E VARA SUPRA,
* FAZ SABER QUE
POR ESTE FORO E VARA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E,
COMO OS ATOS PROCESSUAIS DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES
TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EXA. QUE, EM EXARANDO
NESTA O SEU CUMpra-SE, DETERMINE
O PRACEAMENTO DO BEM PENHORADO, DESCRITO NO AUTO DE ARRESTO CUJA
COPIA SEGUE EM ANEXO, COM AS CAUTELAS DE ESTILO.

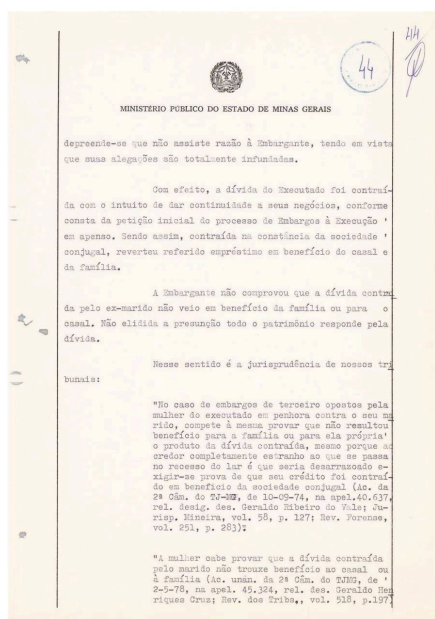
INTEGRAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO
JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO.

BELO HORIZONTE, .. DE DE

.....
Juiz de Direito

LOCAL - FURUM LAFAYETTE .. ED. MILTON CAMPOS 17/04/96
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 .. BARRO PRETO CEP:30190002

A Embargante não comprovou q.ue a dívida contm da pelo ex-marido não veio em benefício da família ou para casal, não elidida a presimção todo o patrimônio responde pela dívida. o Nesse sentido e a jurisprudência de nossos tri bunais: "No caso de embargos de terceiro opostos pela mulher do executado em penhora contra o seu m£ rido, compete à mesma provar que não resultou benefício para a família ou para ela própria' O produto da dívida contraída, mesmo porque ac credor completamente estranho ao qiie se passa no recesso do lar e que seria desarrazoado e- xigir-se prova de que seu credito foi contraí do em benefício da sociedade conjugal (Ac. da 2» Cârn. do TJ-ffl, de 10-09-74> na apel,40.637,



. 9628223718 t CONCLUSÃO Ans j 9 Ají..... cJa^ de IQjlí:___ M. M. JuÜ da Faz. PibllO* autos conclusos ao faço estes de Direito da Vara À^Ttscrivâa 0 termo de canversão do arresto em penhora (fls.35 doa autos da execução) assinado pelo embjrgante em 22.10.87. Os em bargos foram protocolados em 30.10.87, sendo, pois, tempestivos. foi Assim, com a devida vênia, rejeito a arguição de intempestividade dos emba

CONCLUSÃO

Ans 19 de abril de 10 de 87
faço estes autos conclusos ao M. M. Juiz
de Direito da Vara de Faz. Públicas
Escritas

O termo de conversão do arresto em penhora (fls.35 dos autos da execução) foi assinado pelo embargante em 22.10.87. Os embargos foram protocolados em 30.10.87, sendo, pois, tempestivos.

Assim, com a devida vênia, rejeito a arguição de intempestividade dos embargos levantada pelo RE, às fls.13 e v.

Prossiga-se, intimando-se as partes para, em cinco dias, dizerem se têm outras provas a produzir, especificando-as, em caso afirmativo.

3. 10. 87 21.04.88

ATO DO JUIZ DE DIREITO PÚBLICA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FE QUE:

1) FUI EMPOSIÇÃO em 12 de abril de 87

2) FUI EMPOSIÇÃO em 25 de abril de 87

3) O Dia de Just. Pública em 27 de abril de 87

REQUERIDO(A): JOSE LINCOLN VIANA e outros (2) DESPACHO Em resposta ao ofício de ID 9628229166, esclareço que, em razão do ordenamento processual vigente, a carta precatória foi distribuída com numeração própria e, portanto, divergente da numeração atual destes autos. Conforme cópias de IDs 9628233520 e 9628233519, o arresto do imóvel foi convertido em penhora a requerimento da parte exequente. As numerações divergentes podem ser verificadas nas cópias de páginas 09 e 10 de ID 9628233520. Quanto à isenção de custas, com razão o i. Examinador. Não foi deferida a gratuidade de justiça aos executados, de forma que os interessados na revogação da penhora deverão realizar as diligências cabíveis para tanto. CONFIRMO, assim, a ordem de nº 0044/2022, que deverá ser efetivada mediante pagamento das custas correspondentes pela parte executada. À Secretaria para expedição de OFÍCIO ao Cartório de Registro de Imóveis de Betim/MG para ciência das

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de
Cumprimento de Sentenças
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 4399462-31.1987.8.13.0024
CLASSE: [CIVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MG-EM LIQUID-EXTRAJUDICIAL

REQUERIDO(A): JOSE LINCOLN VIANA e outros (2)

DESPACHO

Em resposta ao ofício de ID 9628229166, esclareço que, em razão do ordenamento processual vigente, a carta precatória foi distribuída com numeração própria e, portanto, divergente da numeração atual destes autos.

Conforme cópias de IDs 9628233520 e 9628233519, o arresto do imóvel foi convertido em penhora a requerimento da parte exequente.

As numerações divergentes podem ser verificadas nas cópias de páginas 09 e 10 de ID 9628233520. Quanto à isenção de custas, com razão o i. Examinador.

Não foi deferida a gratuidade de justiça aos executados, de forma que os interessados na revogação da penhora deverão realizar as diligências cabíveis para tanto.

CONFIRMO, assim, a ordem de nº 0044/2022, que deverá ser efetivada mediante pagamento das custas correspondentes pela parte executada.

À Secretaria para expedição de OFÍCIO ao Cartório de Registro de Imóveis de Betim/MG para ciência das informações acima.

Deverá acompanhar cópia de IDs 9628233520 e 9628233519.

Confiro força de ofício ao presente despacho.

Isto feito, INTIME-SE a parte executada para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o pagamento das custas referentes ao cancelamento da penhora.

Ao fim do prazo, reformem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

RENATA CRISTINA ARAUJO MAGALHAES

Juiz(iza) de Direito

CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças

Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (12) (112304654) SEI 1080.01.003569620000107 .jpg Num. 10077513552

REQUERIDO(A): JOSE LINCOLN VIANA e outros (2) DESPACHO Em resposta ao ofício de ID 9628229166, esclareço que, em razão do ordenamento processual vigente, a carta precatória foi distribuída com numeração própria e, portanto, divergente da numeração atual destes autos. Conforme cópias de IDs 9628233520 e 9628233519, o arresto do imóvel foi convertido em penhora a requerimento da parte exequente. As numerações divergentes podem ser verificadas nas cópias de páginas 09 e 10 de ID 9628233520. Quanto à isenção de custas, com razão o i. Examinador. Não foi deferida a gratuidade de justiça aos executados, de forma que os interessados na revogação da penhora deverão realizar as diligências cabíveis para tanto. CONFIRMO, assim, a ordem de nº 0044/2022, que deverá ser efetivada mediante pagamento das custas correspondentes pela parte executada. À Secretaria para expedição de OFÍCIO ao Cartório de Registro de Imóveis de Betim/MG para ciência das

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de
Cumprimento de Sentenças
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 4399462-31.1987.8.13.0024
CLASSE: [CIVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MG-EM LIQUID-EXTRAJUDICIAL

REQUERIDO(A): JOSE LINCOLN VIANA e outros (2)

DESPACHO

Em resposta ao ofício de ID 9628229166, esclareço que, em razão do ordenamento processual vigente, a carta precatória foi distribuída com numeração própria e, portanto, divergente da numeração atual destes autos.

Conforme cópias de IDs 9628233520 e 9628233519, o arresto do imóvel foi convertido em penhora a requerimento da parte exequente.

As numerações divergentes podem ser verificadas nas cópias de páginas 09 e 10 de ID 9628233520.

Quanto à isenção de custas, com razão o i. Examinador.

Não foi deferida a gratuidade de justiça aos executados, de forma que os interessados na revogação da penhora deverão realizar as diligências cabíveis para tanto.

CONFIRMO, assim, a ordem de nº 0044/2022, que deverá ser efetivada mediante pagamento das custas correspondentes pela parte executada.

À Secretaria para expedição de **OFÍCIO** ao Cartório de Registro de Imóveis de Betim/MG para ciência das informações acima.

Deverá acompanhar cópia de IDs 9628233520 e 9628233519.

Confiro força de ofício ao presente despacho.

Isto feito, **INTIME-SE** a parte executada para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o pagamento das custas referentes ao cancelamento da penhora.

Ao fim do prazo, reformem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

RENATA CRISTINA ARAUJO MAGALHAES

Juiz(a) de Direito

CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças

Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (12) (112304654) SEI 1080.01.003569620000107 .jpg Num. 10131455432

MM. Juiz de Direito da S^ª* Vara de Fazenda Pública e Autarquias do Estado de Minas Gerais. Do que para constar lavrei este. A Escrivã V J Tendo em vista a alegação do executado que o bem penhorado trata-se de bem de família, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias. Manifeste-se ainda o exequente no mesmo prazo, sobre os documentos de fls. 487/513 / //J^ª ;sno prazo, sobre os Int. Data supra. Juiz Evandra/j^ªes da Costa Teixeira

SECRETARIA DA S^ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

Ass 13 de novembro de 2009 faço estes autos concluso MM. Juiz de Direito da S^ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias do Estado de Minas Gerais. Do que para constar lavrei este. A Escrivã V J Tendo em vista a alegação do executado que o bem penhorado trata-se de bem de família, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias.

Manifeste-se ainda o exequente no mesmo prazo, sobre os documentos de fls. 487/513

Int.

Data supra.

Juiz Evandra/j^ªes da Costa Teixeira
sa. VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:
O Diário Eletrônico publicou este despacho em 11 de 01 de 2009

p/ Escrivã

Exequente : ESTADO DE MINAS GERAIS Executado: JOSE EDUARDO FERREIRA BARBOSA E OUTROS
O O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora que esta subscreve vem, respeitosamente, perante V. Exa., nos autos da Ação de Execução em epígrafe, expor para ao final requerer: Negado provimento ao agravo interposto vem o Estado dar prosseguimento à execução. Para tanto requer a conversão do arresto de fls.20/21 em penhora e que seja efetuada a avaliação do bem imóvel cuja penhora ora se requer. Na oportunidade, vem requerer, ainda a juntada da planilha atualizada do débito. fSk' rjy -n m tn

 ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO

526
[assinatura]

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA ESTADUAL
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

Processo nº.: 0024.87.439946-2
Exequente : ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: JOSE EDUARDO FERREIRA BARBOSA E OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Ex.a, nos autos da Ação de Execução em epígrafe, expor para ao final requerer:

Negado provimento ao agravo interposto vem o Estado dar prosseguimento à execução.

Para tanto requer a conversão do arresto de fls.20/21 em penhora e que seja efetuada a avaliação do bem imóvel cuja penhora ora se requer.

Na oportunidade, vem requerer, ainda a juntada da planilha atualizada do débito.

Estes termos,
Pede-se deferimento.
Belô Horizonte, 15 de junho 2009.

[Assinatura]
FABIANA KROGER MAGALHÃES
Procurador do Estado
OAB/MG 67.370 MASP 1.084.245-8

Praça da Liberdade, s/nº - prédio da Secretaria de Estado da Justiça - Andar Térreo - CEP 30140-912

JUL 16 2009 FTS CAXIAS UNIVERSITARIA LAM - UFMG

nonna Sendo assim ICsas., c irrclcvanlc o falo dc o bem dc família haver sido nomeado 'a pcnhora.
DA COMPROVAÇÃO DE QUE O AGRA VANTE RESIDE NO IMÓVEL 0 não rcsioii No (juc loca ao
argumento dc cjue provado dc (juc o bem penhorado ilcsiina-sc à morada ilo ag,ravan(c, data venia,
csiá inerjuivocamcnle dcmonsraiiio pela (i) ccrtiilao do ilusire Olieial de Jusliça de f. 43 v., (ii) pelas
declarações dc f. 131 e, lunadamcnic pelo (iü) atestado de f. 133, da lavra do Sr. Deleeco dc Polícia
^1 i.lnkjL_d(LÍM Mvjíjj Policial de Betiin/M(ç. com cEfãmko 2?^ Varo CsveS confere ÇKjrn.o wigíftal

Advocacia Empresarial Unibán Le não
Direito Trabalhista e Direito Penal Trabalhista

497

I. A proteção conferida à entidade familiar pela Lei n. 8.009/90 se estende à situação em que o imóvel constituido se acha ocupado pela ex-empolheira e pela filha do ex-entidade, sendo destinada de natureza estritamente em que se abra mão de favor legal, que, por se tratar de norma de ordem pública, é sempre preponderante.

II. Tampouco importa em renúncia ao benefício a indicação anterior do bem à penhora.

III. Precedente do STJ.

IV. Razões especiais não atendidas.

(4ª Turma, REsp n. 507.686-SP, Rel. Min. Akir Pasaratino Junior, unânime, DJU de 22/03/2004)

Sendo assim Usas., é irrelevante o fato de o bem de família haver sido nomeado 'a penhora.

DA COMPROVAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE RESIDE NO IMÓVEL

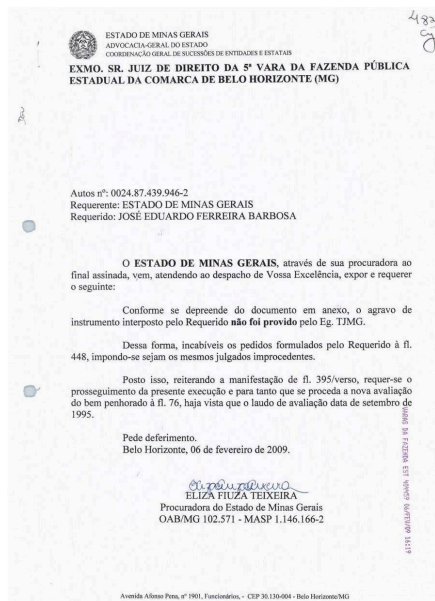
No que toca ao argumento de que não restou comprovado de que o bem penhorado destina-se à moradia do agravante, data remota, está inequivocamente demonstrado pela (i) certidão do Ilustre Oficial de Justiça de f. 43 v., (ii) pelas declarações de f. 131 e, notadamente pelo (iii) atestado de f. 133, da lavra do Sr. Deleeco de Polícia (Inal, do 4º Distrito Policial de Betim/MG.

CERTIDÃO
27ª Vara Cível
Certifico que conferi com o original
Betim, 19/07/2023
Escritório

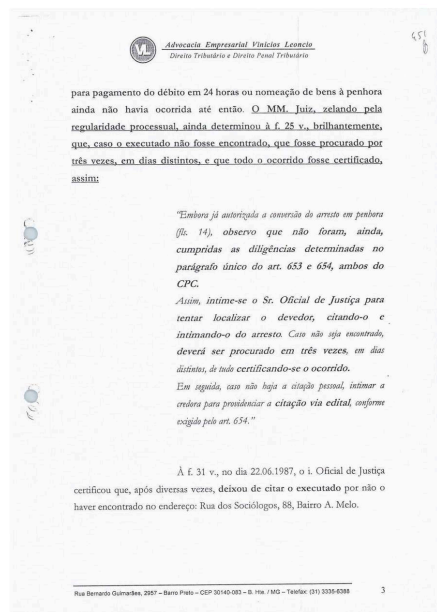
Fls. 439462-31.1987.8.13.0024 (11) (112394605) SEI 1080.01.0035696/2023-19 - pg. 825

Num. 9628244236

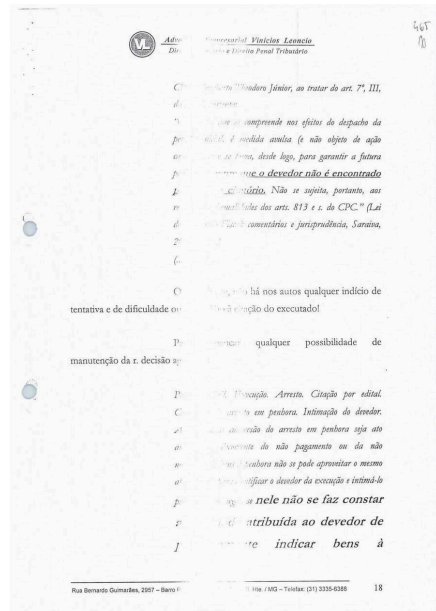
final assinada, yem, atendendo ao despacho de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte: Conforme se depreende do documento em anexo, o agravo de instrumento interposto pelo Requerido não foi provido pelo Eg. TJMG. Dessa forma, incabíveis os pedidos formulados pelo Requerido à fl. 448, impondo-se sejam os mesmos julgados improcedentes. Posto isso, reiterando a manifestação de fl. 395/verso, requer-se o prosseguimento da presente execução e para tanto que se proceda a nova avaliação do bem penhorado à fl. 76, haja vista que o laudo de avaliação data de setembro de 1995. 3> ÍO 3> 3> Pede deferimento. Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2009. -n



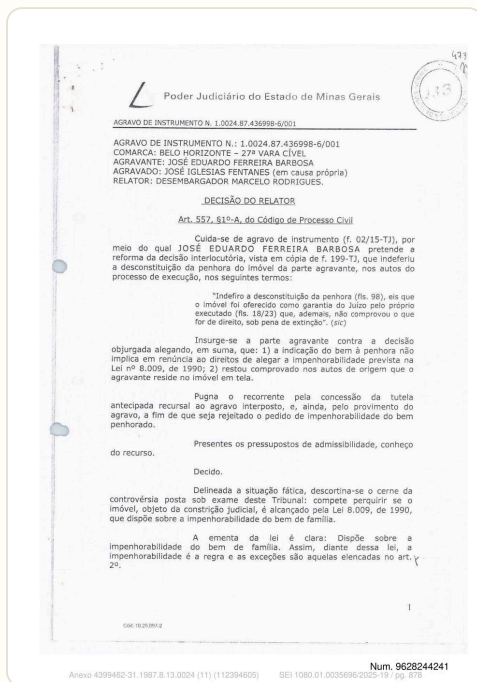
Advocacia Empresarial Vinícios Leoncio Direito Tributário e Direito Penal Tributário para pagamento do débito em 24 horas ou nomeação de bens à penhora ainda não havia ocorrida até então. O MM. Juiz, zelando pela regularidade processual» ainda determinou à f. 25 v.. brilhantemente. que, caso o executado não fosse encontrado, que fosse procurado por três vezes, em dias distintos, e que todo o ocorrido fosse certificado. assim; "Embora já autorit^ada a conversão do arresto em penhora (fls. 14), observo que não foram, ainda, cumpridas as diligências determinadas no parágrafo único do art. 653 e 654, ambos do CPC. Assim, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para tentar localizar o devedor, citando-o e intimando-o do arresto. Caso não seja encontrado, deverá ser procurado em três vezes, em dias



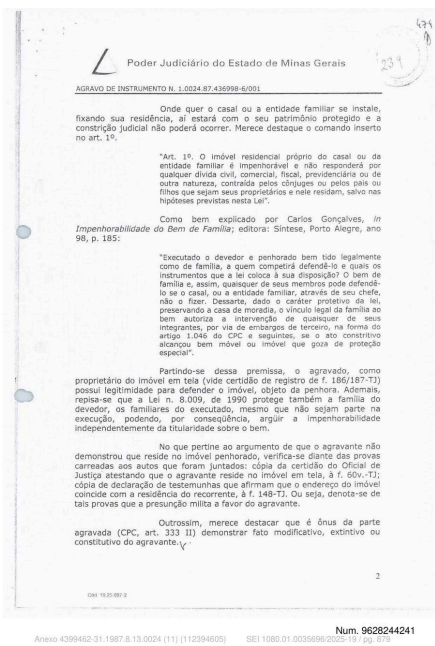
" 1 'içação do executado! O tentativa e de dificuldade o\ qualquer possibilidade de V- manutenção da r. decisão a; Q ■ y.] '\ecução. Arresto. Citação por editai dvc' 'ú em penhora. Intimação do devedor. 'csão do arresto em penhora seja ato ■'corcnte do não pagamento ou da não P: c yi CO: ' i ■ üd



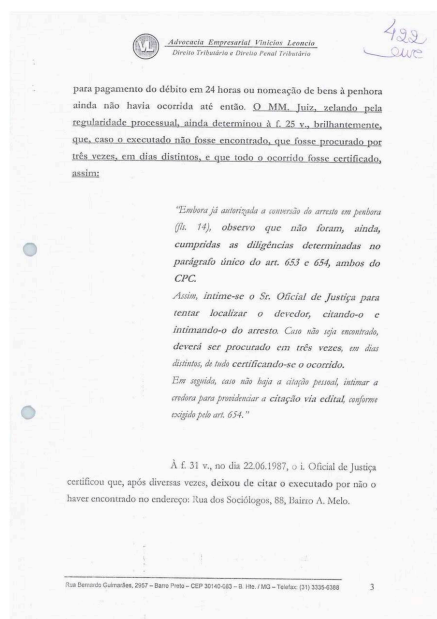
a o recorrente pela concessão da tutela antecipada recursal ao agravo interposto, e, ainda, pelo provimento do agravo, a fim de que seja rejeitado o pedido de impenhorabilidade do bem penhorado. r 5 Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. i Decido. 5- Delineada a situação fática, descortina-se o cerne da controvérsia posta sob exame deste Tribunal: compete perquirir se o imóvel, objeto



entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei". Como bem explicado por Carlos Gonçalves, in *Impenhorabilidade do Bem de Família*; editora: Síntese, Porto Alegre, ano 98, p. 185: "Executado o devedor e penhorado bem tido legalmente como de família, a quem competirá defendê-lo e quais os instrumentos que a lei coloca à sua disposição? O bem de família e, assim, quaisquer de seus membros pode defendê-lo se o casal, ou a entidade familiar, através de seu chefe, não o fizer, Dessarte, dado o caráter protetivo da lei, preservando a casa de moradia, o vínculo legal da família ao bem autoriza a intervenção de quaisquer de seus integrantes, por via de embargos de terceiro, na forma do



Advocacia Empresarial Vinicios Leoncio Direito Tributário e Direito Penal Tributário para pagamento do débito em 24 horas ou nomeação de bens à penhora ainda não havia ocorrida até então. Q MM. Tuiz. zelando pela regularidade processual, ainda determinou à f. 25 v.. hrilantemente. que, caso o executado não fosse encontrado, que fosse procurado por três vezes, em dias distintos, e que todo o ocorrido fosse certificado. assim: "Embora já autori^da a conversão do arresto em penhora (fls. 14), observo que não foram, ainda, cumpridas as diligências determinadas parágrafo único do art. 653 e 654, ambos do CPC. no Assim, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para tentar localizar o devedor, citando-o e intimando-o do arresto. Caso não seja encontrado,



...ação do executado! tentativa e de dificuldade o... qualquer possibilidade de...
manutenção da r. decisão a; L'--:ecução. Arresto. Citação por editai nr'c'0 em penhora. Intimação do
devedor. . y d.'; vrsão do arresto em penhora seja ato do não pagamento ou da não 7/y .
'>cnhora não se pode aproveitar o mesmo '•:'ficar o devedor da execução e intimá-lo nele não se faz
constar c Ü! //'

439
ave

Atto
Do

Procurador Público Leocádio
da Silva e Costa Penal Tribunal

C) "De acordo com o art. 7º, III,
do CPC, a execução
deve ser compreendida nos efeitos do despacho da
penhora, e não objeto de ação
separada, desde logo, para garantir a futura
satisfação do crédito e o devedor não é encontrado
em bens suficientes, não se aplica, portanto, as
disposições das arts. 813 e s. do CPC." (Lei
de Execução Penal, comentários e jurisprudência, Saraiva,
2014, p. 107)

C) Não há nos autos qualquer indicio de
tentativa e de dificuldade o-
bstrução da execução.

D) Qualquer possibilidade de
manutenção da r. decisão re-

D) "Exemplar. Arresto. Citação por edital.
Citação em penhora. Intimação do devedor.
A execução do arresto em penhora seja ato
de execução do não pagamento ou da não
pagamento, não se pode aproveitar o mesmo
para intimar o devedor da execução e intimá-lo
para que nele não se faz constar
a contribuição ao devedor de
bens a serem indicados ao devedor de

Paulo Roberto Guimarães, 2007 - 2008

18

finalização, entendendo não ser o caso de digitalização/virtualização do mesmo, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Portaria Conjunta da Presidência nº 1026/2020. Analisando detidamente os autos, verifica-se que em f. 528/530 a parte executada requereu a extinção da execução diante da prescrição intercorrente existente, tendo em vista que a parte exequente deixou o processo paralisado por mais de 07 anos. Pugnou, assim, pela desconstituição da penhora de f. 34. Após, a decisão de f. 545 determinou a expedição de carta precatória para avaliação do bem penhorado. Assim, a parte executada opôs Embargos de Declaração em f. 548/550, sendo proferida a decisão de f. 551/553, acolhendo-os parcialmente para refutar a extinção da execução. Interposto Agravo de Instrumento em f. 557/571 o acórdão de f. 576/579 deu provimento ao recurso para extinguir a execução, reconhecendo a configuração da prescrição intercorrente. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - acórdão f. 586 /591 - o qual acolheu os primeiros embargos e rejeitou os segundos, fixando honorários

708
0

 **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
Comarca de Belo Horizonte - 13
CENTRASE da Fazenda Pública Estadual e Autarquias

Autos nº: 0024.87.439.946-2

DECISÃO

Inicialmente, considerando que o presente feito se encontra em fase de finalização, entendendo não ser o caso de digitalização/virtualização do mesmo, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Portaria Conjunta da Presidência nº 1026/2020.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que em f. 528/530 a parte executada requereu a extinção da execução diante da prescrição intercorrente existente, tendo em vista que a parte exequente deixou o processo paralisado por mais de 07 anos. Pugnou, assim, pela desconstituição da penhora de f. 34.

Após, a decisão de f. 545 determinou a expedição de carta precatória para avaliação do bem penhorado.

Assim, a parte executada opôs Embargos de Declaração em f. 548/550, sendo proferida a decisão de f. 551/553, acolhendo-os parcialmente para refutar a extinção da execução.

Interposto Agravo de Instrumento em f. 557/571, o acórdão de f. 576/579 deu provimento ao recurso para extinguir a execução, reconhecendo a configuração da prescrição intercorrente.

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - acórdão f. 586 /591 - o qual acolheu os primeiros embargos e rejeitou os segundos, fixando honorários advocatícios.

Decisão do Agravo contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto, f. 644/650, o qual foi conhecido e deu parcial provimento ao recurso especial, anulando o acórdão em sede de embargos declaratórios, determinando que outro seja proferido.

Assim, o acórdão de f. 697/698v. acolheu os embargos de declaração apenas para acrescentar fundamentos ao acórdão.


Ministro do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (11) (112394005) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 935

Num. 9628229167

do gravame. Admito o processamento do presente agravo, por instrumento, tendo em vista que a decisão agravada, em tese, pode causar lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, atendendo aos requisitos do art. 522, do Código de Processo Civil, com a redação trazida pela Lei nº. 11.187/2005. Entretanto, não vislumbro os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista que será ultimada somente nova avaliação do bem penhorado, providência que, por si só, não trará prejuízo iminente ao agravante. As demais questões, referentes à configuração da prescrição intercorrente, bem como a análise se bem penhorado se configurada como de família, devem ser analisadas após a completa formalização do recurso. MHL Cód. 10.25.097-2 Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (11) (112394605) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 965



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



669

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.0024.87.439946-2/001

COMARCA : BELO HORIZONTE

AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATOR : DESEMB. ANTÔNIO SÉRVULO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Eduardo Ferreira Barbosa contra decisão que, nos autos da ação executiva que lhe move o Estado de Minas Gerais, refulou a alegação de prescrição intercorrente, asseverou que a questão acerca da impenhorabilidade do bem deve ser analisada no Juízo deprecado, bem como determinou nova avaliação do bem penhorado.

Alega o recorrente, em suas razões, que restou claramente configurada a prescrição intercorrente, tendo em vista que a ação executiva ficou suspensa por quase sete anos, por inércia do exequente, asseverando, ainda, que a penhora recaiu sobre bem de família, razão pela qual pugna pela desconstituição do gravame.

Admito o processamento do presente agravo, por instrumento, tendo em vista que a decisão agravada, em tese, pode causar lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, atendendo aos requisitos do art. 522, do Código de Processo Civil, com a redação trazida pela Lei nº. 11.187/2005.

Entretanto, não vislumbro os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista que será ultimada somente nova avaliação do bem penhorado, providência que, por si só, não trará prejuízo iminente ao agravante.

As demais questões, referentes à configuração da prescrição intercorrente, bem como a análise se bem penhorado se configurada como de família, devem ser analisadas após a completa formalização do recurso.

MHL



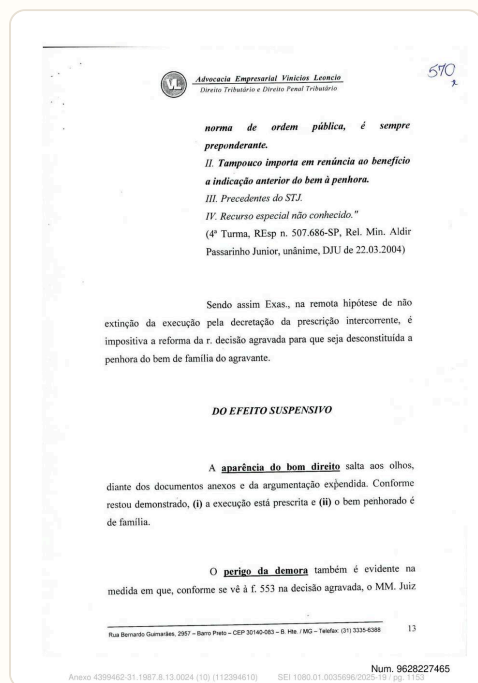
-1-

Cód. 10.25.097-2

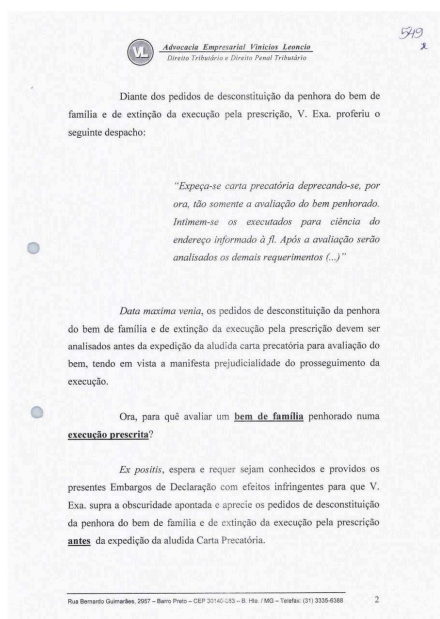
Num. 9628255621

Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (11) (112394605) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 965

Passarinho Junior, unânime, DJU de 22.03 .2004) Sendo assim Exas., na remota hipótese de não extinção da execução pela decretação da prescrição intercorrente, é impositiva a reforma da r. decisão agravada para que seja desconstituída a penhora do bem de família do agravante. DO EFEITO SUSPENSIVO A aparência do bom direito salta aos olhos, diante dos documentos anexos e da argumentação expendida. Conforme restou demonstrado, (i) a execução está prescrita e (ii) o bem penhorado é de família. O perigo da demora também é evidente na medida em que, conforme se vê à f. 553 na decisão agravada, o MM. Juiz Rua Bernardo Guimarães, 2957— Barro Preto - CEP 30140-083 - B. Hte. 1 MG - Telefax. (31) 3335-6388 13 Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (10) (112394610) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 1153



&f9 X Advocacia Empresarial Vinicios Leoncio Direito Tributário e Direito Pena! Tributário Diante dos pedidos de desconstituição da penhora do bem de família e de extinção da execução pela prescrição, V. Exa. proferiu o seguinte despacho: "Expeça-se carta precatória deprecando-se, por ora, tão somente a avaliação do bem penhorado. Intimem-se os executados para ciência do endereço informado à fl. Após a avaliação serão analisados os demais requerimentos (...)" Data maxima venia, os pedidos de desconstituição da penhora do bem de família e de extinção da execução pela prescrição devem ser analisados antes da expedição da aludida carta precatória para avaliação do bem, tendo em vista a manifesta prejudicialidade do prosseguimento da execução.



i CONCLUSÃO Aos 3 de fevereiro de 2010 faço estes autos conclus^ Direito da 5ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias & L Gerais. Do que para constar lavrei este. A Es crivai r o MM. Juiz de estado de Minas Rpeça-se carta precatória deprecando somente a avaliação do bem penhorado. Intimem-se o executados informado à fl.543. Após a avaliação serão analisados os demais requerimentos de fls. 542/543. se, por ora, tao W para ciência do endereço Int.

SECRETARIA DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

Aos 3 de fevereiro de 2010 faço estes autos conclusivos MM. Juiz de
Direito da 5ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias do Estado de Minas
Gerais. Do que para constar lavrei este. A Es crivai r o MM. Juiz de estado de Minas

Espeça-se carta precatória deprecando-se, por ora, tão
somente a avaliação do bem penhorado.

Intimem-se o executados para ciência do endereço
informado à fl.543.

Após a avaliação serão analisados os demais requerimentos
de fls. 542/543.

Int.

Data supra.

Juiz Evandro Lopes da Costa Teixeira
Sa. VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:
O Diário Eletrônico publicou este despacho em 11 de 02 de 2010
p/ Escrivã

h 1 Autos nº: 0024.87.439.946-2 Exeqüente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executados: JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA e OUTROS O ESTADO DE MINAS GERAIS, através de sua procuradora ap final assinada, vem, respeitosamente, atendendo ao despacho de Vossa Excelência, expor e requiere o seguinte: Aduz o Executado que o bem penhorado nos autos em epígrafe trata- se de bem de família sendo, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Ocorre que, conforme já noticiado nas petições de fls. 108 e 167/168, protocolizadas nos dias 31 de maio de 1996 e 25 de setembro de 1996, respectivamente, o Executado, na época da constrição judicial, era proprietário de outros imóveis, conforme restou devidamente comprovado pelo documento de fl. 169. Ademais, nos termos do artigo 4º, §2º, da Lei nº 8.900/99, a

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
COORDENACAO GERAL DE SUCCESSES DE ENTIDADES E ESTADOS
EXCELENTISSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO
HORIZONTE (MG)

542
h

Autos nº: 0024.87.439.946-2
Exeqüente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executados: JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA e OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, através de sua procuradora ao final assinada, vem, respeitosamente, atendendo ao despacho de Vossa Excelência, expor e requiere o seguinte:

Aduz o Executado que o bem penhorado nos autos em epígrafe trata-se de bem de família sendo, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90.

Ocorre que, conforme já noticiado nas petições de fls. 108 e 167/168, protocolizadas nos dias 31 de maio de 1996 e 25 de setembro de 1996, respectivamente, o Executado, na época da constrição judicial, era proprietário de outros imóveis, conforme restou devidamente comprovado pelo documento de fl. 169.

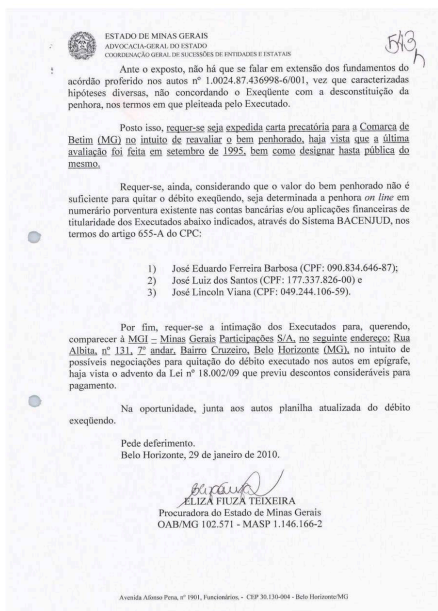
Ademais, nos termos do artigo 4º, §2º, da Lei nº 8.900/99, a impenhorabilidade, na espécie, considerando tratar-se o imóvel construído de um sítio com mais de 20 mil metros quadrados, só se restringe à sede da moradia e aos bens que guarnecem a casa. Dessa forma, eventual declaração de insubsistência da penhora deverá recair, tão somente, em relação a esses bens.

Nota-se Excelência, que o Executado vem tentando, de toda forma, obstar o prosseguimento da presente execução, trazendo aos autos argumentos infundados, tais como a alegada prescrição intercorrente.

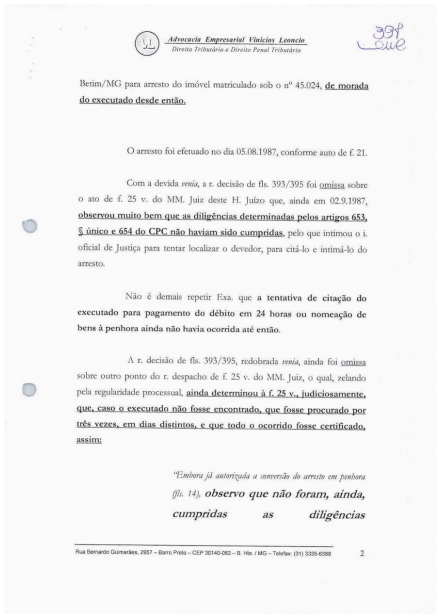
Vale destacar que a penhora foi formalizada há mais de 20 (vinte) anos, sendo certo que a alegação de suposta impenhorabilidade já foi por diversas vezes refutada.

Avencida Adorno Pena, nº 1901, Funcionários - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG

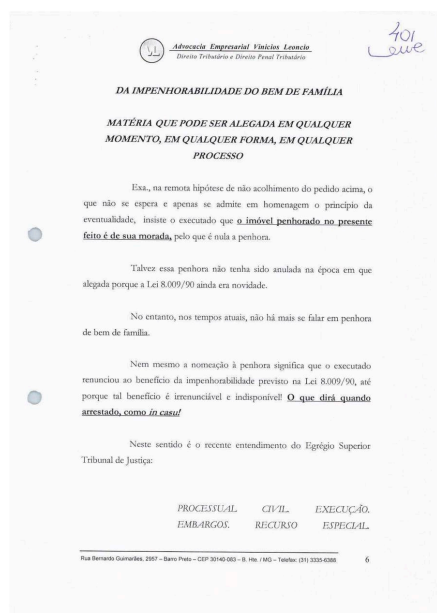
ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-OERAI. DO ESTADO COORDENAÇÃO GERAL., DE SUCESSÕES DF- ENTIDADES E ESTATAIS Ante o exposto, não há que se falar em extensão dos fundamentos do acórdão proferido nos autos nº 1.0024.87.436998-6/001, vez que caracterizadas hipóteses diversas, não concordando o Exeqüente com a desconstituição da penhora, nos termos em que pleiteada pelo Executado. Posto isso, requer-se seja expedida carta precatória para a Comarca de Betim (MG) no intuito de reavaliar o bem penhorado, haja vista que a última avaliação foi feita em setembro de 1995, bem como designar hasta pública do mesmo. Requer-se, ainda, considerando que o valor do bem penhorado não é suficiente para quitar o débito exequendo, seja determinada a penhora on Une em numerário porventura existente nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade dos Executados abaixo indicados, através do Sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC: 1)



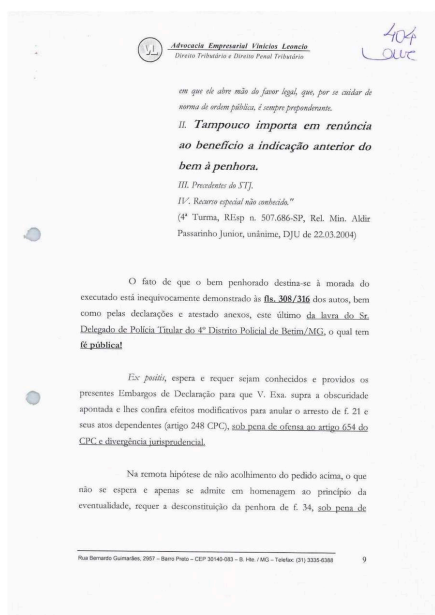
bens à penhora ainda nao havia ocorrida até então. A r. decisão de fls. 393/395, redobrada venia, ainda foi omissa sobre outro ponto do r. despacho de f 25 v. do MM. Juiz, o qual, zelando pela regularidade processual, ainda determinou à f. 25 v. que« caso o executado não fosse encontrado, que fosse procurado por três vezes, em dias distintos, e que todo o ocorrido fosse certificado^ assim: iudiciosamente, 'V^mbora já autorii^ada a conversão do arresto em penhora (fls. 14), observo que não foram, ainda, cumpridas diligências as Rua Bernardo Guimaries, 2957 - Barro Preto - CEP 30140-083 - B. Hte. / MG -Telefax: (31) 3335-6388 2 Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (9) (112394716) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 1187



MOMENTO, EM QUALQUER FORMA, EM QUALQUER PROCESSO Exa., na remota hipótese de não acolhimento do pedido acima, o que não se espera e apenas se admite em homenagem o princípio da eventualidade, insiste o executado que o imóvel penhorado no presente feito é de sua morada, pelo que é nula a penhora. Talvez essa penhora não tenha sido anulada na época em que alegada porque a Lei 8.009/90 ainda era novidade. No entanto, nos tempos atuais, não há mais se falar em penhora de bem de família. Nem mesmo a nomeação à penhora significa que o executado renunciou ao benefício da impenhorabilidade previsto na Lei 8.009/90, até porque tal benefício é irrenunciável e indisponível! O que dirá quando arrestado, como in casu! e Neste sentido é o recente entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:



norma de ordem pública, é sempre preponderante. II. Tampouco importa em renúncia ao benefício a indicação anterior do bem à penhora. III. Precedentes do STJ. IV. Recurso especial não conhecido." (4ª Turma, REsp n. 507.686-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 22.03.2004) O fato de que o bem penhorado destina-se à moradia do executado está inequivocamente demonstrado às fls. 308/316 dos autos, bem como pelas declarações e atestado anexos, este último da lavra do Sr. Delegado de Polícia Timlar do 4º Distrito Policial Arnerim/MCI. o qual tem fé pública! Ex positis, espera e requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração para que V. Exa. supra a obscuridade apontada e lhes confira efeitos modificativos para anular o arresto de f. 21 e atos dependentes (artigo 248 CPC), sob pena de ofensa ao artigo 6.º da Lei nº 3.440/2000.



Num. 9628205216

Arquivo: 43994622-31.1967.8.13.0024 (9) (112394716)

SEI 1080.01.0035690/2020-94 1/3

BAIRRO II O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUS TICA AVALIADOR, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, IN TIME PESSOALMENTE, A PARTE RE, INCLUSIVE O CONJUGE SE CASADO CUMpra-SE O PRESENTE MANDADO NA R. TIES 262, ALIPIO DE MELO. DEVENDO SER CUMPRIDO EM HORÁRIOS ALTERNADOS. O Despacho Judicial DEFIRO A INTIMACAO DA PENHORA. OUTROSSIM, SEJA O BEM PENHORADO DEFIRU A EXECUTADO PARA APERFEIÇOAR A PENHORA. BEM SITIO, 14, NO MUNICIPIO DE BETIM, COM AREA 45024, DE 13.01.81, DO CARTORIO DO . (ATENTE-SE PARA ESTE DESPACHO). DEPOSITADO EM PENHORADO - IMÓVEL DE 29.260 M2, MATRICULA N.

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE
Mandado 002 - MANDADO DE INTIMACAO DA PENHORA
PROCESSO - 024.87.436.998-6 JUIZO - VIGESIMA SEXTIMA CIVEL
ACAO - EXECUCAO VALOR - CR\$ 235.300,00
AUTOR - JOSE IGLESIAS FENTANES 1646 SALA 1307
ENDERECO - AV AUGUSTO DE LIMA CEP - 30000000
BAIRRO
REU - JOSE EDUARDO FERREIRA BARBOSA 00262 BAR/LANCH.
ENDERECO - R. TIES CEP - 30000000
BAIRRO - ALIPIO DE MELO

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUS-
TICA AVALIADOR, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, IN-
TIME PESSOALMENTE, A PARTE RE, INCLUSIVE O CONJUGE SE CASADO
FOR, RECALINDO ELA SOBRE BENS IMOVEIS: FAÇA AINDA A AVALIACAO
INDIVIDUALIZADA DE TODOS OS BENS CONSTRITOS. CASO O DEVEDOR NAO
SEJA ENCONTRADO,, CERTIFIQUE O OFICIAL AS DILIGENCIAS REALIZADAS

CUMpra-SE O PRESENTE MANDADO NA R. TIES 262, ALIPIO DE MELO.
DEVENDO SER CUMPRIDO EM HORARIOS ALTERNADOS.

Despacho Judicial
DEFIRO A INTIMACAO DA PENHORA. OUTROSSIM, SEJA O BEM PENHORADO
DEPOSITADO EM MAOS DO EXECUTADO PARA APERFEIÇOAR A PENHORA. BEM
PENHORADO - IMOVEIS - SITIO, 14, NO MUNICIPIO DE BETIM, COM AREA
DE 29.260 M2, MATRICULA N. 45024, DE 13.01.81, DO CARTORIO DO
REGISTRO DE IMOVEIS DE BETIM-MG. (ATENTE-SE PARA ESTE DESPACHO).

LOCAL - FORUM LAFAYETE - EDIFICIO HILTON
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA 1.543

BELO HORIZONTE, 20 DE 10 DE 12
O ESCRIVAO, POR ORDEM DO MM. JUIZ
NOME DO OFICIAL - ADELSON MARTINS
O oficial acima devese se identificar com sua carteira funcional
018 27/10/92

Decisão Relatório 1. Através do petítório de ff. 3 5 8/3 84, o executado JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA apontou três nulidades no presente feito: 1) ausência de citação; 2) nulidade do arresto de f. 21, por falta de tentativa de citação do executado e 3) ausência de intimação da penhora de f. 34 para oposição de embargos. Por fím, pleiteou a anulação do processo a partir do despacho de f. 10 ou, sucessivamente, desde o arresto de f. 21 ou, ainda, a partir do termo de conversão do arresto em penhora de f. 34. O Estado de Minas Gerais manifestou às ff. 386/389, argumentando que o arresto somente foi efetivado após a tentativa de citação do executado, conforme certidões de ff. 31/verso e 32. Enfatizou que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, nos termos do art. 214, § 1º do CPC. Ademais, o executado foi devidamente intimado quando da assinatura do termo de f. 34, apresentando os respectivos embargos. Ao final, pugnou pelo indeferimento dos pedidos formulados e pela condenação do exeçüente em litigância de má-fé. Fundamentação

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais 393 R

COMARCA DE BELO HORIZONTE

Autos nº 0024.87.439.946-2

Decisão

Relatório

1. Através do petítório de ff. 358/384, o executado JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA apontou três nulidades no presente feito: 1) ausência de citação; 2) nulidade do arresto de f. 21, por falta de tentativa de citação do executado e 3) ausência de intimação da penhora de f. 34 para oposição de embargos. Por fím, pleiteou a anulação do processo a partir do despacho de f. 10 ou, sucessivamente, desde o arresto de f. 21 ou, ainda, a partir do termo de conversão do arresto em penhora de f. 34.

O Estado de Minas Gerais manifestou às ff. 386/389, argumentando que o arresto somente foi efetivado após a tentativa de citação do executado, conforme certidões de ff. 31/verso e 32. Enfatizou que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, nos termos do art. 214, §1º do CPC. Ademais, o executado foi devidamente intimado quando da assinatura do termo de f. 34, apresentando os respectivos embargos. Ao final, pugnou pelo indeferimento dos pedidos formulados e pela condenação do exeçüente em litigância de má-fé.

Fundamentação

2. Inicialmente, conheço da aventada nulidade da citação para negar-lhe acolhimento.

Consoante dispõe o art. 214, §1º, do Código de Processo

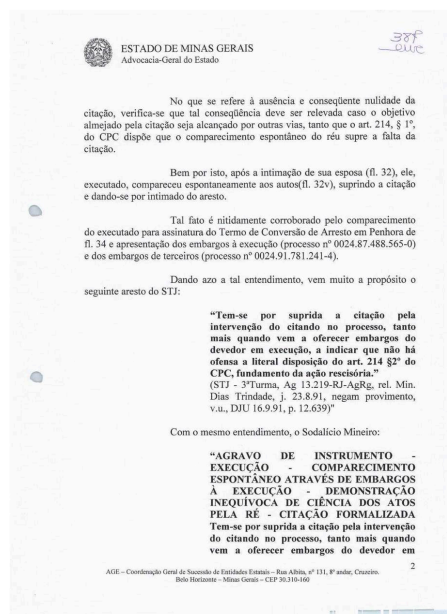
1

Num. 9628239168

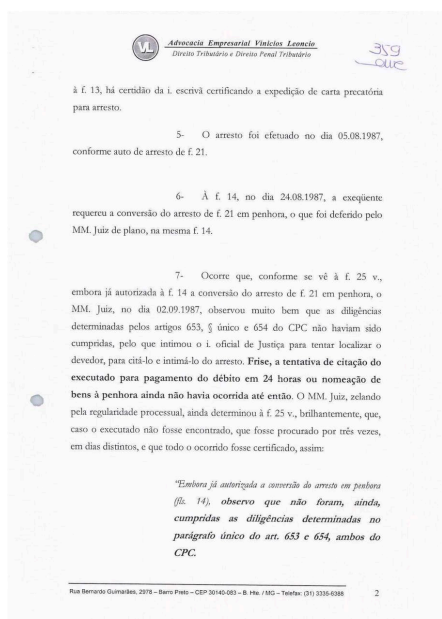
Anexo 4399462-21.1987.8.13.0024 (9) (112394716) SEI 1080.01.0035696/2022 107 pg. 1206

citação, verifica-se que tal consequência deve ser relevada caso o objetivo almejado pela citação seja alcançado por outras vias, tanto que o art. 214, § 1º, do CPC dispõe que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta da citação. Bem por isto, após a intimação de sua esposa (fl. 32), ele, executado, compareceu espontaneamente aos autos(fl. 32v), suprimindo a citação e dando-se por intimado do aresto. Tal fato é nitidamente corroborado pelo comparecimento do executado para assinatura do Termo de Conversão de Arresto em Penhora de fl. 34 e apresentação dos embargos à execução (processo nº 0024.87.488.565-0) e dos embargos de terceiros (processo nº 0024.91.781.241-4). Dando azo a tal entendimento, vem muito a propósito o seguinte aresto do STJ:

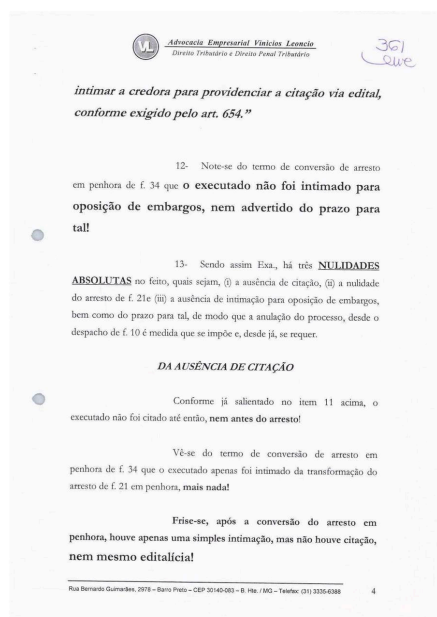
****Tem-se por suprida a citação pela intervenção do citando no processo, tanto mais quando vem a oferecer embargos do devedor em execução, a indicar que não há**



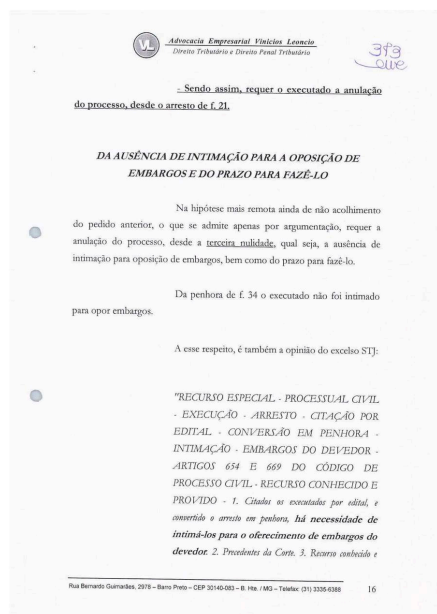
à f. 13, há certidão da i. escrivã certificando a expedição de cana precatória para arresto. 5- O arresto foi efetuado no dia 05.08.1987, conforme auto de arresto de f. 21. À f 14, no dia 24.08.1987, 6- a exequente requereu a conversão do arresto de f. 21 em penhora, o que foi deferido pelo MM. Juí2 de plano, na mesma f 14. # Ocorre que, conforme se vê à f. 25 v., embora já autorizada à f 14 a conversão do arresto de £ 21 em penhora, o MM. Juiz, no dia 02.09.1987, observou muito bem que as diligências determinadas pelos artigos 653, § único e 654 do CPC não haviam sido cumpridas, pelo que intimou o i. oficial de Justiça para tentar localizar o devedor, para citá-lo e intimá-lo do arresto. Frise, a tentativa de citação do



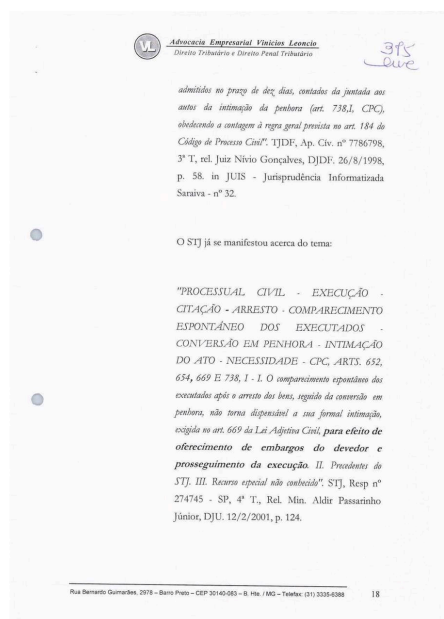
Num. 9628239173 Num. 9628239173 Advocacia Empresarial Vinícios Leoncio Direito Tributário e Direito Penal Tributário intimar a credora para providenciar a citação via edital, conforme exigido pelo art. 654. 12- Note-se do termo de conversão de arresto em penhora de f. 34 que O executado não foi intimado para oposição de embargos, nem advertido do prazo para tal! O Sendo assim Exa., há três NULÍFÍADKS ABSOLUTAS no feito, quais sejam, (i) a ausência de citação, (ü) a nulidade do arresto de f. 21 e (üi) a ausência de intimação para oposição de embargos, bem como do pra2o para tal, de modo que a anulação do processo, desde o despacho de f. 10 é medida que se impõe e, desde já, se requer.



do pedido anterior, o que se admite apenas por argumentação, requer a anulação do processo, desde a terceira nulidade, qual seja, a ausência de intimação para oposição de embargos, bem como do prazo para fazê-lo. Da penhora de f. 34 o executado não foi intimado para opor embargos. A esse respeito, é também a opinião do excelso STJ: "RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - ARRESTO - CITAÇÃO POR EDITAL - CONVERSÃO EM PENHORA - INTIMAÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - ARTIGOS 654 E 669 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - 7. Citados os executados por editais, e convertido o arresto em penhora, há necessidade de intimá-los para o oferecimento de embargos do devedor. 2. Precedentes da Corte. 3. Rrcurso conhecido e Rua Bernardo Guimarães, 2978 - Barro Preto - CEP 30140-083 - B. Hte, / MG - Telefax: (31) 3336-6388



Código de Processo Civil". TJDF, Ap. Cív. nº 7786798, 3ª T, rei. Juiz Nívio Gonçalves, DJDF. 26/8/1998, p. 58. in JUIS - Jurisprudência Informatizada Saraiva - nº 32. O STJ já se manifestou acerca do tema: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - CITAÇÃO - ARRESTO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DOS EXECUTADOS - CONVERSÃO EM PENHORA - INHMAÇÃO DO ATO - NECESSIDADE - CPC, ARTS. 632, 654, 669 E 738, I - 1. O comparecimento espontâneo dos executados após o arresto dos bens, seguido da penhora, não torna dispensável a sua formal intimação, exigida no art. 669 da Lei Adjetiva Civil, para efeito de oferecimento de embargos do devedor e prosseguimento da execução. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido". STJ, Resp nº



Num. 9628239173 Num. 9628239173 3f(^ ---Qa-e, Advocacia Empresarial Vinicios Leoncio Direilo Tribuíário e Direito Penal Tributário "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO -ARRESTO - CITAÇÃO POR EDITAL - CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR - Ainda que a conversão do arresto em penhora seja ato automático, decorrente do não pagamento da não nomeação de bens à penhora não se pode aproveitar o mesmo ato citatório para cientificar o devedor da execução e intimá-lo para opor embargos, se nele não se Jacç^ constar a faculdade atribuída ao devedor de primeiramente indicar bens à penhora, diversos dos arrestados. Isto porque, há nulidade logicamente antecedente que macula a intimação constante do



Advocacia Empresarial Vinicios Leoncio
Direito Tributário e Direito Penal Tributário

3f(^
Qa-e

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO -ARRESTO - CITAÇÃO POR EDITAL - CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR - Ainda que a conversão do arresto em penhora seja ato automático, decorrente do não pagamento ou da não nomeação de bens à penhora não se pode aproveitar o mesmo ato citatório para cientificar o devedor da execução e intimá-lo para opor embargos, se nele não se faz constar a faculdade atribuída ao devedor de primeiramente indicar bens à penhora, diversos dos arrestados. Isto porque, há nulidade logicamente antecedente que macula a intimação constante do ato de comunicação processual riciada. Este entendimento alioria-se nos princípios da contraditório e da igualdade das partes, que também regem o processo de execução". STJ, Resp. nº 200474 - SP, 3ª T., Relª Minª Nancy Andrighi, DJU. 18/2/2002, p. 408.

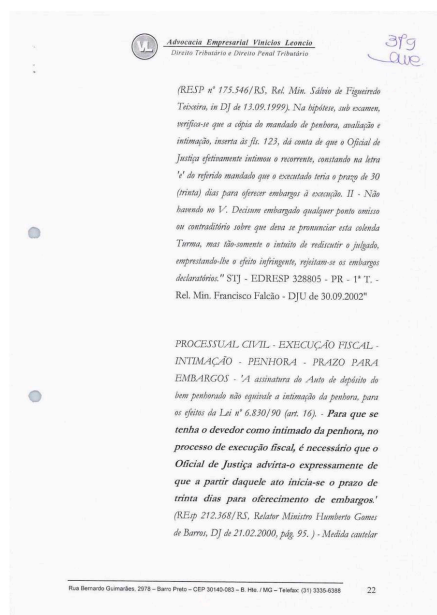
A questão é seria, pois envolve o acesso ao devido processo legal e a parte não pode ficar à mercê de sua própria dedução leiga quanto ao tempo que dispõe para protocolar suas defesas, no caso os seus embargos, ação que se presta a esse fim.

Deveras, a legislação processual civil brasileira é fértil em variáveis e, mesmo entre conhecedores do assunto, não é raro algum deles ignorar o prazo a aplicar a uma dada situação concreta, sendo imprescindível a consulta à lei de regência. As vezes nem mesmo esta é clara quanto a isso.

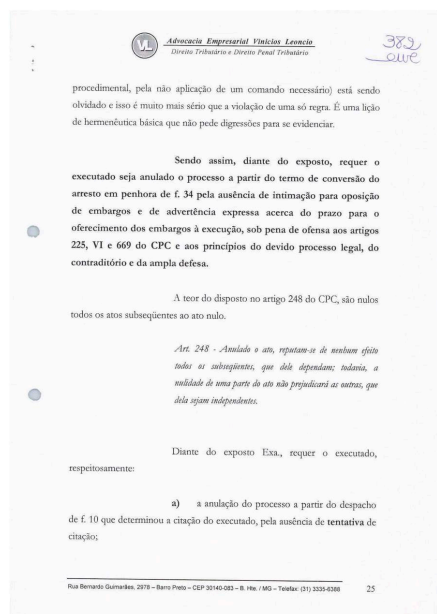
Rua Bernardo Guimarães, 2073 - Barra Preto - CEP 30140-000 - B. Hts /MG - Telefone: (31) 3235-6388

19

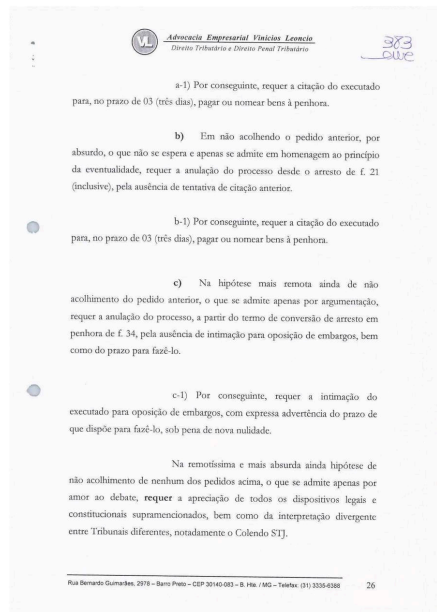
ou contraditório sobre que deva se pronunciar esta colenda Turma, mas tão-somente o intuito de rediscutir o julgado, emprestando-lhe o efeito infringente, rejeitam-se os embargos declaratórios." STJ - EDRESP 328805 - PR - P T. - Rei. Min. Francisco Falcão - DJU de 30.09.2002" PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO - PENHORA - PRAZO PARA EMBARGOS - A assinatura do Auto de depósito do bem penhorado não equivale a intimação da penhora, para os efeitos da Lei nº 6.830(90 (art. 16). - Para que se tenha o devedor como intimado da penhora, no processo de execução fiscal, é necessário que o Oficial de Justiça advirta-o expressamente de que a partir daquele ato inicia-se o prazo de trinta dias para oferecimento de embargos.' (REsp 212.368/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 21.02.2000, pág. 95.) - Medida cautelar



—oLue Advocacia Empresarial Vinícios Leoncio Direito Tributário e Direito Penal Tributário procedimental, pela não aplicação de um comando necessário) está sendo olvidado e isso é muito mais sério que a violação de uma só regra. É uma lição de hermenêutica básica que não pede digressões para se evidenciar. Sendo assim, diante do exposto, requer o executado seja anulado o processo a partir do termo de conversão do arresto em penhora de f. 34 pela ausência de intimação para oposição de embargos e de advertência expressa acerca do prazo para o oferecimento dos embargos à execução, sob pena de ofensa aos artigos 225, VI e 669 do CPC e aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A teor do disposto no artigo 248 do CPC, são nulos todos os atos subsequêntes ao ato nulo. Art. 248 - Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequêntes, que dele dependam; todavia, a



hipótese mais remota ainda de não acolhimento do pedido anterior, o que se admite apenas por argumentação, requer a anulação do processo, a partir do termo de conversão de arresto em penhora de f. 34, pela ausência de intimação para oposição de embargos, bem como do prazo para fazê-lo. O c-1) Por conseguinte, requer a intimação do executado para oposição de embargos, com expressa advertência do prazo de que



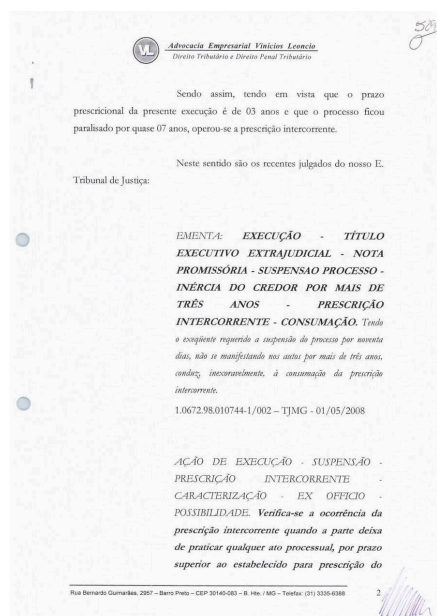
Num. 9628239173

Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (9) (112394716)

SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pág. 12/69

Página 791 · score 100.0 · nativo

Num. 9628244230 Num. 9628244230 Advocacia Empresarial Vinicios Leoncio Direito Tributário e Direito Penal Tributário ! Sendo assim, tendo em vista que o prazo prescricional da presente execução é de 03 anos e que o processo ficou paralisado por quase 07 anos, operou-se a prescrição intercorrente. Neste sentido são os recentes julgados do nosso E. Tribunal de Justiça: EMENTA: EXECUÇÃO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA - SUSPENSÃO PROCESSO - INÉRCIA DO CREDOR POR MAIS DE PRESCRIÇÃO



CENTRASE da Fazenda Pública Estadual e Autarquias Autos nº: 0024.87.439.946-2 DECISÃO

Inicialmente, considerando que o presente feito se encontra em fase de finalização, entendo não ser o caso de digitalização/virtualização do mesmo, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Portaria Conjunta da Presidência nº 1026/2020. Analisando detidamente os autos, verifica-se que em f. 528/530 a parte executada requereu a extinção da execução diante da prescrição intercorrente existente, tendo em vista que a parte exequente deixou o processo paralisado por mais de 07 anos. Pugnou, assim, pela desconstituição da penhora de f. 34. Após, a decisão de f. 545 determinou a expedição de carta precatória para avaliação do bem penhorado. Assim, a parte executada opôs Embargos de Declaração em f. 548/550, sendo proferida a decisão de f. 551/553, acolhendo-os parcialmente para refutar a extinção da execução. Interposto Agravo de Instrumento em f. 557/571 o acórdão de f. 576/579

708
0

 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Correio de Belo Horizonte: 13
CENTRASE da Fazenda Pública Estadual e Autarquias

Autos nº: 0024.87.439.946-2

DECISÃO

Inicialmente, considerando que o presente feito se encontra em fase de finalização, entendo não ser o caso de digitalização/virtualização do mesmo, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Portaria Conjunta da Presidência nº 1026/2020.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que em f. 528/530 a parte executada requereu a extinção da execução diante da prescrição intercorrente existente, tendo em vista que a parte exequente deixou o processo paralisado por mais de 07 anos. Pugnou, assim, pela desconstituição da penhora de f. 34.

Após, a decisão de f. 545 determinou a expedição de carta precatória para avaliação do bem penhorado.

Assim, a parte executada opôs Embargos de Declaração em f. 548/550, sendo proferida a decisão de f. 551/553, acolhendo-os parcialmente para refutar a extinção da execução.

Interposto Agravo de Instrumento em f. 557/571, o acórdão de f. 576/579 deu provimento ao recurso para extinguir a execução, reconhecendo a configuração da prescrição intercorrente.

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento – acórdão f. 586/591 – o qual acolheu os primeiros embargos e rejeitou os segundos, fixando honorários advocatícios.

Decisão do Agravo contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto, f. 644/650, o qual foi conhecido e deu parcial provimento ao recurso especial, anulando o acórdão em sede de embargos declaratórios, determinando que outro seja proferido.

Assim, o acórdão de f. 697/698v. acolheu os embargos de declaração apenas para acrescentar fundamentos ao acórdão.

 *Clara Torres Costa Ribeiro*
juiz(a) de direito

Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (11) (112394005) SEI 1080.01.0035696/2023-10-19-24 Num. 9628229167

Negado seguimento ao Recurso Especial interposto - f. 701/702 - e ao Agravo em Recurso Especial - f. 705/706. Certidão de Trânsito em julgado - f. 706. A parte exequente fora intimada para se manifestar sobre o requerimento da parte executada em f. 665, para cancelamento da averbação de penhora no imóvel. Manifestação da parte exequente em f. 707v. É o breve relato. Considerando a extinção do presente cumprimento de sentença em virtude da declaração de prescrição intercorrente, conforme acórdão de f. 697/698, defiro o requerimento da parte executada em f. 665. EXPEÇA-SE ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Betim/MG para cancelamento da averbação de penhora do imóvel - f. 24/34. Após, vista às partes, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belo Horizonte, de 2022.

[illegible]

I)EC 1 SÃO [rata-se de recurso especial interposto por JOSÉ EDtJARD() FERREIRA BARROSA Com lindamento nas alíneas a" e "e" do permissivo constitucional. contra acórdão do Eg. Iribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ ti. 763): "E/IIIE.VTA. .IGRA I() DE L\iSTRL.11EN70. EXECU('Ã) POR JJ7(/[(] EXTR4JUDI('JAL NO Ti I'RO.tIJSIS'ÓRLi. PRESO RI('lo /A7ERC'ORRENTE. FENÓAiEV() CONEiG(RADO. Para a o reconhecimento da prescrição inlercorrenle e a conseqüenle exlilllçJ() da Lvec11ç(7o baseada em flú!(I promnis.vória, deve estar devidamnenie configurado o abandono por parte dlo cxc quente. por um pra:o superior a (rés anos. Os embargos de declaração opostos pelo Estado de Minas Gerais foram rejeitados. Por seu turno. os aclaratórios apresentados pelo recorrente. Senhor .José Eduardo Ferreira Barbosa, ii)ram acolhidos para o fim de condenar o ente público, ora recorrido, ao pagamento das custas e despesas proccssuais e dos honorários advocatícios lixados em R\$

Superior Tribunal de Justiça

(e-STJ fl. 188)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.311 - MG (2012/0031033-7)

RELATOR : MINISTRO LAZARO GUMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TFE 4ª REGIÃO)

RECORRENTE : JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA E OUTROS) - MG107276

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : ELIZA FUZA TEIXEIRA E OUTROS(S) - MG102571

AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA E OUTROS) - MG107276

DECISÃO

Tutela-se de recurso especial interposto por JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fl. 763):

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FENÔMENO CONFIGURADO. Para a o reconhecimento da prescrição intercorrente e a conseqüente extinção da execução baseada em nota promissória, deve estar devidamente configurado o abandono por parte do executante por um prazo superior a três anos.

Os embargos de declaração opostos pelo Estado de Minas Gerais foram rejeitados. Por seu turno, os aclaratórios apresentados pelo recorrente, Senhor José Eduardo Ferreira Barbosa, foram acolhidos para o fim de condenar o ente público, ora recorrido, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 em favor dos causídicos do recorrente (e-STJ fls. 780/785).

Sobrevieram novos aclaratórios apresentados pelo ora recorrente, os quais, contudo, foram rejeitados (e-STJ fls. 796/799).

Em suas razões recursais, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 20, § 4º, e 535, I, do Código de Processo Civil de 1973. Aduz, inicialmente, que, a despeito da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a omissão apontada nos aclaratórios, consistente na ausência

Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (11) (112394005) SEI 1080.01.0035696/0035-10 - pág. 14

Num. 9628255620

Num. 9628255620 Num. 9628255620 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça Embargos de Declaração-Cv N° 1.0024.87.439946-2/003 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA - INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.CV N° 1.0024.87.439946-21003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA PRIMEIRO(A)(S), ESTADO DE MINAS GERAIS SEGUNDO(A)(S) - EMBARGADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS PRIMEIRO(A)(S), JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA SEGUNDO(A)(S) - INTERESSADO: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, JOSE LINCOLN VIANA

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv N° 1.0024.87.439946-2/003



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA - INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.CV N° 1.0024.87.439946-21003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA PRIMEIRO(A)(S), ESTADO DE MINAS GERAIS SEGUNDO(A)(S) - EMBARGADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS PRIMEIRO(A)(S), JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA SEGUNDO(A)(S) - INTERESSADO: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, JOSE LINCOLN VIANA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APENAS PARA ACRESCENTAR FUNDAMENTOS AO ACÓRDÃO.

DES. AUDEBERT DELAIGÉ
RELATOR.

Fl. 14

Número Verificador: 100248743994620030181472721

Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (11) (112394605) SEI 1080.01.0035696020030181472721 Num. 9628255620

opuseram embargos de declaração ao acórdão de fis. 600/603, o qual deu provimento ao agravo de instrumento para extinguir a execução, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973. O primeiro embargante sustenta que o acórdão se apresenta . omissso quanto à alegação de que é devida a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais (fls. 607/608). Nas razões recursais de fls. 610/614, o segundo recorrente alega que os efeitos da prescrição intercorrente não ocorreram, tendo em vista a sub-rogação do Estado de Minas Gerais nos direitos e obrigações da extinta MinasCaixa e a necessidade de intimação pessoal para dar andamento ao feito. Contrarrazões às fls. 800/802 e 803/804. . Atendidos os requisitos legais, CONHEÇO DOS RECURSOS. Dos primeiros embargos de declaração. Em relação à omissão apontada (fl. 608), com razão o embargante, de forma que passo à sua análise.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Civ Nº 1.0024.87.439946-3/003

DES. AUDEBERT DELAGE (RELATOR)

VOTO

José Eduardo Ferreira Barbosa e o Estado de Minas Gerais opuseram embargos de declaração ao acórdão de **fls. 600/603**, o qual deu provimento ao agravo de instrumento para extinguir a execução, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973.

O primeiro embargante sustenta que o acórdão se apresenta omissso quanto à alegação de que é devida a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais (fls. 607/608).

Nas razões recursais de fls. 610/614, o segundo recorrente alega que os efeitos da prescrição intercorrente não ocorreram, tendo em vista a sub-rogação do Estado de Minas Gerais nos direitos e obrigações da extinta MinasCaixa e a necessidade de intimação pessoal para dar andamento ao feito.

Contrarrazões às fls. 800/802 e 803/804.

Atendidos os requisitos legais, **CONHEÇO DOS RECURSOS**.

Dos primeiros embargos de declaração

Em relação à omissão apontada (fl. 608), com razão o embargante, de forma que passo à sua análise.

Quanto à possibilidade de arbitramento da verba honorária em casos como o presente, tenho entendimento firmado no sentido de que deve ser aplicado o princípio da causalidade, que preceitua que

Fl. 24

Número Verificador: 100248743994620030181472721

Assento 4399462-31.1987.8.13.0024 (11) (112394905)

SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 948

Num. 9628255620

título extrajudicial ocorreu após o acolhimento de tese arguida pelo recorrente, entendendo ser cabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo a verba honorária no valor de R\$ 2.00000 (dois mil reais). o Dos segundos embargos de declaração. Relativamente aos segundos embargos de declaração, observo que a Turma Julgadora, por fundamentos claros e coerentes, reconheceu a incidência da prescrição intercorrente, em razão da inércia do exequente na prática de atos judiciais. Na oportunidade, constatou-se que o processo executivo ficou paralisado no período compreendido entre 1998 e 2006, sem qualquer manifestação da Fazenda Pública. É certo que, em 1998, houve a sub-rogação do Estado de Minas Gerais nos direitos e obrigações da extinta MinasCaixa. Todavia, a despeito dessa situação, tenho que a inércia do embargante não pode ser prestigiada, uma vez que apenas, em 2007,

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

 697

Embargos de Declaração-Civ Nº 1.0024.87.439946-2/003

"aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes".

Logo, in casu, demonstrado que a extinção da execução de título extrajudicial ocorreu após o acolhimento de tese arguida pelo recorrente, entendendo ser cabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Fixo a verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Dos segundos embargos de declaração

Relativamente aos segundos embargos de declaração, observo que a Turma Julgadora, por fundamentos claros e coerentes, reconheceu a incidência da prescrição intercorrente, em razão da inércia do exequente na prática de atos judiciais.

Na oportunidade, constatou-se que o processo executivo ficou paralisado no período compreendido entre 1998 e 2006, sem qualquer manifestação da Fazenda Pública.

É certo que, em 1998, houve a sub-rogação do Estado de Minas Gerais nos direitos e obrigações da extinta MinasCaixa.

Todavia, a despeito dessa situação, tenho que a inércia do embargante não pode ser prestigiada, uma vez que apenas, em 2007, manifestou-se nos autos (fl. 370), não existindo assim qualquer razão para afastar os efeitos da prescrição intercorrente.

Conforme bem salientou o em Desembargador Antônio Sérvulo, "não há que se falar em ausência de intimação pessoal do Estado, vez que este foi intimado para dar andamento ao feito e não se manifestou" (fl. 603).

Fl. 3/4

Número Verificador: 1002487439946200320181472721

Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (11) (112394905) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 949 Num. 9628255620

Num. 9628255620 6q9 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça Embargos de Declaração-Cv N° 1.0024.87.439946-2/007 IIII 111111111111 liii Hil II liii 111111111111 111111111
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO - VÍCIOS - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA - INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REEXAME DAS TESES - IMPOSSIBILIDADE. Examinados todos os pontos discutidos no processo, mediante proposições claras e coerentes em torno do reconhecimento da prescrição intercorrente em execução, rejeita-se o pedido formulado com o propósito de reexame das matérias decididas. Embargos de declaração não acolhidos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV N° 1.0024.87.439946-2/007 - COMARCA DE BELO HORIZONTE



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv N° 1.0024.87.439946-2/007



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO - VÍCIOS - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA - INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REEXAME DAS TESES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Examinados todos os pontos discutidos no processo, mediante proposições claras e coerentes em torno do reconhecimento da prescrição intercorrente em execução, rejeita-se o pedido formulado com o propósito de reexame das matérias decididas.

2. Embargos de declaração não acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV N° 1.0024.87.439946-2/007 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTES: ESTADO DE MINAS GERAIS (EMBARGACIONADO); JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA (INTERESSADO); JOSÉ LINCOLN VIANA E OUTROS(AES); JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DES. AUDEBERT DELAGE
RELATOR.

Fl. 114

Número Verificador: 100248743994620072019350467

Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (11) (112394605) SEI 1080.01.003569602000094 02

Num. 9628255620

1 Embargos de Declaração-Cv N° 1.0024.87.439946-2/007 DES. AUDEBERT DELAGE (RELATOR) VOTO

O Estado de Minas Gerais opôs estes embargos de declaração ao acórdão de fis. 807/808v, o qual acolheu outros embargos de declaração apenas para acrescentar fundamentos ao acórdão. O embargante reitera o exame das alegações de que os efeitos da prescrição intercorrente não ocorreram, uma vez que o processo se encontrava suspenso em razão da sub-rogação do Estado de Minas Gerais nos direitos e obrigações da extinta MinasCaixa, bem como porque não houve qualquer desídia (fis. 811/816). Atendidos os requisitos legais, CONHEÇO DO RECURSO. Não ocorre qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil para ensejar a declaração do acórdão. No julgamento anterior, firmou-se o entendimento de que ocorreram os efeitos da prescrição intercorrente no caso em análise.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv N° 1.0024.87.439946-2/007

DES. AUDEBERT DELAGE (RELATOR)

VOTO

O Estado de Minas Gerais opôs estes embargos de declaração ao acórdão de fls. 807/808v, o qual acolheu outros embargos de declaração apenas para acrescentar fundamentos ao acórdão.

O embargante reitera o exame das alegações de que os efeitos da prescrição intercorrente não ocorreram, uma vez que o processo se encontrava suspenso em razão da sub-rogação do Estado de Minas Gerais nos direitos e obrigações da extinta MinasCaixa, bem como porque não houve qualquer desídia (fls. 811/816).

Atendidos os requisitos legais, CONHEÇO DO RECURSO.

Não ocorre qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil para ensejar a declaração do acórdão.

No julgamento anterior, firmou-se o entendimento de que ocorreram os efeitos da prescrição intercorrente no caso em análise.

Conforme está no acórdão (fl. 808):

"Na oportunidade, constatou-se que o processo executivo ficou paralisado no período compreendido entre 1998 e 2008, sem qualquer manifestação.

É certo que, em 1998, houve a sub-rogação do Estado de Minas Gerais nos direitos e obrigações da extinta MinasCaixa.

Todavia, a despeito dessa situação, tenho que a inércia do embargante não pode ser prestigiada, uma vez que apenas, em 2007, manifestou-se nos autos (fl. 378).

Fl. 3/4

Número Verificador: 10024874399462007201939047

Amex 4399462-31.1987.8.13.0024 (11) (112394005) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 952

Num. 9628255620

Num. 9628255620 Num. 9628255620 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça Embargos de Declaração-Cv N° 10024.87.439946-2/007 não existindo assim qualquer razão para afastar os efeitos da prescrição intercorrente. Conforme bem salientou o em Desembargador Antônio Sérvulo, "não há que se falar em ausência de intimação pessoal do Estado, vez que este foi intimado para dar andamento ao feito e não se manifestou." Assim, analisadas todas as teses discutidas no processo, mediante proposições claras em torno do reconhecimento da . prescrição intercorrente, rejeita-se o pedido formulado com o propósito

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

 700

Embargos de Declaração-Cv N° 1.0024.87.439946-2/007

não existindo assim qualquer razão para afastar os efeitos da prescrição intercorrente.

Conforme bem salientou o em Desembargador Antônio Sérvulo, "não há que se falar em ausência de intimação pessoal do Estado, vez que este foi intimado para dar andamento ao feito e não se manifestou."

Assim, analisadas todas as teses discutidas no processo, mediante proposições claras em torno do reconhecimento da prescrição intercorrente, rejeita-se o pedido formulado com o propósito de reexame das matérias decididas, por se tratar de medida que não se compatibiliza com a natureza dos embargos de declaração.

Nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça,

"o requisito do prequestionamento se satisfaz com a existência de pronunciamento sobre as matérias que se pretende submeter ao crivo da instância extraordinária, (...) (EDROMS 14.444/MG, relator o Ministro Fernando Gonçalves).

Ante tais considerações, **rejeito os embargos de declaração**.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. SANDRA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

"S U M U L A" Rejeitaram os embargos de declaração."

Fl. 34

Numero Verificador: 100248743994620072010350947

Num. 9628255620

Anexo: 4399462-01.1987.8.13.0024 (11) (112394005) SEI 1080.01.003569620.024 (13) pag. 025

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fundamento no ad. 105, III, "a", da Constituição da República, após novo julgamento dos embargos declaratórios, em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça reproduzida às fls. 786-v1788-v, opostos contra acórdão deste Tribunal que deu provimento ao agravo de instrumento apresentado em face de decisão que, nos autos., da execução de título extrajudicial proposta pela extinta Minascaixa em desfavor de José Eduardo Ferreira Barbosa, indeferiu a extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente. Em suas razões, o recorrente aponta violação ao disposto nos arts. 43, 265, 1, e 267, § 10, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondentes aos arts. 110, 313, 1, e 485, § 10, do CPC/2015). Assevera que a fluência de eventual prescrição só poderia ocorrer a partir da intimação da advocacia do estado no feito para que promovesse a devida sucessão processual, diante da extinção do Banco Minascaixa. Afirmo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de se promover a substituição processual em casos como o presente,

701

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



RECURSO ESPECIAL Nº 1.0024.87.439946-2/008 EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: BELO HORIZONTE

RECORRENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado: Paulo Henrique Gonçalves Pena Filho

RECORDADO: JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA
Advogado: Fernando Augusto Pessoa Barba

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, após novo julgamento dos embargos declaratórios, em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça reproduzida às fls. 786-v/788-v, opostos contra acórdão deste Tribunal que deu provimento ao agravo de instrumento apresentado em face de decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial proposta pela extinta Minasaixa em desfavor de José Eduardo Ferreira Barbosa, indeferiu a extinção da execução fiscal pela ocorrência da preclusão intercorrente.

Em suas razões, o recorrente aponta violação ao disposto nos arts. 43, 265, I, e 267, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondentes aos arts. 110, 313, I, e 485, § 1º, do CPC/2015).

Assesvera que a fluência de eventual prescrição só poderia ocorrer a partir da intimação da advocacia do estado no feito para que promovesse a devida sucessão processual, diante da extinção do Banco Minasaixa.

Alfama pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de se promover a substituição processual em casos como o presente,

Nº 1/2
Número Verificador: 100248743994602008219948748

Assento: 4399462-31.1987.8.13.0024 (11) (11) 21394605 SEI 1080.01.200356620 Num. 9628255620

"Na oportunidade, constatou-se que o processo executivo ficou paralisado no período compreendido entre 1998 e 2006, sem qualquer manifestação. É certo que, em 1998, houve a sub-rogação do Estado de Minas Gerais nos direitos e obrigações da extinta MinasCaixa. Todavia, a despeito dessa situação, tenho que a inércia do embargante não pode ser prestigiada, uma vez que apenas, em 2007, manifestou-se nos autos (fl. 370), não existindo assim qualquer razão para afastar os efeitos da prescrição intercorrente. Conforme bem salientou o em Desembargador Antônio Sérvulo, "não há que se falar em ausência de intimação pessoal do Estado, vez que este foi intimado para dar andamento ao feito e não se manifestou." (fl. 808) Ora, a par de o recorrente não ter infirmado, de forma eficaz, essa assertiva nas razões recursais, não logrando demonstrar o suposto desacerto da dicção contida no acórdão recorrido, a reforma do aresto implicaria reexame do conteúdo fático- probatório dos autos, inclusive como está a sugerir a pretensão recursal, de impossível exame na via eleita, o que impede o trânsito do recurso, nos termos do disposto nos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



suspendendo o processo e intimando-se o ente público para se manifestar antes da decretação da prescrição.

Aléga que não foi intimado para assumir o polo ativo da demanda, salientando ser imprescindível sua intimação para dar andamento ao feito.

Recurso tempestivo e legalmente dispensado de preparo.

O recurso não é viável.

Compulsando os autos, verifica-se que o Colegiado dirimiu a controvérsia posta em juízo, ao seguinte entendimento, nos novos embargos declaratórios:

"Na oportunidade, constatou-se que o processo executivo ficou paralisado no período compreendido entre 1998 e 2006, sem qualquer manifestação.

É certo que, em 1998, houve a sub-rogação do Estado de Minas Gerais nos direitos e obrigações da extinta MinasCaixa.

Todavia, a despeito dessa situação, tenho que a inércia do embargante não pode ser prestigiada, uma vez que apenas, em 2007, manifestou-se nos autos (fl. 370), não existindo assim qualquer razão para afastar os efeitos da prescrição intercorrente.

Conforme bem salientou o em Desembargador Antônio Sérvulo, "não há que se falar em ausência de intimação pessoal do Estado, vez que este foi intimado para dar andamento ao feito e não se manifestou." (fl. 808)

Ora, a par de o recorrente não ter infirmado, de forma eficaz, essa assertiva nas razões recursais, não logrando demonstrar o suposto desacerto da dicção contida no acórdão recorrido, a reforma do aresto implicaria reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, inclusive como está a sugerir a pretensão recursal, de impossível exame na via eleita, o que impede o trânsito do recurso, nos termos do disposto nos Enunciados nºs 283 e 7 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. ALTERAÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

Fl. 3/3

Número Verificador: 1002467439546020082019949748

Anexo 4399452-31.1987.8.13.0024 (11) (112394905)

SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 956

Núm. 9628255620

Num. 9628255620 Num. 9628255620 .1 - Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça kÇA A jurisprudência desta Corte Superior entende que, para ser reconhecida a prescrição intercorrente, é necessária a intimação pessoal do exequente, para diligenciar nos autos. O acórdão impugnado, mediante a análise soberana do acervo fático-probatório constante nos autos, solucionou a demanda em mote, emitindo a tese de que não ocorreu a prescrição intercorrente, ante a inexistência de prévia intimação do exequente, além de não ficar caracterizado o abandono da causa, bem como a desídia da parte na condução do processo. incidência da Súmula nº 7 do STJ. Agravo interno não provido." (Agint nos EDcl no AREsp nº

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

 702

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, para ser reconhecida a prescrição intercorrente, é necessária a intimação pessoal do exequente, para diligenciar nos autos.
2. O acórdão impugnado, mediante a análise soberana do acervo fático-probatório constante nos autos, solucionou a demanda em mote, emitindo a tese de que não ocorreu a prescrição intercorrente, ante a inexistência de prévia intimação do exequente, além de não ficar caracterizado o abandono da causa, bem como a desídia da parte na condução do processo. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido." (Agint nos EDcl no AREsp nº 921.898/PRI, DJe de 08/11/2016 – g. n.)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

Desembargador AFRÂNIO VILELA
Primeiro Vice-Presidente do TJMG
Superintendente Judiciário

RRcb

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.
Signatário: Desembargador JOSÉ AFRÂNIO VILELA, Certificado:
SE150C68E33893E478F2D9781A5E1242, Belo Horizonte, 29 de julho de 2019 às 14:27:19.
Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº Verificador:
1002487439949205020191949748

Fl. 3/3
Número Verificador: 1002487439949205020191949748

Num. 9628255620
Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (11) (112394605) SE11080.01.0035696.2025-19 / pg. 957

ADVOGADO FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA - MG107276 DECISÃO Cuida-se de agravo interposto por ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FENÓMENO CONFIGURADO. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente e a conseqüente extinção da execução baseada em nota promissória, deve estar devidamente configurado o abandono por parte do exequente, por um prazo superior a três anos. Opostos três embargos de declaração, houve acolhimento de um deles, apenas para fixação de honorários advocatícios. Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto nos arts.: a) 110 e 313, 1, do CPC/2015, sustentando que "trata-se de

(e-STJ-PH-14925) 75


SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1605919 - MG (2019/0313900-6)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO HENRIQUE GONÇALVES PENA FILHO - MG090517
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA - MG107276

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interposto por ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FENÓMENO CONFIGURADO. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente e a conseqüente extinção da execução baseada em nota promissória, deve estar devidamente configurado o abandono por parte do exequente, por um prazo superior a três anos.

Opostos três embargos de declaração, houve acolhimento de um deles, apenas para fixação de honorários advocatícios.

Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto nos arts.: a) 110 e 313, 1, do CPC/2015, sustentando que "trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela liquidada Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MinasCaixa, a qual foi extinta em março de 1991, sendo cedido o crédito ao Estado de Minas Gerais por meio de Decreto. Assim, com a extinção da personalidade jurídica da Minas Caixa e com acesso notória e pública - no âmbito do Estado de Minas Gerais - dos créditos em questão, não se poderá falar em contagem do prazo prescricional até que o Estado de Minas Gerais, cessatário da extinta Minas Caixa, tomasse conhecimento das milhares de causas ajuizadas pelo extinto banco e desse prosseguimento ao feito. A título de elucidação, cumpre esclarecer a esse colendo Tribunal Superior que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais a (SC) muito tempo vem se debregando sobre a questão ora trazida à baila e acabou por sedimentar o entendimento de que enquanto não houver a regularização do polo ativo da demanda, ou seja, o Estado de Minas Gerais substituir a extinta MinasCaixa, o processo permanecerá SUSPENSO sendo intimado o Estado para ingressar na lide como substituto processual" (fl. 1.077) e b) 485, §1º, CPC/2015, alegando que "para que fique caracterizada a prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal para dar andamento ao feito em 5 dias. Todavia, não foi o que ocorreu" (fl. 1.080).

Contrariando ao recurso especial às fls. 1.086-1.101.

É o relatório. Decido.

2. A insignificação não prospera.

3. De início, registra-se que anteriormente a parte já havia interposto recurso especial com os mesmos argumentos, acrescidos da alegada violação do art. 535,

Documento eletrônico juntado ao processo em 26/11/2020 às 15:16:47 - Arquivo: 20190313900-6_0000025_AUT04212020

Documento eletrônico nº 15627254000, enviado eletronicamente aos autos de AC LP nº 7º Intim 22 de Jul 21, 4353206
Impressão: 12/01/2021 08:27:08 - Impresso em: 26/11/2020 15:17:11
Atenção: No 026217 2º Boto de 10/03/2021, Edição de Controle do Documento: 299584-04-004-028-0104077084

Num: 9628255620

Anexo: 4399462-31.1987.8.13.0024 (11) (112394005) SEI 1080.01.00356960-0

14

: ESTADO DE MINAS GERAIS RELATOR DESEMB. ANTÔNIO SÉRVULO Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Eduardo Ferreira Barbosa contra decisão que, nos autos da ação executiva que lhe move o Estado de Minas Gerais, refutou a alegação de prescrição intercorrente, asseverou que a questão acerca da impenhorabilidade do bem deve ser analisada no Juízo deprecado, bem como determinou nova avaliação do bem penhorado. Alega o recorrente, em suas razões, que restou claramente configurada a prescrição intercorrente, tendo em vista que a ação executiva ficou suspensa por quase sete anos, por inércia do exequente, asseverando, ainda, que a penhora recaiu sobre bem de família, razão pela qual pugna pela desconstituição

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

669

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.0024.87.439946/2/001
COMARCA : BELO HORIZONTE
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : DESEMB. ANTÔNIO SÉRVULO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Eduardo Ferreira Barbosa contra decisão que, nos autos da ação executiva que lhe move o Estado de Minas Gerais, refutou a alegação de prescrição intercorrente, asseverou que a questão acerca da impenhorabilidade do bem deve ser analisada no Juízo deprecado, bem como determinou nova avaliação do bem penhorado.

Alega o recorrente, em suas razões, que restou claramente configurada a prescrição intercorrente, tendo em vista que a ação executiva ficou suspensa por quase sete anos, por inércia do exequente, asseverando, ainda, que a penhora recaiu sobre bem de família, razão pela qual pugna pela desconstituição do gravame.

Admito o processamento do presente agravo, por instrumento, tendo em vista que a decisão agravada, em tese, pode causar lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, atendendo aos requisitos do art. 522, do Código de Processo Civil, com a redação trazida pela Lei nº. 11.187/2005.

Entretanto, não vislumbro os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista que será ulimada somente nova avaliação do bem penhorado, providência que, por si só, não trará prejuízo iminente ao agravante.

As demais questões, referentes à configuração da prescrição intercorrente, bem como a análise se bem penhorado se configurado como de família, devem ser analisadas após a completa formalização do recurso.

MRE.  -L-

CMJ. 10.25.087-2

Num. 9628255621

Anexo 4399462-31.1087.8.13.0024 (11) (112394005) SEI 1080.01.0035686/2025-19 / pg. 965

RELATOR : DESEMB. ANTÔNIO SÉRVULO RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Eduardo Ferreira Barbosa contra decisão que, em sede de execução por título extrajudicial movida pelo Estado de Minas Gerais, sub-rogado nos direitos e deveres da extinta MINASCAIXA, indeferiu a extinção da execução pela incidência da prescrição intercorrente. Alega o recorrente, em suas razões, que o exequente ficou inerte em relação à intimação para dar andamento ao feito, assim, o processo foi suspenso sine die. A execução ficou suspensa por aproximadamente sete anos, quando o agravante requereu o desarquivamento do feito. O agravante requer, na hipótese de não extinção da execução, a reforma da r.decisão agravada para que seja desconstituída a penhora do bem de família. Contrarrazões às fis. 595/597. O agravado alega que

671

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.87.439946-2/002
COMARCA : BELO HORIZONTE - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
E AUTARQUIAS
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERESSADO : JOSÉ LUIZ SOA SANTOS, JOSÉ LINCOLN VIANA E
OUTRO.
RELATOR : DESEMB. ANTÔNIO SÉRVULO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Eduardo Ferreira Barbosa contra decisão que, em sede de execução por título extrajudicial movida pelo Estado de Minas Gerais, sub-rogado nos direitos e deveres da extinta MINASCAIXA, indeferiu a extinção da execução pela incidência da prescrição intercorrente.

Alega o recorrente, em suas razões, que o exequente ficou inerte em relação à intimação para dar andamento ao feito, assim, o processo foi suspenso sine die. A execução ficou suspensa por aproximadamente sete anos, quando o agravante requereu o desarquivamento do feito. O agravante requer, na hipótese de não extinção da execução, a reforma da r.decisão agravada para que seja desconstituída a penhora do bem de família.

Contrarrazões às fis. 595/597. O agravado alega que não ocorreu inércia do exequente. Afirma que não houve intimação pessoal para dar andamento ao feito, não podendo caracterizar a prescrição intercorrente.

Breve relato. Peça dia.
Belo Horizonte, 24 de junho de 2010.

Desembargador ANTONIO SÉRVULO
Relator

AL

CMJ. 10.25.087-2

Anexo 4399462-31.1887.8.13.0024 (11) (112394605) SEI 1080.01.00356967002-14
Num. 9628255621

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Cuidam os autos de execução baseada em título extrajudicial, representado por nota promissória de emissão do agravante José Eduardo Ferreira Barbosa, em favor da extinta MINASCAIXA. O executado interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a extinção da execução pela incidência da prescrição intercorrente. Alega o recorrente, em suas razões, que o exequente ficou inerte em relação à intimação para dar andamento ao feito, assim, o processo foi suspenso sine die. A execução ficou suspensa por aproximadamente sete anos, quando o agravante requereu o desarquivamento do feito. O agravante requer, na hipótese de não extinção da execução, a reforma da r.decisão agravada para que seja desconstituída a penhora do bem de família Compulsando detidamente os autos, verifico que

673

 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.87.439946-2/002

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. ANTÔNIO SÉRVULO:

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Cuidam os autos de execução baseada em título extrajudicial, representado por nota promissória de emissão do agravante José Eduardo Ferreira Barbosa, em favor da extinta MINASCAIXA.

O executado interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a extinção da execução pela incidência da prescrição intercorrente.

Alega o recorrente, em suas razões, que o exequente ficou inerte em relação à intimação para dar andamento ao feito, assim, o processo foi suspenso sine die. A execução ficou suspensa por aproximadamente sete anos, quando o agravante requereu o desarquivamento do feito. O agravante requer, na hipótese de não extinção da execução, a reforma da r.decisão agravada para que seja desconstituída a penhora do bem de família.

Compulsando detidamente os autos, verifico que assiste razão ao agravante.

Dispõe o art. 70 da Lei Uniforme relativa às letras de Câmbio e Notas Promissórias (Decreto nº. 57.663/66), que a pretensão para haver o pagamento de nota promissória prescreve em três anos, caso haja paralisação do processo por prazo superior, ocorre a prescrição intercorrente.

Fl. 2/4

Num. 9628255621

Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (11) (112394905) SEI 1080.01.0035986/2025-19 / pg. 970

exeqüente foi intimado para dar andamento ao feito em 10 de novembro de 1998. Decorreu o prazo sem nenhuma manifestação. Assim, em 11 de dezembro de 1998 o MM. Juiz a quo determinou a suspensão do feito. Pois bem, em 07 de novembro de 2006 (f. 326), após aproximadamente oito anos sem manifestação da exequente, o executado requereu o desarquivamento do feito. Ressalto que as ações de execução coadunam-se à figura da prescrição intercorrente, posto que admitir o contrário significaria tornar imprescritível o crédito, sendo que a ação poderia permanecer paralisada por tempo indeterminado, conclusão esta, contudo, totalmente apartada dos comandos emanados dos dispositivos legais de regência. Ora, é óbvio que o processo de execução não pode permanecer indefinidamente suspenso sem que isso caracterize a prescrição, sob pena de tornar o crédito imprescritível, mediante o emprego indiscriminado de suspensões sucessivas, em desarmonia

674

 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS 

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.87.439946-2002

Assim, ocorre a prescrição da execução baseada em nota promissória se o processo ficar parado por mais de três anos em função de inércia do exequente.

Volvendo ao caso dos autos, verifico que o exeqüente foi intimado para dar andamento ao feito em 10 de novembro de 1998. Decorreu o prazo sem nenhuma manifestação. Assim, em 11 de dezembro de 1998 o MM. Juiz a quo determinou a suspensão do feito.

Pois bem, em 07 de novembro de 2006 (f. 326), após aproximadamente oito anos sem manifestação da exequente, o executado requereu o desarquivamento do feito.

Ressalto que as ações de execução coadunam-se à figura da prescrição intercorrente, posto que admitir o contrário significaria tornar imprescritível o crédito, sendo que a ação poderia permanecer paralisada por tempo indeterminado, conclusão esta, contudo, totalmente apartada dos comandos emanados dos dispositivos legais de regência.

Ora, é óbvio que o processo de execução não pode permanecer indefinidamente suspenso sem que isso caracterize a prescrição, sob pena de tornar o crédito imprescritível, mediante o emprego indiscriminado de suspensões sucessivas, em desarmonia com a ideia de que deve haver uma estabilidade jurídica geradora da paz social.

Da análise cronológica dos atos processuais, verifica-se que os autos ficaram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem a prática de qualquer diligência hábil a satisfação do crédito.

Diante disso, que se mostra descabida a tese do

Fl. 3/4

Num. 9628255621

Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (11) (112394005) SEI 1080.01.0035096/2025-19 / pg. 971

anos, pelo Estado, é causa preponderante para extinção do feito em razão da configuração da prescrição, dado o interesse público deste instituto. Desse modo, restou configurada a prescrição intercorrente. Com tais considerações, dou provimento ao recurso, para extinguir a execução, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas recursais. Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): EDIVALDO GEORGE DOS

 **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** 

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.87.439946-2/002

agravado, no sentido de que o crédito não pode ser atingido pela prescrição porque ausente o comportamento desidioso do Estado de Minas Gerais.

Não há que se falar em ausência de intimação pessoal do Estado, vez que este foi intimado para dar andamento ao feito e não se manifestou.

A repugnância à inércia do credor deve ser considerada sob o ponto de vista da eficácia do processo, de modo a tornar efetiva a tutela jurisdicional, além de preservar a aplicabilidade do princípio da celeridade processual e, mais do que isso, impedir o acúmulo de causas sem soluções para assim desobstruir a máquina judiciária, evitando-se a tão falada morosidade do judiciário.

A ausência de diligência de modo efetivo, por mais de três anos, pelo Estado, é causa preponderante para extinção do feito em razão da configuração da prescrição, dado o interesse público deste instituto.

Desse modo, restou configurada a prescrição intercorrente.

Com tais considerações, dou provimento ao recurso, para extinguir a execução, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas recursais.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es):
EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS e EDILSON FERNANDES.

S U M U L A : DERAM PROVIMENTO.

 Fl. 44

Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (11) (112394005) SEI 1080.01.0035696/2023-137 pg. 972 Num. 9628255621

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.87.439946-2/003 NOTAS TAQUIGRÁFICAS O SR. DES. ANTÔNIO SÉRVULO: b. VOTO Trata-se de embargos declaratórios opostos por JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA (11) e pelo ESTADO DE MINAS GERAIS (20) em face do acórdão acostado às fis. 600/603, publicado em 16/07/2010, que reconheceu a prescrição intercorrente e deu provimento ao recurso para extinguir a execução. Alega a 1ª embargante que o acórdão foi omissivo em relação aos honorários advocatícios e às custas recursais. Já o Estado de Minas Gerais, 2ª embargante, afirma que o acórdão embargado deixou de se manifestar acerca da sub-rogação do Estado de Minas Gerais nos direitos e obrigações da Minascaixa e a necessidade de intimação pessoal para dar andamento ao feito.

677

 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.87.439946-2/003

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. ANTÔNIO SÉRVULO:

VOTO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA (11) e pelo ESTADO DE MINAS GERAIS (20) em face do acórdão acostado às fis. 600/603, publicado em 16/07/2010, que reconheceu a prescrição intercorrente e deu provimento ao recurso para extinguir a execução.

Alega a 1ª embargante que o acórdão foi omissivo em relação aos honorários advocatícios e às custas recursais.

Já o Estado de Minas Gerais, 2ª embargante, afirma que o acórdão embargado deixou de se manifestar acerca da sub-rogação do Estado de Minas Gerais nos direitos e obrigações da Minascaixa e a necessidade de intimação pessoal para dar andamento ao feito.

1º Embargos Declaratórios

Após a análise de suas razões e do acórdão embargado, verifico a existência de omissão quanto à fixação dos honorários de sucumbência após o acolhimento da alegação de prescrição intercorrente e a consequente extinção do feito.

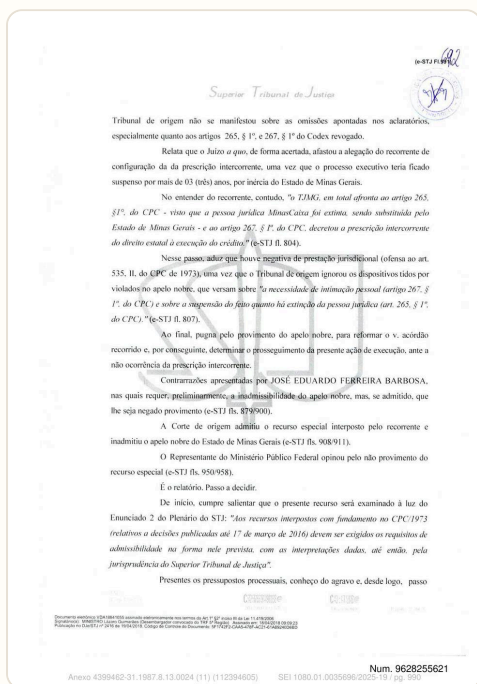
A norma do §3º e alíneas, do art. 20, do CPC, estabelece que os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento)



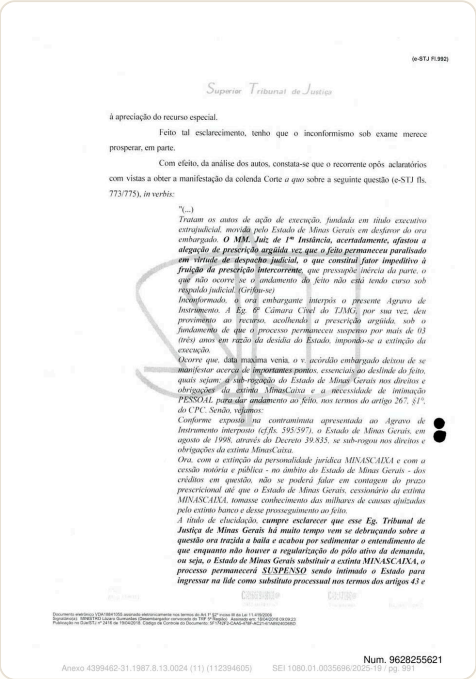
Fl. 336

Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (11) (112394005) SEI 1080.01.0035696/2010-46-03-174 Num. 9626255621

Num. 9628255621 Num. 9628255621 (e-STJ Flh"i" :ior iribunai d .Jusf Tribunal de origem não se manifestou sobre as omissões apontadas nos aclaratórios, especialmente quanto aos artigos 265. § 1º. e 267. § IO do Codex revogado. Relata que o Juízo ci quo, de forma acertada, alhstou a alegação do recorrente de coniguração da da prescrição intercorrente. uma vez que o PFOCSSO executivo teria íicado SUSPCfIS() por mais de 03 (três) anos. por inércia do Estado de Minas Gerais. No entender do recorrente, contudo. "o T/MG, eii k)lal afronta U() artigo 265. ÇJ O cio ('PC - vis/o que a pessoa jurídica A'íinas(. 'ai.va fái extinia. sendo substituída pelo Estado de Minas Gerais - e ao artigo 267. s' J• cio ('PC. decretou a presc'riç7o inlercorrente do (lireito estatal a execuçí7o do crédito. " (e-STJ ti. 804). Nesse passo. aduz que houve negativa de prestaço jurisdicional (ol'ensa ao art. 535. II. cio CPC de 1973), uma vez que o Tribunal de origem ignorou os dispositivos tidos por



com vistas a obter a manifestação da colenda Corte a juo sobre a seguinte questão (e-SJ lis. 773/775), iii verbis: Traiaiii 0.5 (111/0V de (içà()) de e.veCl(ção. fundada eiia 1í1111) t'.VeC11ti'0 extrajudicial. movida pelo Estado de Alijas Gerais e/li die.sfav(r di) ora emnhdlr(uio). O MM. Juiz de 1 Instância, acertadamente, afastou a alegação de prescrição argüida rez que o frito permaneceu paralisado em virtude de despacho judicial, o que constitui fator impeditivo à fruição (1(1 prescrição iníercorrente, (11/e /lressul/)õe iicia cia parte. o que fldi() ocoie se o cindaiiwnto cio feito não está temido curso sob re.spaiclo judicial. (Grifbu-.re) J/1c(hijor/)lado. O OrO embargante i/llelyss o i'.mfle de Instrumento. A Eg. 6° C'âniara ('ii'el do LL't1G, por rua ie; deu provimento ao recurso, acolhendo a prercriç(iO cii guicla. sob o fundamento de que o processo permaneceu .ruspenso por imuui.r de 03 (três) (1/los ('m razão dci desídia do Estado, impondo-se a extinção da



ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA - MG107276 DECISÃO Cuida-se de agravo interposto por ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FENÓMENO CONFIGURADO. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução baseada em nota promissória, deve estar devidamente configurado o abandono por parte do exequente, por um prazo superior a três anos. Opostos três embargos de declaração, houve acolhimento de um deles, apenas para fixação de honorários advocatícios. Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto nos arts.: a) 110 e 313, 1, do CPC/2015, sustentando que trata-se de

666

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1605919 - MG (2019/0313900-6)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO HENRIQUE GONÇALVES PENA FILHO - MG090817
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA - MG107276

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interposto por ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FENOMENO CONFIGURADO. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução baseada em nota promissória, deve estar devidamente configurado o abandono por parte do exequente, por um prazo superior a três anos.

Opostos três embargos de declaração, houve acolhimento de um deles, apenas para fixação de honorários advocatícios.

Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto nos arts. a) 110 e 313, I, do CPC/2015, sustentando que "trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela liquidada Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MinasCaixa, a qual foi extinta em março de 1991, sendo cedido o crédito ao Estado de Minas Gerais por meio de Decreto. Assim, com a extinção da personalidade jurídica da Minas Caixa e com acesso notória e pública - no âmbito do Estado de Minas Gerais - dos créditos em questão, não se poderá falar em contagem desse prosseguimento ao feito. A título de elucidação, cumpre esclarecer a esse colendo Tribunal Superior que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais a (SIC) muito tempo vem se detendo sobre a questão ora trazida à baila e acabou por sedimentar o entendimento de que enquanto não houver a regularização do pólo ativo da demanda, ou seja, o Estado de Minas Gerais substituir a extinta MinasCaixa, o processo permanecerá SUSPENSO sendo intimado o Estado para ingressar na lide como substituto processual" (fl. 1.077); e b) 485, §1º, CPC/2015, alegando que "para que fique caracterizada a prescrição intercorrente, é imprescindível a inibição pessoal para dar andamento ao feito em 5 dias. Todavia, não foi o que ocorreu" (fl. 1.080).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 1.088-1.101.

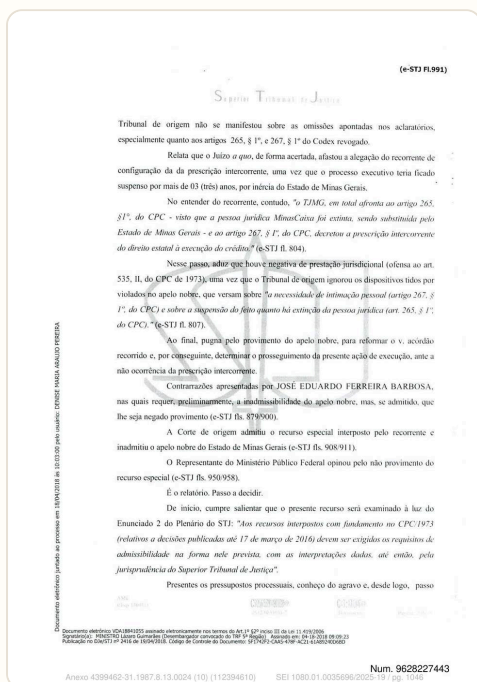
É o relatório. Decido.

2. A redesignação não prospera.

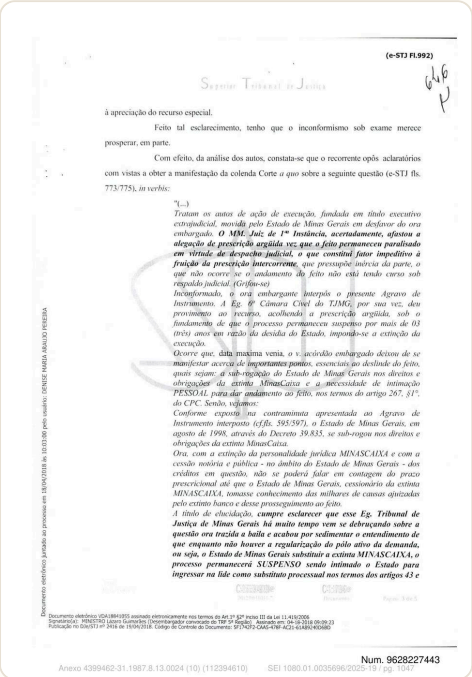
3. De início, registra-se que anteriormente a parte já havia interposto recurso especial com os mesmos argumentos, acrescidos da alegada violação do art. 435,

Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (111) (112394805) SEI 1080.01.0035696/2020.10.19
Num. 9628255622

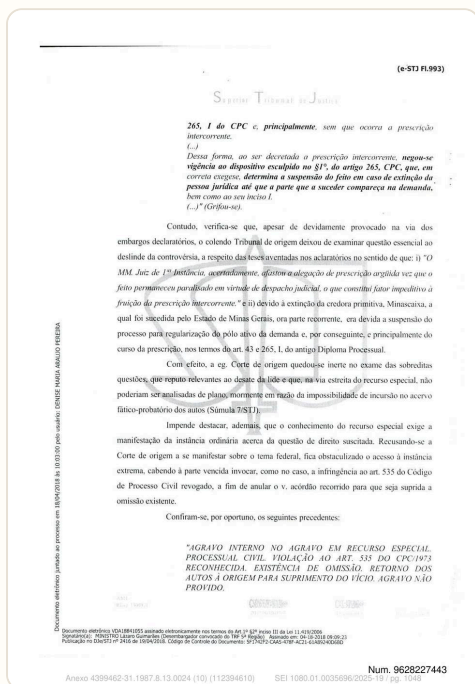
Num. 9628227443 Num. 9628227443 (e-STJ FL991) Tribunal de origem não se manifestou sobre as omissões apontadas nos aclaratórios, especialmente quanto aos artigos 265, § 10. e 267, § 10 do Codex revogado. Relata que o Juízo a quo, de forma acertada, afastou a alegação do recorrente de configuração da da prescrição intercorrente, uma vez que o processo executivo teria ficado suspenso por mais de 03 (três) anos, por inércia do Estado de Minas Gerais. No entender do recorrente, contudo, "o TJ/vLG, em total ./ronla ao ar//e» 2651 do CPC - i'isto que a pessoa jurídica itfinasCaixa /i.i extinta, sendo siihvituída pelo Estado de Minas Gerais - £' £10 artigo 267. ' l' do CPC. decretou a /re5cr1ç40) intercorrenle do direito estatal à esec'1iç7o do crédito. " (e-STJ li. \$04). Nesse passo, aduz que houve negativa de prestação jurisdicional (oftnsa ao art. 535, 11, do CPC de 1973), uma vez que o Tribunal de origem ignorou os dispositivos tidos por



Com efeito, cia análise dos autos. constata-se que o recorrente opôs aclaratórios com vistas a obter a nianifestação da colenda Corte ci quo sobre a seguinte questão (e-STJ tis. 773/775). lo i'e,lvs: Tia/aio o.v cultOs de ação dc' c'.vec'ííçïio, /zindadci eni tini/o eXc'ciitii'o e.vtra/udicial, movida pelo Estado de .%ihia.s' Gerais em d/es/cn/or cio ora eiii/arç'ado. O MM. ,Juiz de 1" Instância, (lcert(lDalnente, afristou a alegação de prescrição arguida vez que o frito permaneceu paralisado cii: vir! iide de despacho judicial, o que constitui tutor impeditivo à Jruiç'ão da prescrição intercorrente, que prevsiijãe inércia da parte. o (/Uc' iii)o ocorre se o andamento do feito não está tendo curvo sol, respalciojuciial. (Grifou-se) Im1con/o1711ado, o ora embargante imilerpos O presem/te Agrcii'o de Instrumento. A Eg. 60 ('ámnara Cível do TRÍG, or sua i'e:, deu /)roviíiic"flío cio recurso cicolhendo a prescrição argi'iicia. sob o fiiiicianieito de que O /)rOCCS5() permnaiieceu 55CfIS() por iiiais de 03



Num. 9628227443 Num. 9628227443 (e-'STJ FI.993) 265, 1 do CPC e, principal;nente, sem que ocorra a pies crição intercorrente. (...) Dessa /irina, ao ser decretada a prescrição intercorrente, iu'gou-se vigência ao dispositivo esculpido no §1º, do artigo 265, CPC, que. em CO/Te/a vegce, determina a suspensão do Jeito em caso de £'XIIIFIÇÃO (1(1 pessoa jurídica até que a parte que a suceder compareça na demanda, bem como ao seu //ICiS() 1. (...)" (Gritou-se). Contudo, verifica-se que, apesar de devidamenie provocado na via do,; embargos declaratórios, o colendo Tribunal de origem deixou de examinar questão essencial ao deslinde da controvérsia, a respeito das teses avcntadas nos aclamatórios no sentido de que: i) '()



O SR. DES. ANTÔNIO SÉRVULO: t VOTO 5g;L e Trata-se de embargos declaratórios opostos por JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA (10) e pelo ESTADO DE MINAS GERAIS (21) em face do acórdão acostado às fls. 600/603, publicado em 16/07/2010, que reconheceu a prescrição intercorrente e deu provimento ao recurso para extinguir a execução. Alega a 1ª embargante que o acórdão foi omissivo em relação aos honorários advocatícios e às custas recursais. Já o Estado de Minas Gerais, 2ª embargante, afirma que o acórdão embargado deixou de se manifestar acerca da sub-rogação do Estado de Minas Gerais nos direitos e obrigações da Minascaixa e a necessidade de intimação pessoal para dar andamento

583

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.87.439946-3/003

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. ANTÔNIO SÉRVULO:

VOTO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA (1ª) e pelo ESTADO DE MINAS GERAIS (2ª) em face do acórdão acostado às fls. 600/603, publicado em 16/07/2010, que reconheceu a prescrição intercorrente e deu provimento ao recurso para extinguir a execução.

Alega a 1ª embargante que o acórdão foi omissivo em relação aos honorários advocatícios e às custas recursais.

Já o Estado de Minas Gerais, 2ª embargante, afirma que o acórdão embargado deixou de se manifestar acerca da sub-rogação do Estado de Minas Gerais nos direitos e obrigações da Minascaixa e a necessidade de intimação pessoal para dar andamento ao feito.

1ª Embargos Declaratórios

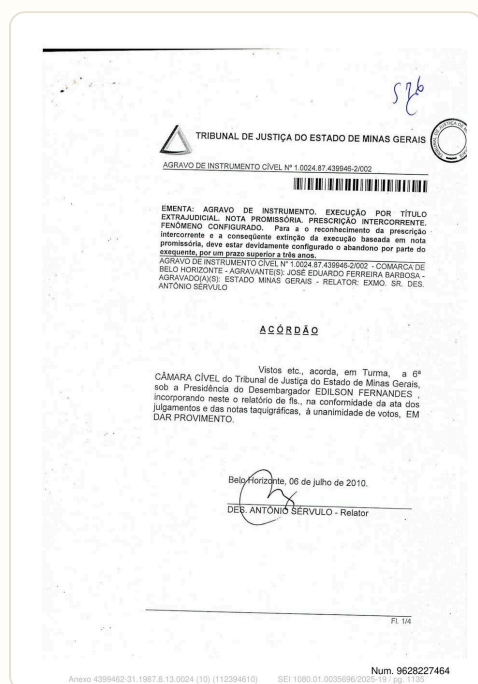
Após a análise de suas razões e do acórdão embargado, verifico a existência de omissão quanto à fixação dos honorários de sucumbência após o acolhimento da alegação de prescrição intercorrente e a consequente extinção do feito.

A norma do §3º e alíneas, do art. 20, do CPC, estabelece que os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento)

Fl. 26

Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (10) (112394610) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 1122 Num. 9628227460

Num. 9628227464 Num. 9628227464 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL N° 1.0024.87.439946-2/002 11111 11111111
11111111111111111111 til 111 111 1111 II EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR
TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FENÔMENO
CONFIGURADO. Para a o reconhecimento da prescrição intercorrente e a conseqüente extinção da
execução baseada em nota promissória, deve estar devidamente configurado o abandono por parte
do exequente, por um prazo superior a três anos. AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL N°
1.0024.87.4399462/002 - COMARCÁ5 BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S) JOSË EDUARDO FERREIRA
BARBOSA - AGRAVADO(A)(S) ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ANTÔNIO
SERVULO



Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Cuidam os autos de execução baseada em título extrajudicial, representado por nota promissória de emissão do agravante José Eduardo Ferreira Barbosa, em favor da extinta MINASCAIXA. O executado interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a extinção da execução pela incidência da prescrição intercorrente. Alega o recorrente, em suas razões, que o exequente ficou inerte em relação à intimação para dar andamento ao feito, assim, o processo foi suspenso sine die. A execução ficou suspensa por aproximadamente sete anos, quando o agravante requereu o desarquivamento do feito. O agravante requer, na hipótese de não extinção da execução, a reforma da r.decisão agravada para que seja desconstituída a penhora do bem de família Compulsando detidamente os autos, verifico que

529

 **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.87.439945-3/002

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. ANTÔNIO SÉRVULO:

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Cuidam os autos de execução baseada em título extrajudicial, representado por nota promissória de emissão do agravante José Eduardo Ferreira Barbosa, em favor da extinta MINASCAIXA.

O executado interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a extinção da execução pela incidência da prescrição intercorrente.

Alega o recorrente, em suas razões, que o exequente ficou inerte em relação à intimação para dar andamento ao feito, assim, o processo foi suspenso sine die. A execução ficou suspensa por aproximadamente sete anos, quando o agravante requereu o desarquivamento do feito. O agravante requer, na hipótese de não extinção da execução, a reforma da r.decisão agravada para que seja desconstituída a penhora do bem de família.

Compulsando detidamente os autos, verifico que assiste razão ao agravante.

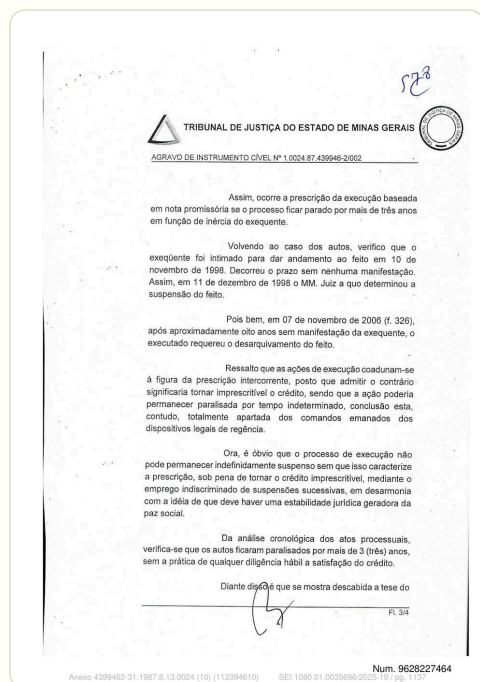
Dispõe o art. 70 da Lei Uniforme relativa às letras de Câmbio e Notas Promissórias (Decreto nº. 57.663/66), que a pretensão para haver o pagamento de nota promissória prescreve em três anos, caso haja paralisação do processo por prazo superior, ocorre a prescrição intercorrente.

FI 2/4

Num. 9628227464

Anexo 4399462-31.1967.8.13.0024 (10) (112394610) SEI 1080.01.0020596/2025-19 / pg. 1136

exeqüente foi intimado para dar andamento ao feito em 10 de novembro de 1998. Decorreu o prazo sem nenhuma manifestação. Assim, em 11 de dezembro de 1998 o MM. Juiz a quo determinou a suspensão do feito. Pois bem, em 07 de novembro de 2006 (f. 326), após aproximadamente oito anos sem manifestação da exequente, o executado requereu o desarquivamento do feito. Ressalto que as ações de execução coadunam-se à figura da prescrição intercorrente, posto que admitir o contrário significaria tornar imprescritível o crédito, sendo que a ação poderia permanecer paralisada por tempo indeterminado, conclusão esta, contudo, totalmente apartada dos comandos emanados dos dispositivos legais de regência. Ora, é óbvio que o processo de execução não pode permanecer indefinidamente suspenso sem que isso caracterize a prescrição, sob pena de tornar o crédito imprescritível, mediante o emprego indiscriminado de suspensões sucessivas, em desarmonia



anos, pelo Estado, é causa preponderante para extinção do feito em razão da configuração da prescrição, dado o interesse público deste instituto. Desse modo, restou configurada a prescrição intercorrente. Com tais considerações, dou provimento ao recurso, para extinguir a execução, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas recursais. Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): EDIRALDO GEORGE DOS

519

 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.87.439949-2/003

agravado, no sentido de que o crédito não pode ser atingido pela prescrição porque ausente o comportamento desidioso do Estado de Minas Gerais.

Não há que se falar em ausência de intimação pessoal do Estado, vez que este foi intimado para dar andamento ao feito e não se manifestou.

A repugnância à inércia do credor deve ser considerada sob o ponto de vista da eficácia do processo, de modo a tornar efetiva a tutela jurisdicional, além de preservar a aplicabilidade do princípio da celeridade processual e, mais do que isso, impedir o acúmulo de causas sem soluções para assim desobstruir a máquina judiciária, evitando-se a tão falada morosidade do judiciário.

A ausência de diligência de modo efetivo, por mais de três anos, pelo Estado, é causa preponderante para extinção do feito em razão da configuração da prescrição, dado o interesse público deste instituto.

Desse modo, restou configurada a prescrição intercorrente.

Com tais considerações, dou provimento ao recurso, para extinguir a execução, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas recursais.

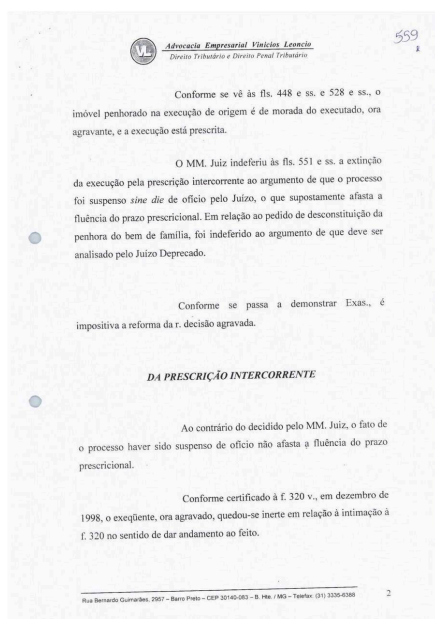
Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): EDIRALDO GEORGE DOS SANTOS e EDILSON FERNANDES.

SÚMULA: DERAM PROVIMENTO.

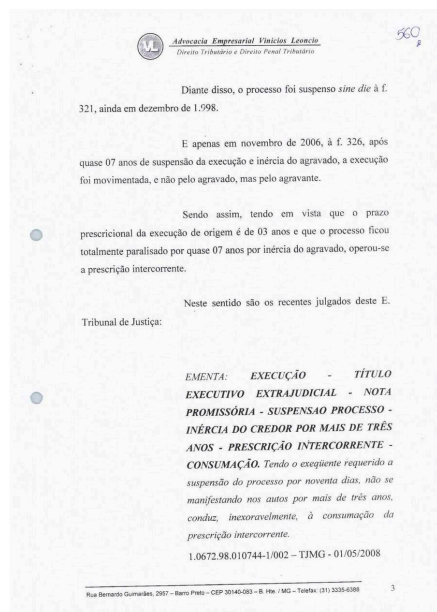
FL 4/4

Anexo 4399492-31.1987.8.13.0024 (10) (112394810) SEI 1080.01.0035696/2025-18 - p. 1138 Num. 9628227464

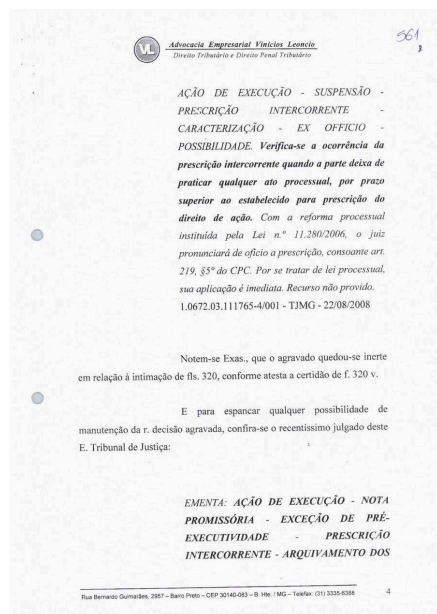
Num. 9628227465 559 Advocacia Empresarial Vinícios Leoncio Direito Tributário e Direito Penal Tributário Conforme se vê às fls. 448 e ss. e 528 e ss., o imóvel penhorado na execução de origem é de morada do executado, ora agravante, e a execução está prescrita. O MM. Juiz indeferiu às fls. 551 e ss. a extinção da execução pela prescrição intercorrente ao argumento de que o processo foi suspenso *sine die* de ofício pelo Juízo, o que supostamente afasta a fluência do prazo prescricional. Em relação ao pedido de desconstituição da penhora do bem de família, foi indeferido ao argumento de que deve ser analisado pelo Juízo Deprecado. ser Conforme se passa a demonstrar Exas., é impositiva a reforma da r. decisão agravada. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE



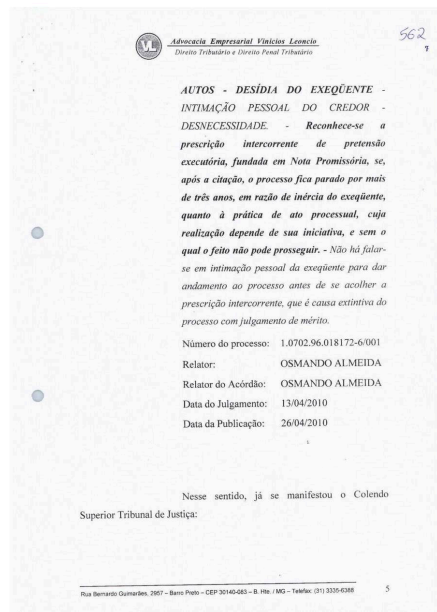
Diante disso, o processo foi suspenso sine die à f. 321, ainda em dezembro de 1.998. E apenas em novembro de 2006, à f. 326, após quase 07 anos de suspensão da execução e inércia do agravado, a execução foi movimentada, e não pelo agravado, mas pelo agravante. Sendo assim, tendo em vista que o prazo prescricional da execução de origem é de 03 anos e que o processo ficou totalmente paralisado por quase 07 anos por inércia do agravado, operou-se a prescrição intercorrente. Neste sentido são os recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça: TÍTULO NOTA EXECUÇÃO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PROMISSÓRIA - SUSPENSÃO PROCESSO - INÉRCIA DO CREDOR POR MAIS DE TRÊS



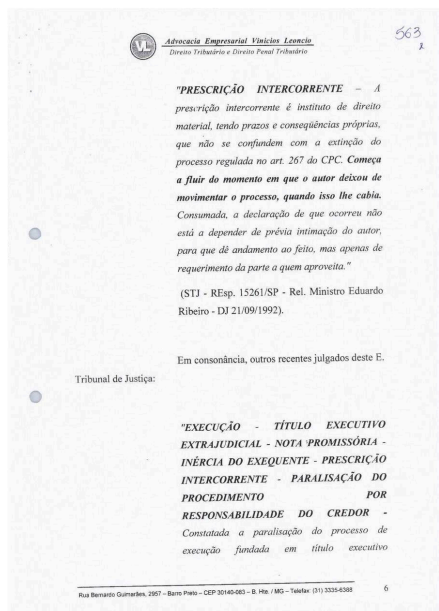
66^ Advocacia Empresarial Vinícios Leoncio í Direito Tributário e Direito Pena! Tributário AÇÃO DE EXECUÇÃO - SUSPENSÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZAÇÃO - EX OFFICIO - POSSIBILIDADE. Verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente quando a parte deixa de praticar qualquer ato processual, por prazo superior ao estabelecido para prescrição do direito de ação. Com a reforma processual instituída pela Lei n. ° pronunciará de ofício a prescrição, consoante art. 219, §5º do CPC. Por se tratar de lei processual sua aplicação é imediata. Recurso não provido. 1.0672.03.111765-4/001 - TJMG - 22/08/2008



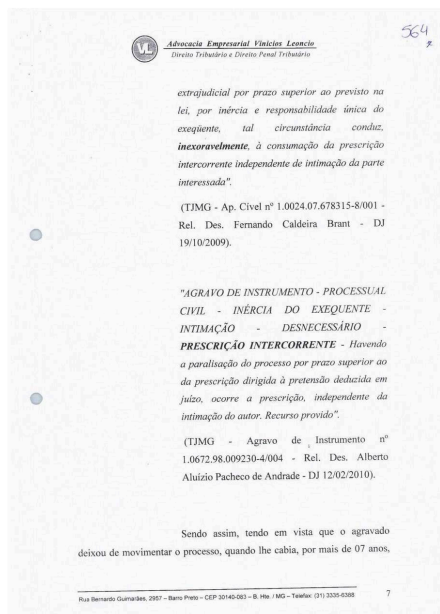
662. Advocacia Empresarial Vinlcios Leoncio í Direito Tributário e Direito Penal Tributário AUTOS - DESÍDIA DO EXEQÜENTE - INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR - DESNECESSIDADE. Reconhece-se a prescrição intercorrente de pretensão executória, fundada em Nota Promissória, se, após a citação, o processo fica parado por mais de três anos, em razão de inércia do exeqüenie, quanto à prática de ato processual, cuja realização depende de sua iniciativa, e sem o qual o feito não pode prosseguir. - Não há falar- se em intimação pessoal da exeqüenie para dar andamento ao processo antes de se acolher a



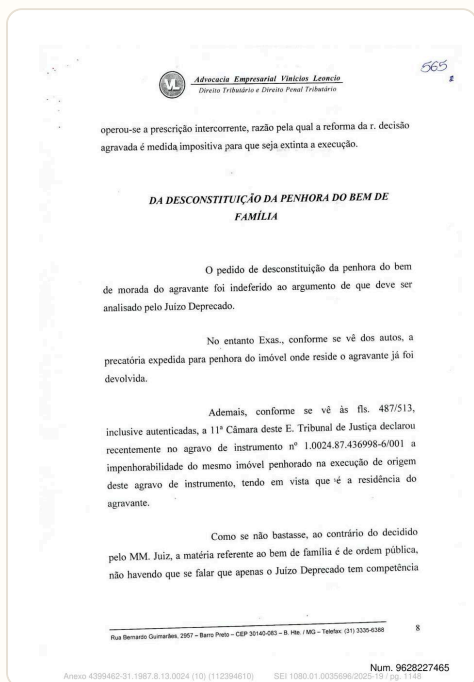
Num. 9628227465 Num. 9628227465 063 Advocacia Empresarial Vinícios Leoncio Direito Tributário e
Direito Pena! Tributário ii "PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE prescrição intercorrente é instituto de
direito material, tendo prazos e consequências próprias, se confundem com a extinção do A que nao
processo regulada no art. 267 do CPC. Começa a fluir do momento em que o autor deixou de
movimentar o processo, quando isso lhe cabia.



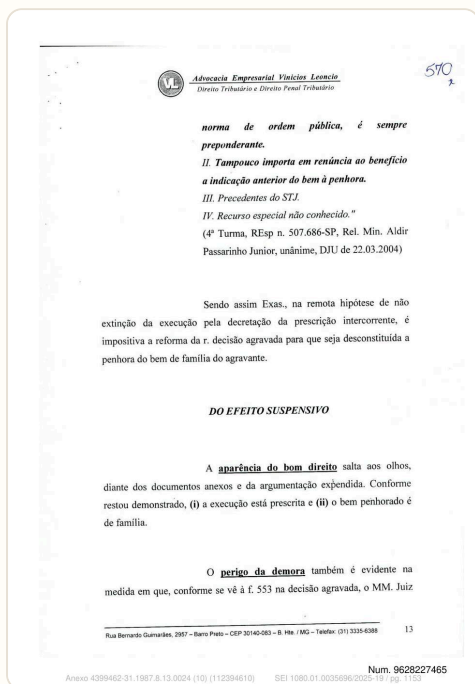
Rei. Des. Fernando Caldeira Brant 19/10/2009). DJ O "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - DESNECESSÁRIO INTIMAÇÃO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Havendo a paralisação do processo por prazo superior ao da prescrição dirigida à pretensão deduzida juízo, ocorre a prescrição, independente da intimação do autor. Recurso provido". em O n° Agravo de Instrumento



Num. 9628227465 Num. 9628227465 Advocacia Empresarial Vznicws Leoizcio Diieiio T,,buiarzo e Direito Penal Tnhuiauo operou-se a prescrição intercorrente, razão pela qual a reforma da r. decisão agravada é medida impositiva para que seja extinta a execução. DA DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA O pedido de desconstituição da penhora do bem de morada do agravante foi indeferido ao argumento de que deve ser analisado pelo Juízo Deprecado. No entanto Exas., conforme se vê dos autos, a precatória expedida para penhora do imóvel onde reside o agravante já foi



preponderante. Tampouco importa em renúncia ao benefício a indicação anterior do bem à penhora. Precedentes do STJ Recurso especial não conhecido." (4 Turma, REsp n. 507.686-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 22.03 .2004) Sendo assim Exas., na remota hipótese de não extinção da execução pela decretação da prescrição intercorrente, é impositiva a reforma da r. decisão agravada para que seja desconstituída a penhora do bem de família do agravante. DO EFEITO SUSPENSIVO A aparência do bom direito salta aos olhos, diante dos documentos anexos e da argumentação expendida. Conforme restou demonstrado, (i) a execução está prescrita e (ii) o bem penhorado é de família. O perigo da demora também é evidente na



Num. 9628227465 Advocacia Empresarial Vinícios Leoncio 51 Direito Tributário e Direito Penal Tributário manteve a decisão de f. 545 que determinou a expedição de Carta Precatória para avaliação do bem de morada do agravante. Ex positis, requer o agravante a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente agravo de instrumento para que seja extinta a execução pela prescrição intercorrente, sob pena de dissídio jurisprudencial em relação ao E. STJ, e condenado o agravado em todos os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios a base usual de 20% sobre o valor atualizado da execução. Na remota hipótese de não acolhimento do pedido acima, o que não se espera e apenas se admite em homenagem ao princípio da eventualidade, requer seja provido o agravo de instrumento para que seja reformada a decisão agravada e desconstituída a penhora sob o bem de morada do agravado, sob pena de interpretação divergente em relação ao E.

Advocacia Empresarial Vinícios Leoncio
Direito Tributário e Direito Penal Tributário

571

manteve a decisão de f. 545 que determinou a expedição de Carta Precatória para avaliação do bem de morada do agravante.

Ex positis, requer o agravante a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente agravo de instrumento para que seja extinta a execução pela prescrição intercorrente, sob pena de dissídio jurisprudencial em relação ao E. STJ, e condenado o agravado em todos os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios a base usual de 20% sobre o valor atualizado da execução.

Na remota hipótese de não acolhimento do pedido acima, o que não se espera e apenas se admite em homenagem ao princípio da eventualidade, requer seja provido o agravo de instrumento para que seja reformada a decisão agravada e desconstituída a penhora sob o bem de morada do agravado, sob pena de interpretação divergente em relação ao E. STJ.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2010.

Vinícios Leoncio
OAB/MG 53.293

Fernando Augusto Pereira Vinício
OAB/MG 107.276

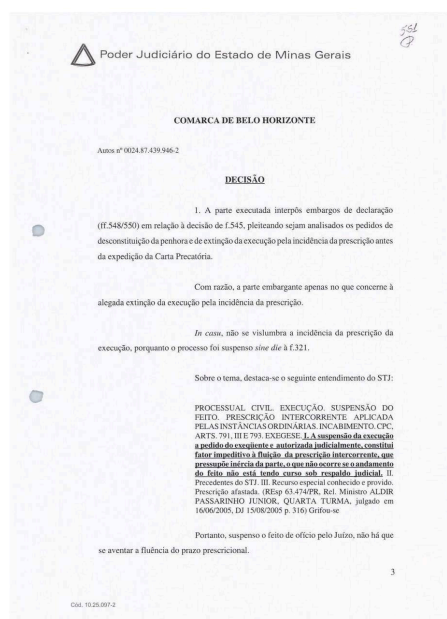
Maria Cleusa de Andrade
OAB/MG 87.037

Rua Bernardo Guimarães, 2957 - Bairro Prado - CEP 30140-095 - B. Hm. - MG - Telefone: (31) 3335-6388 14

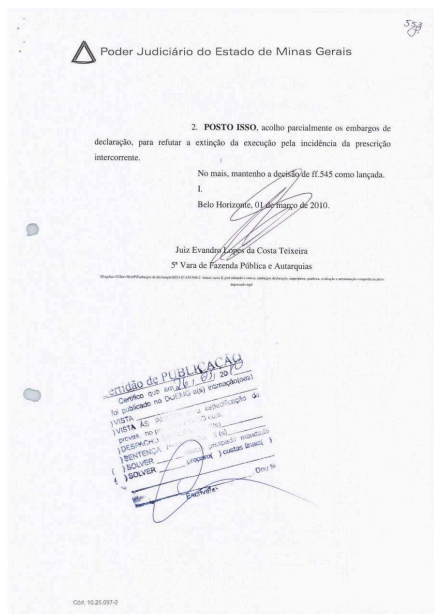
Num. 9628227465

Anexo 4399482-31.1987.8.13.0024 (10) (112394610) SEI 1080.01.0035696/2010-10 p. 15

desconstituição da penhora e de extinção da execução pela incidência da prescrição antes da expedição da Carta Precatória. Com razão, a parte embargante apenas no que concerne à alegada extinção da execução pela incidência da prescrição. In casu, não se vislumbra a incidência da prescrição da execução, porquanto o processo foi suspenso sine die à f.321. Sobre o tema, destaca-se o seguinte entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCABIMENTO. CPC, ARTS. 791, m E 793. EXEGESE. 1. A suspensão da excução a pedido do exeQüente e autorizada iudicialmente. constitui fator impeditivo à fluíção da prescrição intercorrente. oue pressupõe inércia da parte, o Que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial, ü. Precedentes do STJ. UI. Recurso especial conhecido e provido. Prescrição afastada. (REsp 63.474/PR, Rei. Ministro ALDIR



219 Num. 9628244219 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais 2. POSTO ISSO, acolho parcialmente os embargos de declaração, para refutar a extinção da execução pela incidência da prescrição intercorrente. 1 No mais, mantenho a dgeria^de ff.545 como lançada. I. Belo HorizohÍé, 0 :odé2010. Juiz Evandti da Costa Teixeira 5" Vara de í^azenda Pública e Autarquias \^|4i»s- 32^&rv5E9t\PCiiha(gos de dec)af^lo\0024.S7,4J9.946-2



169. Ademais, nos termos do artigo 4º, §2º, da Lei nº 8.900/99, a impenhorabilidade, na espécie, considerando tratar-se o imóvel constrito de um sítio com mais de 29 mil metros quadrados, só se restringe à sede da moradia e aos bens que guarnecem a casa. Dessa forma, eventual declaração ^ insubsistência da penhora deverá recair, tão somente, em relação a esses bens. Nota-se Excelência, que o Executado vem tentando, de toda forma, obstar o prosseguimento da presente execução, trazendo aos autos argumentos infundados, tais como a alegada prescrição intercorrente. Vale destacar que a penhora foi formalizada há mais de 20 (vinte) anos, sendo certo que a alegação de suposta impenhorabilidade já foi por diversas vezes refutada. Avenida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, - CF,P 30.130-004 - Belo Horizonte/MG Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (10) (112394610) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 1175

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA GERAL DE SUCESSORES DE ESTADANTES E ESTATÁRIOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO
HORIZONTE (MG)

Autos nº: 0024.87.439.946-2
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executados: JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA e OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, através de sua procuradora ao final assinada, vem, respeitosamente, atendendo ao despacho de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

Aduz o Executado que o bem penhorado nos autos em epígrafe trata-se de bem de família sendo, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90.

Ocorre que, conforme já noticiado nas petições de fls. 108 e 167/168, protocolizadas nos dias 31 de maio de 1996 e 25 de setembro de 1996, respectivamente, o Executado, na época da constrição judicial, era proprietário de outros imóveis, conforme restou devidamente comprovado pelo documento de fl. 169.

Ademais, nos termos do artigo 4º, §2º, da Lei nº 8.900/99, a impenhorabilidade, na espécie, considerando tratar-se o imóvel constrito de um sítio com mais de 29 mil metros quadrados, só se restringe à sede da moradia e aos bens que guarnecem a casa. Dessa forma, eventual declaração de insubsistência da penhora deverá recair, tão somente, em relação a esses bens.

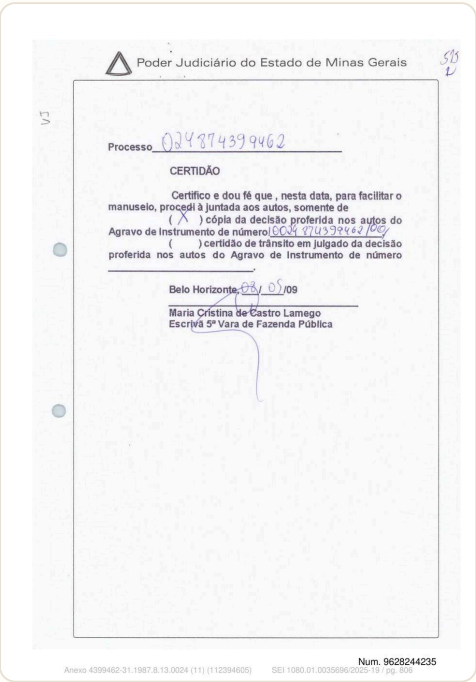
Nota-se Excelência, que o Executado vem tentando, de toda forma, obstar o prosseguimento da presente execução, trazendo aos autos argumentos infundados, tais como a alegada prescrição intercorrente.

Vale destacar que a penhora foi formalizada há mais de 20 (vinte) anos, sendo certo que a alegação de suposta impenhorabilidade já foi por diversas vezes refutada.

Avenida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG

Página 806 · score 95.0 · nativo

cerudAo Certifico e dou fê que, nesta da^, pam lacíli^r o manuseio, proq^i à Juntada aos autos, somente de A) cópia da decisão proferida nos autos do OGÍÍ { CO. Agravo de instrumento de númerol) certidão de trânsito em Julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de número (Belo Horizonte Maria ^stína dê^stro Lamego EscrUfã 5^ Vara de Fazenda Pública Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (11) (112394605) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 806



* * • V ' í ' V I * T CERTIDÃO CERTIFICO que o acórdão/decisão retro transitou em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 06 de abril de 2009. Eu, Elane Florinda de Oliveira, Escrivão(ã) do Cartório da 6ª Câmara Cível - Unidade Goiás, a subscrevi.) y i l/

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CARTÓRIO DA 6ª CÂMARA CÍVEL - UNIDADE GOIÁS

DATA

Aos 16 de fevereiro de 2009 recebi estes autos.

O(A) Escrivão(ã), Elane Florinda de Oliveira

CERTIDÃO

CERTIFICO que o acórdão/decisão retro transitou em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 06 de abril de 2009. Eu, Elane Florinda de Oliveira, Escrivão(ã) do Cartório da 6ª Câmara Cível - Unidade Goiás, a subscrevi, Elane Florinda de Oliveira

REMESSA

E os remeto ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da comarca de origem, O(A) Escrivão(ã), Elane Florinda de Oliveira

Remetidos em 17/04/2009.

Documento emitido pelo SJAP

CSG 10-26-987-2

Num. 9628244235

Anexo 4399452-31.1987.8.13.0024 (11) (112394805) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 812

informar e demonstrar pelos andamentos processuais anexos que o Agravo de Instrumento nº 1.0024.87.436998-6/001 noticiado pelo executado, provido pelo nosso E. Tribunal de Justiça, transitou em julgado e foi remetido à origem, 2ª Vara Cível desta Capital. r. 1 ...j ÍT. :í; f" :t> O Ckl •'3 fv5 'O -í: c?:o Sendo assim, o executado requer a juntada dos documentos anexos, autenticados pela 2ª Vara Cível, para demonstrar

 **Advocacia Empresarial Vianca Leao**
Direito Tributário e Direito Penal Tributário

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Estadual da
Comarca de Belo Horizonte

Processo nº 0024.87.439946-2

JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA, já
qualificado nos autos em epígrafe, por seu procurador ao final assinado, vem,
com o máximo respeito, informar e demonstrar pelos andamentos processuais
anexos que o Agravo de Instrumento nº 1.0024.87.436998-6/001 noticiado
pelo executado, provido pelo nosso E. Tribunal de Justiça, transitou em
julgado e foi remetido à origem, 2ª Vara Cível desta Capital.

Sendo assim, o executado requer a juntada dos
documentos anexos, autenticados pela 2ª Vara Cível, para demonstrar
inequivocamente o fato de que o imóvel penhorado é de moradia do
executado, o que foi reconhecido pelo nosso E. Tribunal de Justiça.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2009.

Vianca Leao
OAB/MG 53.293

Maria Cláudia de Andrade
OAB/MG 87.037

Fernando Augusto Vianca Viana
OAB/MG 107.276

Rua Bernardo Guimarães, 2957 - Bairro Prado - CEP 30140-003 - B. Hta. / MG - Telefone: (31) 3325-0388

Num. 9628244236

Anexo 4399462-31.1967.8.13.0024 (11) (112394005)

SEI 1080.01.0035695/2009-19 / pg. 814

ERTIFICADO nos AUTOS: 20/10/2008 Despacho/Decisão interlocutória; 20/10/2008 Autos devolvidos 15/10/2008 Autos conclusos à relatoria. Des. 08/10/2008 Juntada de petição 08/10/2008 Transitado em Julgado 06/10/2008 Pelo agravante José Eduardo F. Barbosa * requerer juntada de novos does. Protocolo: 454749/2008 Of. 1383/2008 - Comunicando decisão - enviado via fax e remetido pelo sistema de malote. "... Tenho em vista que

TJMG - Andamento Processual - Andamentos http://www.tjmg.gov.br/jarjido/vfproc_movimentos2.jsp?limpP...

TJMG
Página Inicial Institucional Consultas Serviços Internet
Consultas > Andamento Processual > 2ª Instância > Resultado

1ª Instância | Nome | CDE | 2ª Instância | Nome | CDE

2ª Instância - Dados do processo
Todos os Andamentos

NÚMERO: 1.0024.87.436998-6/001 Cartório da 1ª Câmara Civil - Unidade Raja Gabaglia BAIXADO

Remetidos os autos para	29/10/2008	Comarca de Origem
CERTIFICADO nos AUTOS	20/10/2008	Dr. Fernando Augusto P. Vianna, representado por seu estagiário Henrique Veloso C. de Castro GAB/MG 15189-4, comparece em Cartório e cumpre o que foi determinado no despacho de fl. 250-TJ. Recebido o recurso sem efeito suspensivo "Em virtude da petição protocolada de fl. 247-TJ e, ainda do julgamento monocrático proferido por este Relator à fl. 233/225-TJ, defiro a pedido de desentranhamento das fotografias juntadas aos autos (fl. 211/215-TJ), haja vista a não constatação de prejudicialidade para qualquer uma das partes, mediante a substituição por fotocopias, às expensas do agravante, e recho de entrega a ser juntado nos autos. Intime-se (...)"
Despacho/Decisão Interlocutória:	20/10/2008	Desentranhar as fotografias juntadas aos autos fl. 211/215-TJ, entregá-las mediante recibo e substituí-las por fotocopias
Autos devolvidos	15/10/2008	
Autos conclusos à relatoria, Des.	08/10/2008	Marcelo Rodrigues
Juntada de petição	08/10/2008	: Pedido de Vista com Substabelecimento, Procuração, Designação ou Delegação de Poderes Pode desentranhamento das fotografias juntadas aos autos, para instrução de outro feito. Protocolo: 517411/2008
Transitado em Julgado	06/10/2008	Decisão.
Juntada de petição	09/09/2008	Pelo agravante José Eduardo F. Barbosa - requerer juntada de novos does. Protocolo: 454749/2008
Expedido "OFFICIO" ao "JUIZ OF. COJETO"	08/09/2008	Of. 1383/2008 - Comunicando decisão - enviado via fax e remetido pelo sistema de malote
Dispositivo da Decisão Monocrática	10/09/2008	"... Tenho em vista que a penhora, ato executivo que individualiza os bens do patrimônio do devedor e/ou responderia pelo cumprimento da execução, recaiu sobre bem considerado pela lei como impenhorável, a decisão requerida merece rejeição. Por tudo exposto, com arrimo no art. 357, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO deferido a renova de vista e apensado. Comunique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, pelo meio mais rápido. Intime-se (...)"
Autos voltaram do Des. Relator	08/09/2008	Deu provimento ao recurso.
Autos conclusos à relatoria, Des.	02/09/2008	Marcelo Rodrigues 11ª CACIV - URG
Em autuação na COAJ/UG, após distribuídos ao Des.	02/09/2008	Marcelo Rodrigues COAJT - UG
Recebidos os autos	02/09/2008	COORDIST
Remetidos os autos	02/09/2008	COORDIST
Recebidos os autos	01/09/2008	COMED
Remetidos os autos	01/09/2008	COMED
Recebidos no TJMG	01/09/2008	CPROT Unid Guá

Consulta realizada em 22/04/2009 às 19:53:12

1 de 2 23/4/2009 19:52

Num. 9628244236

Anexo 4399462-31-1967.8.13.0024 (11) (112394005) SEI 1080.01.0035695/2002-19 / pg. 815

Exmo. Sr. Dr. Jxoiz de Direito da S" Vara da Fazenda Estadual da Comarca de Belo Horizonte/MG
Processo 0024.87.439946-2 JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA, já qualificado nos autos em
epígrafe, por seu procurador ao final assinado, vem, com o máximo respeito, requerer a extensão da
decisan anexa dn Tlnstrp Desembargador_Marcelo Rodrigues que declarou o imóvel penhorado
impenhorável. nos autos do agravo de instrumento nº 1.0024,87.436998- 6/001. transitado em
julgado. i* iTJ f; i " l; ' (■ X"-n r.Z> CJJ

 **Advocacia Empresarial Vinício Lencio**
Direito Tributário e Direito Penal Tributário

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Estadual da
Comarca de Belo Horizonte/MG

Processo nº 0024.87.439946-2

JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA, já
qualificado nos autos em epígrafe, por seu procurador ao final assinado, vem,
com o máximo respeito, requerer a extensão da decisão anexa do Ilustre
Desembargador Marcelo Rodrigues que declarou o imóvel penhorado
impenhorável, nos autos do agravo de instrumento nº 1.0024.87.436998-
6/001, transitado em julgado.

Desta forma, requer a desconstituição da penhora
do imóvel de moradia do executado e a expedição de ofício ao CRI de Betim.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2008.

Vinício Lencio
OAB/MG 53.293

Maria Cláudia de Andrade
OAB/MG 87.037

Fernando Augusto Vinício Lencio
OAB/MG 107.276

Rua Bernardo Guimarães, 2967 - Barro Preto - CEP 30140-082 - B. Hta / MG - Telefone: (31) 3335-6388

desentramento das fotografias juntadas aos autos (f. 211/215-TJ), haja vista a não constatação de prejudicialidade para qualquer uma das partes, mediante a substituição por fotocópias, às expensas do agravante, e recibo de entrega a ser juntado nos autos. Intime-se. Belo Horizonte, 13 de outubro de 2008." (a) Desembargador Marcelo Rodrigues - Relator. Adv - JOSE IGLESIAS FENTANES VINICIOS LEONCIO, MARIA CLEUSA DE ANDRADE, FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA. Data pauta: 06/10/2008 Agravante(s) - JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA; Agravado(a)(s) - JOSÉ IGLESIAS FENTANES, Em causa própria,; Relator - Marcelo Rodrigues Autos remetidos para: : Comarca de Origem, em 08/10/2008. Trânsito em julgado. Adv - JOSE IGLESIAS FENTANES, VINICIOS LEONCIO MARIA CLEUSA DE ANDRADE, FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA. Data pauta: 08/09/2008 Agravante(s) - JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA; Agravado(a)(s) - JOSÉ IGLESIAS FENTANES, Em causa própria,; Relator - Marcelo Rodrigues DISPOSITIVO da DECISÃO MONOCRÁTICA;"... Tenho em vista que a penhora, ato executivo que individualiza os bens do patrimônio do devedor que responderão pe a decisão Processaf Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO d

TJMG

Página Inicial

Institucional

Consultas

Serviços

Índice

Consultas

Andamento Processual

2ª Instância

Resultados

2ª Instância - Dados do processo

Expedientes Enviados para Publicação

INQUÉRITO: 1.0024.87-436998-6/001 Cartório da 11ª Câmara Cível - Unidade Franci

Data pauta: 16/10/2008

Agravante(s) - JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA; Agravado(a)(s) - JOSÉ IGLESIAS FENTANES, Em causa própria, - Relator - Marcelo Rodrigues Despacho/Decisão interlocutória publicado em 20/10/2008: Recebido o recurso sem efeito suspensivo "Em virtude da petição protocolada de f. 247-TJ e, ainda do julgamento monocrático proferido por este Relator a f. 233/235-TJ, defiro o pedido de desentramento das fotografias juntadas aos autos (f. 211/215-TJ), haja vista a não constatação de prejudicialidade para qualquer uma das partes, mediante a substituição por fotocópias, às expensas do agravante, e recibo de entrega a ser juntado nos autos. Intime-se. Belo Horizonte, 13 de outubro de 2008." (a) Desembargador Marcelo Rodrigues - Relator. Adv - JOSE IGLESIAS FENTANES, VINICIOS LEONCIO, MARIA CLEUSA DE ANDRADE, FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA.

Data pauta: 06/10/2008

Agravante(s) - JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA; Agravado(a)(s) - JOSÉ IGLESIAS FENTANES, Em causa própria, - Relator - Marcelo Rodrigues Autos remetidos para: : Comarca de Origem, em 08/10/2008. Trânsito em julgado. Adv - JOSE IGLESIAS FENTANES, VINICIOS LEONCIO, MARIA CLEUSA DE ANDRADE, FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA.

Data pauta: 08/09/2008

Agravante(s) - JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA; Agravado(a)(s) - JOSÉ IGLESIAS FENTANES, Em causa própria, - Relator - Marcelo Rodrigues DISPOSITIVO da DECISÃO MONOCRÁTICA;"... Tenho em vista que a penhora, ato executivo que individualiza os bens do patrimônio do devedor que responderão pelo cumprimento da execução, restou sobre bem considerado pela lei como impenhorável, e devido por isso, merece ser rejeitado. Por isso, excoeto, com efeito no art. 517, §1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO julgado a liminar de busca e apreensão, Comandado ao ILM, que proibir de recibo signatário, pelo meio mais rápido. Intime-se. Belo Horizonte, 08 de setembro de 2008." (b) Desembargador Marcelo Rodrigues - Relator. Adv - JOSE IGLESIAS FENTANES, VINICIOS LEONCIO, MARIA CLEUSA DE ANDRADE, FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA.

Data pauta: 02/09/2008

Agravante(s) - JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA; Agravado(a)(s) - JOSÉ IGLESIAS FENTANES, Em causa própria, - Relator - Marcelo Rodrigues Autos DISTRIBUÍDOS ao Des. MARCELO RODRIGUES, em 02/09/2008. AUTOS em ATUAÇÃO na Secretaria de DISTRIBUIÇÃO Adv - JOSE IGLESIAS FENTANES, VINICIOS LEONCIO, MARIA CLEUSA DE ANDRADE, FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA.

Consulta realizada em 21/10/2008 às 09:44:12

http://www.tjmg.gov.br/juridico/sfproc_publicacoes2.jsp?listaProcessos=100248743... 21/10/2008

Num. 9628244241

Anexo 4359462-31.1987.8.13.0024 (11) (112394605)

SEI 1080.01.0035696/2002-19 - pg. 076

Num. 9628229167 Num. 9628229167 Negado seguimento ao Recurso Especial interposto - f. 701/702 - e ao Agravo em Recurso Especial - f. 705/706. Certidão de Trânsito em julgado - f. 706. A parte exequente fora intimada para se manifestar sobre o requerimento da parte executada em f. 665, para cancelamento da averbação de penhora no imóvel. Manifestação da parte exequente em f. 707v. É o breve relato. Considerando a extinção do presente cumprimento de sentença em virtude da declaração de prescrição intercorrente, conforme acórdão de f. 697/698, defiro o requerimento da parte executada em f. 665. EXPEÇA-SE ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Betim/MG para

Negado seguimento ao Recurso Especial interposto - f. 701/702 - e ao
Agravo em Recurso Especial - f. 705/706.

Certidão de Trânsito em julgado - f. 706.

A parte exequente fora intimada para se manifestar sobre o requerimento da
parte executada em f. 665, para cancelamento da averbação de penhora no imóvel.

Manifestação da parte exequente em f. 707v.

É o breve relato.

Considerando a extinção do presente cumprimento de sentença em virtude da
declaração de prescrição intercorrente, conforme acórdão de f. 697/698, defiro o
requerimento da parte executada em f. 665.

EXPEÇA-SE ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Betim/MG para
cancelamento da averbação de penhora do imóvel - f. 24/34.

Após, vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Em seguida, autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 8 de março de 2022.

Juiz(a) de Direito

JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que, nos termos da art. 142 § 1º
do CPC, em 06/03/2022, a seguinte publicação

para o 1º e 2º graus de recurso.

() Vista às partes para apresentação de prazo na

forma do CPOD das

() 15 a 30 dias, arbitrário ao juiz,

() Aguarda o cumprimento de todas as diligências da

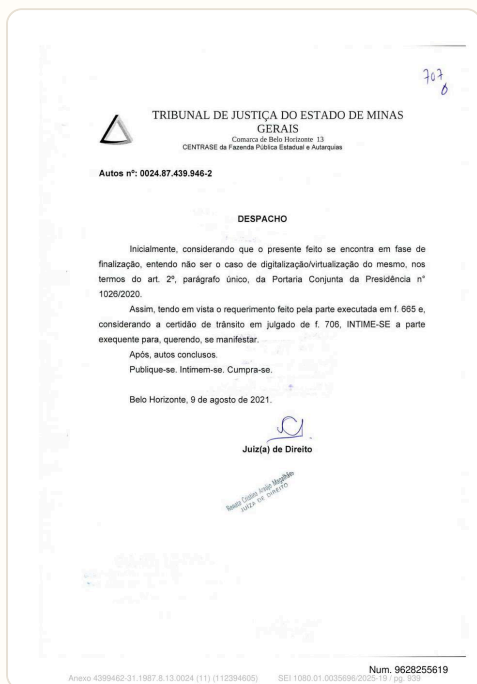
atual e de justiça pública.

() Intimação oral () Intimação () a fim de

em 06/03/2022, em 06/03/2022.

CENTRASE da Fazenda Pública Estadual e Autarquias Autos nº: 0024.87.439.946-2 DESPACHO

Inicialmente, considerando que o presente feito se encontra em fase de finalização, entendo não ser o caso de digitalização/virtualização do mesmo, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Portaria Conjunta da Presidência nº 1026/2020. Assim, tendo em vista o requerimento feito pela parte executada em f. 665 e, considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 706, INTIME-SE a parte exequente para, querendo, se manifestar. Após, autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belo Horizonte, 9 de agosto de 2021. "D, Juiz(a) de Direito çç Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (11) (112394605) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 939



Num. 9628255620 Num. 9628255620 (e-STJ FI.1 007) 6 superior Tribunal de Justiça S.T.J.
REsp1309311/MG CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 06 de junho de 2018. Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Brasília - DF, 07 de junho de 2018 COORDENADORIA DA QUARTA TURMA *Assinado por DANIELLA RODRIGUES DE MIRANDA DA SILVA em 07 de junho de 2018 às 20:00:08 4 Volume(s)

Superior Tribunal de Justiça
REsp 1309311/MG

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 06 de junho de 2018.
Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Brasília - DF, 07 de junho de 2018

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por DANIELLA RODRIGUES DE MIRANDA DA SILVA em 07 de junho de 2018 às 20:00:08 4 Volume(s) 0 Apenso(s)

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Arquivo: 4399462-31.1987.8.13.0024 (11) (112394005) SEI 1080.01.0035896/2025-19/ pg. 943 Num. 9628255620

Num. 9628255620 Num. 9628255620 Superior Tribunal de Justiça AREsp1605919/MG S.T.J. CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 26 de fevereiro de 2021. Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Brasília - DF, 01 de março de 2021 000RDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO *Assinado por ORLANDO ALVES SETTE em 01 de março de 2021 às 18:33:22 4 Volume(s)

Superior Tribunal de Justiça
AREsp 1605919/MG

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 26 de fevereiro de 2021.
Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Brasília - DF, 01 de março de 2021

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

*Assinado por ORLANDO ALVES SETTE
em 01 de março de 2021 às 18:33:22 4 Volume(s)
0 Anexo(s)

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Arquivo: 4399462-31.1987.8.13.0024 (11) (112394805) SEI 1080.01.0035696/2020-197 pg. 963 Num. 9628255620

Num. 9628255622 Num. 9628255622 (e.STJ F11139) Superior Tribunal de Justiça AREsp 1605919/MG CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 26 de fevereiro de 2021. Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Brasília - DF, 01 de março de 2021 COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO o, o o o

Superior Tribunal de Justiça
AREsp 1605919/MG

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 26 de fevereiro de 2021.
Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Brasília - DF, 01 de março de 2021

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

*Assinado por ORLANDO ALVES BETTE
em 01 de março de 2021 às 18:33:22

4 Volume(s)
0 Anexo(s)

*Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Num. 9628255622

Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (11) (11239405) SEI 1080.01.0035696/2020-19 / pág. 997

Ref: Recurso Especial nº 1.0024.87.439946-2/006 Encaminha Resultado do Julgamento e Certidão de Trânsito em Julgado MM. Juiz, Pelo presente, em cumprimento ao art. 20 da Portaria Conjunta nº 01/2009, de 22/05/2009, cujo teor foi publicado no "Diário do Judiciário Eletrônico" em 28/05/2009, encaminhamos expediente recebido do Superior Tribunal de Justiça contendo o resultado do julgamento do recurso em referência, bem como a certidão do trânsito em julgado da decisão. Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência protestos de estima e cohsideração.

Atenciosamente, Escrivã em substituição do 4º Cartrio de Recursos a Outros Tribunais Ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte / MG.
Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (10) (112394610) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 1042

cc: juiz
juiz CR sum 1080 C. P. 2

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

4º CARTÓRIO DE RECURSOS A OUTROS TRIBUNAIS

Belo Horizonte, 26 de junho de 2018.

Ofício nº 2895/2018
Ref.: Recurso Especial nº 1.0024.87.439946-2/006
Encaminha Resultado do Julgamento e Certidão de Trânsito em Julgado

MM. Juiz,

Pelo presente, em cumprimento ao art. 2º da Portaria Conjunta nº 01/2009, de 22/05/2009, cujo teor foi publicado no "Diário do Judiciário Eletrônico" em 28/05/2009, encaminhamos expediente recebido do Superior Tribunal de Justiça contendo o resultado do julgamento do recurso em referência, bem como a certidão do trânsito em julgado da decisão.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Marcelá Nogueira Mendes
Escrivã em substituição do 4º Cartório de Recursos a Outros Tribunais

Ao Exmo. Sr.
Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte / MG.

Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (10) (112394610) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 1042

Num. 9626227443

Num. 9628227443 Superior Tribunal de Justiça FL Resp 1309311/MG CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA • Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 06 de • junho de 2018. Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Brasília - DF, 07 de junho de 2018 000RDENADORIA DA QUARTA TURMA *Assinado por DANIELLA RODRIGUES DE MIRANDA DA SILVA em 07 de junho de 2018 às 20:00:08

Superior Tribunal de Justiça
REsp 1309311/MG

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 06 de junho de 2018.
Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Brasília - DF, 07 de junho de 2018

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por DANIELLA RODRIGUES DE MIRANDA DA SILVA em 07 de junho de 2018 às 20:00:08

4 Volume(s)
0 Anexo(s)

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Anexo 4399482-31.1987.8.13.0024 (10) (112394610) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 1054

Num. 9628227443

Num. 9628227463 c CONCLUSÃO Aos2 / 0 q 12010 faço estes autos conclusos ao M. Juiz de Direito da 51 Vara de Fazenda Pública e Autarquias dest com rca de Belo Horizonte. Do que para constar lavrei este. A Escriv _____ "Ad cautelam", aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. DatasupraMb/DY/ 1 Juiz 5a. VARA DA FfZEN ACA E AUTARQUIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que: O Diário de Justiça ubli ou en2 de de 2.010

580
C

CONCLUSÃO

Aos 26 de 07/2010 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias desta comarca de Belo Horizonte. Do que para constar lavrei este. A Escrivã _____.

"Ad cautelam", aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Data supra. 06/08/10

Juiz 5a. VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

O Diário de Justiça publicou em 23 de 08 de 2.010

p/ Escrivã _____

Num. 9628227463

Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (10) (112394610) SEI 1080.01.0035896/2025-18/ pg. 1133

Página 4 · score 100.0 · nativo

* FAZ SABER QUE POR ESTE FORO E VARA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E, COMO OS ATOS PROCESSUAIS DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EXA. QUE, EM EXARANDO NESTA O SEU CUMpra-SE, DETERMINE BETIM A INTIMACAO DO EXECUTADO ACIMA, O QUAL PODERÁ SER ENCONTRADO SITIO 14, BAIRRO SANTO AFONSO, NESSA COMARCA, PARA QUE NOVOS BENS A PENHORA, SOB PENA DE LHE SER PENHORADO O INDICADO PELO DETRAN/MG. NO OFEE5ECA AUTOMOVEL INTEGRAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO. BELO HORIZONTE, __ DE DE



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

CARTA PRECATORIA CIVIL

PROCESSO - 024.87.439/946-2 JUIZO - QUINTA FAZENDA

ACAO - EXECUCAO VALOR - R\$

AUTOR - MIRACALHA CADA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO - R. SIO DE JANEIRO 00341

BAIRRO - CENTRO CEP -

REP - JUS EDUARDO FERREIRA BARBOSA 48

EXECUCAO - PC TITULANTE CEP - 32560210

BAIRRO -

AO EXCELENTISSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
BETIM
OU A QUEM POR ESTA APRESENTADA, O MONTISSIMO JUIZ DE DIREITO
DESTA COMARCA E VARA SUPRA,
* PARECER QUE
POR ESTE FORO E VARA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E,
COMO OS ATOS PROCESSUAIS DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES
TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EXA. QUE, EM EXARANDO
NESTA O SEU CUMpra-SE, DETERMINE
A INTIMACAO DO EXECUTADO ACIMA, O QUAL PODERA SER ENCONTRADO NO
SITIO 14, BAIRRO SANTO AFONSO, NESSA COMARCA, PARA QUE OFERCA
NOVOS BENS A PENHORA, SOB PENA DE LHE SER PENHORADO O AUTOMOVEL
INDICADO PELO DETRAN/MG.

INTegram A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO
JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO.

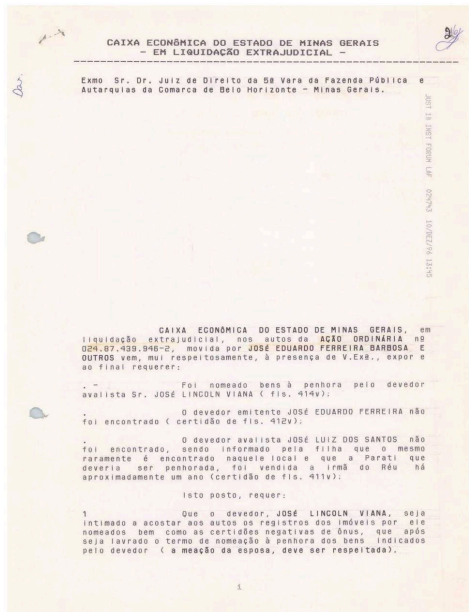
BELO HORIZONTE, __ DE _____ DE _____

JUIZ DE DIREITO

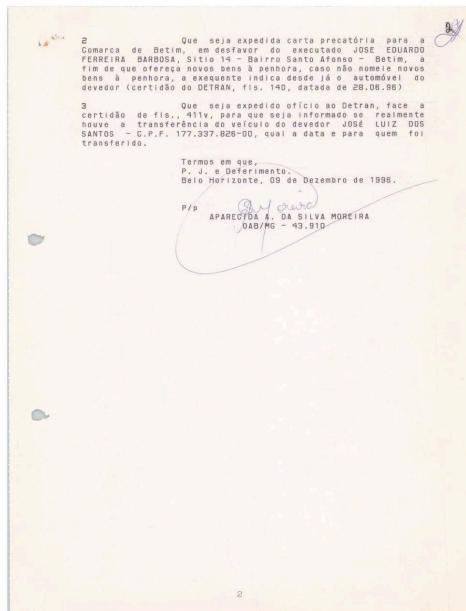
LOCAL - FORUM LAFAYETTE - ED. WILTON CAMPOS 19/02/97

AV. AUGUSTO DE LIMA,1949 - BARRO PRETO CEP:30190002

avalista Sr. JOSÉ LINCOLN VIANA < fis. 414v); . 0 devedor emitente JOSÉ EDUARDO FERREIRA não foi encontrado < certidão de fis. 412v); . 0 devedor avalista JOSÉ LUIZ DOS SANTOS não foi encontrado, sendo informado pela filha que 0 mesmo raramente é encontrado naquele local e que a Parati que ser penhorada, foi vendida a Irmã do Réu há dever 1 a aproximadamente um ano (certidão de fis. 411v): Isto posto, requer: Que 0 devedor, JOSÉ LINCOLN VIANA, seja intimado a acostar aos autos os registros dos imóveis por ele nomeados bem como as certidões negativas de Ônus, que após seja lavrado 0 termo de nomeação è penhora dos bens indicados



Num. 9628200815 Num. 9628200815 Que seja expedida carta precatória para a em desfavor do executado JOSE EDUARDO Betim. a fim de que ofereça novos bens à penhora, caso não nomeie novos bens à penhora, a exequente Indica desde Já o automóvel do devedor (certidão do DETRAN, fis. 1*=IO, datada de 2B.DB.9B) 5 Comarca de Betim, FERREIRA BARBOSA, SitIO 1*1 Bairro Santo Afonso Que seja expedido ofício ao Detran, face a de fis., 'ifllv, para que seja Informado se realmente



Num. 9628200816 Num. 9628200816 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MIIMAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE Mandado 007 - MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA PROCESSO
- 024.87.439.946-2 JUIZO - ACAO QUINTA FAZENDA EXECUCAO R\$ VALOR AUTOR - MINASCAIXA
CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAÍ ENDEREÇO - R. RIO DE JANEIRO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 007 - MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA

PROCESSO - 024.87.439.946-2 JUIZO - QUINTA FAZENDA

ACAO - EXECUCAO VALOR - R\$

AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ENDEREÇO - R. RIO DE JANEIRO 00341

BAIRRO - CENTRO CEP -

RES - JOSE LINCOLN VIANA

ENDEREÇO - R. RADIL 88 301

BAIRRO - MELHAIDE CEP -

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VABA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA AO REFORÇO DA PENHORA EM BENS DO EXECUTADO, SEM VEM QUE OS BENS JA PENHORADOS, RELACAO ANEXA, SAO INSUFICIENTES PARA GARANTIA DO DEBITO E CUSTAS PROCESSUAIS, ABAIXO DISCRIMINADAS.

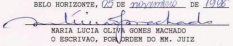
Complemento / Despacho Judicial

CASO O DEVEDOR JOSE LINCOLN VIANA- ENDEREÇO ACIMA, NAO HOMITE BENS, A EXEQUENTE INDICA OS SEGUINTE BENS: 1)FACAO IDEAL DO INOVEL CONSTITUIDO PELO LOTE 19, QUADRA 049, BAIRRO FANFULHA LUCITE LO, QUADRA 09, BAIRRO DAS MARCAS-FANFULHA. DESPACHO: "DEFIRO O PEDIDO DE FLA.407/408. PROSIGA-SE. DATA SUPRA. (A) JULIO HENRIQUE PRADO RUENO." VALOR DO DEBITO: R\$ 27.373,00.

LOCAL - FORUM LAFAYETTE - ED. MILTON CAMPOS

AV. AUGUSTO DE LIMA,1549 - BARRO PRETO CEP:30190002

BELO HORIZONTE, 10 DE agosto DE 1998



MARIA LUCIA SILVA GOMES MACHADO

O ESCRIVAO, POR ORDEN DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - MARIO SERGIO RIBEIRO 041 04/11/96

O oficial acima deve se identificar com sua carteira funcional

Recomendacao: Ao comparecer em juizo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Ciente - _____

Num. 9628200816 Num. 9628200816 A Cy PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE Mandado 008 - MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA PROCESSO
- 024.87.439.946-2 JUIZO - ACAO QUINTA FAZENDA VALOR - R\$ EXECUCAO AUTOR ENDEREÇO
BAIRRO

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE
Mandado 008 - MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA

PROCESSO - 024.87.439.946-2 JUIZO - QUINTA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R\$

AUTOR - MIRACULINA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ENDERECO - R. RIO DE JANEIRO 00341
BAIRRO - CENTRO CEP -
REU - JOSE LUIZ DOS SANTOS
ENDERECO - R. PRINCESA LEOPOLDINA 336
BAIRRO - IPUBANA CEP -

O SR. JUIZ DE DIREITO DA VADA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUDICA AVALIADOR, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA AO REFORÇO DA PENHORA EM RENS DO EXECUTADO, UMA VEZ QUE OS RENS JA PENHORADOS, RELACAO ABAIXA, SAO INSUFICIENTES PARA GARANTIA DO DEBITO E CUSTAS PROCESSUAIS, ABAIXO DISCRIMINADAS.

Complemento / Despacho Judicial

CASO O DEVEDOR JOSE LUIZ DOS SANTOS- ENDERECO ACTUA - RAO NOROIE BENS, A EXQUENTE INDICA O RESULTEI VEICULO VW PARATI CL, ANO 1989, MODELO 1989, COM PRATA, CHASSI R. 9999999999999999, PLACA GPM 1234, DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR ACTUA.
DESPACHO: "DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 407/408. PROSSIGA-SE. DATA SUPRA. (A) JULIO HENRIQUE PRADO BUENO." VALOR DA DIVIDA: R\$ 27.373,00.

LOCAL - FORUM LAFAYETTE - ED. WILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - BARRO PRETO CEP:30190002

BELO HORIZONTE, 04 DE JULHO DE 1996

MARIA LUCIA OLIVA GOMES MACHADO
O ESCRIVAO, POR ORDEM DO SR. JUIZ

NOME DO OFICIAL - JORGE MIGUEL FILHO 033 04/11/96
O oficial acima deve se identificar com sua carteira funcional
Recomendamos: Ao comparecer em Juízo, esteja tirando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Cliente -

Num. 9628200816 Num. 9628200816 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE BELO HORIZONTE I ,3 Mandado 009 - MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA PROCESSO - 024.87.439.946-2 JUIZO - QUINTA FAZENDA ACAO - EXECUCAO VALOR - R\$ AUTOR ENDEREÇO BAIRRO - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE HINAS GERAI R. RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 009 - MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA

PROCESSO - 024.87.439.946-2 JUIZO - QUINTA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R\$

AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ENDEREÇO - R. RIO DE JANEIRO 00341
BAIRRO - CENTRO CEP -
REU - JOSE EDUARDO FERREIRA BARBOSA 116/100
ENDEREÇO - AV ARACORAS CEP -
BAIRRO -

O SR. JUIZ DE DIREITO DA VAMA SUPRA NADA AO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA AO REFORÇO DA PENHORA EM BENS DO EXECUTADO, UMA VEZ QUE OS BENS DA PENHORAÇÃO, RELACAO ANEXA, SAO INSUFICIENTES PARA GARANTIA DO DEBITO E CUSTAS PROCESSUAIS, ABAIXO DISCRIMINADAS.

Complemento / Despacho Judicial

CASO O DEVEDOR JOSE EDUARDO FERREIRA BARBOSA- ENDEREÇO ACIMA, NAO HOMOLOGAR A EXIGENTE INDICA O SUBSTITUTO DE VEICULO VA, PARANÁ ANO 1981, COR BRANCA, CHASSI N. 8T464759, PLACA PD-9537 DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR.
DESPACHO: "DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 407/408. PROSSIGA-SE. DATA SUPRA. (A) CUIZO HENRIQUE POADO BUELO.
VALOR DA DIVIDA: R\$ 27.373,00.

LOCAL - FOMES LAFAYETTE - ED. WILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - BARRO PRETO CEP:30190002

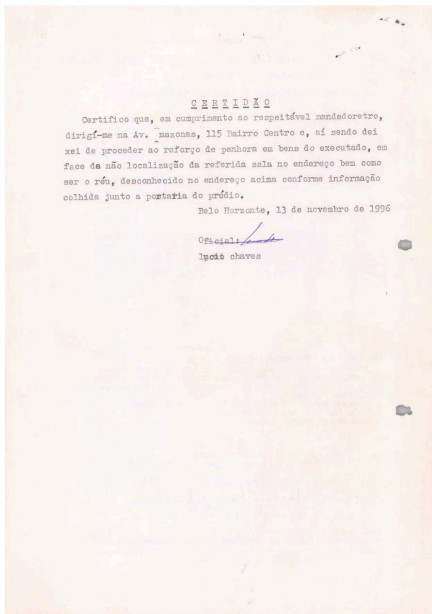
BELO HORIZONTE, 02 de dezembro de 1996

MARIA LUCIA OLIVEIRA GOMES RACHADO
O ESCRIVAO, POR ORDEN DO SR. JUIZ

EMER DO OFICIAL - LUCIO DE MOURA CHAVES ORO 04/11/96
O oficial acima devese se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: Ao comparecer em juizo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Cliente -

Num. 9628200816 Num. 9628200816 CERTIDÃO Certifico q.ue, em cumprimento ao respeitável mandadoretro, mazonas, 115 Bairro Centro e, aí sendo dei dirigí-me na Av. xei de proceder ao reforço de penhora em Taens do executado. em face da não localização da referida sala no endereço "bem como ser 0 reu, desconliecido no endereço acima conforme informação colhida junto a portaiia do prédio. Selo Horzonte, 13 de novembro de 1996 Ofiojal: lçciÊ chaves Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (8) (112394634) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 21



Num. 9628200816 Num. 9628200816 I PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE Mandado 010 - MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA PROCESSO
- 024.87.439.946-2 JUIZO - VALOR - QUINTA FAZENDA R\$ ACAO - EXECUCAO AUTOR - MINASCAIXA
CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAL 00341 ENDEREÇO - R. RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 010 - MANDADO DE REFORCO DE PENHORA

PROCESSO - 004.87.439.946-2 JUIZO - QUINTA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R\$

AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAL
ENDERECO - R. RIO DE JANEIRO 00341
BAIRRO - CENTRO CEP -
RUE - JOSE LINCOLN VIANA
ENDERECO - R. NADIR 55 301
BAIRRO - ADALATSE CEP -

O EX. JUIZ DE DIREITO DA VAMA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CONFORMIDADE A ESTE, PROCEDA AO REFORCO DA PENHORA EM BENS DO EXECUTADO, UMA VEZ QUE OS BENS JA PENHORADOS, RELACAO ANEXA, SAO INSUFICIENTES PARA GARANTIA DO DEBITO E CUSTAS PROCESSUAIS, ABAIXO DISCRIMINADAS.

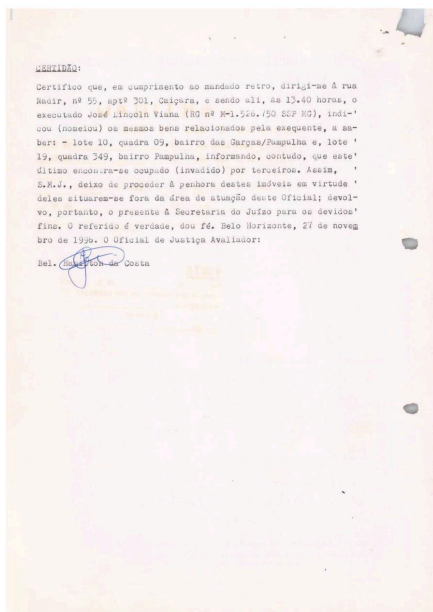
Complemento / Despacho Judicial

CASO O DEVEDOR JOSE LINCOLN VIANA- ENDESSO ACTIVA, NAO NOMEIE BENS, A EXEQUENTE INDICA OS SEGUINTE BENS: 1)ITRACO USUAL DO IMOVEL CONSTITUIDO PELO LOTE 19, QUADRA 349, B.PAMPULHA; 2)LOTE 10, QUADRA 09, BAIRRO DAS GRACAS-PAMPULHA.
DESPACHO: "DEFIRO O PEDIDO DE FLS.467/408. PROSSIGA-SE. DATA SUPRA. (R) ZELIO HENRIQUE PRADO RUSSO."
SEM PENHORADO: VIDE COPIA XEROX EM ANEXO.
VALOR DO DEBITO: R\$ 27.373,00.

LOCAL - FOMIN LAFAYETTE - ED. NILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - BARRO PRETO CEP:30190002
BELO HORIZONTE, 02 DE Novembro de 1996
MARIA LUCIA OLIVEIRA MACEDO
O ESCRIVAO, POR ORDEM DO EX. JUIZ

NOME DO OFICIAL - HAMILTON DA COSTA 041 19/11/96
O oficial acima devera se identificar com sua carteira funcional
Recomendacao: Ao comparecer em Juizo, trazer a seguinte vestimenta adequada ao ambiente forense.
Cliente -

CfHTIPaü: Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à rua Saüir, nS 55, apt2 301, Caiçara, e sendo ali, às 13*40 horas, o executado José Lincoln Viana (RG nS M~1.5ito./50 S6P KG), indi-' cou (nomeiou) os mesmos bens relacionados pela exequente, a saber; - lote 10, quadra 09, bairro das Garças/Paiupulha e, lote * 19, quadra 349, bairro Pampulha, informando, contudo, que este' último encoxii.ra-se ocupado (invadido) por terceiros* Assim, ' deixo de proceder à penhora destes imdveis em virtude ' deles situarem-se fora da área de atuação deste Oficial; devol vo, portanto, o presente à Secretaria do Juízo para os devidos' fins. O referido é verdade, dou fé. Belo Horizonte, 27 de nove® bro de 1996. O Oficial de Justiça Avaliador: S.M. J • , Bel. Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (8) (112394634) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 25



CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM LIQUIDACSO EXTRAJUDICIAL - cie suaçi atividades financeiras, ACao DE EXECUCao, em que contende com JOSÉ BARBOSA E OUTROS, vem, respeitosamente, à nos aut ol;> da EDUARDO FERREIRA presença de D.Ex®, requerer o seauintes í. Reiterar o pedido de fls. 8B, ou a expedição de mandado de reforço de penhora em desfavor executados, EDUARDO FERREIRA BARBOSA, JOSÉ LINCOLN DIANA, JOSÉ L.ÜI7 DOS SANTOS. seja, dos Caso os devedores nao nomeiem bens à penhora, por economia processual, a exequente indica os seguintes bens: 2.

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL —

Excm. Sr. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e
Autarquias Comarca de Belo Horizonte — RG.

Proc.nº 824.87.439-946-2

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL — de suas atividades financeiras,
nos autos de ACÃO DE EXECUÇÃO, em que contende com JOSÉ
EDUARDO FERREIRA BARBOSA E OUTROS, vem, respeitosamente, à
presença de V.E.C.B., requerer o seguinte:

1. Reiterar o pedido de fls. 8B, ou seja,
a expedição de mandado de reforço de penhora em desfavor dos
executados, EDUARDO FERREIRA BARBOSA, JOSÉ LINCOLN DIANA, JOSÉ
LUIZ DOS SANTOS.

2. Caso os devedores não nomeiem bens à
penhora, por economia processual, a exequente indica os
seguintes bens:

— Veículo VW, Parati GL, ano 1988, modelo
1989, cor prata, chassi nº 9BCEZZ382-P221445, placa GPR 7935,
de propriedade de JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, CPF nº 177.337.824-88,
DEVEDOR AVALISTA

— Veículo VW, PASSAT, ano 1981, cor
branca, chassi nº BT464759, placa PD-9537, de propriedade de

em liquidação **no8 autos FERREIRA V.Exa., face a resposta dos ofícios, requerer: extrajudicial de euae atividades da Ação de Execução movida contra BARBOSA E OUTROS vem, respeltüuumente, A expedição de carta precatória para a Comarca de Betim, para praceamento do bem penhorado;. a) í;; A expedição de mandado de reforço de penhora DOS b em desfavor dos executados JOSé LINCOLN VIANA £ JOSé LUIZ •»•; SANTOS.

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

EXPO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE — MG.

Proc.: 024.87.439.846-2

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS —
em liquidação extrajudicial de suas atividades financeiras
nos autos de Ação de Execução movida contra JOSÉ EDUARDO
FERREIRA BARBOSA E OUTROS vem, respectivamente, perante
V.Exa., face a resposta dos ofícios, requerer:

a) A expedição de carta precatória para a
Comarca de Betim, para praceamento do bem penhorado;.

b) A expedição de mandado de reforço de penhora
em desfavor dos executados JOSÉ LINCOLN VIANA E JOSÉ LUIZ DOS
SANTOS.

c) A juntada de penhora do débito, atualizado,
para pagamento em janeiro/90, sem incluir custos honorários e
outras despesas processuais.

Nestes Termos,
Para Juntada e Deferimento,
Beio Horizonte,—18 de janeiro de 1990.

o/p
APARECIDO A SILVA MOREIRA
OAB/MG 43.910

o da compareceu a Dri.Aida de drade de Terayama , advogada da exeq^uente, nos autos da exô
cução ns.439946/87-2, promovida contra Jose Eduardo ra Barbosa e Outros e requereu fosse
transformado o arresto An- Perrei- do bem constante do auto de fls.2l em penhora, a Imóvel
constituído do sítio ns. 14(quatorze), tal de 29.260m2.matricula nS.45.024-H 4-45024, livro ^fi do
Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betim. De ferida a transformação requerida, lavrei o
presente termo ' que, lido^ achadofconforme, vai devidamente assinado. Eu , l J . ^ J ^ . escrevã,
subscrevã saber :

 **PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

COMARCA DE BELO HORIZONTE - FÓRUM LAFAYETTE
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1.940 - TEL.: 229-7722 - PAÍS

TÉRMO DO CONTRATO DO ARRESTO NA PERMANA

Aos 08 dias do mês de outubro de ano de 1987 ,
nesta cidade e comarca de Belo Horizonte, capital do Estado
de Minas Gerais, nesta Secretaria da Justiça da 5ª Vara da
Fazenda Pública e Autarquias, compareceu a Dr.^a Aída de An-
dréss de Turayann, síndaca da exequente, nos autos da exe-
cução nº.419746/87-0, promovida contra José Eduardo Perrai-
ra Barbosa e Outros e requereu fosse transformado o arresto
do bem constante do auto de fl.nº.1 em penhora, a saber :
Infel construído no sítio nr. 14(quarta), com área to-
tal de 29.660m², matrícula nº.45.024-8-4-5054, livro 2a-
do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betim. De-
feriu a transformação requerida, lavrei o presente termo i-
que lido e rubricado portanto, vai devidamente assinado de-
seu nome, escrevi, subscrevi

MM. Juiz: _____
Advogada da Exequente: _____
Devedor: _____
D. Hte. 22/10/87

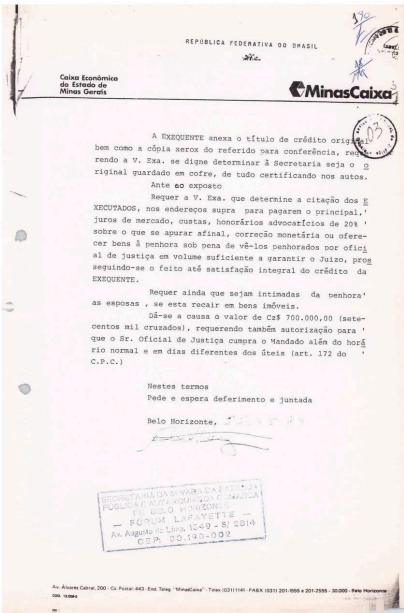
MM. Juiz: _____

Num. 962823520

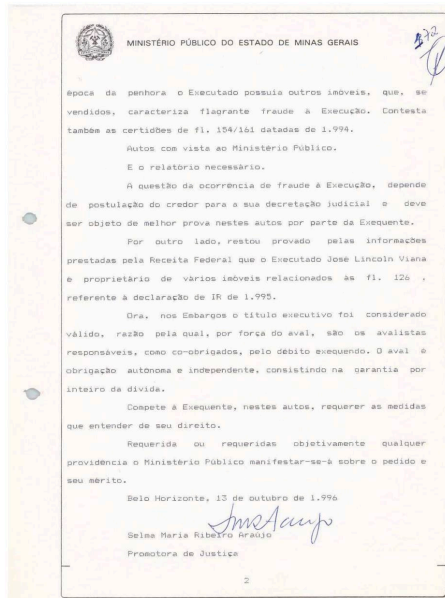
Arcivo 43994462 31.1987 & 13.0024 (B) (112304634)

SER FORO 01 0020505034

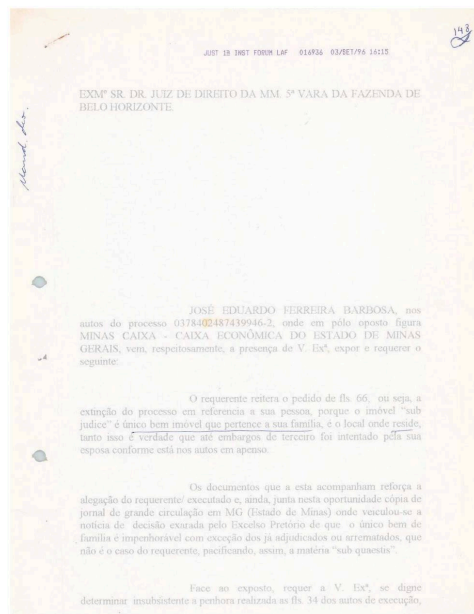
que determine a citação dos EXECUTADOS, nos endereços supra juro de mercado. para pagarem o principal,' custas, honorários advocatícios de 20% ' sobre o que se apurar afinal, correção monetária ou ofere cer bens » a penhora sob pena de vê-los penhorados por ofici al de justiça em volume suficiente a garantir o Juízo, pros seguindo-se o feito até satisfação integral do crédito da EXEQUENTE. Requer ainda que sejam intimadas da penhora' as esposas , se esta recair em bens imóveis.



Num. 9628233522 Num. 9628233522 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS época da penhora o Executado possuía outros imóveis, que, caracteriza flagrante fraude à Execução. Contesta vendidos !• 154/161 datadas de 1.994. também as certidões de fl. Autos com vista ao Ministério Público. E o relatório necessário. depende A questão da ocorrência de fraude à Execução,



extinção do processo em referencia a sua pessoa, porque o imóvel "sub judice" é único bem imóvel que pertence a sua família, é o local onde reside, tanto isso é verdade que até embargos de terceiro foi intentado pela sua esposa conforme está nos autos em apenso. (!)s documentos que a esta acompanham reforça a alegação do requerente/ executado e, ainda, junta nesta oportunidade cópia de jornal de grande circulação em MG (Estado de Minas) onde veiculou-se a notícia de decisão exarada pelo Excelso Pretório de que o único bem de família é impenhorável com exceção dos já adjudicados ou arrematados, que não é o caso do requerente, pacificando, assim, a matéria "sub quæstis"^. Face ao exposto, requer a V. Ex^a, se digne determinar a penhora realizada as fls. 34 dos autos de execução. Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (8) (112394634) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 101



LEIA-SC: 10;00h do dia 09/07/96. Obs: Acréscimo de 01 item na Solicitação de Preços, do referido edital. Belo Hte., 01/07/96 Milhares de devedores que tiveram suas residências fami- '■ liares penhoradas em garantia ■- dos débitos em processos judi- sustentavam que, quando a lei foi editada, "as penhoras já exis tiam e constituíam atos jurídi cos perfeitos e acabados", lem brou o ministro Veiloso. Mas ontem o Supremo decidiu que a penh. não é um ato jurídico perfeito. Portamo, a lei que tor



CO O 'O M* CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em liquidação extrajudicial, nos autos de n^o 024.87.439.946-2 do processo de Execução movido em face de JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA E OUTROS, ^ diante das informações fornecidas pelos órgãos oficiados, vem à presença de ' ^ V. Exa., indicar o seguinte bem à penhora: * Automóvel da marca VW/PARATI CL, ano de fabricação 1988, modelo 1989, cor prata, chassi 9BWZZZ30Z/P221445, placa GPK-7535 de propriedade executado José Luiz dos Santos residente na rua Princesa Leopoldina, 336, Bairro Ipiranga, nesta capital. Termos em que, Pede deferimento. Belo Horizonte, 11 de agosto de 1996. P.p

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias desta Capital.

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em liquidação extrajudicial, nos autos de n^o 024.87.439.946-2 do processo de Execução movido em face de JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA E OUTROS, diante das informações fornecidas pelos órgãos oficiados, vem à presença de V. Exa., indicar o seguinte bem à penhora:

* Automóvel da marca VW/PARATI CL, ano de fabricação 1988, modelo 1989, cor prata, chassi 9BWZZZ30Z/P221445, placa GPK-7535 de propriedade executado José Luiz dos Santos residente na rua Princesa Leopoldina, 336, Bairro Ipiranga, nesta capital.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 1996.

P.p

Ana Maria da Rocha Coelho e Quintão Soares

expor e a final de suas -ai: i v i dades nos aut; o' Ji da EXECUC20. procebeo n° <Ò2.A ., ^7
..A399Aé~ ~rl, c: ontra de f'j'5. vem, r espe i oeament e, peraniie V,. Exa,, requerer o seguinte. EM
LIOIDAC^O EXTRAJUDICIAL Requer o executado seja desconstituída a perihora, sob alegação de que
trata--se de bem i mpenhorável , face à Lei 8009/90,, 4. Todavia, pelos cadastros do executado em
poder da Exequente, verifica-se que ele é proprietário de um imóvel residencial, localis^ado à Rua
23, Bairro Alípio de Melo, casa 80. Logo, seria per fe i t ament e • penhor á. vel o bem Já const r i t
ado „

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

Excmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 58ª Vara da Fazenda Pública e
Anteriores da Comarca de Belo Horizonte - MG.

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - de suas atividades financeiras,
nos autos da EXECUÇÃO processo nº 000.07.439946-9, vem, em nome
contra JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA E OUTROS, face a petição
de fls. vcs. resciosamente, perante V. Exa., expor e a final
requerer o seguinte:

Requer o executado seja desconstituída a
penhora, sob alegação de que trata-se de bem impenhorável, face
à Lei 8009/90.

Todavia, pelos cadastros do executado em
poder da Exequente, verifica-se que ele é proprietário de um
imóvel residencial, localizado à Rua 23, Bairro Alípio de Melo,
casa 80.

Logo, seria perfeitamente penhorável o bem
já constituido.

Enquanto aguarda o retorno dos órgãos
enviados, providenciará a exequente as diligências necessárias,
requerendo permaneça constituída a penhora feita.

Termos em que,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 31 de maio de 1999.

(P.a.)
[Assinatura]
CARLOS FERNANDO ALVES RIBEIRO
OAB/MG 63.476

Num. 9628233545 Num. 9628233545 o PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE Mandado 003 - MANDADO DE PENHORA 024.87.439.946*2 JUIZO
- VALOR - QUINTA FAZENDA PROCESSO ACAA - EXECUCAO R\$ MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS AUTOR

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE
Mandado 003 - MANDADO DE PENHORA

PROCESSO - 024.87.439.946-2 JUIZO - QUINTA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R\$

AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERENTE -
REU - JOSE EDUARDO FERREIRA BARBOSA CEP - E OUTROS
ENDEREÇO - PC TIRADENTES 48
BAIRRO - CEP - 32560210

O SR. JUIZ DE DIREITO DA VASA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A PENHORA EM TANTOS DE SEUS BENS, QUANTOS BASTEM PARA INTEGRAL PAGAMENTO DA DÍVIDA E CUSTAS PROCESSUAIS, CONFORME SOLICITADO PELA PARTE AUTORA E REQUERIMENTO DESTES JUÍZOS, COM A IMEDIATA INTIMAÇÃO DA PENHORA E QUERENDO OBTIVER URGÊNCIAS AO PRazo DE DEZ DIAS, CONTADOS DA JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS.

Complemento / Despacho Judicial
REFRÊSE- JOSE LINCOLN VIANA 420 APT 101
ENDEREÇO - R. SARABALHA CEP -
BAIRRO - CALCADA
REFRÊSE DA PENHORA UMA VEZ QUE O BEM JA PERICULADO NAO E SUFICIENTE PARA PAGAR A DÍVIDA E CUSTAS PROCESSUAIS (VER RECURSOS ANEXOS)
VALOR ALICIA DEVIDO R\$127.373,00. REFRÊSE-REFRÊSE-RE MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA, REFRÊSE-RE PRECATÓRIA PARA PRAZAMENTO DO BEM PERICULADO. R.UTE., 23.03.96.(A)JULIO HENRIQUE PRADO BENO.

LOCAL - FORUM LAFAYETTE - ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA,1849 - BARRO PRETO CEP:30180002
BELO HORIZONTE, 02 DE ABRIL DE 1996

PAULA LUCIA OLIVEIRA RACHADO
O ESCRIVAO, POR ORDEN DO SR. JUIZ

ASSINADO DO OFICIAL - EDUARDO CARVALHO 943 11/04/96
O oficial acima deve se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: Ao comparecer em Juízo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.
Ciente -

Num. 9628233545 Num. 9628233545 o PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE Mandado 004 - MANDADO DE PENHORA PROCESSO -
024.87.439.946-2 JUI20 - QUINTA FAZENDA ACAO - EXECUCAO VALOR - R\$ MINASCAIXA CAIXA
ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAÍ AUTOR ENDEREÇO BAIRRO CEP

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE
Mandado 004 - MANDADO DE PENHORA

PROCESSO - 024.87.439.946-2 JUI20 - QUINTA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R\$

AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ENDEREÇO -
BAIRRO -
RES - JOSE EDUARDO FERREIRA BARBOSA CEP - E OUTROS
ENDEREÇO - PC TIRADENTES 48
BAIRRO - CEP - 32560210

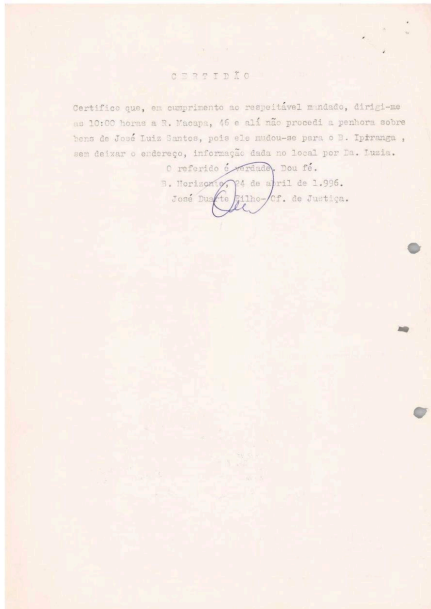
O MM. JUIZ DE DIREITO DA VASA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A PENHORA EM TANTOS DE SEUS BENS, QUANTOS BASTEM PARA INTEGRAL PAGAMENTO DA DIVIDA E CUSTAS PROCESSUAIS, NOMEADO SOLICITADO PELA PARTE AUTORA E DEFERIMENTO ESTE JUÍZO, COM A IMEDIATA INTIMAÇÃO DA PENHORA E QUANTO OBTIVER DESAIDADO NO PRADO DE SEU DÍZAS, CUMPRIDOS DA JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS.

Complemento / Despacho Judicial
REPRESS- JOSE LUIZ DOS SANTOS 46
ENDEREÇO - S. RACAPPA
BAIRRO - RENASCENÇA CEP -
REPORCO DA PENHORA, UMA VEZ QUE O REM JA PENHORADO NAO FOI SUFICIENTE PARA PAGAR DIVIDA E CUSTAS PROCESSUAIS-VEN RECOR ANEXOS. VALOR ADIC. DEVIDO:R\$171.973,00. DESPACHO:REPECA-DE MANDADO DE REFORCO DE PENHORA. EXPECA-REPERCATORIA PARA PRACEAMENTO DO BEN PENHORADO. R.NTE., 29.03.96.(A)JULIO HENRIQUE PRADO BUENO"

LOCAL - FORUM LAFAYETTE, ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA,1649 - BARRO PRETO CEP:30190002
BELO HORIZONTE, W DE 1996 DE 1996
MARTA LUCIA OLIVA BOMES MACHADO
O ESCRIVAO, POR ESEM DO MM. JUIZ

BOMES DO OFICIAL - JOSE DUARTE FILHO 044 11/04/96
O oficial acima devese se identificar com sua carteira funcional
Recomendamos: Ao comparecer em juízo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.
Cliente -

Num. 9628233545 Num. 9628233545 yt 4 ciiTirÃO Certifico que, em cumprimento ao respeitável m-
ndado, diri£;i-me 10:00 horas a H. T'acara, 46 e alí não procedi a penhora sohre "bens de Jose luis
Cantos, pois ele mudou-se para o 3. Iprrranga , sem deixar o endereço, informação dada no local por
La. luzia. O referido Dou fé. 3, TloríEonrt&Op4- de a'iril de 1.996. José Lua^e h±ll:io-/Cf, de Justiça.
ÚS Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (8) (112394634) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 170



Autos nº 0024.87.439.946-2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. Da análise das argumentações expostas às ff.396/405, depreende-se que a parte embargante pretende que este Juízo reaprecie a questão, manifestando-se de acordo com a tese por ela defendida nos autos, o que não é possível via dos presentes embargos. 2. Destarte, rejeito os embargos e mantenho a decisão de ff. 393/395 como lançada. Quanto ao pedido de desconstituição da penhora, sob o fundamento de tratar-se de bem de família, manifeste a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias. % Após, retomem os autos conclusos para decisão. I. Belo Horizonte, 06 de outubro de 2008. e o



1 15 Petição. Outros documentos 11/10/2022 16:45:16 962822749 2 14 Termo de conversao arresto penhora. Outros documentos 11/10/2022 16:45:16 962822749 3 13 Despacho. Outros documentos 11/10/2022

Partes			
Tipo	Nome		
Autor	Minascaixa Caixa Econômica Do Estado De Minas Gerais		
Réu	JOSE EDUARDO FERREIRA BARBOSA		

Documentos			
Id	Documento	Tipo	Data
962822747	27 Despacho.	Outros documentos	11/10/2022 16:45:16
962822748	25 Petição CAIXA.	Outros documentos	11/10/2022 16:45:16
962822748	24 Carta Precatória BETIM.	Outros documentos	11/10/2022 16:45:16
962822748	23 Manifestação MP.	Outros documentos	11/10/2022 16:45:16
962822748	22 Promoção Despacho.	Outros documentos	11/10/2022 16:45:16
962822748	21 Despacho.	Outros documentos	11/10/2022 16:45:16
962822748	20 Contador Calculos.	Outros documentos	11/10/2022 16:45:16
962822748	19 Despacho.	Outros documentos	11/10/2022 16:45:16
962822748	18 Petição CAIXA.	Outros documentos	11/10/2022 16:45:16
962822748	17 Declaração de Homonomia.	Outros documentos	11/10/2022 16:45:16
962822749	16 Despacho.	Outros documentos	11/10/2022 16:45:16
962822749	15 Petição.	Outros documentos	11/10/2022 16:45:16
962822749	14 Termo de conversao arresto penhora.	Outros documentos	11/10/2022 16:45:16
962822749	13 Despacho.	Outros documentos	11/10/2022 16:45:16
962822749	12 Mandado.	Outros documentos	11/10/2022 16:45:16
962822749	11 Certidão Apensamento.	Outros documentos	11/10/2022 16:45:16

Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (7) (112394591) SEI 1080.01.0035686/2025-19 / pg. 181

aduzir que: l 1 6>o l • l 1) Tendo os Requerentes apresentado Embargos à Execução na data de 21/09/87 e, não tendo sido Formalizada a garan _tia deste Ouizo, foi por V.Exa., deixado de recebã-lo, por enquanto, face a inexistência da penhora nos autos da Execução} \ 2) No entanto, já tendo sido devidamente ga rantido este Douto Juízo, conforme se depreende dos autos da Execjj- ^ão, os Requerentes, com o devido acatamento, requerem a l/.Exa receba-los e desde.já,ficam ratificados todos os termos constantes dos Embargos. t de'

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
Claudio André Jucato
Vinícius Mendes Maia
Antônio Joseph Delson

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE MINAS GERAIS.

29/10/87

PROTOCOLADA

2006 LINCOLN VIANA e JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, por seus procuradores, nos presentes autos da Ação Executiva (Proc. nº 02487/439946-2) que lhe move a CASA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, na condição de avalistas do devedor principal, Sr. José Eduardo Ferreira Barbosa, vêm, por meio vócio, à presença de V.Exa., aduzir que:

1) Tendo os Requerentes apresentado Embargos à Execução na data de 21/09/87 e, não tendo sido formalizada a penhora deste Juízo, foi por V.Exa., deixado de recebê-lo, por enquanto, face a inexistência da penhora nos autos da Execução;

2) No entanto, já tendo sido devidamente garantido este Douto Juízo, conforme se depreende dos autos da Execução, os Requerentes, com o devido acatamento, requerem à V.Exa., de receba-los e desde já, ficam ratificados todos os termos constantes dos Embargos.

Nestes termos,

Av. Alexandre Cabral, 564 - Sala 1202 - Centro - Tel. (051) 224-344
CEP 30120 - Belo Horizonte - Minas Gerais

Aos 08 dias do mês de outubro do ano de 1.987 , nesta cidade e comarca de Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Oerais, nesta Secretaria de Juízo da 5ª Vara Fazenda Publica e Autarquias, compareceu a Dra.Aida de An drade de Terayaaa , advogada da exequente, nos autos da exe cução nfi•439946/87-2, promovida contra Jose Eduardo Ferrei ra Barbosa e Outros e requereu fosse transformado o arresto do bem constante do auto de fls.2l em penhora, a saber : Imóvel constituído do sítio ns. 14(quatorze), tal de 29,260m2,matricula nÊ.45.024-.R 4-45024, livro do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betim. De ferida a transformação requerida, lavrei o presente termo ' que, lido^ achadofconforme, Viai devidamente assinado. Eu , O. j f J ^ ^ ^ « escritã, subscrevi da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BELO HORIZONTE - FORUM LAPAVETTE
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1.588 - TEL.: 336-7722 - FAX: 336-7723

34

TERMO DE CONVERSÃO DE ARRESTO EM PENHORA

Aos 08 dias do mês de outubro do ano de 1.987 ,
nesta cidade e comarca de Belo Horizonte, capital do Estado
de Minas Gerais, nesta Secretaria de Juízo da 5ª Vara da
Fazenda Pública e Autarquias, compareceu a Dra. Aida de An-
drade de Terayana , advogada da exequente, nos autos da exe-
cução nº.439946/87-2, promovida contra José Eduardo Ferrei-
ra Barbosa e Outros e requereu fosse transformado o arresto
do bem constante do auto de fls.2l em penhora, a saber :
Imóvel constituído do sítio nº. 14(quatorze), com aréa to-
tal de 29,260m2,matricula nº.45.024-R 4-45024, livro 12-
do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betim. De-
ferida a transformação requerida, lavrei o presente termo '
que, lido e achado conforme, foi devidamente assinado. Eu ,
O. J. F. J. ^ ^ ^ « escritã, subscrevi

MM. Juiz:

Advogada da Exequente:

Devedor:

Ass. 0. J. F. J. 02/10/87

Í" > r 0 OFICIAL S]»«M:-' ^/:ASrDILIGÊNCIAS REALIZADAS E, A SEGUIR» ARRESTE-LHE BENS SUFICIENTE EF-
_Pf TES* EFETIVADO Ü ARRESTO, NOS 10 ÍOEZ) DIAS SUBSEQUENTES, EM DIAS ÉÚtilgl^ 0'I.ST-
INTÜS, POR 3 (TRES) VEZES, TENDE O OFICIAL LOCALIZAR O DEVEDOR, CERTIFICANDO O
OCORRIDO. NA HIPÓTESE DE A PENHORA RECAIR SOBRE IHOVEL, DEVERA IGUAL* MENTE SER
INTIMADO ü CONJUGE. 5Í it- "41 IllilililS? 27/05/87. (a)Áloyaio Pereira Í8t DESPACHO JUDICIAL:"Cite-
ae. B, Hte •» <

102-100000-05
RJ0010101-05

ESTADO DE MINAS GERAIS

01/03/35 PODER JUDICIARIO

(104) COMARCA DE BELO HORIZONTE

102-100000-05
RJ0010101-05

PROCESSO - 0248743994-2 QUINTA VARA FAZENDA

ACAO - EUCOFAC VALOR DA ACAS - 700.000,-

AUTORA - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ENQUEBRECIDA - Rua dos Solfreguins n. 66, Bairro A. Melo (sem efeito)

RAIARO - CEP - 00000

REU - JOSE EDUARDO FERREIRA BARBOSA

ENQUEBRECIDA - Rua dos Solfreguins n. 66, Bairro A. Melo

RAIARO -

O MERITISSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA NADA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABANDONANDO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, LEI A PARTE REU NOME E ONEROSIDADE INFERIDIDA, PARA, EM 28 (VINTE E QUATRO) HORAS, PAGAR O VALOR DA EXECUCAO JUIROS, ANONDIADOS; CUSTAS E DIARIAS CONFORME A LEI, E A DUA ANDADA, ASSIGUARDADO O JUIZO, APRESENTANDO EMBARGOS, NO PRAZO INFRASCRITADO. CASO O DEVEDOR NAO PAGUE, SEM NOME REU, PENHORE-LHE O OFICIAL OS QUE BASTEM AO PAGAMENTO EM DUEITA RETENCAO.

CASO O DEVEDOR NAO SEJA ENCONTRADO, CERTIFIQUE O OFICIAL AS DILIGENCIAS REALIZADAS A SEGUIR, ARRESTE-LHE REUS, SUFFICIENTES, EFETUANDO O ARRESTO, NOS 10 (DEZ) DIAS SUBSEQUENTES, EM DIAS DISTINGUOS, POK 3 (TRÊS) VEZES, RENDE O OFICIAL LOCALIZAR O DEVEDOR, CERTIFICANDO O OCORRIDO.

NA HIPOTHESE DE A PENHORA KETAR SOBRE IMOVEL, DEVERA IGUALMENTE SER INTIMADO O DONATARIO.

DESPACHO JUDICIAL "Cite-se. R. Hte, 27/05/87. (a)Aloysio Pereira Roguizins".

PRAZO PARA DEFESA 10 DIAS.

LOCAL - FOMM LAUAFETE - ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA 1349 - 31004-000

BELO HORIZONTE, 29 de maio DE 1987

ESCRIVAO, QUE SUBSCREVE O
MANDADO POR DILIGEN DO NR. 11/2

NOME DO OFICIAL - GERALDO DE SOUZA
O OFICIAL ACABA DEVER SE IDENTIFICAR COM SUA CARTEIRA FUNCIONAL

BOA E A LET QUANTO APLICADA COM TITIDAO (S. PAULO)

102-100000-05
RJ0010101-05

PRODEGEM

DEVEDOR NAÜ PAGUE, NEM NOMEIE BENS, PENHORE-LHE O OFICIAL OS QUE liil - BASTEN AD PAGAMENTO, COM IMEDIATA INTIMACAO. CASü O DEVEDOR NAÜ SEJA ENCONTRADO, CERTIFIQUE AS DILIGÊNCÍÂS REALIZADAS E, A SEGUIR, ARRESTE-LHE BENS SUFICIEN TES* EFETIVADO O ARRESTO, NOS iO (DEZ) DIAS SUBSEQUENTES, EM DIAS ; distintos, por 3 ÍTRES» VEZES, T£NIE O OFICIAL LOCALIZAR Q DEVE DOR, CERTIFICANDO O OCORRIDO. NA hipótese OE A PENHORA RECAIR SOBRE IHOVEL * DEVERA X6UAL- MENTE SER INTIMADO ü CONJUGE. iiiiiiÍ ÍSa® Rs:/r'; juízo, APReSENTAR: embargos, NO-PRAZO INFRA-ASSINALAOO. C OFICIAL 'i! :8>rí^ íí

1987

00001081-05 ESTADO DE MINAS GERAIS

02/03 PODER JUDICIARIO

CUMARCA DE BELO HORIZONTE

PROCESSO - 02487439946-2 QUINTA VARA FAZENDA

ACAO - EXECUCAO VALOR DA ACAO - 700.000,00

AUTOR - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ENDEREÇO - CEP - 00000

BAIRRO -

REJ - JOSE LINCOLN VIANA

ENDEREÇO - Rua Humboldt nº. 420, apto. 101, Bairro - Osipama

BAIRRO - CEP - 00000

O MÉRITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE RE, NOME E ENDEREÇO ACIMA INSERIDOS, PARA, EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PAGAR O VALOR DA EXECUCAO, JUROS, HONORÁRIOS, CUSTAS E DESPESAS CONSTATADAS DA INDIMPLÊNCIA DA AINDA, ASSEGURADO O JUIZ, APRESENTAR EMBARGOS, NO PRAZO INFRA-ASSINALADO. CASO O DEVEDOR NAO PAGUE, NEM NOMEIE BENS, PENHORE-LHE O OFICIAL OS QUE BASTEN AD PAGAMENTO, COM IMEDIATA INTIMACAO.

CASO O DEVEDOR NAO SEJA ENCONTRADO, CERTIFIQUE O OFICIAL AS DILIGENCIAS REALIZADAS E, A SEGUIR, ARRESTE-LHE BENS SUFICIENTES, EFETIVADO O ARRESTO, NOS 10 (DEZ) DIAS SUBSEQUENTES, EM DIAS DISTINTOS, POR 3 (TRES) VEZES. TENTE O OFICIAL LOCALIZAR O DEVEDOR, CERTIFICANDO O OCORRIDO.

NA HIPÓTESE DE A PENHORA RECAIR SOBRE IMÓVEL, DEVERA IGUALMENTE SER INTIMADO O CONJUGE.

DESPACHO JUDICIAL: "Oito-se. B.Hte., 27/05/87. (n)Aloysio Pereira Nogueira".

PRazo PARA DEFESA 10 DIAS.

LOCAL - FORUM LAFAYETE - ED. PILTON CAMPOS

AV. AUGUSTO DE LIMA 1144 - 122814

BELo HORIZONTE, 29 DE maio DE 1987

ESCRIVAO, QUE SUBSCREVE O MANDADO POR ORDEM DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - GERALDO DE SOUZA

O OFICIAL ACIMA DEVERA SE IDENTIFICAR COM SUA CARTEIRA FUNCIONAL

BUA E A LEI QUANDO APLICADA COM RETIDAO (S. PAULO)

PRODEMGE

de 19 M. M. J r Q r T if -----j "IXjX- \ Embora já autorizada a conversão do ar resto em penhora (fls,l4), observo que não foram, • ainda, cumpridas as diligências determinadas parágrafo único do art. 653 e 65^, ambos do CPC). Assim, intime-se o sr. Oficial de Justiça para ten tar localizar o devedor, citando-o e intimando-o Caso não seja encontrado, deverá ser no , 'A í'

CONCLUSÃO
de 02 de set. de 1987
Estes autos conclusos ao M. M. Juiz
de Direito da Vara da Faz. Pública
A Escrivão,
2.ª Juiz
a pedido verbal

Embora já autorizada a conversão do ar-
resto em penhora (fls.14), observo que não foram,
ainda, cumpridas as diligências determinadas no
parágrafo único do art. 653 e 654, ambos do CPC).
Assim, intimou-se o sr. Oficial de Justiça para ter
por localizar o devedor, citando-o e intimando-o
do arresto. Caso não seja encontrado, deverá ser
procurado em três vezes, em dias distintos, de 72
do certificando-se o ocorrido.

Em seguida, caso não haja a citação pe-
soal, intimar a credora para providenciar a cita-
ção via edital, conforme artigo 654 do art. 654.

R. Hte., 09/09/87

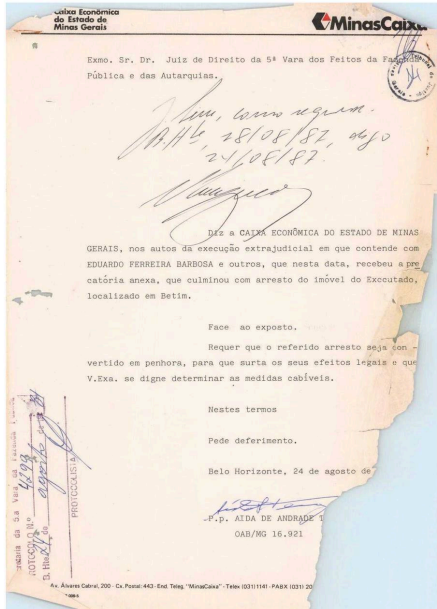
ACÓRDO CAMERATA RODRIGUES
Juiz de Direito da Vara da Faz. Pública

CERTIDÃO

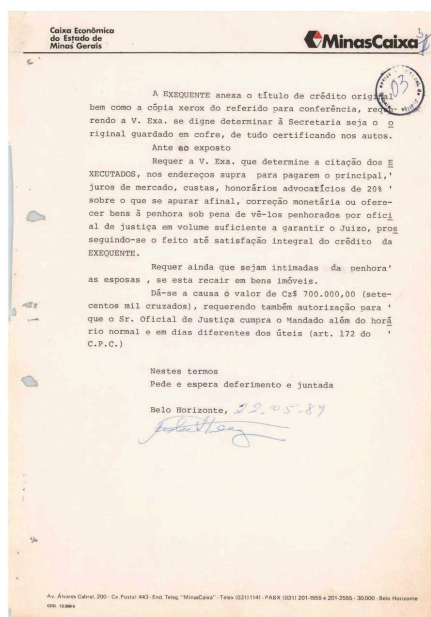
CERTIFICO E DEU FE
1) RECEBIMENTO de 02 de set. de 1987
2) DEPOSITO de 03 de set. de 1987
PROMISSÃO de 04 de set. de 1987
20) DEPOSITO de 04 de set. de 1987
em 09 de set. de 1987
Juiz de Direito

Chaves, em 11.09.87

ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos dá execução extrajudicial em que contende com ^ EDUARDO FERREIRA BARBOSA e outros, que nesta data, recebeu a pre / catoria anexa, que culminou com arresto do imóvel do Executado, j localizado em Betim. Face ao exposto. Requer que o referido arresto sç^a éon -! / vertido em penhora, para que surta os seus efeitos le'gais e qu V.Exa. se digne determinar as medidas cabiveis. j •> Nestes termos >« Pede deferimento. «í? Cd



rendo a V. Exa. se digne determinar a Secretaria seja o original guardado em cofre, de tudo certificando nos autos. Ante o exposto Requer a V. Exa. que determine a citação dos EXECUTADOS, nos endereços supra para pagarem o principal, juros de mercado, custas, honorários advocatícios de 20% ' sobre o que se apurar afinal, correção monetária ou oferecer bens à penhora sob pena de vê-los penhorados por oficial de justiça em volume suficiente a garantir o Juízo, prosseguindo-se o feito até satisfação integral do crédito da EXEQUENTE. Requer ainda que sejam intimadas as esposas, se esta recair em bens imóveis. Dá-se a causa o valor de Cz\$ 700.000,00 (sete centos mil cruzados), requerendo também autorização para * que o Sr. Oficial de Justiça cumpra o Mandado além do horário normal e em dias diferentes dos úteis (art. 172 do C.P.C.)



Av. Alameda Cadea, 200 - Cx. Postal 442 - End. Tel: "MinasCaixa" - Fone (031)1541 - FAX (031) 201-2555 e 201-2556 - 30.000 - Belo Horizonte - MG - 30000

Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (7) (112394591) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 256 Num. 9628227502

BETIM OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, O MERITISSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA E VARA SUPRA, * FAZ SABER QUE POR ESTE FORO E VARA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E, COMO OS ATOS PROCESSUAIS DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EXA. QUE, EM EXARANDO NESTA O SEU CUMpra-SE, DETERMINE A PENHORA DO AUTOMOVEL VW/PASSAT ANO 1981 - PLACA PD-9537, INDI CADO PELO DETRAN, EM NOME DO EXECUTADO ACIMA, CONFORME SOLICITA DO EM PETICAO, CUJA COPIA SEGUE EM ANEXO. INTEGRAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO. Liiiü BELO HORIZONTE DE DE

 **PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

COMARCA DE BELO HORIZONTE

CARTA PRECATORIA CIVIL

PROCESSO - 024.87.439.946-2 JUIZO - QUINTA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R\$

AUTOR - MIRACOLISA CALIX ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ENDEREÇO - R. RIO DE JANEIRO 00341
BAIRRO - CENTRO CEP -

REU - JOSE EDUARDO FERREIRA BARBOSA
ENDEREÇO - R. TIAGUENTES 48
BAIRRO - CEP - 32560210 017970072685

AO EXCELENTISSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
BETIM
OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, O MERITISSIMO JUIZ DE DIREITO
DESTA COMARCA E VARA SUPRA,
* FAZ SABER QUE
POR ESTE FORO E VARA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E,
COMO OS ATOS PROCESSUAIS DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES
TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EXA. QUE, EM EXARANDO
NESTA O SEU CUMpra-SE, DETERMINE
A PENHORA DO AUTOMOVEL VW/PASSAT ANO 1981 - PLACA PD-9537, INDI-
CADO PELO DETRAN, EM NOME DO EXECUTADO ACIMA, CONFORME SOLICITA-
DO EM PETICAO, CUJA COPIA SEGUE EM ANEXO.

INTEGRAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO
JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO.

BELO HORIZONTE, 04 de julho de 1997


Juiz de Direito

LOCAL - FOMM LAFAYETTE - ED. NILTON CAMPOS 03/07/97
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - BAIRRO PRETO CEP: 30190002

de Be 11m, fls. 434. EDUARDO pena de devedor foi intimado, O automóvel VW/Passat ano 1981 oenhorado, é o que se requer. intimando o executado-emitente FERREIRA BARBOSA a Oferecer novos Dens ã penhora ser penhorado o automóvel indicado pelo mas não nomeou Dens ã penfiora, placa PD-9537, JOSE 30 ti Detran. O portanto

Calixa Econômica
do Estado de
Minas Gerais

MinasCaixa

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA - FALSIICITAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE BELLO
HORIZONTE - MINAS GERAIS.

PROJ. 024.87.439.946-0

CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS,
em liquidação extrajudicial, Autarquia Estadual, por sua
procuradoria, aos autos do auto de execução movida em detrato
de JOSE EDUARDO FERREIRA BARBOSA E OUTROS, vem, mui
respeitosamente, à presença de V.Ea., expor e ao final
requerer:

1. Foi expedida carta precatória para a Comarca
de Betim, fls. 434, intimando o executado-emitente JOSE
EDUARDO FERREIRA BARBOSA a oferecer novos bens à penhora, sob
pena de ser penhorado o automóvel indicado pela Detran, o
devedor foi intimado, mas não nomeou bens à penhora, portanto
o automóvel VW/Passat, ano 1981 - placa PD-9537, deve ser
penhorado, é o que se requer.

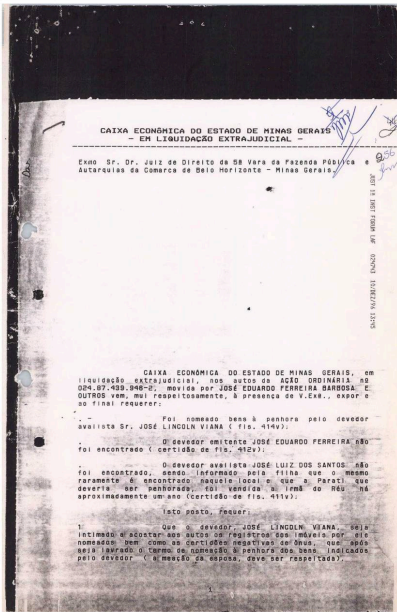
2. O devedor-avalista JOSE LINCOLN VIANA, em 08
de março de 1987, foi intimado a juntar aos autos os registros
dos imóveis por ele nomeados, bem como as certidões negativas
de débitos, mas até a presente data os documentos não foram
apresentados aos autos.

3. O Detran em junho de 1986, fls. 134 e 140,
informou os registros existentes em nome dos devedores:

ISTO POSTO, requer:

A expedição de carta precatória para a
Comarca de Betim em favor de JOSE EDUARDO FERREIRA BARBOSA,
para penhorar e avaliar o automóvel VW/Passat ano 1981 - placa
PD-9537.

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em liquidação extrajudicial, nos autos da ACXO ORDINÁRIA ns 0S^ .87.'43g.94B-B', movida por JOSé EDUARDO FERREIRA BARBOSA-, E. OUTROS vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exi., expor e ao final requerer: ' "'-A % . - Foi nomeado bens à penhora pelo devedor avalista Sr. JOSé LINCOLN VIANA (fis. •íWv); * O'devedor emitente JOSÉ EDUARDO FERREIRA^ nffo foi encontrado (certidão de f l s41Sv); O devedor avalista JOSÉ LUIZ DOS SANTOS não sendo tnf&rmado pela fitna que o mesmo encontrado naquele local e . que a^ Parati que penhoradai- foi vendida' aí irmã do Réu

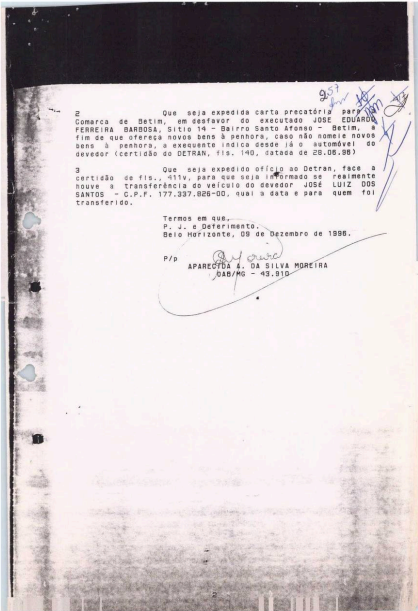


Anexo 4309462-31.1987.8.13.0024 (7) (112394591)

SEI 1080.01.0005696

Num. 9628200796

em desfavor do executado JOSE Bairro Santo Afonso - par E ^ ■ EDUARD Comarca de Setim, FERREIRA BARBOSA, SltIO 1*» fim de que ofereça novos Dens à penhora, caso não nomeie novos bens à penhora, a exequente indica desde já o automóvel devedor (certidão do DETRAN, fis. datada de EB.06.96) Betim, seja expedido ofício ao Detran hçormaoo se JOSé face



EE o 1, 7 WRRAWN PODER JUDICIÁRIO! DO ESTADO" DE MINAS, GERAIS 11. CANINOS eua " MaNTHADO 004 "MANDADO DE PENHORA CRENS INDICADOSSS. O Lo pe. 2 es PROCESSO = 087.97 007. 26B=5". JUIZO SS SEGUNHASVARA BTVERO 0 O Ea Re a ACAO -. CARTA FRECATORIA VALOR = Rá. ea TE ERR Ea RÓIRE E e 4 ERDÉRECO - | bi a das E e A SRAEÇSEIS E a feia RAERRDO =, | BETE ERAELT o o ego E REU = JOSE EDUARDO FERRÉIRA BARBOSA! | ; E cair de ee EST o JENDEREDO » PC, TIRADENTES F as: | gu ga a Ctstsfmí TORATRRO 2: CENTRO DEF 1 SES00000: 7 ES no, T toMaRcA: ORIGEM: O S VR FAZ BHTE ; Enedidoa NH moço ORAL JUIZIDE DIREITO DA VARA, SUPRA MANDA AD OFICIAL DE JUS=" SIDO, << TIGA AVALIADOR, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO. JA ESTE, 2 2 PROCEDACA PENHORA DOCS) BEMCGNS) ABAIXO DESCRITOCs) OU RELAÇÃO Am) Fra o NEXAL CONFORME INDICADO FELA PARTE CRENORA E DEFERIMENTO: DESTE O, APS IT IUTZO, NA: HIPÓTESE DE à PENHORAZRECAIR SOBRE IMOVEL, DEVERAS EO 10/02) 1) 4, | GUALHENTE SER INTIMADO O CONJUGÉÇÇSE CASADO FOR. o . Seal Fer " E o Ja QUE INSANA A, :: : BRO jo ato falo De ALAS 90 É) De asia dE Er = 8 a cogê se PSnMADe BEHCS= AU TONOVERNDAS o NS FINASA SE ã "LB iba RETA") o) A ij E o css ERUERECO - AV ANOS ds Ás VR Ao APT

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BETIM

MANDADO 001 - MANDADO DE PENHORA (BENS INDICADOS)
PROCESSO = 087.97.007.26B-5 - JUIZO - SEGUNDA VARA CÍVEL
ACAO - CARTA PRECATORIA VALOR - R\$

AUTOR - MINISTÉRIO DA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ENDEREÇO -
BETIM - CEP -

REU - JOSE EDUARDO FERREIRA BARBOSA
ENDEREÇO - PC TIRADENTES 48
BETIM - CENTRO CEP - 32500000

COMARCA ORIGEM: JO S VR FAZ BHTE

O MR. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO À ESTE, PROCEDA À PENHORA (O(S) BENS) ABAIXO DESCRITO(S) OU RELACAO A-NEXA, CONFORME INDICADO PELA PARTE CREDORA E DEFERIMENTO DESTE JUIZO NA HIPÓTESE DE A PENHORA RECAIR SOBRE IMOVEL, DEVERA 1- GUALHENTE SER INTIMADO O CONJUGUE, SE CASADO FOR.

BEHCS- AUTOMÓVEL, PARCELA DO PLANO DE 1997 APT 108
PROCESSO - AV ANTONIO DE CARVALHO 1997
BETIM - CENTRO CEP -

DESPACHO JUDICIAL
CURRUPÁ-SE.

LOCAL - CEP.

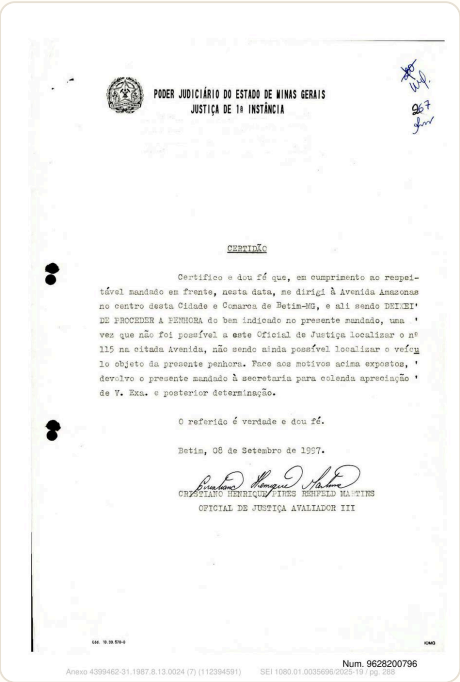
BETIM, 08 DE 09 DE 97

WALTON SILVA
O ESCRIVÃO, POR ORDEM DO MR. JUIZ

NOME DO OFICIAL - CRISTIANO HENRIQUE PIRES R MARTINS
O OFICIAL ACIMA DEVERA SE IDENTIFICAR COM SUA CARTEIRA FUNCIONAL 122.008/97

Cont 0561394

CERT ID2 c Ce.:tífico cLJU fc cuo, orn cumprimento ao respei- tvel mandado em frente, nesta data, me dirigi à Avenida Amazonas no centro desta Cidade e Comarca de Betim-MG, e ali sendo DELI' DE PROCEDER A PI'II'ICRA do bem indicado no presente n'andado, urna vez que no foi posai'vel a este Oficial de Juotia localizar o n 115 flâ citada Avenida, nao sendo a:inda possível Jooal.izar o vecu lo o'oeto o.a ;esonte penhora. Face aos motivos acima expostos, dev.lvo o preoente mandado ? secretaria para colenda apreciação ' de V. Exa. e posterior determinao. O referidc é verdade e dou fêÇ. Betim, 08 de Setembro de 1997. , 4Ç% CR TIAC 1 liIU' iIT?ES REII2LLD LIA 'TINS OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR III



BETIH OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, O MERITISSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA E VARA SUPRA, * FAZ SABER QUE POR ESTE FORO E VARA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E, COMO OS ATOS PROCESSUAIS DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EXA. QUE, EM EXARANDO NESTA O SEU CUMpra-SE, DETERMINE A PENHORA DO AUTOMOVEL VW/PASSAT ANO 1981 - PLACA PD-9537, INDI CADO PELO DETRAN, EM NOME DO EXECUTADO ACIMA, CONFORME SOLICITA DO EM PETICAO, CUJA COPIA SEGUE EM ANEXO. INTEGRAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO. BELO HORIZONTE, __ DE DE Juiz de Direito 03/07/97



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

CARTA PRECATORIA CIVIL

PROCESSO - 05A-97.439.946-2 JUIZ - QUINTA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R\$

AUTOR - MINISTRALIA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ENDERECO - P. RIO DE JANEIRO 00341
BAIRRO - CENTRO CEP -

REU - JOSE EDUARDO FERREIRA BARBOSA 48
ENDERECO - PC TIRADENTES CEP - 32560210
BAIRRO -

AO EXCELENTISSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
BETIH
OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, O MERITISSIMO JUIZ DE DIREITO
DESTA COMARCA E VARA SUPRA,
* FAZ SABER QUE
POR ESTE FORO E VARA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E,
COMO OS ATOS PROCESSUAIS DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES
TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EXA. QUE, EM EXARANDO
NESTA O SEU CUMpra-SE, DETERMINE
A PENHORA DO AUTOMOVEL VW/PASSAT ANO 1981 - PLACA PD-9537, INDI-
CADO PELO DETRAN, EM NOME DO EXECUTADO ACIMA, CONFORME SOLICITA-
DO EM PETICAO, CUJA COPIA SEGUE EM ANEXO.

INTegram A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO
JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO.

BELO HORIZONTE, __ DE _____ DE _____

Juiz de Direito

LOCAL - FOMM LAFAYETTE ED. MILTON CAMPOS 03/07/97
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - BARRIO FRETO CEP:30130002

respeitosamente, à presença de V.Exi., expor e requerer: Autarquia Estadual, por sua desfavorável, em 80 final Foi expedida carta precatória para a Comarca de Betim, fis. 434. Intimando o executado-emitente JOSE EDUARDO FERREIRA BARBOSA a Oferecer novos bens à penhora sob pena de ser penhorado o automóvel Indicado pelo Detran. O devedor foi Intimado, mas não nomeou bens à penhora, portanto placa PD-9537, deve ser 1. O automóvel VW/Passat ano 1981 penhorado, é o que se requer. I O devedor-avaliista JOSÉ LINCOLN VIANA, em OB

298

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS.

PROC.: 004.87.438/948-2

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em liquidação extrajudicial, Autarquia Estadual, por sua desfavorável, em 80 final Foi expedida carta precatória para a Comarca de Betim, fis. 434. Intimando o executado-emitente JOSE EDUARDO FERREIRA BARBOSA a Oferecer novos bens à penhora sob pena de ser penhorado o automóvel Indicado pelo Detran. O devedor foi Intimado, mas não nomeou bens à penhora, portanto placa PD-9537, deve ser 1. O automóvel VW/Passat ano 1981 penhorado, é o que se requer.

1. Foi expedida carta precatória para a Comarca de Betim, fis. 434. Intimando o executado-emitente JOSE EDUARDO FERREIRA BARBOSA a Oferecer novos bens à penhora sob pena de ser penhorado o automóvel Indicado pelo Detran. O devedor foi Intimado, mas não nomeou bens à penhora, portanto placa PD-9537, deve ser 1. O automóvel VW/Passat ano 1981 penhorado, é o que se requer.

2. O devedor-avaliista JOSÉ LINCOLN VIANA, em OB de março de 1987, foi intimado a juntar aos autos os registros dos imóveis por ele ondados, bem como as certidões negativas de ônus, mas até a presente data os documentos não foram acostados aos autos.

3. O Detran em junho de 1986, fis. 134 a 140, informou os registros existentes em nome dos devedores:

Isto posto, requer:

A expedição de carta precatória para a Comarca de Betim em desfavor de JOSE EDUARDO FERREIRA BARBOSA, para penhorar e avaliar o automóvel VW/Passat ano 1981 - placa PD-9537.

5

DESTA COMARCA E VARA SUPRA, * FAZ SABER QUE POR ESTE FORO E VARA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E, COMO OS ATOS PROCESSUAIS DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EXA. QUE, EM EXARANDO NESTA O SEU CUMPRASE, DETERMINE A INTIMACAO DO EXECUTADO ACIMA, O QUAL PODERÁ SER ENCONTRADO SITIO 14, BAIRRO SANTO 2^0NSO, NESSA COMARCA, PARA QUE NOVOS BENS A PENHORA, SOB PENA DE LHE SER PENHORADO O INDICADO PELO DETRAN/MG. NO OFEREÇA AUTOMOVEL INTEGRAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO. ' : i.: >0'L<

87-182
22-97

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

CARTA PRECATORIA CIVIL

PROCESSO - 024.87.439/946-2 JUIZO - QUINTA FASENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R\$

AUTOR - MINASCAZIA CALZA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ENDEREÇO - R. RIO DE JANEIRO 20341
BAIRRO - CENTRO CEP -

REU - JOSE EDUARDO FERREIRA BARBOSA 48
ENDEREÇO - PC TIRADENTES CEP - 32560-000
BAIRRO - 027970018548

AO EXCELENTISSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS
OP A QUEM POR ESTA APRESENTADA, O RESPEITADO JUIZ DE DIREITO
DESTA COMARCA E VARA SUPRA,
* FAZ SABER QUE
POR ESTE FORO E VARA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E,
COMO OS ATOS PROCESSUAIS DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES
TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EXA. QUE, EM EXARANDO
NESTA O SEU CUMPRASE, DETERMINE
A INTIMACAO DO EXECUTADO ACIMA, O QUAL PODERA SER ENCONTRADO NO
SITIO 14, BAIRRO SANTO ANTONIO, NESSA COMARCA, PARA QUE OFEREA
NOVOS BENS A PENHORA, SOB PENA DE LHE SER PENHORADO O AUTOMOVEL
INDICADO PELO DETRAN/MG.

INTERAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO
JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO.

BELO HORIZONTE, 19 de Fevereiro de 1997

WALTER LAFAYETTE
JUIZ DE DIREITO

LOCAL - FORUM LAFAYETTE - ED. MILTON CAMPOS 19/02/97
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - BAIRRO PRETO CEP: 30190002

RECEBIDA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR GERAL DE JUSTICA
DE BELO HORIZONTE
FORUM LAFAYETTE -
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - 30190-000
CEPA 32193-003

A ESTE, PARA OS TICA AVALIADOR, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO PROCEDA A INTIMACAO DA PARTE NOME E ENDEREÇO ABAIXO, TERMOS DO DESPACHO TRANSCRITO. / 3/14, BAIRRO SANTO DESPACHO JUDICIAL OS BENS A PENHORA, SOB PEHA DE LHE SER PENHÜRADO ü AUTÜMÜVEL INDICADO PELO DETRAN/MG. CUMpra-SE, CONFORME CARTA PRECATÓRIA ORIUNDA DO MM. JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE BELO HORIZÜNTE-MG., ANEXA EM COPIAS. INTIME-SE Ü EXECUTADO F LOCAL CEP; .0 z \m.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BETIM

MANDADO 001 - MANDADO DE INTIMACAO

PROCESSO - 007.97.001.034-0 JUIZO - PRIMEIRA VARA CIVEL

ACAO - CARTA PRECATORIA VALOR - R\$

AUTOR - MINASCEIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ENDERECO - AV ALVARES CABRAL 00000 B.HTE.

BAIRRO - CENTRO CEP -

REU - JOSE EDUARDO FERREIRA BARBOSA

ENDERECO - FC TIRADENTES 40

BAIRRO - CENTRO CEP - 32500000

COMARCA ORIGEM: JD SA VR FAZENDA BHTE

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A INTIMACAO DA PARTE NOME E ENDEREÇO ABAIXO, PARA OS TERMOS DO DESPACHO TRANSCRITO.

* PRESENDO O EXECUTADO, VER ENCONTRADO NO BTTIO 14, BAIRRO SANTO AFONSO, NESTA CIDADE.

DESPACHO JUDICIAL

INTIME-SE O EXECUTADO PARA OPECEER-NDOS BENS A PENHORA, SUA PLHA DE LHE SER PENHÜRADO O AUTOMÜVEL INDICADO PELO DETRAN/MG. CUMpra-SE, CONFORME CARTA PRECATORIA ORIUNDA DO MM. JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE-MG., ANEXA EM COPIAS.

LOCAL - CEP:

BETIM, DE 07 MAR 97, DE

PROBICIO FERNANDO LARA

O ESCRIVAO, POR ORDEM DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - JOSE ADELIO FERREIRA

O OFICIAL ACIMA DEVERA SE IDENTIFICAR COM SUA CARTEIRA FUNCIONAL

Num. 9628200808

• r • sj CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - em liquidação extrajudicial de suas atividades financeiras - nos autos da Ação de Execução movida contra JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA E OUTROS vem, respeitosamente, perante V.Exa., face a resposta dos ofícios, requerer; A expedição de carta precatória para a Comarca de Betim, para praxeamento do bem penhorado;. a) A expedição de mandado de reforço de penhora DOS b em desfavor dos executados JOSÉ LINCOLN VIANA E JOSÉ LUIZ SANTOS. A Juntada de planilha do débito, atualizada, para pagamento em janeiro/98, sem incluir custas honorários e

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG.

Proc.: 024.87.439.946-2

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
em liquidação extrajudicial de suas atividades financeiras
- nos autos da Ação de Execução movida contra JOSÉ EDUARDO
FERREIRA BARBOSA E OUTROS - vem, respeitosamente, perante
V.Exa., face a resposta dos ofícios, requerer:

a) A expedição de carta precatória para a
Comarca de Betim, para praxeamento do bem penhorado.

b) A expedição de mandado de reforço de penhora
em desfavor dos executados JOSÉ LINCOLN VIANA E JOSÉ LUIZ DOS
SANTOS.

c) A juntada de planilha do débito, atualizada,
para pagamento em janeiro/98, sem incluir custas honorários e
demais despesas processuais.

Nestes Termos,
Pede Juntada e Deterimento.
Belo Horizonte, 10 de Janeiro de 1998.

P/P
APARECIDA A. SILVA MOREIRA
066/MG 43.910

CbRTIQ^On PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DE 1.* INSTÂNCIA COMARCA DE BELO HORIZONTE - FÓRUM LAFAYETTE AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1.549 - TEL.: 335-7722 4 ■ PABX ..í DE CONVERSÃO DE ARRESTQ em PENHORA Àos 08 dias do mês de outubro do ano de 1,987 nesta cidade e comarca de Selo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais, nesta Secretaria de Juízo da 5â Vara Pazenda pública e Autarquias drade de Terayama , advogada da exequente, da , compareceu a Dri.Aida de An~

CERTIDÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BELO HORIZONTE - FÓRUM LAFAYETTE
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1.549 - TEL.: 335-7722 - PABX

TERMO DE CONVERSÃO DE ARRESTO EM PENHORA

Aos 08 dias do mês de outubro do ano de 1.987 ,
neste cidade e comarca de Belo Horizonte, capital do Estado
de Minas Gerais, nesta Secretaria de Juízo da 5ª Vara da
Pazenda Pública e Autarquias, compareceu a Dr.ª Aida de An-
drade de Terayama , advogada da exequente, nos autos da ex-
ceção nº 439.46/87-2, promovida contra José Eduardo Ferrei-
ra Barbosa e Outros e requereu fosse transformado o arresto
do bem constante do auto de fls.21 em penhora, a saber :
Imóvel constituído do sítio nº. 14(quatorze), com área to-
tal de 23.660m², matrícula nº.49.024-A 4-45024, livro 48-
do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Minas. En-
ferida a transformação requerida, lavrei o presente termo.
Que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu ,
escrivão, subscrovo

M. Juiz: _____
Advogada da Exequente: _____
Devedor: _____
D. M. 12/10/87

Cidad[^]f* d« Belo Horizonte, em meu cart6 rio abro vista dostee autos ^o__Jd£.----- Á E^rivã. / (recebidos estes autos dia 10.03.88) MM. Juiz, Segundo dispõe o art. 738,I do EPC, o devedor, na execução por quantia certa, tem 10 dias para oferecer embargos, a partir da intimação da penhora : vê-se dos autos - fls. 3^- que o embargante ficou ciente da penhora no dia 08 de outubro de 87. No entanto, os presentes embargos foram protocolados '^^ara aos 30 de outubro . Mostraç as fls. 7 a respectiva distribuição feita aos 11 dias novembro. MCBELO PADRCMIZWO N.« 9 «- na Secretaria desta r.

13
E

SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

Nº 25 de fevereiro de 1988

Assunto: Belo Horizonte, em meu cart6 rio abro vista dostee autos ao MP

Secretaria: 1ª Vara

Serviço: Visto, ao 1º of. 19/10/88

10

VISTA

Aos 23 de março de 1988, nesta Cidade de Belo Horizonte, em meu cart6 rio abro vista dostee autos ao MP

A Estrivã,

(recebidos estes autos dia 10.03.88)

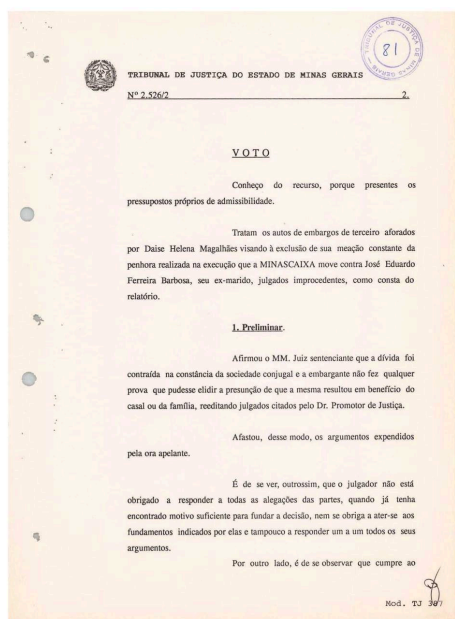
MM. Juiz,

Segundo dispõe o art. 738,I do EPC, o devedor, na execução por quantia certa, tem 10 dias para oferecer embargos, a partir da intimação da penhora :

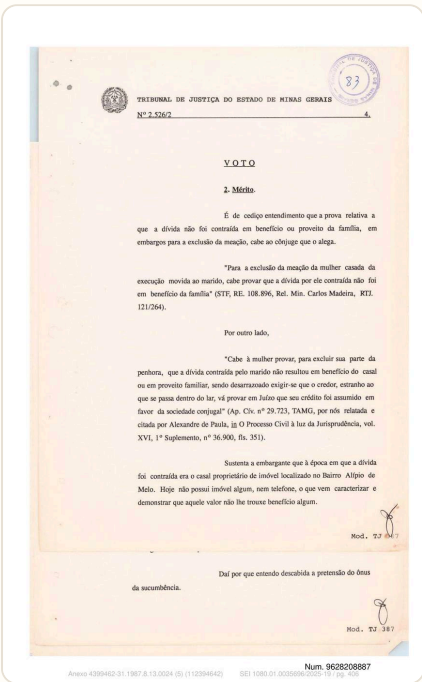
Vê-se dos autos - fls. 3^- que o embargante ficou ciente da penhora no dia 08 de outubro de 87. No entanto, os presentes embargos foram protocolados na Secretaria desta r. Vãra aos 30 de outubro . Mostraç as fls. 7 a respectiva distribuição feita aos 11 dias novembro.

MOBILIZADO 10-1

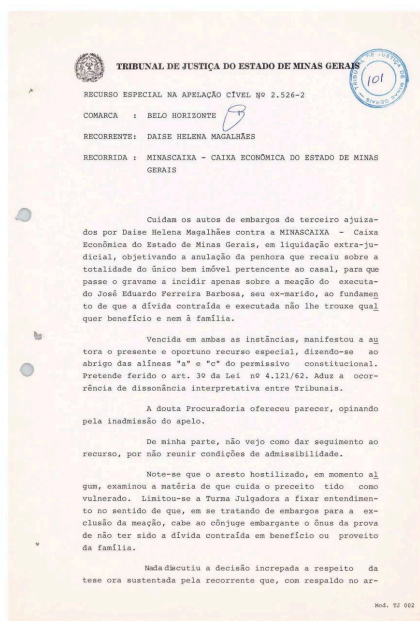
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS í N» 2.526/2 VOTO Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos próprios de admissibilidade. Tratam os autos de embargos de terceiro aforados por Daise Helena Magalhães visando à exclusão de sua meação constante da penhora realizada na execução que a MINASCAIXA move contra José Eduardo Ferreira Barbosa, seu ex-marido, julgados improcedentes, como consta do relatório. A 1. I Veliminar. Afirmou o MM. Juiz sentenciante que a dívida foi contraída na constância da sociedade conjugal e a embargante não fez qualquer prova que pudesse elidir a presunção de que a mesma resultou em benefício do casal ou da família, reeditando julgados citados pelo Dr. Promotor de Justiça.



que a dívida não foi contraída em benefício ou proveito da família, em embargos para a exclusão da meação, cabe ao cônjuge que o alega. "Para a exclusão da meação da mulher casada da execução movida ao marido, cabe provar que a dívida por ele contraída não foi em benefício da família" (STF, RE. 108.896, Rei. Min. Carlos Madeira, RTJ. 121/264). Por outro lado. "Cabe à mulher provar, para excluir sua parte da penhora, que a dívida contraída pelo marido não resultou em benefício do casal ou em proveito familiar, sendo desarrazoado exigir-se que o credor, estranho ao que se passa dentro do lar, vá provar em Juízo que seu crédito foi assumido em favor da sociedade conjugal" (Ap. Cív. n.º 29.723, TAMG, por nós relatada e citada por Alexandre de Paula, in O Processo Civil à luz da Jurisprudência, vol. XVI, 1.º Suplemento, n.º 36.900, fls. 351). Sustenta a embargante que à época em que a dívida foi contraída era o casal proprietário de imóvel localizado no Bairro Alípio de Melo. Hoje não possui imóvel algum, nem telefone, o que vem caracterizar e



BELO HORIZONTE RECORRENTE: DAISE HELENA MAGALHÃES RECORRIDA : MINASCAIXA - CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Cuidam os autos de embargos de terceiro ajuiza dos por Daise Helena Magalhães contra a MINASCAIXA Econômica do Estado de Minas Gerais, em liquidação extra-ju dicial, objetivando a anulação da penhora que recaiu sobre a totalidade do único bem imóvel pertencente ao casal, para que passe o gravame a incidir apenas sobre a meação do do José Eduardo Ferreira Barbosa, seu ex-marido, ao fundamen to de que a dívida contraída e executada não lhe trouxe qual quer benefício e nem à família. Caixa executa- Vencida em ambas as instâncias, manifestou a au



Ferreira Barbosa, com quem a embargante era casada pelo regime da comunhão universal de bens à época de sua propositura. Em - tretanto, por força de sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 63 Vara de Família desta comarca, foi homologada a separação consensual do casal, posteriormente averbada no rio competente. Naquela ocasião, não foi efetivada a partilha do único bem de raiz do casal porquanto encontrava-se o imóvel penhorado, garantindo o juízo da execução. Como as dívidas contraidas por seu ex-marido a ele exclusivamente aproveitaram, nenhum benefício trazendo à embargante, opõe embargos para defesa de sua meação, já que com os modestos recursos obtidos de seu trabalho de costureira é que sustenta as três filhas do casal que ficaram sob sua guarda. Assim, pediu a citação da embargada para responder aos termos dos embargos, que deverão ser julgados procedentes para que a penhora incida apenas sobre a meação do executado José Eduardo Ferreira Barbosa, com -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

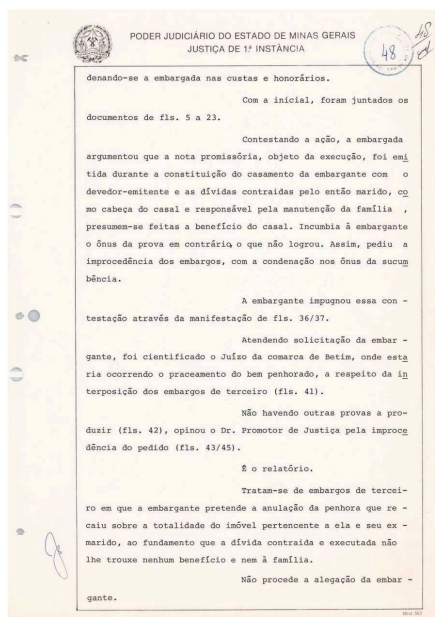
Processo nº : 02491 781.241-4 - 5ª Vara da Fazenda Pública.
Ação : Embargos de terceiro.
Embargante : Daíse Helena Magalhães.
Embargada : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais.

Vistos etc.

DAÍSE HELENA MAGALHÃES, separada judicialmente, costureira, residente e domiciliada nesta Capital, opõe embargos de terceiro contra a CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS alegando que encontra-se em transição a execução que este estabelecimento move contra José Eduardo Ferreira Barbosa, com quem a embargante era casada pelo regime da comunhão universal de bens à época de sua propositura. Em - tretanto, por força de sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara de Família desta comarca, foi homologada a separação consensual do casal, posteriormente averbada no cartório competente. Naquela ocasião, não foi efetivada a partilha do único bem de raiz do casal porquanto encontrava-se o imóvel penhorado, garantindo o juízo da execução. Como as dívidas contraidas por seu ex-marido a ele exclusivamente aproveitaram, nenhum benefício trazendo à embargante, opõe embargos para defesa de sua meação, já que com os modestos recursos obtidos de seu trabalho de costureira é que sustenta as três filhas do casal que ficaram sob sua guarda. Assim, pediu a citação da embargada para responder aos termos dos embargos, que deverão ser julgados procedentes para que a penhora incida apenas sobre a meação do executado José Eduardo Ferreira Barbosa, com -

Num. 9628212727

o ônus da prova em contrário o que não logrou. Assim, pediu a improcedência dos embargos, com a condenação nos ônus da sucumbência. A embargante impugnou essa conclusão - testada através da manifestação de fls. 36/37. Atendendo solicitação da embargante, foi cientificado o Juízo da comarca de Betim, onde estava ocorrendo o processamento do bem penhorado, a respeito da interposição dos embargos de terceiro (fls. 41). Não havendo outras provas a produzir (fls. 42), opinou o Dr. Promotor de Justiça pela improcedência do pedido (fls. 43/45). É o relatório. Tratam-se de embargos de terceiro em que a embargante pretende a anulação da penhora que recaiu sobre a totalidade do imóvel pertencente a ela e seu ex-



cl.i.ia'l i f i Ccída na p(-?t:i5:So dtr ingresíio-,. adiUou os presp-ntes EMBARGOS DE TERCEIRO, em desvs.lia ds CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, AUTAOUIA EÜSTADUALv ora submissa aos ríaores de uma '). i qu i dacao extra juc i a'l , comandada pelo BANCO CE.NTRAL. DO BRASIL, colmatando e esc:oF>ando a decretacao Judicial de anulacáo da penhora perTa:-: ida sobre o línico bem imóvel, de propriedade do casal, para fa;íe-la incidir, tão somente, em cima da meaço do seu ex-esposo, JOSá: EDUARDO FERREIRA BARBOSA, intumescendo-se na argumentação de que, á plena evidencia, a dívida contraída pelo seu ex-consorte, já nominado, nao trouxe nenhum benefício, que á ora Eimbargante, quer á sua família, até porque, a mesma exercita uma

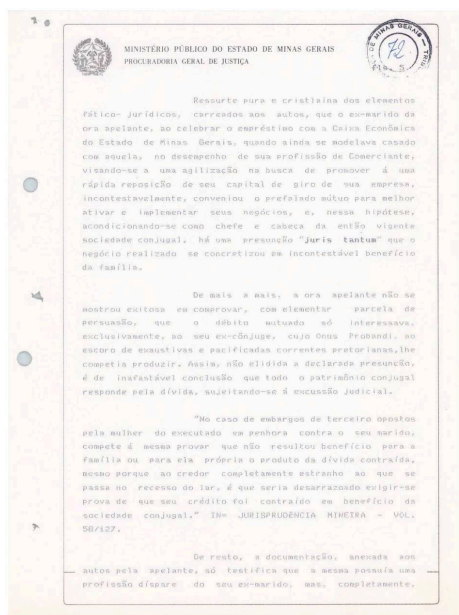
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

APelação CÍVEL Nº 2526-2
COMARCA : BELÓ HORIZONTE- 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUITAS
APELANTE (S) : DAISE HELENA MAGALHÃES
APELADA (S) : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS- MINAS CAIXA
RELATOR : DES. HUGO BENGTSSON

PARECER Nº 4.839.../92

DAISE HELENA MAGALHÃES, já devidamente qualificada na petição de ingresso, aditou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, em desvalor da CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, AUTARQUIA ESTADUAL, ora submissa aos ríaores de uma liquidação extrajudicial, comandada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, colmatando e escapando a decretação Judicial de anulação da penhora perfecida sobre o único bem imóvel, de propriedade do casal, para fazê-la incidir, tão somente, em cima da meação do seu ex-esposo, JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA, intumescendo-se na argumentação de que, á plena evidencia, a dívida contraída pelo seu ex-consorte, já nominado, não trouxe nenhum benefício, que á ora Eimbargante, quer á sua família, até porque, a mesma exercita uma profissão diferenciada do seu ex-cônjuge, consubstanciada no ofício de costureira, auferindo seus próprios e modestos e poucos recursos financeiros, com os quais, precariamente, sustenta a si e a sua prole, da sistemática exposição e

De mais a mais, a ora mostrou exitosa em comprovar, com elementar persuasão, que dí4b ito só mut uado o "No caso de embarijos de terceiro opostos pela mulher do executado em penhora contra o seu marido, compete á mesma provar que nao resultou benefício para a família ou para ela própria o produto da dívida contraída, mesmo porque ao credor completamente estranha ao que se passa no recesso do lar, é que seria dcs.arrai*oado exigir-se prova de que seu crédito foi contraído em benefício da sociedade con J ugal ,," JUR ISPRUDÂNCIA MINEIRA 5G/ÍÍ27 -



3 CARLOS SALVADOR G. MESQUITA LUIZ FERNANDO HORTA TAVARES Advogtdoi í A-' £ que a arequ^nte, oonfbme petição de fls* Il da ezeução} requereu o arresto que, posterioraente, foi eonvertido ea penhora, do iBovel pertencente ao oasal e que consiste no *'sítio l4", situado no lugar denominado "Santo Afonso") município de Betia, M3, coa área total de 29*260 a , tendo uma frente de ^ e confrontando de ua lado coa o sítio 13» de outro lado com o sítio 13) pelos fündos coa o terreno de José Simao e pela fr^te oom a es trada» registrado no Cartório de Begistro de üjnóveis da Comarca de Betia) MG» ' sob o nB ã-4^3*024» Protocolo 77*424» livro 1-B» ea 03 de julho de 1936 (does* anexos)} autos

FERNANDO HORTA TAVARES CARLOS SALVADOR G. MESQUITA LUIZ MAGNOLIAS
Advogados

2. É que a exequente, conforme petição de fls. 11 dos autos da execução, requereu o arresto que, posteriormente, foi convertido em penhora, do imóvel pertencente ao casal e que consiste no "sítio nº 14", situado no lugar denominado "Santo Afonso", município de Betia, MG, com área total de 29*260 a, tendo uma frente de 5m e confrontando de um lado com o sítio 13, de outro lado com o sítio 15, pelos fundos com o terreno de José Simão e pela frente com a estrada, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betia, MG, sob o nº B-4-45-024, Protocolo 77-424, livro 1-B, em 03 de julho de 1936 (docs. anexos).

3. Entretanto, mesmo que tivesse sido regularmente intimada da penhora, está a ora embargante legitimada a opor Embargos da Terceira, para defesa de sua execução, o que é o caso presente.

4. Referida defesa se justifica e encontra amparo na lei porque as dívidas contraídas por seu ex-marido a ele exclusivamente aproveitaram, nenhum benefício restou à embargante e sua família.

A embargante exerce o ofício de costureira, expendo e vendendo as peças que confecciona na Feira de Artesanato hoje instalada nos domínios da Avenida Afonso Pena, e é com os modestos recursos obtidos de seu trabalho que sustenta sozinho as três filhas do casal, duas das quais menores de idade, que ficaram sob sua guarda.

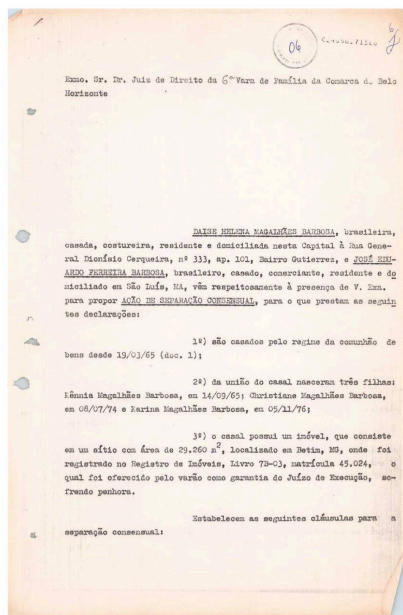
Além de não possuir qualquer bem imóvel (cf. certidões anexas) ou móvel de valor que seja expressivo, a embargante mora em apartamento alugado (contrato de locação em anexo). Referidos documentos só vem confirmar o que antes foi dito: as dívidas contraídas por seu ex-marido nenhum benefício trouxeram à sua família.

5. Pelo exposto, com base nos arts. 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil, requer a V. Exa.:

a) a citação da embargante, por mandado, na pessoa de seu liquidante, no endereço fornecido, para responder, querendo, nos termos das presentes embargos.

AVENIDA AFONSO PENA, 18 - SALA 110 - FONE: 20-191 - CEP: 13.000 - RIO HORIZONTE - MINAS GERAIS

bens desde 19/03/65 (doc. 1) 26) da xlnlão do casal nasceram três filhast Eennia l^agalhães Barbosa, em 14/09/65; Christiane Magalhães Barbosa, em 08/07/74 e Korina Magalhães Barbosa, em 05/11/76; 36) O casal possui um Imóvel, que consista em um sítio com área de 29.260 m*^, localizado em Betlm, H]-, onde foi registrado no Registro de Imóveis, Livro 7B~03, matrícula 45.024, qual foi oferecido pelo vaião como garantia do Juízo de Execução, frendo penhora. o BO-» Estabelecem as seguintes cláusulas para a separação consensuais 14 / Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (5) (112394642) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 485



ra Barbosa e Outros nos autos da ex© Ferrei- 6 i i \ e requereu fosse transformado do bem constante do auto de fls,2l em penhora, a Imóvel conatituído do sítio n2. l4(quatorze) , tal do 29,260m2.matricula ne.45,024-B 4-45024, do Cartório de Registro de Imóveis da Comaroa de Betim. ferida a transfrmação requerida, que, i o arresto saber .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BELO HORIZONTE - FORUM LAFAYETTE
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1.500 - TEL. 330-7222 - PAÍS

14 34 12

211

TERMO DE CONVERSÃO DE ARRESTO EM PENHORA

Às 08 dias do mês de outubro do ano de 1987, nesta cidade e comarca de Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais, nesta Secretaria de Justiça de São Paulo da Polícia Pública e Autarquias, compareceu o Dr. Ailton de Andrade da Torreiana, advogado da exequente, nos autos da execução nº 459946/0742, promovida contra José Eduardo Ferreira Barbosa e Outros e requereu fosse transformado o arresto do bem constante do auto de fls. 21 em penhora, a saber: Imóvel constituído do sítio nº. 14 (quatorze), com área total de 29,260m2, matrícula nº. 45.024-B 4-45024, Livro 73-03 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betim. Foi ferida a transformação requerida, lavrei o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Da, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Da, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

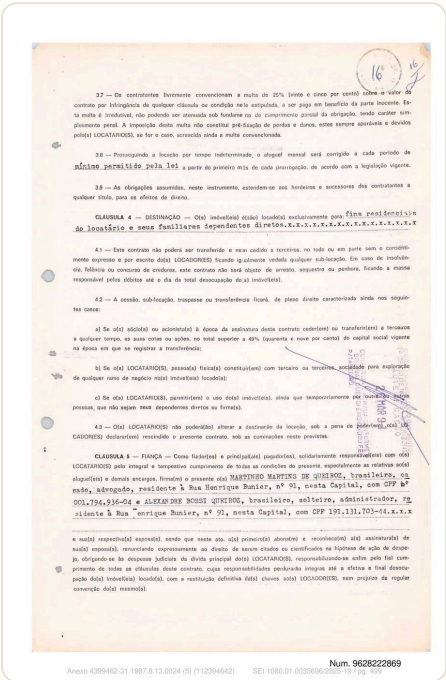
Min. Juiz: _____

Advogado da Exequente: _____

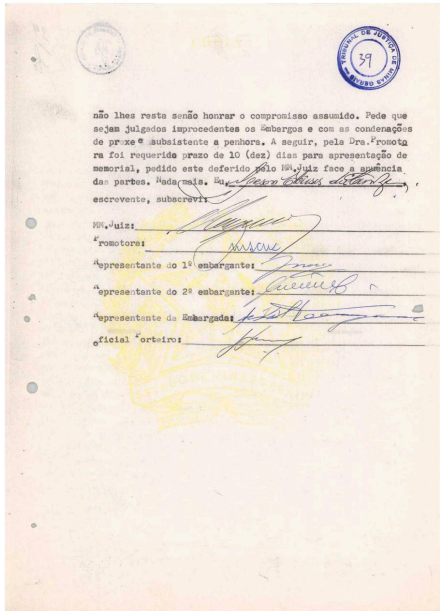
Devedor: _____

01/10/1987

3.9 — As obrigações assumidas, neste instrumento, estendem-se aos herdeiros e sucessores dos contratantes a qualquer título, para os efeitos de direito. .fins residenciais CLÁUSULA 4 — DESTINAÇÃO — O(s) imóvel(eis) é(ão) locado(s) exclusivamenie para familiares dependentes diretos.x.i.x.r.x.x.x.x.x.x.x.x.T.x.z do locatário e seus 4.1 — Este contrato não poderá ser transferido e nem cedido a terceiros, no todo ou em parte sem o consenti mento expresse e por escrito do(s) LOCADOR(ES) ficando igualmente vedada qualquer sub-iocação. Em caso de insolvên- penhora, ficando a massa cia, falência ou concurso de credores, este contrato não será objeto de arresto, sequestro responsável pelos débitos até o dia da total desocupação dojs) imóvet(eis). ou 4.2 — A cessão, sub-locação, traspasse ou transferência ficará, de pleno direito caracterizada ainda nos sequin tes casos: a] Se o(sl sóciofsl ou acionista(s) à época da assinatura deste contrato ceder(em) ou transferir(em) a terceiíos a qualquer tempo, as suas cotas ou ações, no total superior a 49% (quarenta e nove por cento) do capital social vigente na época em que se registrar a transferência:



Num. 9628199857 Num. 9628199857 \ ♦ í não lhes resta senão honrar o compromisso assumido*
Pede que sejam Julgados improcedentes os ^bargos e com as condenações de pTixe® iSubsistente
a penhora. A seguir, pela Dra.^romotâ, ra foi requerida prazo de 10 (dez) dias para apresentação de
l'^''*duiz face a anuência memorial» pedido este deferido das partes* ^'^ada 'T (TDaiS. ^
escrevente, subscrèvt:,,,^ 4



Num. 9628208583 Num. 9628208583 r \ f / PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE ^andado 001 - MANDADO DE CITACAO E PENHORA PROCESSO -
024.91.781.241-4 JUIZO - QUINTA FAZENDA çj ACAO - EMBARGOS DE TERCEIRO VALOR - R\$ •Oi
1.150.000,00 I . > ^UTOR - Yií^NDERECO BAIRRO

08-85 133

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 001 - MANDADO DE CITACAO E PENHORA

PROCESSO - 024.91.781.241-4 JUIZO - QUINTA FAZENDA
ACAO - EMBARGOS DE TERCEIRO VALOR - R\$ 1.150.000,00

AUTOR - DAISE HELENA MAGALHÃES
ENDERECO - R. GENERAL DIGNISIO CERQUEIRA 333 AP 101
BAIRRO - CEP - 30000000

REU - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ENDERECO - CEP -
BAIRRO -

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR, QUE EM COMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE ORA EXECUTADA PARA, EM 24 HORAS, PAGAR O VALOR DA EXECUCAO, JUROS, HONORARIOS, CUSTAS E DESPESAS CONSECUTARIAS DA INADIMPLENCIA OU NOMENAR BENS A PENHORA. CASO O DEVEDOR NAO PAGUE, NEM NOMEIE BENS, PENHORE-SE LHE O OFICIAL OS QUE BASTEM AO PAGAMENTO, COM A IMEDIATA INTIMACAO, PODENDO ESTE APRESENTAR EMBARGOS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. CASO O DEVEDOR NAO SEJA ENCONTRADO, CERTIFIQUE O OFICIAL AS DILIGENCIAS REALIZADAS, E A SEGUIR ARRESTE LHE BENS SUFFICIENTES A EFETIVACAO DO ARRESTO, NOS 10 DIAS SUBSEQUENTES, EM DIAS DISTINTOS, POR 3 VEZES, TENTE O OFICIAL LOCALIZAR O DEVEDOR; CERTIFICANDO O OCORRIDO. NA HIPOTHESE DA PENHORA RECAIR SOBRE INOMEIS, DEVERA IGUALMENTE SER INTIMADO O CONJUGE.

Despacho Judicial
CITE-SE A EMBARGANTE, CONFORME REQUERIDO, DATA SUPRA (A) JULIO
HENRIQUE PRADO BUENO.
PRAZO PARA DEFESA _ 10 DIAS

LOCAL - FORUM LAFAYETTE - ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - BARRO PRETO CEP: 30190002

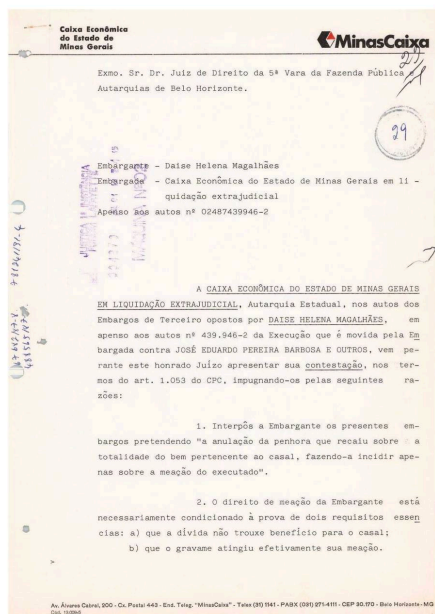
BELO HORIZONTE, 04 DE agosto DE 1995

WATER LUCIA O. GOMES MACEDO
O ESCRIVAO, POR ORDEM DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - HILDEGARDO DOS REIS SALGADO
O oficial acima devera se identificar com sua carteira funcional

078 03/08/95

apenso aos autos nº 439.946-2 da Execução que é movida pela Embargada contra JOSÉ EDUARDO PEREIRA BARBOSA E OUTROS, vem perante este honrado Juízo apresentar sua contestação, nos termos do art. 1.053 do CPC, impugnando-os pelas seguintes razões: 1. Interpõe a Embargante os presentesargos pretendendo "a anulação da penhora que recaiu sobre totalidade do bem pertencente ao casal, fazendo-a incidir apenas sobre a meação do executado". em- a 2. O direito de meação da Embargante necessariamente condicionado à prova de dois requisitos essenciais: a) que a dívida não trouxe benefício para o casal; b) que o gravame atingiu efetivamente sua meação.



5. Pretende, ainda, a Embargante a anulação da pe - nhora. Não é este o fim dos embargos de terceiro, mas, se admitidos, a resguardar a quota da Embargante do preço alcançado ' pelo bem na hasta publica. Assim, na hipótese absurda de serem julgados presentes os presentes embargos,, teria direito à embargante à metade do produto da hasta publica. 6. A Embargante admite ter sido casada com o emitente-executado, admite que a penhora se realizou na constância do casamento, admite que o regime era o da comunhão universal de bens. > Nada disso ilide a presunção da presença de vantagem. Av. Álvares Cabral, QOO - Cx. Postal 443 - End. Taleg. "MinasCaixa" - Telex (31) 1141. PABX (031) 271-4111 • CEP 30.170 - Belo Horizonte-MG COD, <3.(XS.5 Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (4) (112394601) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 660

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

MinasCaixa

3. A embargante se qualifica em sua exordial como costureira; aliás assim também está qualificada no questionário cadastral (cópia inclusa) apresentado pelo devedor-emiteente, então seu cônjuge.

Sua renda não foi apontada como constituidora de renda familiar, o que demonstra o seu caráter acessório à época do casamento.

4. A nota promissória, objeto da execução, foi emitida durante a constituição do casamento da embargante com o devedor-emiteente.

As dívidas contraídas pelo então marido da Embargante, como cabeça do casal e responsável pela manutenção da família, presumem-se feitas a benefício do casal.

Incumbia à Embargante o ônus da prova em contrário, o que não logrou.

A Lei nº 4.121 veda a comunicação da dívida contraída pelo marido ao, e somente se, provado que esta não resultou em benefício do patrimônio comum.

5. Pretende, ainda, a Embargante a anulação da penhora. Não é este o fim dos embargos de terceiro, mas, se admitidos, a resguardar a quota da Embargante do preço alcançado ' pelo bem na hasta pública.

Assim, na hipótese absurda de serem julgados presentes os presentes embargos, teria direito à embargante à metade do produto da hasta pública.

6. A Embargante admite ter sido casada com o emitente-executado, admite que a penhora se realizou na constância do casamento, admite que o regime era o da comunhão universal de bens.

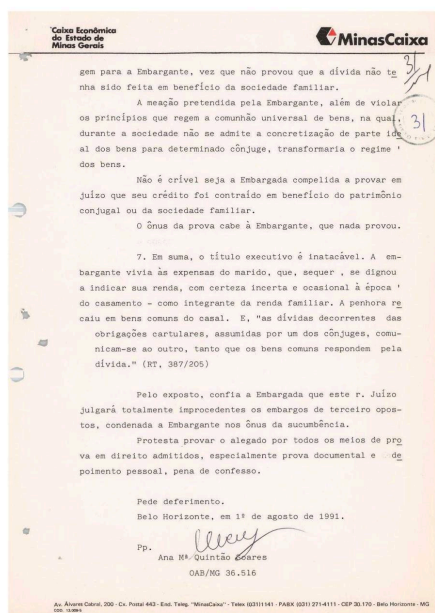
Nada disso ilide a presunção da presença de vantagem.

Av. Álvares Cabral, 800 - Cx. Postal 443 - End. Taleg. "MinasCaixa" - Telex (31) 1141 - PABX (031) 271-4111 - CEP 30.170 - Belo Horizonte - MG COD, 1080

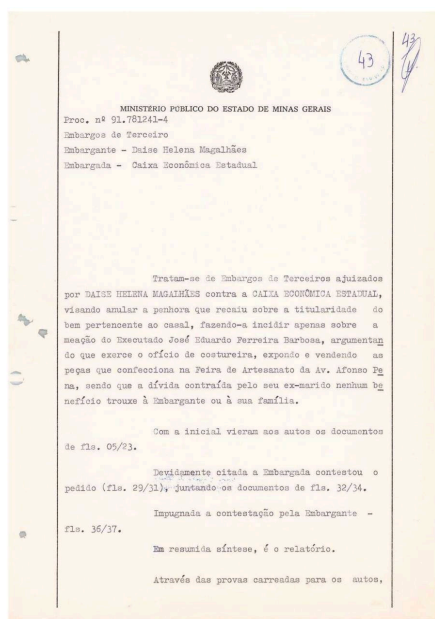
Num. 96282/2634

Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (4) (112394601) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 660

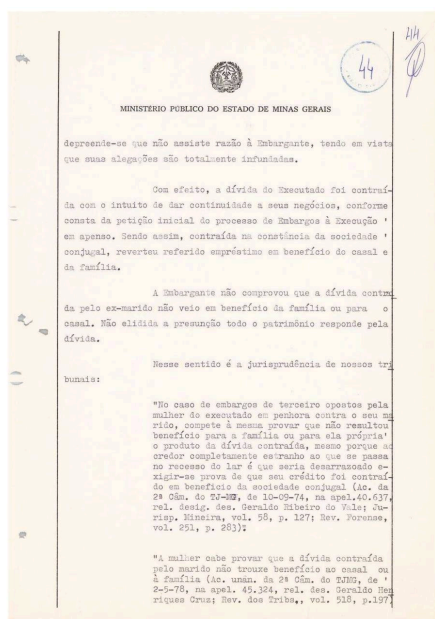
Não é crível seja a Embargada compelida a provar em juízo que seu crédito foi contraído em benefício do patrimônio conjugal ou da sociedade familiar. O ônus da prova cabe à Embargante, que nada provou. 3 7. Em suma, o título executivo é inatácavel. A embargante vivia às expensas do marido, que, sequer, se dignou a indicar sua renda, com certeza incerta e ocasional à época do casamento - como integrante da renda familiar. A penhora recai em bens comuns do casal. E, "as dívidas decorrentes das obrigações cartulares, assumidas por um dos cônjuges, comunicam-se ao outro, tanto que os bens comuns respondem pela dívida." (RT, 387/205) % Pelo exposto, confia a Embargada que este r. Juízo julgará totalmente improcedentes os embargos de terceiro opostos, condenada a Embargante nos ônus da sucumbência.



Num. 9628212634 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Proc. n2 91.781241-4 Embargos de Terceiro Embargante ~ Daise Helena Magalhaes Embargada - Caixa Econômica Estadual Tratam-se de Embargos de Terceiros ajuizados por EASE HELEM MAGAXH][S3 contra a CAIXA ECOMOMIGA ESTATOAX, visando anular a penhora q.ue recaiu sobre a titularidade bem pertencente ao casal, fazendo-a incidir apenas sobre meação do Executado José Eduardo Eerreira Barbosa, argumentan do q.ue exerce o ofício de costureira, expondo e vendendo do a as peças que confecciona na Peira de Artesanato da Av, Afonso sendo que a dívida contraída pelo seu ex-marido nenhum be



A Embargante não comprovou q.ue a dívida contm da pelo ex-marido não veio em benefício da família ou para casal, não elidida a presimção todo o patrimônio responde pela dívida. o Nesse sentido e a jurisprudência de nossos tri bunais: "No caso de embargos de terceiro opostos pela mulher do executado em penhora contra o seu m£ rido, compete à mesma provar que não resultou benefício para a família ou para ela própria' O produto da dívida contraída, mesmo porque ac credor completamente estranho ao qie se passa no recesso do lar e que seria desarrazoado e- xigir-se prova de que seu credito foi contraí do em benefício da sociedade conjugal (Ac. da 2» Cârn. do TJ-ffl, de 10-09-74> na apel,40.637,



ui de 19 Aos faço estes autos conc'u«o8 ao M. M. Jui2 de Direito da Vera da Faz. Públic» Escrivâi
Deixo de receber os embargos, vez que inexiste, ^ da execução. por enquanto, penhora B.
ALO^"S)03e^RA NOJEIRA JUIZ DA VARAJETA FAZENDA CERTIDÃO CHFTfPICO E I) r,cC'i- DOU

SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO
Em 24 de setembro de 1987
faço estes autos conclusos ao M. M. Juiz
de Direito da Vara da Faz. Pública
Escrivão
Alcides

Deixo de receber os embargos, vez que inexiste,
por enquanto, penhora nos autos da execução.
B. Hte., Alcides

ALCIDES BARBOSA NOJEIRA
Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda

CERTIDÃO
CERTIFICO E DOU FE QUE:
O EXECUTIVO foi concluído em 28 de 09 de 1987
O JUIZ de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública
em 20 de 09 de 1987

CERTIDÃO
Certifico que esta certidão foi
emitida em 28 de setembro de 1987
por mim, Alcides Barbosa Nojeira,
Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda
Pública, em 28 de setembro de 1987

ao concioeos íbliot autos este® da.V»'* ü-scrivâ^ Achando^ agora devidamente seguro o juízo pela penhora de fls. 34 (autos da execução), recebo, para discussão, os embar gos de fls,02/10, ratificados às fls.36/37 (au tos da execução). UEIRA JUIZ □ DA FAZENDA Em tempo; Intime-se a embargada para impugná- los no prazo de 30 dias.

CONCLUSÃO
Am 06 de março de 1984
faço estes autos conclusos ao M. M. Juiz
de Direito da Vara da Faz. Pública
A Escrivão

Achando agora devidamente
seguro o juízo pela penhora de fls. 34 (autos
da execução), recebo, para discussão, os embar
gos de fls.02/10, ratificados às fls.36/37 (au
tos da execução).

B. HENRIQUE L. ST
ACORDO JUDICIAL NÚMERO
ANEXO 9628217376

Em tempo: Intime-se a embargada para impugná-
los no prazo de 30 dias.
Data supra.

CERTIDÃO
CERTIFICO E DOU FE QUE:
1) RECEBI estes autos em 13 de 11 de 84
2) Intime-se a Emb. no 02/10 de 11 de 84
3) O Dia da Just. publ. em 13 de 11 de 84
- escrivão -

Minas Gerais C/MinasCaixa Exmo.. Sr, Dr, Juiz de Direito da 5a, Vara A Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais em cumprimento do despacho exarado por V.Exa gos nº 02487488565-0, cujo embargante é José Eduardo Ferreira Barbosa, respeitosamente, vem dizer que data venia, discorda do parecer da ilustre Promotora uma vez que, conforme certidão de fls. 35 a Embargada tomou conhecimento do termo de penhora em 14-10-87 e o Embargante como se verifica claramente, 22-10-87 conforme certidão de fls. 35 e o termo por ele assina do. nos autos dos Embar • f / em Extemporânea é a fala do Embargante às fls. 12

Caixa Econômica
do Estado de
Minas Gerais

MinasCaixa

Exmo.. Sr. Dr. Juiz de Direito da 5a. Vara da Fazenda Pública.

A Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais em cumprimento do despacho exarado por V.Exa., nos autos dos Embargos nº 02487488565-0, cujo embargante é José Eduardo Ferreira Barbosa, respeitosamente, vem dizer que data venia, discorda do parecer da ilustre Promotora uma vez que, conforme certidão de fls. 35 a Embargada tomou conhecimento do termo de penhora em 14-10-87 e o Embargante como se verifica claramente, em 22-10-87 conforme certidão de fls. 35 e o termo por ele assinado.

Extemporânea é a fala do Embargante às fls. 12 que tendo um prazo de 10 dias, para, se manifestar sobre a impugnação dos Embargos, só se manifestou no dia 26-02-88, de acordo com protocolo às fls. 12 v.

Ad cautelam, a Embargada não concorda com a fala do Embargante porque os lançamentos contidos nos extratos anexados são oriundos de cheques emitidos pelo Embargante, anexados às fls. 10, são documentos contábeis.

Os depósitos de terceiros devolvidos por insuficiência de fundos são os do dia 05-01-87, nos valores de Cr\$ 11.345,00 (onze mil e trezentos e quarenta e cinco cruzados) e 46.287,00, tudo espelhado nos documentos de fls. 10.

O Embargante lançou mão de numerário da Autarquia Embargada e agora não quer honrar compromisso livremente assumido.

Ao Embargante cabe o ônus da prova e até o pre-

Av. Álvares Cabral, 200 - Cx. Postal 443 - End. Teleg. "MinasCaixa" - Telas (021) 141 - FAX (021) 271-4111 - CEP 30.170 - Belo Horizonte - MG

Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (4) (112394601)

SEI 1080.01.0035695/2022-07 (9) 202

Num. 9628223718

de IQjlí:___ M. M. JuÜ da Faz. PibllO* autos conclusos ao faço estes de Direito da Vara À^Ttscrivâa O termo de canversão do arresto em penhora (fls.35 doa autos da execução) assinado pelo embjrgante em 22.10.87. Os em bargos foram protocolados em 30.10.87, sendo, pois, tempestivos. foi Assim, com a devida vênia, rejeito a arguição de intempestividade dos embargos le vantada pelo HP, às fls.13 e v. Prossiga-se, intimando-se ■js partes

CONCLUSÃO

Aut. 19 de abril de 10.87
foz estes autos conclusos ao M. M. Juiz
de Direito da Vara da Faz. Pública
Escritura

O termo de conversão do arresto em penhora (fls.35 dos autos da execução) foi assinado pelo embargante em 22.10.87. Os embargos foram protocolados em 30.10.87, sendo, pois, tempestivos.

Assim, com a devida vênia, rejeito a arguição de intempestividade dos embargos levantada pelo HP, às fls.13 e v.

Prossiga-se, intimando-se as partes para, em cinco dias, dizerem se têm outras provas a produzir, especificando-as, em caso afirmativo.

3. 10.87 21.04.88

ATO DO JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZ. PÚBLICA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FE QUE:

1) FUI EM autos autos 12 de abril de 87

2) FUI EM autos 25 de abril de 87

3) O Dia de Just. Pub. 27 de abril de 87

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MG-EM LIQUID-EXTRAJUDICIAL REQUERIDO(A): JOSE LINCOLN VIANA, JOSE LUIZ DOS SANTOS, JOSE EDUARDO FERREIRA BARBOSA Senhor(a), Oficial(a) Em atenção ao requerido nos autos do processo acima mencionado, reitero o Ofício de n.º 0044/2022, datado de 30/03/2022, em que fora determinado o CANCELAMENTO da averbação da penhora do imóvel: Sítio 14 (quatorze), situado no lugar denominado "Santo Afonso", município de Betim, com área total de 29.260m² (vinte e nove mil, duzentos e sessenta metros quadrados), tendo uma frente de 50m (cinquenta metros), confrontando, de um lado, com o "Sítio 13", e, do outro lado, com o "Sítio 15", pelos fundos, com o terreno de José Simão e pela frente com a estrada. Seguem anexos os documentos de fls. 24, 34 e 708 dos autos. Atenciosamente,

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
Comarca de BELO HORIZONTE / CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças

OFÍCIO Nº 068/2023

BELO HORIZONTE, 07 de março de 2023.

URGENTE

As(A) Senhor(a)
OFICIAL(A) DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BETIM
AVENIDA GOVERNADOR VALADARES, N.º 510, 3º ANDAR, CENTRO
BETIM-MG
CEP: 32.600-216

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO (REITERA)
PROCESSO nº: 4399462-31.1987.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MG-EM LIQUID-EXTRAJUDICIAL
REQUERIDO(A): JOSE LINCOLN VIANA, JOSE LUIZ DOS SANTOS, JOSE EDUARDO FERREIRA BARBOSA

Senhor(a), Oficial(a)
Em atenção ao requerido nos autos do processo acima mencionado, **reitero** o Ofício de n.º 0044/2022, datado de 30/03/2022, em que fora determinado o CANCELAMENTO da averbação da penhora do imóvel: Sítio 14 (quatorze), situado no lugar denominado "Santo Afonso", município de Betim, com área total de 29.260m² (vinte e nove mil, duzentos e sessenta metros quadrados), tendo uma frente de 50m (cinquenta metros), confrontando, de um lado, com o "Sítio 13", e, do outro lado, com o "Sítio 15", pelos fundos, com o terreno de José Simão e pela frente com a estrada.
Seguem anexos os documentos de fls. 24, 34 e 708 dos autos.

Atenciosamente,

RENATA CRISTINA ARAUJO MAGALHAES
Juíza de Direito CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (12) (112394054) SEI 1080.01 0035096/2025-19 / pg. 752

Num. 9744612031

REQUERIDO(A): JOSE LINCOLN VIANA e outros (2) DESPACHO Em resposta ao ofício de ID 9628229166, esclareço que, em razão do ordenamento processual vigente, a carta precatória foi distribuída com numeração própria e, portanto, divergente da numeração atual destes autos. Conforme cópias de IDs 9628233520 e 9628233519, o arresto do imóvel foi convertido em penhora a requerimento da parte exequente. As numerações divergentes podem ser verificadas nas cópias de páginas 09 e 10 de ID 9628233520. Quanto à isenção de custas, com razão o i. Examinador. Não foi deferida a gratuidade de justiça aos executados, de forma que os interessados na revogação da penhora deverão realizar as diligências cabíveis para tanto. CONFIRMO, assim, a ordem de nº 0044/2022, que deverá ser efetivada mediante pagamento das custas correspondentes pela parte executada. À Secretaria para expedição de OFÍCIO ao Cartório de Registro de Imóveis de Betim/MG para ciência das

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de
Cumprimento de Sentenças
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 4399462-31.1987.8.13.0024
CLASSE: [CIVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MG-EM LIQUID-EXTRAJUDICIAL

REQUERIDO(A): JOSE LINCOLN VIANA e outros (2)

DESPACHO

Em resposta ao ofício de ID 9628229166, esclareço que, em razão do ordenamento processual vigente, a carta precatória foi distribuída com numeração própria e, portanto, divergente da numeração atual destes autos.
Conforme cópias de IDs 9628233520 e 9628233519, o arresto do imóvel foi convertido em penhora a requerimento da parte exequente.
As numerações divergentes podem ser verificadas nas cópias de páginas 09 e 10 de ID 9628233520.
Quanto à isenção de custas, com razão o i. Examinador.
Não foi deferida a gratuidade de justiça aos executados, de forma que os interessados na revogação da penhora deverão realizar as diligências cabíveis para tanto.
CONFIRMO, assim, a ordem de nº 0044/2022, que deverá ser efetivada mediante pagamento das custas correspondentes pela parte executada.
À Secretaria para expedição de OFÍCIO ao Cartório de Registro de Imóveis de Betim/MG para ciência das informações acima.
Deverá acompanhar cópia de IDs 9628233520 e 9628233519.
Confiro força de ofício ao presente despacho.
Isto feito, **INTIME-SE** a parte executada para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o pagamento das custas referentes ao cancelamento da penhora.
Ao fim do prazo, retomem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

RENATA CRISTINA ARAUJO MAGALHAES
Juiz(iza) de Direito

CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças

Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (12) (112304654) SEI 1080.01.003569620000107 .jpg Num. 10077513552

REQUERIDO(A): JOSE LINCOLN VIANA e outros (2) DESPACHO Em resposta ao ofício de ID 9628229166, esclareço que, em razão do ordenamento processual vigente, a carta precatória foi distribuída com numeração própria e, portanto, divergente da numeração atual destes autos. Conforme cópias de IDs 9628233520 e 9628233519, o arresto do imóvel foi convertido em penhora a requerimento da parte exequente. As numerações divergentes podem ser verificadas nas cópias de páginas 09 e 10 de ID 9628233520. Quanto à isenção de custas, com razão o i. Examinador. Não foi deferida a gratuidade de justiça aos executados, de forma que os interessados na revogação da penhora deverão realizar as diligências cabíveis para tanto. CONFIRMO, assim, a ordem de nº 0044/2022, que deverá ser efetivada mediante pagamento das custas correspondentes pela parte executada. À Secretaria para expedição de OFÍCIO ao Cartório de Registro de Imóveis de Betim/MG para ciência das

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de
Cumprimento de Sentenças
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 4399462-31.1987.8.13.0024
CLASSE: [CIVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MG-EM LIQUID-EXTRAJUDICIAL

REQUERIDO(A): JOSE LINCOLN VIANA e outros (2)

DESPACHO

Em resposta ao ofício de ID 9628229166, esclareço que, em razão do ordenamento processual vigente, a carta precatória foi distribuída com numeração própria e, portanto, divergente da numeração atual destes autos.
Conforme cópias de IDs 9628233520 e 9628233519, o arresto do imóvel foi convertido em penhora a requerimento da parte exequente.
As numerações divergentes podem ser verificadas nas cópias de páginas 09 e 10 de ID 9628233520.
Quanto à isenção de custas, com razão o i. Examinador.
Não foi deferida a gratuidade de justiça aos executados, de forma que os interessados na revogação da penhora deverão realizar as diligências cabíveis para tanto.
CONFIRMO, assim, a ordem de nº 0044/2022, que deverá ser efetivada mediante pagamento das custas correspondentes pela parte executada.
À Secretaria para expedição de OFÍCIO ao Cartório de Registro de Imóveis de Betim/MG para ciência das informações acima.
Deverá acompanhar cópia de IDs 9628233520 e 9628233519.
Confiro força de ofício ao presente despacho.
Isto feito, **INTIME-SE** a parte executada para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o pagamento das custas referentes ao cancelamento da penhora.
Ao fim do prazo, retomem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

RENATA CRISTINA ARAUJO MAGALHAES
Juiz(iza) de Direito

CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças

Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (12) (112304654) SEI 1080.01.003569620000107 .jpg Num. 10131455432

PROCESSO Nº: 4399462-31.1987.8.13.0024 CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MG-EM LIQUID-EXTRAJUDICIAL REQUERIDO(A): JOSE LINCOLN VIANA e outros (2) Ficam as partes Executadas intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o pagamento das custas referentes ao cancelamento da penhora, conforme determinado no Id 10077513552. GUILHERME DE QUEIROZ E OLIVEIRA Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 4399462-31.1987.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MG-EM LIQUID-EXTRAJUDICIAL
REQUERIDO(A): JOSE LINCOLN VIANA e outros (2)

Ficam as partes Executadas intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o pagamento das custas referentes ao cancelamento da penhora, conforme determinado no Id 10077513552.

GUILHERME DE QUEIROZ E OLIVEIRA
Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Tendo em vista a resposta de Ofício de Id 10195292400, INTIME-SE a parte executada para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o pagamento das custas referentes ao cancelamento da penhora. (...) Id 10077513552 JOSE MARIA DA FONSECA FILHO Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Tendo em vista a resposta de Ofício de Id 10195292400, **INTIME-SE** a parte executada para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o pagamento das custas referentes ao cancelamento da penhora.
(...) Id 10077513552

JOSE MARIA DA FONSECA FILHO

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JOSE LINCOLN VIANA CPF: 049.244.106-59 e outros DESPACHO Tendo em vista que até o momento não foi comprovado o pagamento das custas referentes ao cancelamento da penhora pela parte executada, determino sua intimação para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, juntar o comprovante de pagamento da guia. Não comprovado o pagamento, determino a inclusão do débito na Dívida Ativa do Estado, com a expedição da respectiva Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais – CNPDP. P.I.C. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. RENATA CRISTINA ARAÚJO MAGALHÃES Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (12) (112394654) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 775

JOSE LINCOLN VIANA CPF: 049.244.106-59 e outros

DESPACHO

Tendo em vista que até o momento não foi comprovado o pagamento das custas referentes ao cancelamento da penhora pela parte executada, determino sua intimação para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, juntar o comprovante de pagamento da guia.

Não comprovado o pagamento, determino a inclusão do débito na Dívida Ativa do Estado, com a expedição da respectiva Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais – CNPDP.

P.I.C.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

RENATA CRISTINA ARAÚJO MAGALHÃES

JOSE LINCOLN VIANA CPF: 049.244.106-59 e outros DESPACHO Tendo em vista que até o momento não foi comprovado o pagamento das custas referentes ao cancelamento da penhora pela parte executada, determino sua intimação para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, juntar o comprovante de pagamento da guia. Não comprovado o pagamento, determino a inclusão do débito na Dívida Ativa do Estado, com a expedição da respectiva Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais – CNPDP. P.I.C. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. RENATA CRISTINA ARAÚJO MAGALHÃES Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (12) (112394654) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 778

JOSE LINCOLN VIANA CPF: 049.244.106-59 e outros

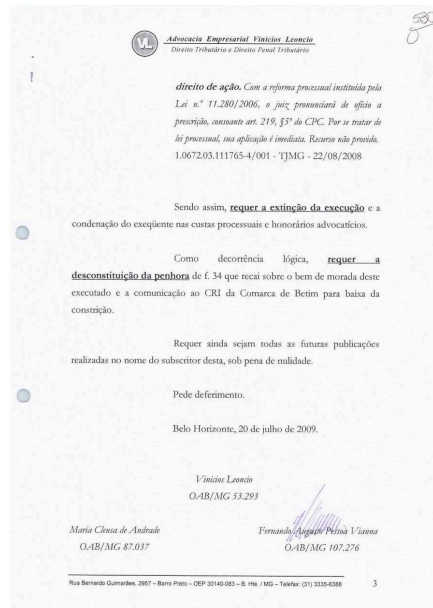
DESPACHO

Tendo em vista que até o momento não foi comprovado o pagamento das custas referentes ao cancelamento da penhora pela parte executada, determino sua intimação para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, juntar o comprovante de pagamento da guia.

Não comprovado o pagamento, determino a inclusão do débito na Dívida Ativa do Estado, com a expedição da respectiva Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais – CNPDP. P.I.C.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.
RENATA CRISTINA ARAÚJO MAGALHÃES

lei processual, sua aplicação é imediata. Recurso não provido. 1.0672.03.111765-4/001 - TJMG - 22/08/2008 Sendo assim, requer a extinção da execução e a condenação do exequente nas custas processuais e honorários advocatícios. Como decorrência lógica, requer a desconstituição da penhora de f. 34 que recai sobre o bem de morada deste executado e a comunicação ao CRI da Comarca de Betim para baixa da constrição. Requer ainda sejam todas as futuras publicações realizadas no nome do subscritor desta, sob pena de nulidade. O Pede deferimento. Belo Horizonte, 20 de julho de 2009. 'Viniáos Leoncio



Exeqüente : ESTADO DE MINAS GERAIS Executado: JOSE EDUARDO FERREIRA BARBOSA E OUTROS
O O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora que esta subscreve vem, respeitosamente, perante V. Exa., nos autos da Ação de Execução em epígrafe, expor para ao final requerer: Negado provimento ao agravo interposto vem o Estado dar prosseguimento à execução. Para tanto requer a conversão do arresto de fls.20/21 em penhora e que seja efetuada a avaliação do bem imóvel cuja penhora ora se requer. Na oportunidade, vem requerer, ainda a juntada da planilha atualizada do débito. fSk' rjy -n m tn

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA ESTADUAL
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Processo nº. : 0024.87.439946-2
Exeqüente : ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: JOSE EDUARDO FERREIRA BARBOSA E OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora que esta subscreve vem, respeitosamente, perante V. Exa., nos autos da Ação de Execução em epígrafe, expor para ao final requerer:

Negado provimento ao agravo interposto vem o Estado dar prosseguimento à execução.

Para tanto requer a conversão do arresto de fls.20/21 em penhora e que seja efetuada a avaliação do bem imóvel cuja penhora ora se requer.

Na oportunidade, vem requerer, ainda a juntada da planilha atualizada do débito.

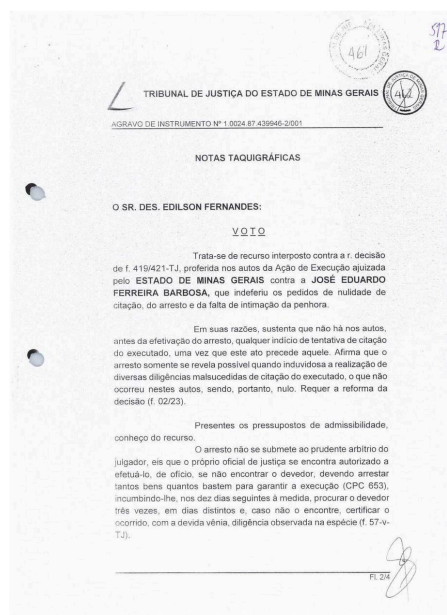
Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Belo Horizonte, 15 de junho 2009.

FABIANA KROGER MAGALHÃES
Procuradora do Estado
OAB/MG 67.370 MAASP 1.084.245-8

Num. 9628244232

NOTAS TAQUIGRÁFICAS I O SR. DES. EDILSON FERNANDES; VOTO Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de f. 419/421-TJ, proferida nos autos da Ação de Execução ajuizada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra a JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA, que indeferiu os pedidos de nulidade de citação, do arresto e da falta de intimação da penhora. Em suas razões, sustenta que não há nos autos, antes da efetivação do arresto, qualquer indicio de tentativa de citação do executado, uma vez que este ato precede aquele. Afirma que o arresto somente se revela possível quando inuidosa a realização de diversas diligências maisucedidas de citação do executado, o que não ocorreu nestes autos, sendo, portanto, nulo. Requer a reforma da decisão {f. 02/23). Presentes os pressupostos de admissibilidade



S>V/ ■a rrf'. AGRADO DE INSTRUMENTO NM .0024.87.439946-2/001 Depois de tomadas estas providências, o credor deverá ser intimado do arresto, competindo-lhe requerer a citação por edital do devedor, segundo dispõe o art. 654 do CPC, sendo certo que, findo o prazo fixado no edital, o devedor terá vinte e quatro horas para pagar pü nomear bens à penhora, converíehdo-se o arresto em perihora, em caso de não pagamento. . No presente caso,-constato a desnecessidade de se determinar a citação por edital do devedor (agravante), vez que há-, nos - autos certidão informando ter o mesmo comparecido espontaneamente ao cartóriOj tomando conhecimento do processo (f.' 58/58V-TJ), cujo documento, por ser, público, milita em seu favor a presunção legal de sua existência ou veracidade. IfSa-T.: /

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.87.439946-2/001

Depois de tomadas estas providências, o credor deverá ser intimado do arresto, competindo-lhe requerer a citação por edital do devedor, segundo dispõe o art. 654 do CPC, sendo certo que, findo o prazo fixado no edital, o devedor terá vinte e quatro horas para pagar ou nomear bens à penhora, convertendo-se o arresto em penhora, em caso de não pagamento.

No presente caso, constato a desnecessidade de se determinar a citação por edital do devedor (agravante), vez que há nos autos certidão informando ter o mesmo comparecido espontaneamente ao cartório, tomando conhecimento do processo (f. 58/58V-TJ), cujo documento, por ser público, milita em seu favor a presunção legal de sua existência ou veracidade.

De acordo com a legislação processual civil em vigor, "o comparecimento espontâneo do réu, supre, entretanto, a falta de citação" (art. 214, § 1º do CPC), assim entendido quando a parte ré dá sinais inequívocos de que teve conhecimento dos termos do processo, apresentando-se em juízo, restando demonstrado o cumprimento do objetivo visado pelo ato citatório.

Foroso concluir que o arresto é ato excepcional, destinado a antecipar o caráter executório e a conversão em penhora, conversão esta que independe de qualquer formalidade, sendo consequência imediata do não pagamento do crédito exequendo pelo devedor, devendo, por isso, ser mantido o teor da r. decisão impugnada, ainda mais quando se tem notícia de oposição de embargos pelo recorrente visando desconstituir o crédito exequendo.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas pelo agravante.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es):

Fl. 34

08/10/2008 Transitado em Julgado 06/10/2008 Pelo agravante José Eduardo F. Barbosa * requerer juntada de novos docs. Protocolo: 454749/2008 Of. 1383/2008 - Comunicando decisão - enviado via fax e remetido pelo sistema de malote. "... Tenho em vista que a penhora, ato executivo que individualiza os bens do patrimônio do devedor que responderão pelo cumprimento da execução, recaiu sobre bem considerado pela lei como impenhorável, a decisão recorrida merece reparos. Por tudo exposto, com arrimo no art. 557, §lo-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO deferindo a liminar de busca e apreensão. Comunique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, pelo meio mais rápido. Intime-se. (...)." Deu provimento ao recurso.

TJMG - Andamento Processos - Andamentos

http://www.tjmg.gov.br/jarjico/sfpor_novmeizenca2?listarP=

TJMG

Página Inicial

Institucional Consultas Serviços Interact

Consultas > Andamento Processos > 2ª Instância > Resultados

2ª Instância - Número | Nome | CDR | 2ª Instância - Número | Nome | CDR

2ª Instância - Dados do processo

Tópicos dos Andamentos

Assunto	Processo	Andamento
Remetidos os autos para	29/10/2008	Comarca de Origem Dr. Fernando Augusto P. Vianna, representado por seu estagiário Leonardo G. Lima (OAB/MG 13389-6), compareceu ao Juízo do Cartório e cumpriu o que foi determinado no despacho de fl. 250, 251. Recebeu o recurso sem efeito suspensivo "em virtude da publicação do acórdão (n.º 247-1)", além do julgamento monocrático proferido por este Relator a fl. 232/235-1, sobre o pedido de desentranhamento das folhas e substituição nos autos (7.121/23-1/2), haja vista a constatação de prejudicialidade para qualquer uma das partes, mantendo-se substituído por fotocópias, às expensas de agravante, e recibo de entrega a ser juntado nos autos. Intime-se (...). Dessestar as fotografias juntadas aos autos fl. 231, 235-1/2, entregá-las mediante recibo e substituí-las por fotocópias.
Autos devolvidos	15/10/2008	Marcelos Rolando
Autos conclusos à relatoria, Des.	08/10/2008	o Pedido de Vista com Substabelecimento, Procuração, Designação ou Delegação de Poderes pelo desentranhamento das fotografias juntadas aos autos, para instrução de outro feito. Protocolo: 31.941/2008
Juntada de petição	06/10/2008	Decisão.
Transcrito em Julgado	06/10/2008	Pelo agravoante José Eduardo P. Barbosa - requerer juntada de novo dec. do Protocolo: 454149/2008
Expedido "ofício" ao "JUIZ DE DIREITO"	09/09/2008	Of. 1383/2008 - Comunicando decisão - enviado via fax e remetido pelo sistema de malote.
Dispositivo da Decisão Monocrática	09/09/2008	... - Tendo em vista que a penhora, ato executivo que individualiza os bens do patrimônio de devedor que responderá pelo cumprimento da execução, recai sobre bens considerados pela lei como impenhoráveis, a decisão requerida merecia repasse. Por tudo exposto, com arrimo no art. 286, § 1º, da Código de Processo Civil, DOU IMPROVEDO ADO RECURSO deferindo a liminar de desquite e comprovou-se com o Mr. Juiz prolator da decisão agravada, pelo meio mais rápido. Intime-se (...).
Autos voltaram do Des. Relator	08/09/2008	Des. proventos ao 12º CACV -
Autos conclusos à relatoria, Des.	02/09/2008	Marcelos Rolando 193 - URG
Em anexo na COAJ/TCJ, após distribuição os Des. Recebidos os autos	02/09/2008	Marcelos Rolando URG - CACV - URG
Remetidos os autos	02/09/2008	COIDSTR
Recebidos os autos	01/09/2008	COIDSTR
Remetidos os autos	01/09/2008	COIDSTR
Autos concluídos no TJMG	01/09/2008	COMED
		COIDSTR - Autos Golds
Consulta realizada em	23/04/2009 às 19:33:12	

1 de 2

23/4/2009 19:32

Anexo: 43994623.31.1987.8.13.0024 (11.112394605)

SEI 1080.01.0035966-0000

Num. 9628244236

Página 817 · score 100.0 · nativo

2ª Instância - Dados do processo Dados Completos NÚMERO: 1.0024.67.436998-6/001 Cartório da
11ª Cível - Unidade Raja Gabaglia BAIXADO CSmarai 11ª CÂMARA CÍVEL Classe: Agravo de
Instrumento Quantidade Apenso: - Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de
Bens < Liquidação / Cumprimento / Execução < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Data
Cadastramento: 02/09/2008 Assistência Judiciária: N Recolhimento Taxa: N Isenção Prévia: Não
Informado Segredo Justiça: Não Data Baixa: 24/10/2008 Quantidade Volumes: 2 Umlnar: S

[illegible]

clcsconsütuivão da pcnbora do imóvel de morada do agtavaiUc aos argumentos dc tjue foi oferecido pelo agravante c cjue o mesmo não demonstrou utilizá-lo para fins residenciais. Pois bem. Quanto ao argumento dc t[ic a penhora não pode ser desconstituída pelo fato de o mesmo haver ; ido oferecido pelo agravante;)á icstou demonstrado nos embargos dcciaratórios de fls. LH'1/188 que o mesmo não procede. Conforme)á exaustivamente exposto, o fato dc o bem dc família haver sido nomeado à penhora não significa que o executado Lei 8.009/90, ale renunciou ao benefício da iinpenhorabilidade previsto na porque tal benefício c irrenunciável c indisponível! líxavS., conforme se ve do recenlíssimo julgado abaixo deste próprio YL 'Lribunal (inteiro teor anexo), c impositiva a reforma da r. decisão agravada; 0 niMCNTA: yKII^IVO DB INSTRUMliINTO -

LA

Advocacia Empresarial Vilasbois Lourenço
Direção Tributária e Direção Penal Tributária

104
L
n. 447
m

DA IRRELEVÂNCIA DO OFERECIMENTO DO IMÓVEL

Conforme exposto, o MM. Juiz indeferiu a desconstituição da penhora do imóvel de moralidade do agravante nos argumentos de que foi oferecido pelo agravante e que o mesmo não demonstrou utilizá-lo para suas residências.

Pois bem. Quanto ao argumento de que a penhora não pode ser desconstituída pelo fato de o mesmo larar não ter oferecido pelo agravante; já restou demonstrado nos enargos declaratórios de fls. 184/188 que o mesmo não procede.

Conforme já exaustivamente exposto, o fato de o bem de família larrer sido nomeado à penhora não significa que o executado renunciou ao benefício da impenhorabilidade previsto na Lei 8.009/90, até porque tal benefício é irrenunciável e indisponível!

Exza., conforme se vê do reconhecido julgado aluzdo deste próprio E. Tribunal (anexo teor anexo), é imperativa a reforma da r. decisão agravada:

CERTIDÃO
2ª Vara Cível
Emitida em que confere o nº original
conferência com o original
Belo Horizonte, 23 de Maio de 2014.
Escritório

FIMANTE: ACRATO DE INSTRUMENTO -
EXECUÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA -
PUNICIONA - QUESTÃO DE ORDEM
JUDICIAL - POSTULANDO DA EXAME
PRIO PRÓPRIO EXECUTADO - ALIQUAÇÃO

Hon. Renato Delalmeida, 2017 - Belo Horizonte - CEP 30140-060 | R. Ilhéus 1453 - Telefone: (31) 3332-0398 3

> C'- Comarca do Belo Horironte Autos n® 0024.87.436.998-6 27* Vara CívtiJ DESPACHO Diante da decisão de fls.216/219, sede de jvilganieito de Agravo de í-1 *-VSda penhora do imOvei da Bg. SuiJerior InstruiTicnto, orerecidü eojuo níi! BHia l n?il,ãnc;-i a , çíííí-ant.Ha do em T t 3 Ttio — s e

513
2

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

27ª Vara Cível
Hm. 220

CONCLUSÃO

Em 26 de maio de 2024, o Juiz de Direito, em 27ª Vara Cível, concluiu o processo de conhecimento de Agravo de Instrumento, proferindo a seguinte decisão: *concluiu*

Procedimento: *concluiu*

Comarca do Belo Horizonte - 27ª Vara Cível
Autos nº 0024.87.436.998-6

DESPACHO

Diante da decisão de fls. 216/219, da Eg. Superior Instância, em sede de julgamento de Agravo de Instrumento, proferida pelo Juiz de Direito, a penhora do imóvel oferecido como garantia do juízo não pode ser considerada uma vez a mesma encontra-se já satisfeita para a garantia do juízo.

Trata-se de processo de conhecimento de Agravo de Instrumento, em sede de julgamento de Agravo de Instrumento, proferido pelo Juiz de Direito.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Recebi em 26 de maio de 2024, do Juiz de Direito, a seguinte certidão de publicação de decisão: *concluiu*

27ª Vara Cível

VISTA

Em 26 de maio de 2024, o Juiz de Direito, em 27ª Vara Cível, concluiu o processo de conhecimento de Agravo de Instrumento, proferindo a seguinte decisão: *concluiu*

Procedimento: *concluiu*

Comarca do Belo Horizonte - 27ª Vara Cível
Autos nº 0024.87.436.998-6

CERTIDÃO

27ª Vara Cível

Comarca do Belo Horizonte - 27ª Vara Cível

Autos nº 0024.87.436.998-6

Direito Tributário e Direito Penal Tributário < Exmo. Sr. Dr. Jxoiz de Direito da S" Vara da Fazenda Estadual da Comarca de Belo Horizonte/MG Processo 0024.87.439946-2 JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA, já qualificado nos autos em epígrafe, por seu procurador ao final assinado, vem, com o máximo respeito, requerer a extensão da decisan anexa dn Tlnstrp Desembargador_Marcelo Rodrigues que declarou o imóvel penhorado impenhorável. nos autos do agravo de instrumento nº 1.0024,87.436998- 6/001. transitado em julgado. i* iTJ f;i " l;' (■ X"-n

 **Advocacia Empresarial Vinício Lencio**
Direito Tributário e Direito Penal Tributário

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Estadual da
Comarca de Belo Horizonte/MG

Processo nº 0024.87.439946-2

JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA, já
qualificado nos autos em epígrafe, por seu procurador ao final assinado, vem,
com o máximo respeito, requerer a extensão da decisão anexa do Ilustre
Desembargador Marcelo Rodrigues que declarou o imóvel penhorado
impenhorável, nos autos do agravo de instrumento nº 1.0024.87.436998-
6/001, transitado em julgado.

Desta forma, requer a desconstituição da penhora
do imóvel de moradia do executado e a expedição de ofício ao CRI de Betim.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2008.

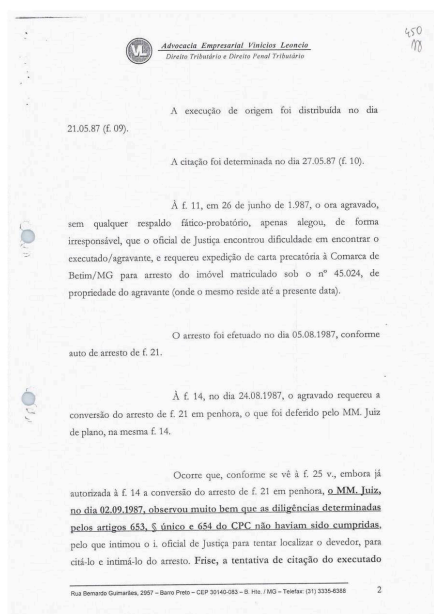
Vinício Lencio
OAB/MG 53.293

Maria Cláudia de Andrade
OAB/MG 87.037

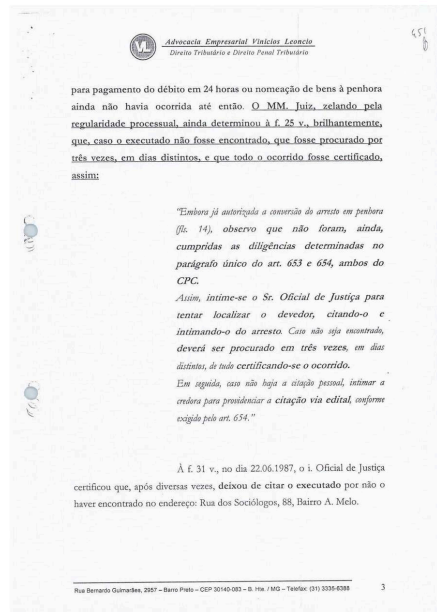
Fernando Augusto Vinício Lencio
OAB/MG 107.276

Rua Bernardo Guimarães, 2967 - Barro Preto - CEP 30140-082 - B. Hta / MG - Telefone: (31) 3335-8388

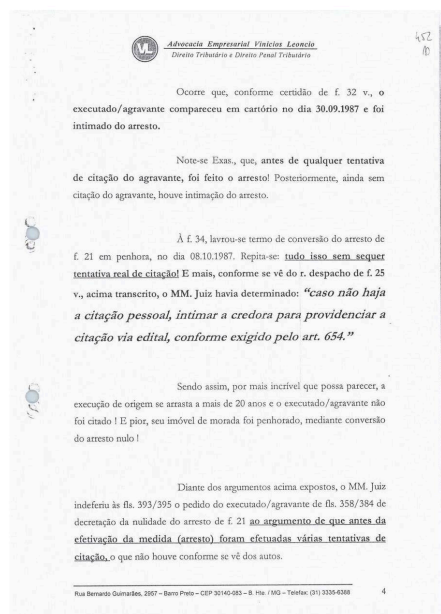
irresponsável, que o oficial de Justiça enconttou dificuldade em encontrar o executado/agravante, e requereu expedição de carta precatória à Comarca de Betim/MG para arresto do imóvel matriculado sob o nº 45.024, de propriedade do agravante (onde o mesmo reside até a presente data). O arresto foi efetuado no dia 05.08.1987, conforme auto de arresto de f. 21. r À f. 14, no dia 24.08.1987, o agravado requereu a conversão do arresto de f. 21 em penhora, o que foi deferido pelo MM. Juiz de plano, na mesma f. 14. Ocorre que, conforme se vê à f. 25 v., embora já autorizada à f. 14 a conversão do arresto de f 21 em penhora, o MM. Juiz, Hifl 02.09.1987. observou muito bem que as diligências determinadas pelns artigos 6.5.5. único e 654 do CPC não haviam sido cumpridas, pelo que intimou o i. oficial de Justiça para tentar localizar o devedor, para citá-lo e intimá-lo do arresto. Frise, a tentativa de citação do executado no



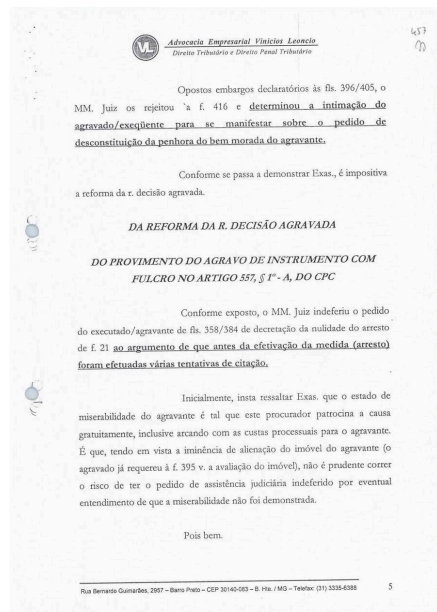
Num. 9628244241 Num. 9628244241 ia Advocacia Empresarial Vinícios Leoncio Direito Tributário e Direito Penal Tributário para pagamento do débito em 24 horas ou nomeação de bens à penhora ainda não havia ocorrida até então. O MM. Juiz, zelando pela regularidade processual» ainda determinou à f. 25 v.. brilhantemente. que, caso o executado não fosse encontrado, que fosse procurado por três vezes, em dias distintos, e que todo o ocorrido fosse certificado. assim; “Embora já autorit^ada a conversão do arresto em penhora (fls. 14), observo que não foram, ainda, cumpridas as diligências determinadas no



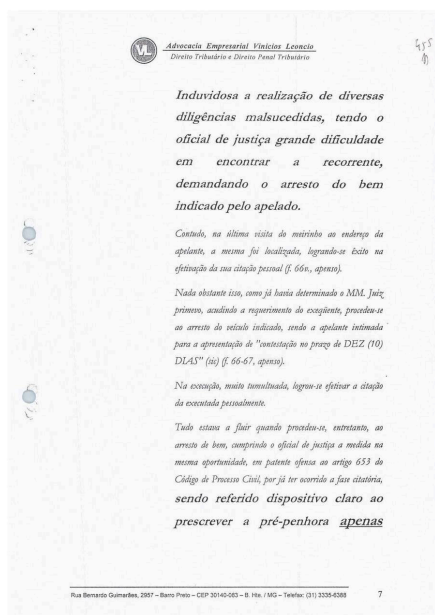
Direito Tributário e Direito Penal Tributário Ocorre que, conforme certidão de f. 32 v., o executado/agravante compareceu em cartório no dia 30.09.1987 e foi intimado do arresto. Note-se Exas., que, antes de qualquer tentativa de citação do agravante, foi feito o arresto! Posteriormente, ainda sem citação do agravante, houve intimação do arresto. À f. 34, lavrou-se termo de conversão do arresto de f. 21 em penhora, no dia 08.10.1987. Repita-se; tudo isso sem sequer tentativa real de citação! E mais, conforme se vê do r. despacho de f. 25 V., acima transcrito, o MM. Juiz havia determinado: tlãO hãjã a citação pessoal, intimar a credora para providenciar a citação via edital, conforme exigido pelo art. 654. " Sendo assim, por mais incrível que possa parecer, a execução de origem se arrasta a mais de 20 anos e o executado/agravante não foi citado ! E pior, seu imóvel de morada foi penhorado, mediante conversão



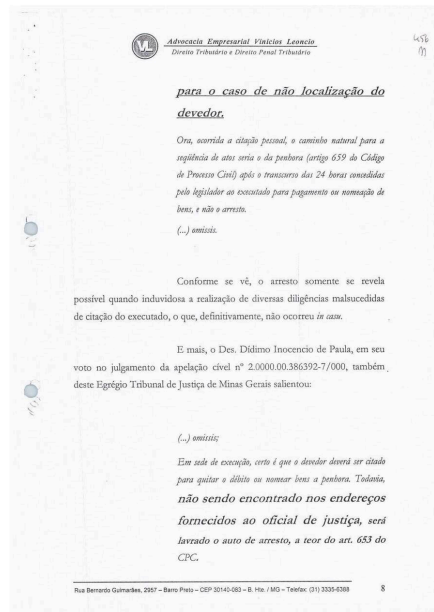
Advocacia Empresarial Vênios Leoncio Direito Tributário e Direito Penal Tributário Q) Opostos embargos declaratórios às fls. 396/405, o MM. Juiz os rejeitou 'a f. 416 e determinou a intimação do n pedido de manifestar sobre agravado/exequente para se desconstituição da penhora do bem morada do agravante. Conforme se passa a demonstrar Exas., é impositiva a reforma da r. decisão agravada. l» l?A REFORMA DA R. DECISÃO AGRA VADA DO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC Conforme exposto, o MM. Juiz indeferiu o pedido do executado/agravaiite dc fls. 358/384 de decretação da nuüdade do



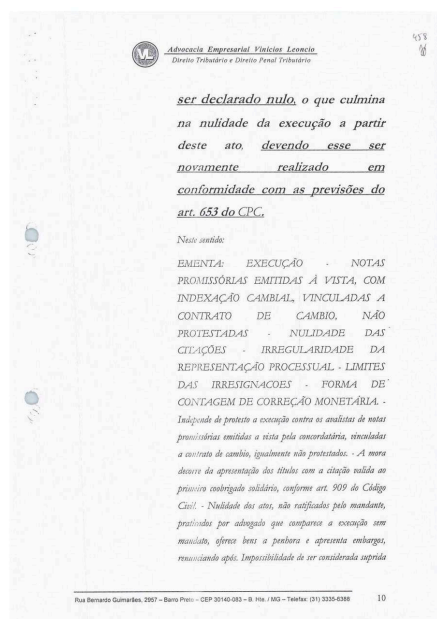
Na execução, muito tumultuada, logrou-se efetivar a citação da executada pessoalmente. i Tudo estava a fluir quando procedeu-se, entretanto, ao arresto de bem, cumprindo o oficial de justiça a medida na mesma oportunidade, em patente ofensa ao artigo 653 do Código de Processo Civil, por já ter ocorrido a fase citatória, sendo referido dispositivo claro ao prescrever a pré-penhora apenas 7 Rua Bernardo Guimarães, 2957 - Barro Preto - CEP 30140-083 - B. Hte. / MG - Telefax: (31) 3335-6388 Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (11) (112394605) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 860



Num. 9628244241 Advocacia Empresarial Vinícios Leoncio m 00 Direito Tributário e Direito Penal Tributário para o caso de não localização do devedor. Ora, ocorrida a citação pessoal, o caminho natural para a sequência de atos seria o da penhora (artigo 659 do Código de Processo Civil) após o transcurso das 24 horas concedidas pelo legislador ao executado para pagamento ou nomeação de bens, e não o arresto. È (...) omissis. Conforme se vê, o arresto somente se revela possível quando indubitosa a realí2ação de diversas diligências malsucedidas de citação do executado, o que, definitivamente, não ocorreu in casu.



IRREGULARIDADE DA Independe de protesto a execução contra os avalistas de notas promissórias emitidas a vista pela concordatária, vinculadas a contrato de cambio, igualmente não protestados. - A mora decorre da apresentação dos títulos com a citação valida ao primeiro coohrigado solidário, conforme art. 909 do Código Civil. - Nulidade dos atos, não ratificados pelo mandante, praticados por advogado que comparece a execução sem mandato, oferece bens a penhora e apresenta embargos, renunciando após. Impossibilidade de ser considerada suprida V 10 Rua Bernardo Guimarães, 2957-Barro Pretc - CEP 30140-083-B. Hle. / MG-Telefax: (31) 3335-6388 Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (11) (112394605) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 863



(Apelação Cível n. 196206825, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Alçada do Rí, Kelator: Des. Moaàr Leopoldo Haeser, Julgado Em 19106197). (destaquei) í.0 "Execução. Devedor não encontrado. Arresto de bens do devedor, seguindo-se a publicação de edital de intimação do ato de constrição judicial, àtação e àênàa de que se, em 24 horas, não pagasse ou não nomeasse bens à penhora, o arresto seria convertido em penhora, ficando ele desta intimado. Inobservânàa do disposto no \$ único do ait. 653 do C.P.C. Nulidade. Apelo provido. "(TJRJ- 17" Câmara Cível, n. processo: 2002.001.09875, rei Des. Fabríào Bandeira Filho, data è Julg. 29! 05!2002) (destaquei) C'- V

 **Advocacia Empresarial Pinheiro Caires**
Direito Tributário e Direito Penal Tributário

a falta de citação pelo praticar de atos considerados inconstantes, responsabilidade pessoal do advogado conforme art. 37, par. único do CPC - Nulidade da citação editada de outro executado sem as diligências previstas no art. 653, par. único do CPC, após a ARRESTO.(-)" (Apelação Cível n. 196206825, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RJ, Relator: Des. Moaàr Leopoldo Haeser, Julgado Em 19/06/97). (destaquei)

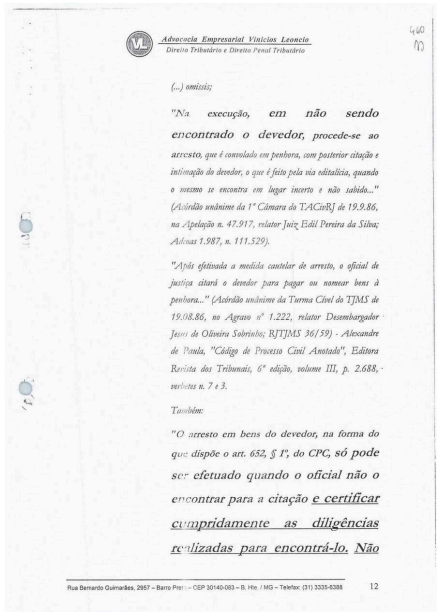
"Execução. Devedor não encontrado.
Arresto de bens do devedor, seguindo-se a publicação de edital de intimação do ato de constrição judicial, citação e ciência de que se, em 24 horas, não pagasse ou não nomeasse bens à penhora, o arresto seria convertido em penhora, ficando ele desta intimado. Inobservância do disposto no § único do art. 653 do C.P.C. Nulidade. Apelo provido."(TJRJ- 17ª Câmara Cível, n. processo: 2002.001.09875, rei Des. Fabrício Bandeira Filho, data julg. 29/05/2002) (destaquei)

(...) omitido.

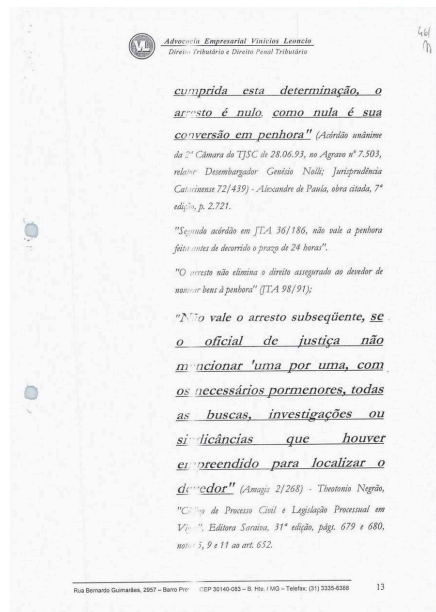
Tem mais. Para espantar uma eventual dúvida acerca da nulidade do arresto de f. 21, confira o seguinte trecho do voto da Des(a). Beatriz Pinheiro Caires, em seu voto no julgamento do agravo de instrumento nº 2.0000.00.336370-6/000, também deste Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Rua Bernardo Guimarães, 2957 - Barro Preto - CEP 30140-080 - B. Hls - MG - Telefex: (31) 3335-8388 11

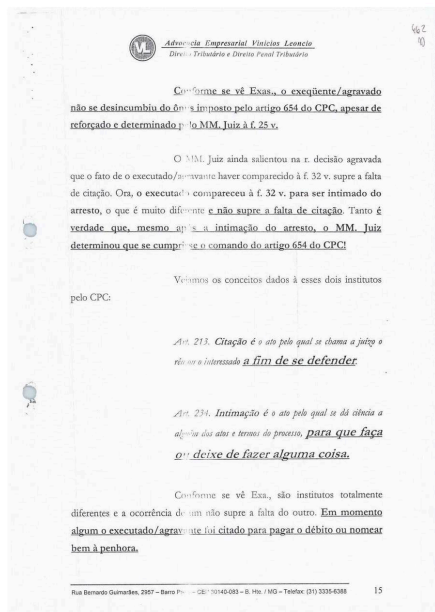
Num. 9628244241 m Advocacia Empresarial Vinicius Leoncio IT) Direiio Tributário e Direito Penal! Tributário (...) omissis; "Na execução, em não sendo encontrado o devedor, procede-se ao arresto, que é convolado em penhora, com posterior citação e intimação do devedor, o que é feito pela via editalíaa, quando o mesmo se encontra em lugar incerto e não sabido..." (Acórdão unânime da V Câmara do TACivRJ de 19.9.86, na Apelação n. 47.917, relator Juiz Edil Pereira da Silva; Adroas 1.987, n. 111.529). « ^3 "Após efetivada a medida cautelar de arresto, o oficial de



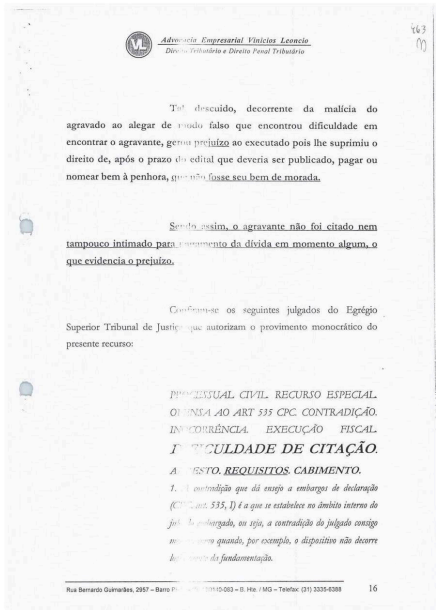
Num. 9628244241 Num. 9628244241 4í>f Advocacia Empresarial Vinícios Leoncio fh Direii'1
Tributário e Direito Penal Tributário cumprida esta determinação, o arr''sto é nulo, como nula é sua
conversão em penhora" (Acórdão unânime da 2ª Câmara do TJSC de 28.06.93, no Agravo nº 7.503,
rela/nr Desembargador Genésio Nol/i; Jurisprudência Calarinense 721439) ■ Alexandre de Paula,
obra citada, 7ª edição, p. 2.721. 0 * ^ "Seçí/ndo acórdão em JTA 36(186, não vale a penhora feita
antes de decorrido oprasço de 24 horas".



'A.. % Ar!. 234. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a ah'r-m dos atos e termos do processo, para (JUG faça O" deixe de fazer ale-uma coisa. Conforme se vê Exa., são institutos totalmente diferentes e a ocorrência de nm não supre a falta do outro. Em momento algum n executado/agrav: iie foi citado para pagar o débito ou nomear bem à penhora. 15 -CEi' 30140-083-B. Hte. / MG - Telefax; (31) 3335-6388 Rua Bernardo Guimarães, 2957 - Barro P^ - Anexo 4399462- 31.1987.8.13.0024 (11) (112394605) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 867



Dii-f :.r Trihiiiário e Direito Pena! Tributário m 00 Tr.^ (Irrscuido, decorrente da maUcia do agravado ao alegar de nucJo falso que encontrou dificuldade em encontrar o agravante, genm prejuízo ao executado pois lhe suprimiu o direito de, após o prazo ti) edital que deveria ser publicado, pagar ou nomear bem à penhora, ç!i' não fosse seu bem de morada. a Sc"■:]o assim, o agravante não foi citado nem tampouco intimado para > '-rei-iento da dívida em momento algum, o que evidencia o prejuízo. Cf.nt'-;i:n-sc os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiç, juc autorizam o provimento monocrático do presente recurso; P!'^ 'CL:SSUAL CU^L. PECURSO ESPECIAL.



Aclv" 'fiipresarial Vinicios Leoncio % Dir. '■ :rio e Direito Penal Tributário 2. >'7 previsto no ari. 7º da LEF é medida executiva . 7> recebimento da inicial, que, porforça de lei, trai^ ' ■/// para (a) átação do executado, (h) penhora, no ""t') haver pagamento da dívida nem garantia da t (c) arresto, se o executado (k • e/,. ca: ex. ver domicílio ou dele se j

VL

Adm. Superararal Vinicios Leoncio

Dir. rios e Direito Penal Tributário

464

2. ' e previsto no art. 7º da LEF é medida executiva
do de recebimento da inicial, que, por força de lei, traç
do para (a) criação do executado, (b) penhora, no
do haver pagamento da dívida nem garantia da
do (c) arresto, se o executado
r ver domicílio ou dele se
C. T. Tratando, portanto, de medida resultante ao
ao no art. 653 do CPC, ambos são
f. Encios cabíveis quando há
e. lhos à normal e imediata
C. do devedor e não se submetem aos
re. formais e procedimentais da ação cautelar
de. arts. 313 e 821 do CPC.
3. ricial própria.
1º. S. 11SPECIAL N° 690.618 - RJ
C. 1.7029-4 - DJ 14/03/2005 p. 235
L. 1.988 p. 211

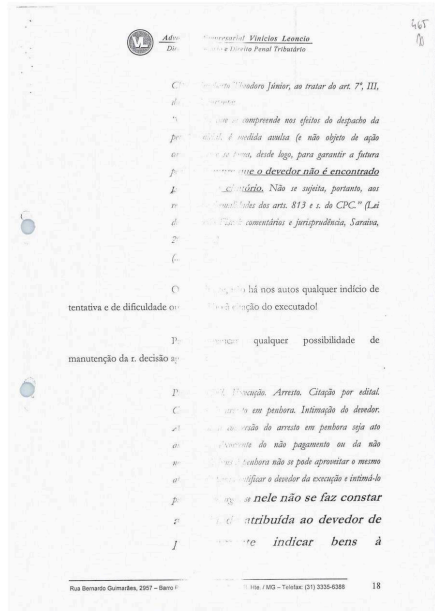
II. r. lhos acima o trecho abaixo:

(... rlo:
N. um confito, embora filiado à corrente que defende a
n. r. gular dos arreios da LEF e do art. 653 do

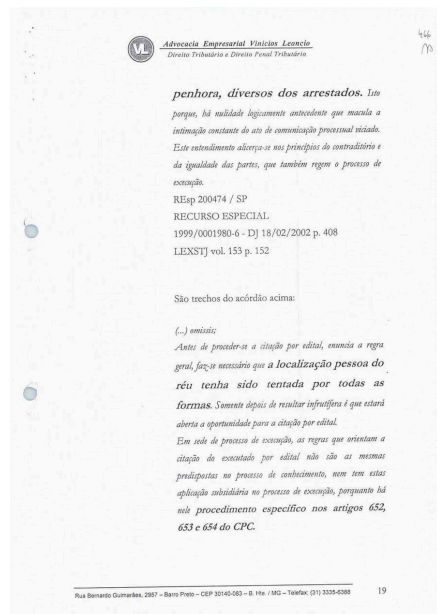
Rua Bernardo Guimarães, 2027 - Barro F

17

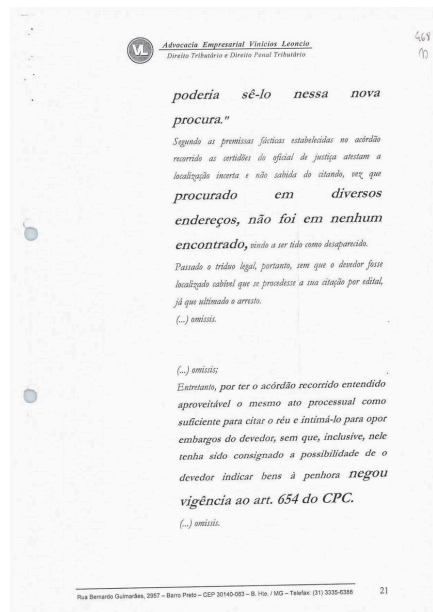
" 1 'içação do executado! O tentativa e de dificuldade o\ qualquer possibilidade de V- manutenção da r. decisão a; Q ■ y.] 'ueção. Arresto. Citação por editai dvc' 'ú em penhora. Intimação do devedor. 'csão do arresto em penhora seja ato ■'corcnte do não pagamento ou da não P: c yi CO: ' i ■ üd



Num. 9628244241 Num. 9628244241 Advocacia Empresarial Vinicios Leoncio Direito Tributário e Direito Penal Tributário penhora, diversos dos arrestados. Isto porque, há nuiidade logicamente antecedente que macula a intimação constante do ato de comunicação processual viciado. Este entendimento alicerça-se nos princípios do contraditório e da igualdade das partes, que também regem o processo de execução. REsp 200474 / SP RECURSO ESPECL\L 1999/0001980-Ó - DJ 18/02/2002 p. 408



diversos em (...) omissis; Entretanto, por ter o acórdão recorrido entendido aproveitável o mesmo ato processual como suficiente para citar o réu e intimá-lo para opor embargos do devedor, sem que, inclusive, nele tenha sido consignado a possibilidade de o devedor indicar bens à penhora negOU vigência ao art. 654 do CPC. (...) omissis. 21 Rua Bernardo Guimarães, 2957 - Barro Preto - CEP 30140-083 - B. Hte. / MG - Telefax: (31) 3335-6388 Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (11) (112394605) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 873



Data pauta: 06/10/2008 Agravante(s) - JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA; Agravado(a)(s) - JOSÉ IGLESIAS FENTANES, Em causa própria;; Relator - Marcelo Rodrigues Autos remetidos para: :
Comarca de Origem, em 08/10/2008. Trânsito em julgado. Adv - JOSE IGLESIAS FENTANES, VINICIOS LEONCIO MARIA CLEUSA DE ANDRADE, FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA. Data pauta:
08/09/2008 Agravante(s) - JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA; Agravado(a)(s) - JOSÉ IGLESIAS FENTANES, Em causa própria;; Relator - Marcelo Rodrigues DISPOSITIVO da DECISÃO MONOCRÁTICA;"... Tenho em vista que a penhora, ato executivo que individualiza os bens do patrimônio do devedor que responderão pe a decisão Processaf Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO d Comuniq Horizonte, 05 des^etemoro ae zuu8. "tã) Desembargador Marcelo Rodrigues - Relator. Adv - JOSE IGLESIAS FENTANES, VINICIOS LEONCIO, MARIA CLEUSA DE ANDRADE, FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA. Data pauta: 02/09/2008

TJMG - Andamento Processos - Publicação | Página 1 de 1

 TJMG

Página Inicial Institucional Notícias Serviços Entradas

» Consultas » Andamento Processos » 2ª Instância » Resultados

2ª Instância - Dados do processo

Expedientes Enviados para Publicação



INQUÉRITO. 1.0024.87.43698-6/001 Cartório da 11ª Câmara Cível - Unidade Franc

Data public: 06/10/2008

Agraves(es): - JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA, Agravado(a)(s): - JOSÉ ILEASIAS FENTANES, Em causa própria, - Relator - Marcelo Rodrigues Aulon remissões para: - Coram de Origem, em 09/10/2008. Têrmino em Juízo. Adv - JOSÉ ILEASIAS FENTANES, VINÍCIOS LEONCIO, MARIA CLÁUSIA DE ANDRADE, FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA.

Data public: 06/10/2008

Agraves(es): - JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA, Agravado(a)(s): - JOSÉ ILEASIAS FENTANES, Em causa própria, - Relator - Marcelo Rodrigues Aulon remissões para: - Coram de Origem, em 09/10/2008. Têrmino em Juízo. Adv - JOSÉ ILEASIAS FENTANES, VINÍCIOS LEONCIO, MARIA CLÁUSIA DE ANDRADE, FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA.

Data public: 06/09/2008

Agraves(es): - JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA, Agravado(a)(s): - JOSÉ ILEASIAS FENTANES, Em causa própria, - Relator - Marcelo Rodrigues DISPOSITIVO DA DECISÃO MONOCRÁTICA: "A decisão prola que a parte autora solicitou que individualize os bens do patrimônio do devedor que responderão pelo cumprimento da execução, ficou acatada sem consideração pela não inequívoca, tendo produzido mero impacto. Por isso, expõe, tanto em seu art. 547, §1º, do Código de Processo Civil, DO PROVIMENTO DO RECURSO destinado a limitar de busca e apreensão, estabelecido em 1984, como no art. 525, §1º, do CPC, de 2008, não há a possibilidade de se determinar a busca e apreensão em 2008". (Id. 1.0024.87.43698-6/001) Desembargador Marcelo Rodrigues - Relator. Adv - JOSÉ ILEASIAS FENTANES, VINÍCIOS LEONCIO, MARIA CLÁUSIA DE ANDRADE, FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA.

Data public: 02/09/2008

Agraves(es): - JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA, Agravado(a)(s): - JOSÉ ILEASIAS FENTANES, Em causa própria, - Relator - Marcelo Rodrigues AULON DISTRIBUÍDOS OS DES. MARCELO RODRIGUES em 02/09/2008. AVISO em AUTUAÇÃO na Gerência de DISTRIBUIÇÃO Adv. JOSÉ ILEASIAS FENTANES, VINÍCIOS LEONCIO, MARIA CLÁUSIA DE ANDRADE, FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA.

Consulta realizada em 21/10/2008 às 09:44:12



http://www.tjmg.gov.br/juridico/sf/proc_publicacao.jsp?listaProcessos=10024874... 21/10/2008

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO RODRIGUES. DECISÃO DO RELATOR vi Art. 557. 610-A. do Código de Processo Civil ii Cuida-se de agravo de instrumento (f. 02/15-TJ), por meio do qual JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA pretende a reforma da decisão interlocutória, vista em cópia de f. 199-TJ, que indeferiu a desconstituição da penhora do imóvel da parte agravante, nos autos do processo de execução, nos seguintes termos; "Indefiro a desconstituição da penhora (fls. 98), eis que o imóvel foi oferecido como garantia do Juízo pelo próprio executado (fls. 18/23) que, ademais, não comprovou o que for de direito, sob pena de extinção", (s/c) Insurge-se a parte agravante contra a decisão obrigada alegando, em suma, que: 1) a indicação do bem à penhora não implica em renúncia ao direitos de alegar a impenhorabilidade prevista na

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.0024.87.436998-6/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.: 1.0024.87.436998-6/001
COMARCA: BELO HORIZONTE - 27ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO: JOSÉ IGLESIAS FENTANES (em causa própria)
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO RODRIGUES.

DECISÃO DO RELATOR

Art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil

Cuida-se de agravo de instrumento (f. 02/15-TJ), por meio do qual JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA pretende a reforma da decisão interlocutória, vista em cópia de f. 199-TJ, que indeferiu a desconstituição da penhora do imóvel da parte agravante, nos autos do processo de execução, nos seguintes termos:

"Indefiro a desconstituição da penhora (fls. 98), eis que o imóvel foi oferecido como garantia do Juízo pelo próprio executado (fls. 18/23) que, ademais, não comprovou o que for de direito, sob pena de extinção". (s/c)

Insurge-se a parte agravante contra a decisão obrigada alegando, em suma, que: 1) a indicação do bem à penhora não implica em renúncia ao direitos de alegar a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009, de 1990; 2) restou comprovado nos autos de origem que o agravante reside no imóvel em tela.

Pugna o recorrente pela concessão da tutela antecipada recursal ao agravo interposto, e, ainda, pelo provimento do agravo, a fim de que seja rejeitado o pedido de impenhorabilidade do bem penhorado.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Decido.

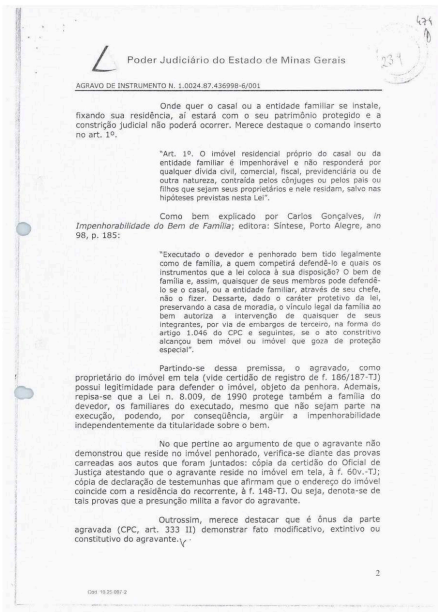
Delineada a situação fática, descortina-se o cerne da controvérsia posta ao exame deste Tribunal: compete perquirir se o imóvel, objeto da constrição judicial, é alcançado pela Lei 8.009, de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

A essência da lei é clara: Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Assim, diante dessa lei, a impenhorabilidade é a regra e as exceções são aquelas elencadas no art. 7º.

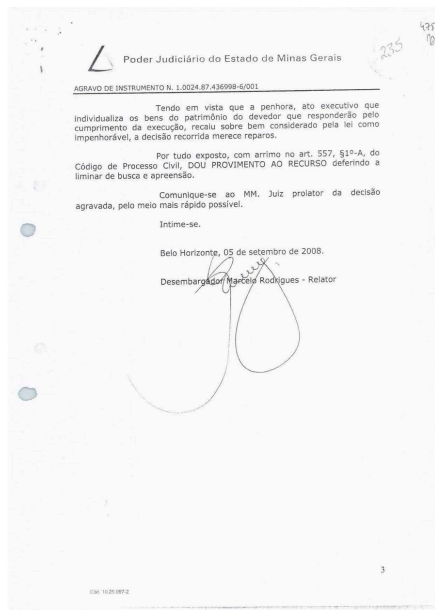
Num. 9628244241

Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (11) (112394605) SEI 1080.01.0003696702-1

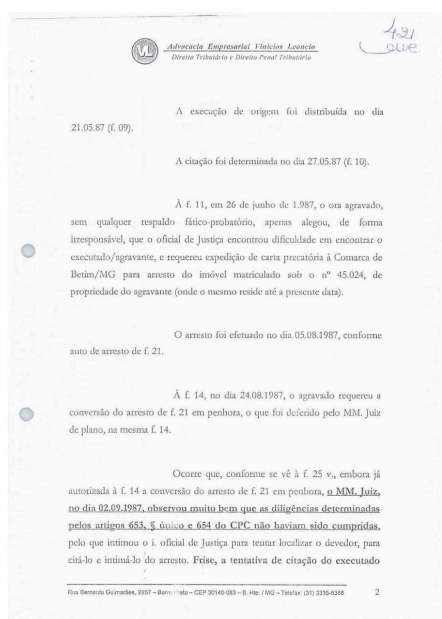
t 4 ■ i ■ i [■ "Art. 10. O imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei". Como bem explicado por Carlos Gonçalves, in *Impenhorabilidade do Bem de Família*; editora: Síntese, Porto Alegre, ano 98, p. 185: "Executado o devedor e penhorado bem tido legalmente



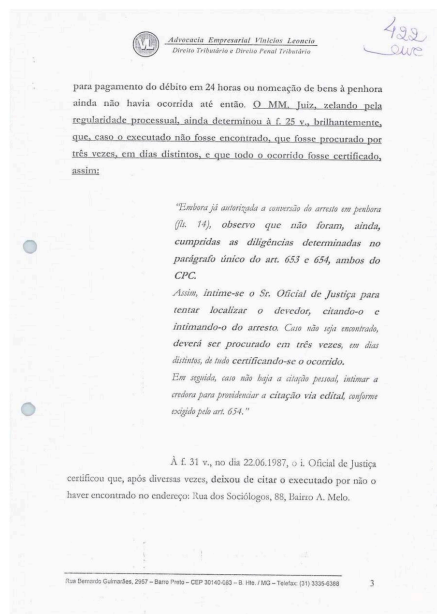
Num. 9628244241 Num. 9628244241 • » yn 0 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais \ AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.0024.87.436998-6/001 Tendo em vista que a penhora, ato executivo que individualiza os bens do patrimônio do devedor que responderão pelo cumprimento da execução, recai sobre bem considerado pela lei como impenhorável, a decisão recorrida merece reparos, Por tudo exposto, com arrimo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO deferindo a liminar de busca e apreensão. Juiz protator da decisão Comunique-se ao MM.



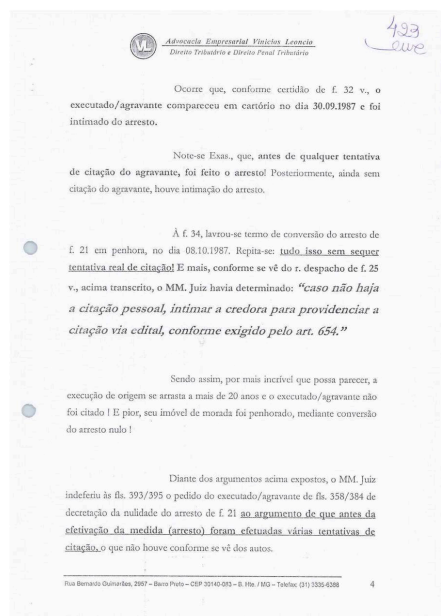
sem qualquer respaldo fáóco-probatório, apenas alegou, de forma irresponsável, que o oficial de Justiça encontrou dificuldade em encontrar o executado/agravante, e requereu expedição de carta precatória à Comarca de Betim/MG para arresto do imóvel matriculado sob o n" 45.024, de propriedade do agravante (onde o mesmo reside até a presente data). O arresto foi efetuado no dia 05.08.1987, conforme auto de arresto de f. 21. À f. 14, no dia 24.08.1987, o agravado requereu a conversão do arresto de f. 21 em penhora, o que foi deferido pelo MM. Jui2 de plano, na mesma f. 14. Ocorre que, conforme se vê à f. 25 v., embora já autorizada à £ 14 a conversão do arresto de f. 21 em penhora, o MM. Juiz» no dia 02,09.1987, observou muito bem que as diligências determinadas pelos artigos 653, § único e 654 do CPC não haviam sido cumpridas. pelo que intimou o i. oficial de Justiça para tentar localizar o devedor, para citá-lo e intimá-lo do arresto. Frise, a tentativa de citação do executado 2



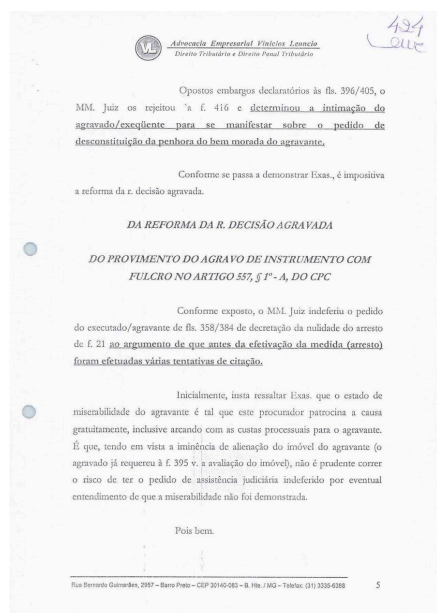
Num. 9628244244 Num. 9628244244 Advocacia Empresarial Vinicios Leoncio Direito Tributário e Direito Penal Tributário para pagamento do débito em 24 horas ou nomeação de bens à penhora ainda não havia ocorrida até então. Q MM. Juiz, zelando pela regularidade processual, ainda determinou à f. 25 v., brilhantemente, que, caso o executado não fosse encontrado, que fosse procurado por três vezes, em dias distintos, e que todo o ocorrido fosse certificado, assim: "Embora já autori^ada a conversão do arresto em penhora (fls. 14), observo que não foram, ainda, cumpridas as diligências determinadas



Ocorre que, conforme ccertidão de f. 32 v., o executado/agravante compareceu em cartório no dia 30.09.1987 e foi intimado do arresto. Note-se Exas., que, antes de qualquer tentativa de citação do agravante, foi feito o arresto! Postciiormentc, ainda citação do agravante, houve intimação do arresto. sem Á f. 34, lavrou-se termo de conversão do arresto de f. 21 cm penhora, no dia 08.10.1987. Repita-se; tudo isso sem sequer tentativa real de citação! E mais, conforme se vê do r. despacho de f. 25 V., acima transcrito, o MM. Juiz havia determinado: ^ ^ caso não haja a citação pessoal, intimar a credora para providenciar a citação via edital, conforme exigido pelo art. 654. " 9 Sendo assim, por mais incrível que possa parecer, a execução de origem se arrasta a mais de 20 anos e o cxcutado/agravantc não foi citado ! E pior, seu imóvel de morada foi penhorado, mediante conversão



Num. 9628244244 Num. 9628244244 ^—C2U^ Advocacia Empresarial Vinícios Leoncio Direito
Tribmário e Direito Penal Tributário Opostos embargos declaratóiios às fls. 396/405, o MM. Juiz os
rejeitou a f. 416 e determinou a intimação do agravado/exeqüente para se manifestar sobre o
pedido de descoiistituição da penhora do bem morada do agravante. Conforme se passa a
demonstrar Exas., é impositiva a reforma da r. decisão agravada. DA REFORMA DA R. DECISÃO A
GRA VADA DO PRO VIMENTO DO A GRA VO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, §r-A,
DO CPC Conforme exposto, o MM. Juiz indeferiu o pedido do executado/agravante de fls. 358/384
de decretação da nulidade do arresto de f. 21 ao argumento de que antes da efetivação da medida
(arresto)



Num. 9628244244

Anexo 4399462-31.1967.8.13.0024 (11) (112384005)

SEI 1080.01.0025696/2023-11

DIAS" (sic) (f. 66-67, apenso). Na execução, muito tumultuada, logrou-se efetivar a àtação da executada pessoalmente. Tudo estava a fluir quando procedeu-se, entretanto, arresto de bem, cumprindo o oficial de justiça a medida mesma oportunidade, em patente ofensa ao artigo 653 do Código de Processo Civil, porjá ter ocorrido a fase citatória, sendo referido dispositivo claro ao prescrever a pré-penhora apenas ao na Rua Bernardo Guimarães, 2957-Barro Preto-CEP 30140-083-6. H!e./MG-Teloíax. (31)3335-6388 7 Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (11) (112394605) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 898

 Advocacia Empresarial Vitorino Leal
Diretor: Vitorino Leal
Diretor: Vitorino Leal

Induvidosa a realização de diversas diligências malsucedidas, tendo o oficial de justiça grande dificuldade em encontrar a recorrente, demandando o arresto do bem indicado pelo apelado.

Contudo, na última visita do juiz ao endereço da apelante, a mesma foi localizada, logrando-se êxito na efetivação da sua citação pessoal (f. 66n, apenso).

Nada obstante isso, como já havia determinado o MM. Juiz primevo, atendido o requerimento do exequente, procedeu-se ao arresto do veículo indicado, sendo a apelante indenada para a apresentação de "cauçãoção no prazo de DEZ (10) DIAS" (sic) (f. 66-67, apenso).

Na execução, muito tumultuada, logrou-se efetivar a citação da executada pessoalmente.

Tudo estava a fluir quando procedeu-se, entretanto, ao arresto de bem, cumprindo o oficial de justiça a medida na mesma oportunidade, em patente ofensa ao artigo 653 do Código de Processo Civil, porjá ter ocorrido a fase citatória, sendo referido dispositivo claro ao prescrever a pré-penhora apenas

Rua Bernardo Guimarães, 2957 - Barro Preto - CEP 30140-083 - B. H!e. / MG - Telefone: (31) 3335-6388 7

Num. 9628244244 Num. 9628244244 Ativocachi Empresarial Vinicios Leoncio Direito Tributário a Direito Penal Tributário L_iXi/e pãtã o caso de não localização do devedor. Ora, ocorrida a citação pessoal, o caminho natural p. sequência de atos seria o da penhora (artigo 659 do Código de Processo Civil) após o transcurso das 24 horas concedidas pelo legislador ao executado para pagamento ou nomeação de bens, e não o arresto. (...) omissis. ara a O Conforme se vê, o arresto somente se revela possível quando indubitosa a realização de diversas diligências maisucedidas

Advocacia Empresarial Vinícios Leoncio

Direito Tributário e Direito Penal Tributário

428
ove

para o caso de não localização do devedor.

Ora, ocorrida a citação pessoal, o caminho natural para a sequência de atos seria o da penhora (artigo 659 do Código de Processo Civil) após o transcurso das 24 horas concedidas pelo legislador ao executado para pagamento ou nomeação de bens, e não o arresto.

(...) omissis.

Conforme se vê, o arresto somente se revela possível quando indubitosa a realização de diversas diligências maisucedidas de citação do executado, o que, definitivamente, não ocorreu *in casu*.

E mais, o Des. Delfino Innocencio de Paula, em seu voto no julgamento da apelação cível nº 2.0000.00.386392-7/000, também deste Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais salientou:

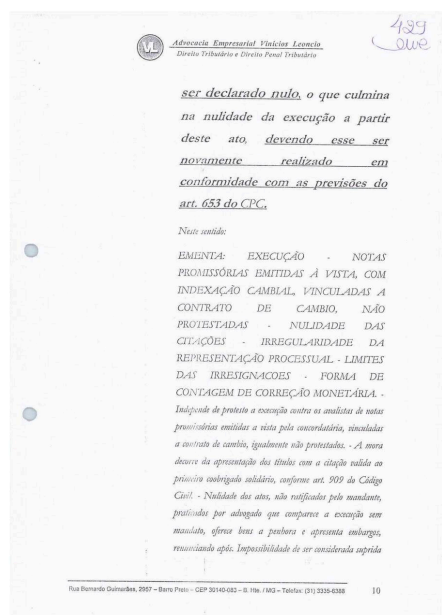
(...) omissis;

Em sede de exceção, certo é que o devedor deverá ser citado para quitar o débito ou nomear bens a penhora. Todavia, não sendo encontrado nos endereços fornecidos ao oficial de justiça, será lavrado o auto de arresto, a teor do art. 653 do CPC.

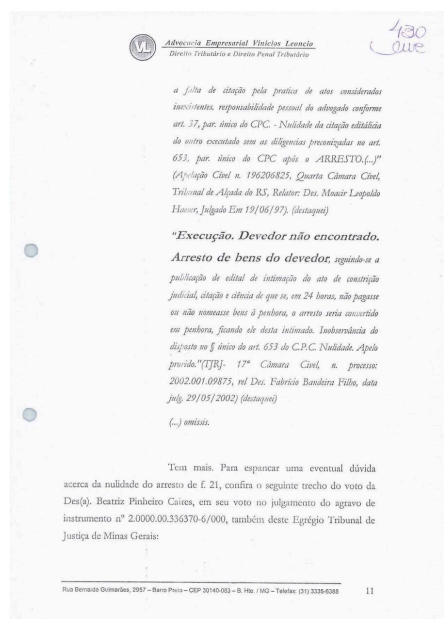
Rita Romarino Guimarães, 2907 – Barro Preto – CEP 30140-083 – B. 106 / 302 – Telêxus (31) 3335-6388

8

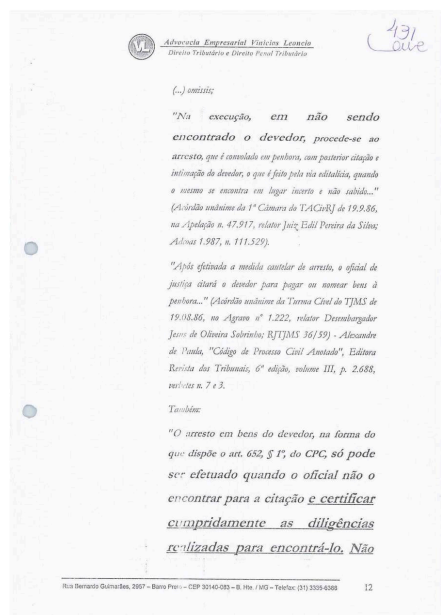
CONTAGEM DE CORREÇÃO MONETÁRIA. - Independe de pivtesto a execução contra os avalistas de notas prou/issórias emitidas a vista pela concordatária, vinculadas a contrato de cambio, igualmente não protestados. - A decorre da apresentação dos Httidos com a citação valida ao primeiro coobngado solidário, conforme art. 909 do Código Civil. - Nulidade dos atos, não ratificados pelo mandante, praticados por advogado que comparece a execução sem mandato, oferece bens a penhora e apresenta embargos, renunciando após. Impossibilidade de ser considerada suprida FORMA DE mora Rua Bernardo Guimarães, 2957 - Barro Preto - CEP 30140-063 - B. Hle. / MG - Teiefax. (31) 3335-6388 10 Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (11) (112394605) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 901



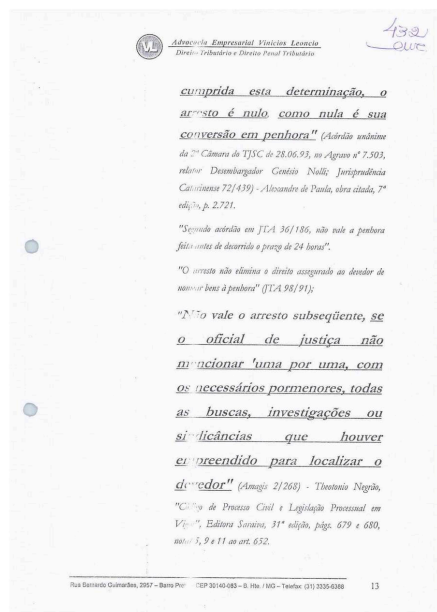
653, par. único do CPC após o ARRESTO.f.../' (Apelação Cível n. 196206825, Qi/arta Câmara Cível, Tribunal de Alçada do KJ", Relator: Des. Moacir Teopoldo Plaeser, Julgado Em 19106197). (destaquei) "Execução. Devedor não encontrado. Arresto de bens do devedor, seguindo publicação de edital de intimação do ato de constrição judicial, citação e ciência de que se, em 24 horas, não pagasse ou não nomeasse bens à penhora, o arresto seria convertido em penhora, ficando ele desta intimado. Inobservância do disposto no Jf único do art 653 do C.P.C. Nulidade. Apelo Câmara Cível, n. processo: 2002.001.09875, rei Des. Fabricio Bandeira Filho, data julg. 29/05/2002) (destaquei) ■se a provido. "(TJRJ- 17"



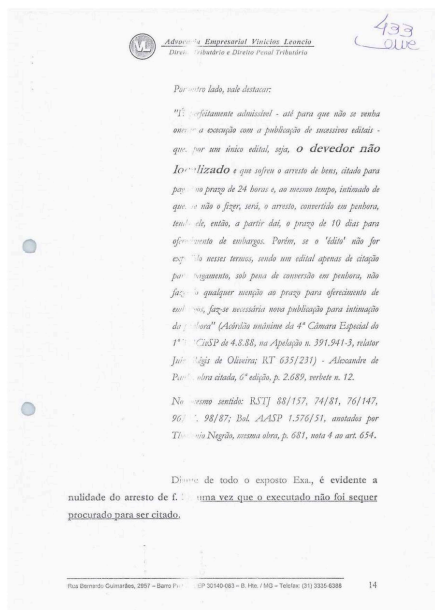
113] Advocacia Empresarial Vinícios Leoncio Direito Tributário e Direito Penal Tributário (...) omissis; "Na não sendo execução, encontrado o devedor, procede-se arresto, que é convolação em penhora, com posterior citação e intimação do devedor, o que é feito pela via editalkia, quando o mesmo se encontra em lugar incerto e não sabido..." (Acórdão unânime da V Câmara do TACivRJ de 19.9.86, na Apelação n. 47.917, relator juri^Rdil Pereira da Silva; Adeoas 1.987, n. 111.529). em ao "Após efetuada a medida cautelar de amsto, o oficial de



Num. 9628244244 Num. 9628244244 fSSj QLUÇ_ Advoccciu Empresarial Vinicios Leoncio Direih' Tribulário e Direito Penal Tributário cvtupdda esta determinação, o ai-"sto é nulo, como nula é sua conversão em penhora" (Acórdão unânime da -" Câmara do TJSC de 28.06.93, no Agravo n.º 7.503, rela/or Desembargador Genésio Noll; Jurisprudência Cah/iinense 72!439) - Alexandre de Paula, obra citada, 7ª edição, p. 2.721. "Sey/indo acórdão em JTA 36(186, não vale a penhora feiUt tintes de decorrido o prateo de 24 horas". "O arresto não elimina o dinito assegurado ao devedor de no/nr tr bens àpenhora" (JTA 98/91);



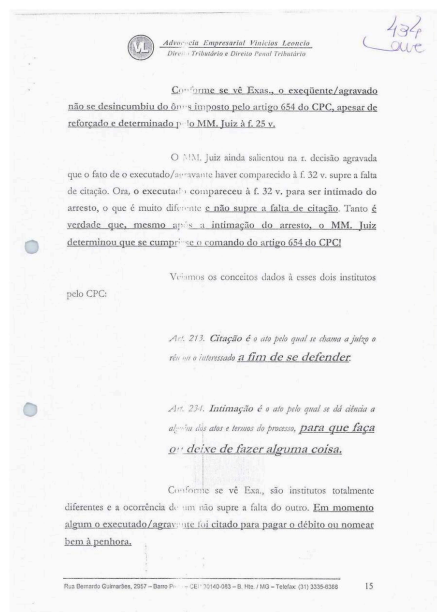
Direi' ' ributário e Direito Fcna! Tribiiiário OLLie. Por "tilro lado, vale destacar. "1 . ■rfeitamnte admissível - até para que não se venha onei. a execução com a publicação de sucessivos editais - que. hor um único edital, seja, O dcvcdot ilãO lo" ÚiZãdo e que sofreu o aresto de bens, citado para paí' uo prateo de 24 horas e, ao mesmo tempo, intimado de não 0 fitçer, será, o arresto, convertido em penhora, tem!' ele, então, a partir daí, o pratp de 10 dias para ofi'ie "'./enío de embargos. Porem, se o 'édito' não for exp "do nesses termos, sendo um edital apenas de citação vigamento, sob pena de conversão em penhora, não qualquer menção ao pra^o para oferecimento de K<, fai^ -se necessária nova publicação para intimação da ' :!ora" (Acórdão unânime da 4ª Câmara Especial do ivSP de 4.8.88, na Apelação n. 391.941-3, relator



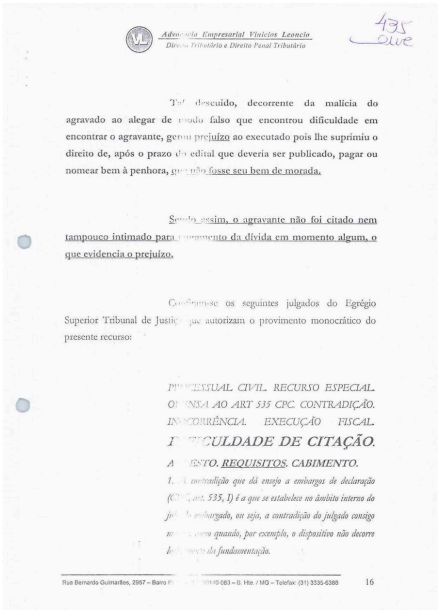
Num. 962824244

Anexo 4399462-31.1967.8.13.0024 (11) (112384605) SEI 1080.01.0035696202017 100

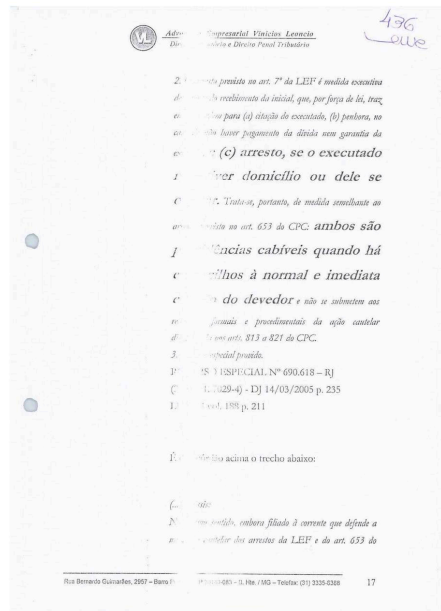
213. Citação é o ato pelo qual se chama a juãtp o réu Ku 0 interessado a fim de SC defender. Ad.
234. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a dos atos e termos do processo, pata <JUe faça O"
deixe de fazer alPtuiJia coisa. C <virni;n-ic se vê Exa., são institutos totalmcntc diferentes e a
ocorrência dr um não supre a falta do outro. Em momento algum o executado/agrav:■ ntc lbi citado
para pagar o débito ou nomear bem à penhora. 15 Rua Bernardo Guimarães, 2957-Barro Pr- -
CEi'30140-083-8. Hts. / MG-Telefax: (31)3335-6388 Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (11)
(112394605) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 906



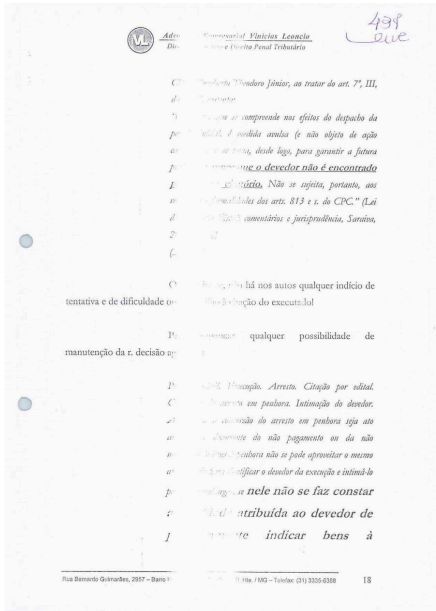
Adv<i- ->cid Empresarial Vinicios Leoncio Dirr, '•! íi-ihiiário e Direito Penal Tributário r r-n (lfsciiido, decorrente da malícia do agravado ao alegar de i üjJo falso que encontrou dificuldade em encontrar o agravante, gcrmi Ju ciüÍ20 ao executado pois lhe suprimiu o direito de, após o prazo i' > edital que deveria ser publicado, pagar ou nomear bem à penhora, oi' ■ nfíio fosse seu bem de morada. sim, o agravante não foi citado nem tampouco intimado para i i":!nento da dívida cm momento algum, o que evidencia o prejuízo. * t c C os seguintes julgados do Egrégio juc autorizam o provimento monocrático do Superior Tribunal de Jusiic;



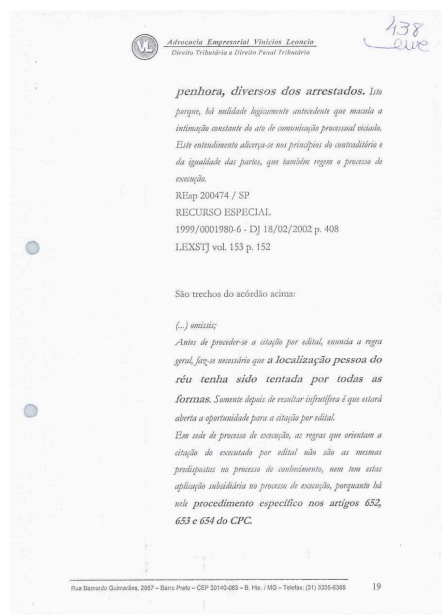
Adv. ■■■■■niiresariut Vinícios Leoncio Dir. ■ e Dirai/0 Penal Tr ibuiário 2. '>/-v previsto no ai1. 7" da L.EF é medida executiva : 'n recebimento da inicial, que, porforça de lei, trasç^ ■ para (a) citação do executado, (b) penhora, no ■:o haver pagamento da dívida nem garantia da ■ ' (c) arrestOy se o executado 'ver domicílio ou dele se d' e/. ca. e> 1



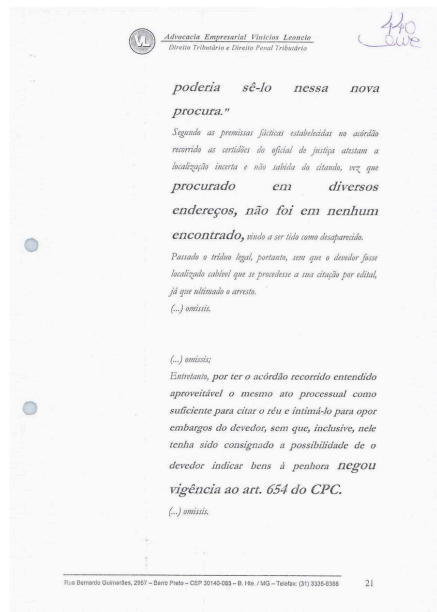
...i < c-Ação do executado! tentativa e de dificuldade oi ■ ? :• qualquer possibilidade de "iMlc:: ■'
manutenção da r. decisão a; L l'--:ecução. Arresto. Citação por editai nr'c'0 em penhora. Intimação do
devedor. . y d.'; vrsão do arresto em penhora seja ato do não pagamento ou da não 7/y . ■
'>cnhora não se pode aproveitar o mesmo '•:'ficar o devedor da execução e intimá-lo nele não se faz
constar c Ü! //■



Num. 9628244244 Num. 9628244244 AdvocurJa Empresarial Vinicios Leoncio Direito Tributário e Direito Teaal Tributário penhora, diversos dos arrestados. Isto porque, há nulidade logkwmnte antecedente que macula a intimação constante do ato de comunicação processual viciado. Este entendimento alicerça-se nos princípios do contraditório e da igualdade das partes, que também regem o processo de execução. REsp 200474 / SP RECURSO ESPECIAL 1999/0001980-6 - DJ 18/02/2002 p. 408



diversos em (...) omissis; Entretanto, por ter o acórdão recorrido entendido aproveitável o mesmo ato processual como suficiente para citar o réu e intimá-lo para opor embargos do devedor, sem que, inclusive, nele tenha sido consignado a possibilidade de o devedor indicar bens à penhora negOU vigência ao art. 654 do CPC. (...) omissis. 21 Rua Bernardo Guimarães, 2957 - Barro Preto - CEP 30140-033 - B. Hle. / MG - Teisfax: (31) 3335-6338 Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (11) (112394605) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 912



EXEQUENTE: MINASCAIXA - CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA E OUTROS S ASSUNTO: DETERMINAÇÃO (FAZ) URGENTE Belo Horizonte, 30 de março de 2022. Senhor Escrivão, Pelo presente, expedido nos autos em epígrafe, determino a Vossa Senhoria que proceda o CANCELAMENTO da averbação da penhora do imóvel: Sítio 14 ((catorze), situado no lugar denominado" Santoo Afonso " município dessa cidade, com a área total de 29.260m2 (vinte e nove mil, duzentos e sessenta metros quadrados), tendo uma frente de 50 m (cinquenta metros) e confrontando de um lado com " Sítio 13 ", de outro lado com o " Sítio 15 ", pelos fundos com terreno de José Simão e pela frente com a estrada. Seguem anexas cópias de f. 24 e 34, dos auios. Atenciosamente, - -

359

JUSTIÇA 1ª INSTÂNCIA
CENTRASE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Avenida Raja Gabaglia, 1.753, 10º Andar, Luxemburgo, Belo Horizonte-MG – CEP: 30.380-900

OFÍCIO Nº 0004/2022
AUTOS Nº 0024.87.439.946-2
NATUREZA: AÇÃO DE EXECUÇÃO CUMPRIMENTO SENTENÇA
EXEQUENTE: MINASCAIXA – CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA E OUTROS

 ASSUNTO: DETERMINAÇÃO (FAZ.)

URGENTE

Belo Horizonte, 30 de março de 2022.

Senhor Escrivão,

Pelo presente, expedido nos autos em epígrafe, determino a Vossa Senhoria que proceda o CANCELAMENTO da averbação da penhora do imóvel: Sítio 14 (catore), situado no lugar denominado " Santao Afonso " município dessa cidade, com a área total de 29.260m² (vinte e nove mil, duzentos e sessenta metros quadrados), tendo uma frente de 50 m (cinquenta metros) e confrontando de um lado com " Sítio 13 ", de outro lado com o " Sítio 15 ", pelos fundos com terreno de José Simão e pela frente com a estrada.

Segue anexas cópias de f. 24 e 34, ^{2ª e única} dos autos.

Atenciosamente,

Renata Cristina Araújo Magalhães
Juíza de Direito



ILUSTRÍSSIMO SENHOR
ESCRIVÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COM-ARCA DE BETIM -
MG
AVENIDA GOVERNADOR VALADARES, 510 - 3º ANDAR
BAIRRO: CENTRO
CEP: 32.600-216 - BETIM/MG

Ass: 43994682-31.1987.8.13.0024 (11) (112394606) SEI 1080.01.0035604/2022 (11) 112394606

Num. 9628229166

EXAME: 1 Examinador: Guilherme M. Pereira Betim, 12 de abril de 2022. f. 0233/2022JSRIIBetim roc. 0024.87.439.946-2 - Centrase da Fazenda Pública do Estado da Comarca de Belo Horizonte/MG. rotocolo nesta Serentia: 381.638. ssunto: Resposta, Pendência. ma. Sra. Juíza, Em resposta ao Ofício nº 0044/2022 datado de 30/03/2022, extraído dos autos do processo em epígrafe, informamos a V. Exa que não se encontra concluído o cancelamento de penhora, já que serão necessárias algumas orientações por este r. Juízo. formamos que de acordo com verificação na matrícula do imóel, a Penhora constante do R-5 foi originada nos utos de nº 11.991/87, sendo diergente dos autos acima mencionados, bem como encontram-se divergentes do ermo de Conersão de Arresto em Penhora, qual seja, 439946/87-2. mos que, conforme consta na decisão de V. Exa, não houve determinação de isenção de custas. Assim, solicitamos que a parte interessada na realização do ato, conforme o entendimento de V. EXa., seja intimada a comparecer a esta Serntia e recolher as taxas devidas sobre o ato, conforme a Lei estadual nº 15.424/2004 e Tabela nº 4, anexa à referida Lei, atualizada pela Portaria nº 6.653/2020/CGJ/TJMG

Registro de Imóveis de Betim

PROTOCOLO Nº: 81638 DATA: 07/04/2022

APRESENTANTE: 1 INSTANCIA CENTRASE DA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

TÍTULO: Judicial (30/03/2022), 1ª INSTANCIA CENTRASE DA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL, referente a CANCELAMENTO

EXIGÊNCIAS

Em caso de dúvida, dirija-se ao examinador deste PROTOCOLO, que estará pronto a orientá-lo.
- Não se confundir o apresentado com a exigência ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dívida, remetido ao Juízo da Vara de Registros Públicos, para dirimi-la (art. nº 198, da Lei Federal 6.017/72)
Após a apresentação dos documentos exigidos, podem ocorrer novas exigências em face deles.

DATA DO EXAME: 12/04/2022

EXAME: 1 Examinador: Guilherme M. Pereira

Betim, 12 de abril de 2022.

Cf. 0233/2022JSRIIBetim
Proc. 0024.87.439.946-2 - Centrase da Fazenda Pública do Estado da Comarca de Belo Horizonte/MG.
Protocolo nesta Serentia: 381.638.
Assunto: Resposta, Pendência.

Exma. Sra. Juíza,

Em resposta ao Ofício nº 0044/2022 datado de 30/03/2022, extraído dos autos do processo em epígrafe, informamos a V. Exa que não se encontra concluído o cancelamento de penhora, já que serão necessárias algumas orientações por este r. Juízo.

Informamos que de acordo com verificação na matrícula do imóvel, a Penhora constante do R-5 foi originada nos autos de nº 11.991/87, sendo divergente dos autos acima mencionados, bem como encontram-se divergentes do Termo de Conversão de Arresto em Penhora, qual seja, 439946/87-2.

Assescentamos que, conforme consta na decisão de V. Exa, não houve determinação de isenção de custas.

Assim, solicitamos que a parte interessada na realização do ato, conforme o entendimento de V. EXa., seja intimada a comparecer a esta Serentia e recolher as taxas devidas sobre o ato, conforme a Lei estadual nº 15.424/2004 e Tabela nº 4, anexa à referida Lei, atualizada pela Portaria nº 6.653/2020/CGJ/TJMG, editada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Cumpra esclarecer que somos compelidos a fazer a cobrança das taxas em função do disposto no art. 98 e arts. 138 e seguintes do Código de Normas.

Além disso, por cautela, uma vez que a Corregedoria Geral de Justiça tem fiscalizado o cumprimento da exigência do uso do Modelo Digital, para tal fim, será necessária a confirmação do documento por este r. Juízo.

***** Atença(ção) Obrigatória Imperiosa: *****
- Causado automaticamente em virtude da prioridade de decurso 20 (vinte) dias do seu lançamento no protocolo, o título não tiver sido registrado por vontade do interessado em atender as exigências legais (art. 201, da Lei Federal 6019/73).

Entregue em ____/____/____ - Assinatura: _____

Arquivo 4399462-31.1987.8.13.0024 (11) (112394005) SEI 1080.01.0035686/2022-18 1ª pg. 333

Num. 9628229166

DECISÃO Inicialmente, considerando que o presente feito se encontra em fase de finalização, entendo não ser o caso de digitalização/virtualização do mesmo, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Portaria Conjunta da Presidência nº 1026/2020. Analisando detidamente os autos, verifica-se que em f. 528/530 a parte executada requereu a extinção da execução diante da prescrição intercorrente existente, tendo em vista que a parte exequente deixou o processo paralisado por mais de 07 anos. Pugnou, assim, pela desconstituição da penhora de f. 34. Após, a decisão de f. 545 determinou a expedição de carta precatória para avaliação do bem penhorado. Assim, a parte executada opôs Embargos de Declaração em f. 548/550, sendo proferida a decisão de f. 551/553, acolhendo-os parcialmente para refutar a extinção da execução. Interposto Agravo de Instrumento em f. 557/571 o acórdão de f. 576/579 deu provimento ao recurso para extinguir a execução, reconhecendo a configuração da prescrição intercorrente.

708
0

 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Correio de Belo Horizonte: 13
CENTRASE da Fazenda Pública Estadual e Autarquias

Autos nº: 0024.87.439.946-2

DECISÃO

Inicialmente, considerando que o presente feito se encontra em fase de finalização, entendo não ser o caso de digitalização/virtualização do mesmo, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Portaria Conjunta da Presidência nº 1026/2020.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que em f. 528/530 a parte executada requereu a extinção da execução diante da prescrição intercorrente existente, tendo em vista que a parte exequente deixou o processo paralisado por mais de 07 anos. Pugnou, assim, pela desconstituição da penhora de f. 34.

Após, a decisão de f. 545 determinou a expedição de carta precatória para avaliação do bem penhorado.

Assim, a parte executada opôs Embargos de Declaração em f. 548/550, sendo proferida a decisão de f. 551/553, acolhendo-os parcialmente para refutar a extinção da execução.

Interposto Agravo de Instrumento em f. 557/571, o acórdão de f. 576/579 deu provimento ao recurso para extinguir a execução, reconhecendo a configuração da prescrição intercorrente.

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento – acórdão f. 586/591 – o qual acolheu os primeiros embargos e rejeitou os segundos, fixando honorários advocatícios.

Decisão do Agravo contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto, f. 644/650, o qual foi conhecido e deu parcial provimento ao recurso especial, anulando o acórdão em sede de embargos declaratórios, determinando que outro seja proferido.

Assim, o acórdão de f. 697/698v. acolheu os embargos de declaração apenas para acrescentar fundamentos ao acórdão.

 *Alana Torres Costa Ribeiro*
Juiz de Direito

Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (11) (112394005) SEI 1080.01.0035696/2023-10-14
Num. 9628229167

Num. 9628229167 Num. 9628229167 Negado seguimento ao Recurso Especial interposto - f. 701/702 - e ao Agravo em Recurso Especial - f. 705/706. Certidão de Trânsito em julgado - f. 706. A parte exequente fora intimada para se manifestar sobre o requerimento da parte executada em f. 665, para cancelamento da averbação de penhora no imóvel. Manifestação da parte exequente em f. 707v. É o breve relato. Considerando a extinção do presente cumprimento de sentença em virtude da declaração de prescrição intercorrente, conforme acórdão de f. 697/698, defiro o requerimento da parte executada em f. 665. EXPEÇA-SE ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Betim/MG para cancelamento da averbação de penhora do imóvel - f. 24/34. Após, vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Negado seguimento ao Recurso Especial interposto – f. 7017/02 – e ao Agravo em Recurso Especial – f. 705/08.

Certidão de Trânsito em julgado – f. 706.

A parte exequente fora intimada para se manifestar sobre o requerimento da parte executada em f. 665, para cancelamento da averbação de penhora no imóvel. Manifestação da parte exequente em f. 707v.

E o breve relato.

Considerando a extinção do presente cumprimento de sentença em virtude da declaração de prescrição intercorrente, conforme acórdão de f. 687/698, defiro o requerimento da parte executada em f. 665.

EXPEÇA-SE ofício ao Cartório do Registro de Imóveis de Betim/MG para cancelamento da averbação de penhora do imóvel - f. 24/34.

Após, pelas partes, pelo prazo de 15 dias.

Em seguida, autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 9 de março de 2022.

JUIZ(a) de Direito

JUIZA DE DIREITO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico e dou fé que nos termos do art. 262 § 4º do CPC, em 14/03/22, às 18 horas requisi publiquei para o diário Oficial do Brasil:
() DECISÃO
() RECURSO para expedição de precatório no prazo de 30 (trinta) dias
() RECURSO para expedição de precatório no prazo de 30 (trinta) dias
() RECURSO para expedição de precatório no prazo de 30 (trinta) dias
() RECURSO para expedição de precatório no prazo de 30 (trinta) dias
() RECURSO para expedição de precatório no prazo de 30 (trinta) dias
14/03/22 _____
Assinatura do Juiz(a)

Anexo 4399462-31_1987.8.13.0024 (11)123946003 SEI 1085.01.003596902V Num. 9628229167

ESTADO DE MINAS GERAIS RELATOR DESEMB. ANTÔNIO SÉRVULO Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Eduardo Ferreira Barbosa contra decisão que, nos autos da ação executiva que lhe move o Estado de Minas Gerais, refutou a alegação de prescrição intercorrente, asseverou que a questão acerca da impenhorabilidade do bem deve ser analisada no Juízo deprecado, bem como determinou nova avaliação do bem penhorado. Alega o recorrente, em suas razões, que restou claramente configurada a prescrição intercorrente, tendo em vista que a ação executiva ficou suspensa por quase sete anos, por inércia do exequente, asseverando, ainda, que a penhora recaiu sobre bem de família, razão pela qual pugna pela desconstituição do gravame.

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

669

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.0024.87.439946/2/001
COMARCA : BELO HORIZONTE
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : DESEMB. ANTÔNIO SÉRVULO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Eduardo Ferreira Barbosa contra decisão que, nos autos da ação executiva que lhe move o Estado de Minas Gerais, refutou a alegação de prescrição intercorrente, asseverou que a questão acerca da impenhorabilidade do bem deve ser analisada no Juízo deprecado, bem como determinou nova avaliação do bem penhorado.

Alega o recorrente, em suas razões, que restou claramente configurada a prescrição intercorrente, tendo em vista que a ação executiva ficou suspensa por quase sete anos, por inércia do exequente, asseverando, ainda, que a penhora recaiu sobre bem de família, razão pela qual pugna pela desconstituição do gravame.

Admito o processamento do presente agravo, por instrumento, tendo em vista que a decisão agravada, em tese, pode causar lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, atendendo aos requisitos do art. 522, do Código de Processo Civil, com a redação trazida pela Lei nº. 11.187/2005.

Entretanto, não vislumbro os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista que será ulimada somente nova avaliação do bem penhorado, providência que, por si só, não trará prejuízo iminente ao agravante.

As demais questões, referentes à configuração da prescrição intercorrente, bem como a análise se bem penhorado se configurado como de família, devem ser analisadas após a completa formalização do recurso.

MRE.  -L-

046.10.25.087-2

Num. 9628255621

Anexo 4399462-31.1087.8.13.0024 (11) (112394005) SEI 1080.01.0035686/2025-19 / pg. 965

nos direitos e deveres da extinta MINASCAIXA, indeferiu a extinção da execução pela incidência da prescrição intercorrente. Alega o recorrente, em suas razões, que o exequente ficou inerte em relação à intimação para dar andamento ao feito, assim, o processo foi suspenso sine die. A execução ficou suspensa por aproximadamente sete anos, quando o agravante requereu o desarquivamento do feito. O agravante requer, na hipótese de não extinção da execução, a reforma da r.decisão agravada para que seja desconstituída a penhora do bem de família. Contrarrazões às fis. 595/597. O agravado alega que não ocorreu inércia do exequente. Afirma que não houve intimação pessoal para dar andamento ao feito, não podendo caracterizar a prescrição intercorrente. Breve relato. Peço dia. Belo Horizonte, 24 de junho de 2.010. Desembar do IO SÉRVULO

671

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.87.439946-2/002
COMARCA : BELO HORIZONTE - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
E AUTARQUIAS
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERESSADO : JOSÉ LUIZ SOA SANTOS, JOSÉ LINCOLN VIANA E
OUTRO.
RELATOR : DESEMB. ANTÔNIO SÉRVULO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Eduardo Ferreira Barbosa contra decisão que, em sede de execução por título extrajudicial movida pelo Estado de Minas Gerais, sub-rogado nos direitos e deveres da extinta MINASCAIXA, indeferiu a extinção da execução pela incidência da prescrição intercorrente.

Alega o recorrente, em suas razões, que o exequente ficou inerte em relação à intimação para dar andamento ao feito, assim, o processo foi suspenso sine die. A execução ficou suspensa por aproximadamente sete anos, quando o agravante requereu o desarquivamento do feito. O agravante requer, na hipótese de não extinção da execução, a reforma da r.decisão agravada para que seja desconstituída a penhora do bem de família.

Contrarrazões às fis. 595/597. O agravado alega que não ocorreu inércia do exequente. Afirma que não houve intimação pessoal para dar andamento ao feito, não podendo caracterizar a prescrição intercorrente.

Breve relato. Peço dia.
Belo Horizonte, 24 de junho de 2.010.
Desembargador ANTONIO SÉRVULO
Relator

AL

CMJ. 10.25.007-2

Anexo 4399462-31.1887.8.13.0024 (11) (112394605) SEI 1080.01.0035696/2020-14
Num. 9628255621

decisão que indeferiu a extinção da execução pela incidência da prescrição intercorrente. Alega o recorrente, em suas razões, que o exequente ficou inerte em relação à intimação para dar andamento ao feito, assim, o processo foi suspenso sine die. A execução ficou suspensa por aproximadamente sete anos, quando o agravante requereu o desarquivamento do feito. O agravante requer, na hipótese de não extinção da execução, a reforma da r.decisão agravada para que seja desconstituída a penhora do bem de família Compulsando detidamente os autos, verifico que assiste razão ao agravante. Dispõe o art. 70 da Lei Uniforme relativa às letras de Câmbio e Notas Promissórias (Decreto nº. 57.663/66), que a pretensão para haver o pagamento de nota promissória prescreve em três anos, caso haja paralisação do processo por prazo superior, ocorre a prescrição intercorrente. El. 214

673

 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS 

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.87.439946-2/002

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. ANTÔNIO SÉRVULO:

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Cuidam os autos de execução baseada em título extrajudicial, representado por nota promissória de emissão do agravante José Eduardo Ferreira Barbosa, em favor da extinta MINASCAIXA.

O executado interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a extinção da execução pela incidência da prescrição intercorrente.

Alega o recorrente, em suas razões, que o exequente ficou inerte em relação à intimação para dar andamento ao feito, assim, o processo foi suspenso sine die. A execução ficou suspensa por aproximadamente sete anos, quando o agravante requereu o desarquivamento do feito. O agravante requer, na hipótese de não extinção da execução, a reforma da r.decisão agravada para que seja desconstituída a penhora do bem de família.

Compulsando detidamente os autos, verifico que assiste razão ao agravante.

Dispõe o art. 70 da Lei Uniforme relativa às letras de Câmbio e Notas Promissórias (Decreto nº. 57.663/66), que a pretensão para haver o pagamento de nota promissória prescreve em três anos, caso haja paralisação do processo por prazo superior, ocorre a prescrição intercorrente.

Fl. 2/4

Num. 9628255621

Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (11) (112394905) SEI 1080.01.0035986/2025-19 / pg. 970

Num. 9628255622 Num. 9628255622 Exmo. Juiz de Direito da CENTRASE da Fazenda Estadual, da Comarca de Belo Horizonte Processo nº 0024.87.439946-2 JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA, já - qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, reguerer a expedição de ofício ao C.R.I de Betim/MG para cancelamento da averbação da penhora do imóvel neste feito (vide anexos). Pede deferimento. Belo Horizonte, 18 de maio de 2021. sto Pessoa Via n na - OABIMG 107.276 Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (11) (112394605) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 994

665

Exmo. Juiz de Direito da CENTRASE da Fazenda Estadual, da Comarca de Belo Horizonte

Processo nº 0024.87.439946-2

DECISA: NGR. ECT A 041-3

JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, requerer a expedição de ofício ao C.R.I de Betim/MG para cancelamento da averbação da penhora do imóvel neste feito (vide anexos).

Pede deferimento.

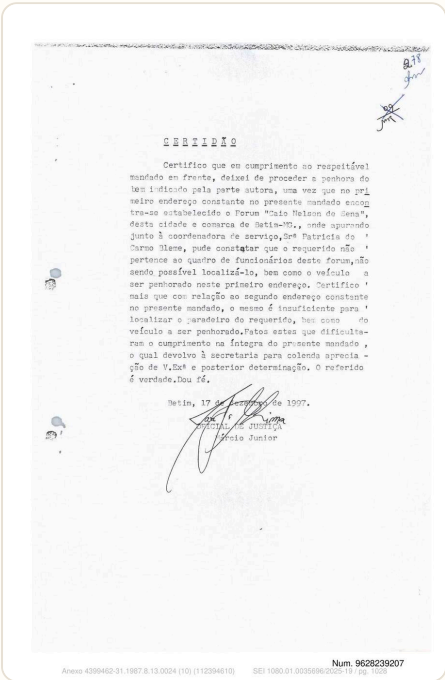
Belo Horizonte, 18 de maio de 2021.


Fernando Augusto Pessoa Vianna
OAB/MG 107.276

1

Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (11) (112394605) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 994 Num. 9628255622

Num. 9628239207 Num. 9628239207 certidXo Certifico que era cumprimento ao respeitável mandado em frente, deixei de proceder a penhora do tem i"idlcado pela parte autora, uma vez que no prj^ melro endereço constante no presente mandado encon tra-se estabelecido o Fórum "Caio Nelson de Sena", desta cidade e comarca de Betim-MG junto à coordenadora de serviço,Sr® Patricia do ' Carmo Bleme, pude constqitar que o requerido não ' pertence ao quadro de funcionários deste forum,não s_endp_ possível localizá-lo, bem como o veículo



OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, O MERITISSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA E VARA SUPRA, * FAZ SABER QUE POR ESTE FORO E VARA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E, COMO OS ATOS PROCESSUAIS DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EXA. QUE, EM EXARANDO NESTA O SEU CUMpra-SE, DETERMINE 5A VARA FAZENDA PUBLICA A PENHORA DO AUTOMOVEL VW/PASSAT ANO 1981 - PLACA 9537 DE PRO PRIEDADE DO EXECUTADO SUPRA, QUE PODERÁ SER ENCONTRADO NO ENDE REÇO JA MENCIONADO ACIMA OU NO SITIO 14 BETIM. DESPACHO:"...EXPECA-SE C.P. I.D.S.(A)DENISE PINHO COSTA VAL J.D. BAIRRO SANTO AFONSO INTEGRAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO. BELO HORIZONTE,



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

CARTA PRECATORIA CIVIL

PROCESSO - 024.87.439.946-2 JUIZO - QUINTA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R\$

AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EXERCICIO - R. RIO DE JANEIRO 00341
BAIRRO - CENTRO CEP -

REU - JOSE EDUARDO FERREIRA BARBOSA
EXERCICIO - PC TIRADENTES 48
BAIRRO - CEP - 32560210

AO EXCELENTISSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
BETIM - MINAS GERAIS SA VARA FAZENDA PUBLICA
OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, O MERITISSIMO JUIZ DE DIREITO
DESTA COMARCA E VARA SUPRA,
* FAZ SABER QUE
POR ESTE FORO E VARA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E,
COMO OS ATOS PROCESSUAIS DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES
TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EXA. QUE, EM EXARANDO
NESTA O SEU CUMpra-SE, DETERMINE
A PENHORA DO AUTOMOVEL VW/PASSAT ANO 1981 - PLACA 9537 DE PRO-
PRIEDADE DO EXECUTADO SUPRA, QUE PODERA SER ENCONTRADO NO EN-
DE REÇO JA MENCIONADO ACIMA OU NO SITIO 14 - BAIRRO SANTO AFONSO -
BETIM.
DESPACHO:"...EXPECA-SE C.P. I.D.S.(A)DENISE PINHO COSTA VAL J.D.
INTEGRAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO
JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO.

BELO HORIZONTE, ____ DE _____ DE _____

Juiz de Direito

LOCAL - FORUM LAFAYETTE - ED. WILTON CARPOS 11/11/97
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - BAIRRO PRETO CEP:30190002

HORIZONTE - MG Processo 11º: 4399462-31.1987.8.13.0024 Exeqüente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: JOSE EDUARDO FERREIRA BARBOSA E OUTROS O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos
da Execução em epígrafe, vem requerer a V. Exa. que aguarde o julgamento do agravo em Resp
interposto pelo exeqüente, ora em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça (andamento
anexo), para, somente então, decidir sobre os pedidos formulados às fis. 592 e 600, considerando
que a manutenção da penhora resguarda o direito do exeqüente e não representa premente risco de
dano ao proprietário. Pede deferimento. Belo Horizonte, 09 de maio de 2012 Po í pLu)O 3 SIA MAS
1.128,4270' 0A8/MG 90.617 Avenida Afonso Pena. nº 1901. Funcionários. CEP 30.130-004 - Belo
Horizonte/MG

626
X

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENACAO GERAL DE SUCESSOES DE ENTIDADES E ESTADOS

d

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE
FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUAS DA COMARCA DE BELO
HORIZONTE - MG

Processo nº: 4399462-31.1987.8.13.0024
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA E OUTROS

DATA: 2022/04/05 15:00:00 DESPACHO DE 02/04/2022

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos da Execução em
epígrafe, vem requerer a V. Exa. que aguarde o julgamento do agravo em Resp
interposto pelo exequente, ora em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça
(andamento anexo), para, somente então, decidir sobre os pedidos formulados às
fls. 592 e 600, considerando que a manutenção da penhora resguarda o direito
do excedente e não representa premente risco de dano ao proprietário.

Pede deferimento.

Belô Horizonte, 09 de maio de 2012

Paulo Roberto Gonçalves
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
MAT. 2.132.421-4 - OAB/MG 18.827

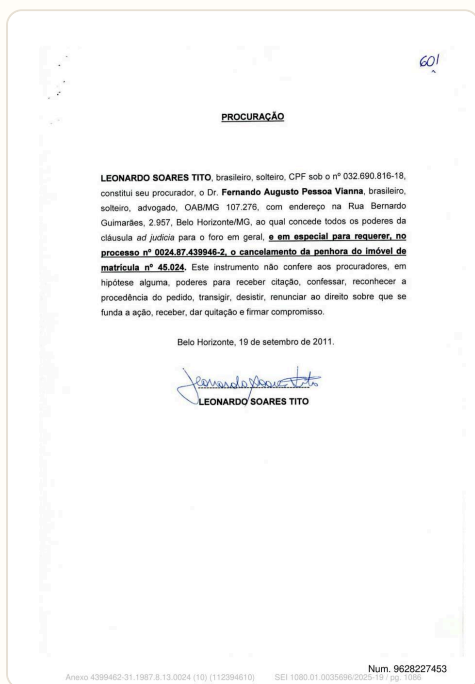
Assinatura

Assessoria Advoca-Pres, nº 1901, Funcionários, CEP 38.130-004 - Belo Horizonte/MG

0000

Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (10) (112394610) SEI 1080.01.0003690/2012 Num. 9628227450

Num. 9628227453 Num. 9628227453 PROCURAÇÃO LEONARDO SOARES TITO, brasileiro, solteiro, CPF sob o nº 032.690.816-18, constitui seu procurador, o Dr. Fernando Augusto Pessoa Vianna, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG 107.276, com endereço na Rua Bernardo Guimarães, 2.957, Belo Horizonte/MG, ao qual concede todos os poderes da cláusula ad judicium para o foro em geral, e em especial para requerer, no processo nº 0024.87.439946-2, o cancelamento da penhora do imóvel de matrícula nº 45.024. Este instrumento não confere aos procuradores, em hipótese alguma, poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Belo Horizonte, 19 de setembro de 2011. NJLEONARDQ'SOARES TITO Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (10) (112394610) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 1086



1.2- R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a serem pagos ao 1º vendedor, na medida da necessidade deste e conforme solicitado, ficando o saldo devedor sempre corrigido pelo índice da poupança. 2 - O presente Contrato é feito em caráter irrevogável e irretratável, obrigando os contratantes por si, seus herdeiros ou sucessores. 3 - A posse do imóvel será transferida ao COMPRADOR nesta data, de imediato, passando este a responder por todos os impostos e taxas que recaírem sobre o mesmo a partir desta data, ainda que lançados em nome dos VENDEDORES. 4 - O COMPRADOR declara que tem ciência da penhora do processo nº 0024.87.439946-2 que recai sobre o imóvel objeto deste contrato. 5- Se, no futuro, a penhora decorrente do processo nº 0024.87.439946-2 que recai sobre o imóvel objeto deste contrato for cancelada, os vendedores se obrigam a outorgar a escritura definitiva do mesmo em favor do comprador, o a quem este indicar. l<1 Rv Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (10) (112394610) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 1088

603

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL

Pelo presente instrumento particular, de um lado, José Eduardo Ferreira Barbosa (1º vendedor), separado, aposentado, inscrito no CPF sob o nº 030.834.546-87, residente e domiciliado à Rua Governador Valadares, sítio 14, Santo Afonso, Betim/MG e Dalie Helena Magalhães (2ª vendedora), separada, comerciante, inscrita no CPF sob o nº, residente e domiciliada à Rua, Belo Horizonte/MG, afluentes denominados simplesmente VENDEDORES e, de outro lado, Leonardo Soares Tito, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 032.890.836-18, com endereço à Rua Gonçalves Alves, 15, São Cristóvão, CEP 31.110-480, Belo Horizonte/MG, afluentes denominados simplesmente COMPRADOR, têm entre si justo e contratado o que segue, que se obrigam a cumprir por si, seus herdeiros e sucessores:

1 - OS VENDEDORES, na qualidade de legítimos proprietários do imóvel onde reside o 1º vendedor, situado à Rua Governador Valadares, sítio 14, Santo Afonso, Betim/MG, matriculado no CRI de Betim sob o nº 45.024, nº, resolvem vendê-lo ao COMPRADOR, pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que deverá ser pago da seguinte forma:

1.1- R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pago neste ato à 2ª vendedora, à vista, do qual a mesma dá plena e geral quitação;

1.2- R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a serem pagos ao 1º vendedor, na medida da necessidade deste e conforme solicitado, ficando o saldo devedor sempre corrigido pelo índice da poupança.

2 - O presente Contrato é feito em caráter irrevogável e irretratável, obrigando os contratantes por si, seus herdeiros ou sucessores.

3 - A posse do imóvel será transferida ao COMPRADOR nesta data, de imediato, passando este a responder por todos os impostos e taxas que recaírem sobre o mesmo a partir desta data, ainda que lançados em nome dos VENDEDORES.

4 - O COMPRADOR declara que tem ciência da penhora do processo nº 0024.87.439946-2 que recai sobre o imóvel objeto deste contrato.

5- Se, no futuro, a penhora decorrente do processo nº 0024.87.439946-2 que recai sobre o imóvel objeto deste contrato for cancelada, os vendedores se obrigam a outorgar a escritura definitiva do mesmo em favor do comprador, o a quem este indicar.



Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (10) (112394610) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 1088 Num. 9628227453

Advocacia Empresarial Vinicios Leoncio Direito Tributário e Direito Penal Tributário Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 5 Vara da Fazenda Estadual da Comarca de Belo Horizonte Processo nº0024.87.439946-2 JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA, já qualificado nos autos em epígrafe, por seu procurador ao final assinado, vem recluerer, com o máximo respeito, a expedição de ofício ao CRI de Betim/MG para cancelamento da averbação da penhora do imóvel, tendo em vista a extinção da execução pelo nosso E. Tribunal de Justiça. Pede deferimento. Belo Horizonte, 22 de novembro de 2010. Vinicios Leoncio OAB/MG 53.293 Maria Cleusa de Andrade OAB/MG 8 7.03 7 OAB/MG 107.276

VL
Advocacia Empresarial Vinicios Leoncio
Direito Tributário e Direito Penal Tributário

594
-8

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Estadual da
Comarca de Belo Horizonte

Processo nº 0024.87.439946-2

JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA, já
qualificado nos autos em epígrafe, por seu procurador ao final assinado,
vem requerer, com o máximo respeito, a expedição de ofício ao CRI de
Betim/MG para cancelamento da averbação da penhora do imóvel, tendo
em vista a extinção da execução pelo nosso E. Tribunal de Justiça.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2010.

Vinicios Leoncio
OAB/MG 53.293

Maria Cleusa de Andrade
OAB/MG 87.037

Fernando Augusto Passos Vinicio
OAB/MG 107.276

Rua Bernardo Guimarães, 2587 - Barro Preto - CEP 30140-085 - B. Hls. / MG - Telefone: (31) 3335-4388

Num. 9628227459

Anexo 4399462-01.1987.8.13.0024 (10) (112394610) SEI 1080.01.0035696/2005-10 (2010-11)

decisão que indeferiu a extinção da execução pela incidência da prescrição intercorrente. Alega o recorrente, em suas razões, que o exequente ficou inerte em relação à intimação para dar andamento ao feito, assim, o processo foi suspenso sine die. A execução ficou suspensa por aproximadamente sete anos, quando o agravante requereu o desarquivamento do feito. O agravante requer, na hipótese de não extinção da execução, a reforma da r.decisão agravada para que seja desconstituída a penhora do bem de família Compulsando detidamente os autos, verifico que assiste razão ao agravante. Dispõe o art. 70 da Lei Uniforme relativa às letras de Câmbio e Notas Promissórias (Decreto no. 57.663/66), que a pretensão para haver o pagamento de nota promissória prescreve em três anos, caso haja paralisação do processo por prazo superior, ocorre a prescrição intercorrente. Fl. 214

529

 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.87.439945-2/002

NOTAS TACIGRÁFICAS

O SR. DES. ANTÔNIO SÉRVULO:

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Cuidam os autos de execução baseada em título extrajudicial, representado por nota promissória de emissão do agravante José Eduardo Ferreira Barbosa, em favor da extinta MINASCAIXA.

O executado interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a extinção da execução pela incidência da prescrição intercorrente.

Alega o recorrente, em suas razões, que o exequente ficou inerte em relação à intimação para dar andamento ao feito, assim, o processo foi suspenso sine die. A execução ficou suspensa por aproximadamente sete anos, quando o agravante requereu o desarquivamento do feito. O agravante requer, na hipótese de não extinção da execução, a reforma da r.decisão agravada para que seja desconstituída a penhora do bem de família.

Compulsando detidamente os autos, verifico que assiste razão ao agravante.

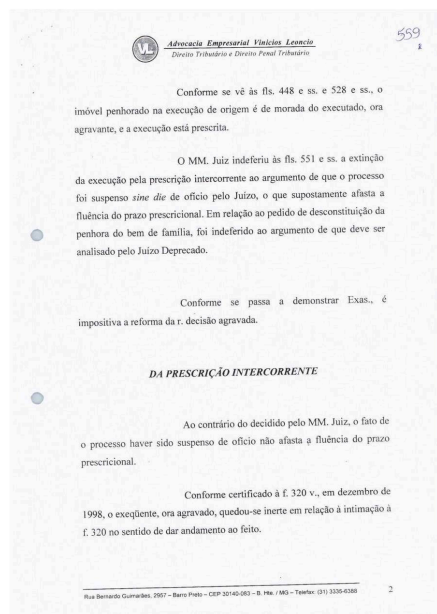
Dispõe o art. 70 da Lei Uniforme relativa às letras de Câmbio e Notas Promissórias (Decreto nº. 57.663/66), que a pretensão para haver o pagamento de nota promissória prescreve em três anos, caso haja paralisação do processo por prazo superior, ocorre a prescrição intercorrente.

Fl. 214

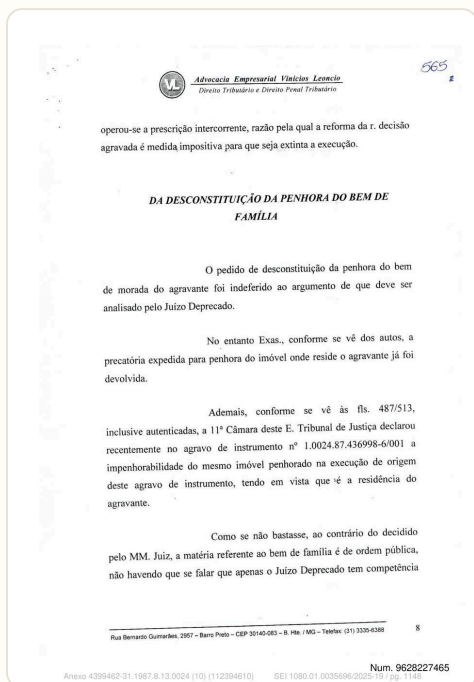
Num. 9628227464

Anexo 4399462-31.1967.8.13.0024 (10) (112394610) SEI 1080.01.0020596/2025-19 / pg. 1136

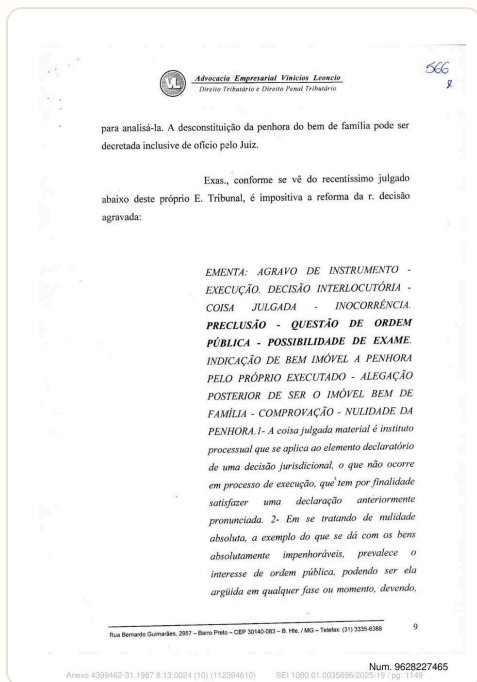
Num. 9628227465 Num. 9628227465 559 Advocacia Empresarial Vinícios Leoncio Direito Tributário e Direito Penal Tributário Conforme se vê às fls. 448 e ss. e 528 e ss., o imóvel penhorado na execução de origem é de morada do executado, ora agravante, e a execução está prescrita. O MM. Juiz indeferiu às fls. 551 e ss. a extinção da execução pela prescrição intercorrente ao argumento de que o processo foi suspenso *sine die* de ofício pelo Juízo, o que supostamente afasta a fluência do prazo prescricional. Em relação ao pedido de desconstituição da penhora do bem de família, foi indeferido ao argumento de que deve ser analisado pelo Juízo Deprecado. ser



Num. 9628227465 Num. 9628227465 Advocacia Empresarial Vznicws Leoizcio Diieiio T,,buiarzo e Direito Penal Tnhuiauo operou-se a prescrição intercorrente, razão pela qual a reforma da r. decisão agravada é medida impositiva para que seja extinta a execução. DA DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA O pedido de desconstituição da penhora do bem de morada do agravante foi indeferido ao argumento de que deve ser analisado pelo Juízo Deprecado. No entanto Exas., conforme se vê dos autos, a precatória expedida para penhora do imóvel onde reside o agravante já foi devolvida. Ademais, conforme se vê às fis. 487/513,



Num. 9628227465 Num. 9628227465 cD \ i Advocacia Empresarial Vinícios Leoncio Direito Tributário e Direito Penal Tributário para analisá-la. A desconstituição da penhora do bem de família pode ser decretada inclusive de ofício pelo Juiz. Exas., conforme se vê do recentíssimo julgado abaixo deste próprio E. Tribunal, é impositiva a reforma da r. decisão agravada: EMENTA. • A GRA VO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA -



Advocacia Empresarial Viázios Leon cio 7 Direito Tributário e Direito Penal Tributário IZ inclusive, ser apreciada de ofício, o que afasta a possibilidade de ser decretada a preclusão. 3- A indicação pelo próprio devedor de bem protegido pela Lei 8.009/90 não significa, ante o caráter absoluto e social da impenhorabilidade do bem de família instituído pela citada Lei, renúncia à proteção. 4- Para que seja declarada a impenhorabilidade do bem imóvel e, conseqüentemente, anulada a penhora que sobre ele recaiu, a parte interessada deve produzir prova incontroversa e sólida no sentido de que reside no imóvel com a família, e de que depende dele para subsistência da entidade familiar.

 **Advocacia Empresarial Viázios Leoncio**
Direito Tributário e Direito Penal Tributário

567
2

inclusive, ser apreciada de ofício, o que afasta a possibilidade de ser decretada a preclusão. 3- A indicação pelo próprio devedor de bem protegido pela Lei 8.009/90 não significa, ante o caráter absoluto e social da impenhorabilidade do bem de família instituído pela citada Lei, renúncia à proteção. 4- Para que seja declarada a impenhorabilidade do bem imóvel e, conseqüentemente, anulada a penhora que sobre ele recaiu, a parte interessada deve produzir prova incontroversa e sólida no sentido de que reside no imóvel com a família, e de que depende dele para subsistência da entidade familiar.

1.0701.96.005779-5/003 – TIMG - 07/6/2008

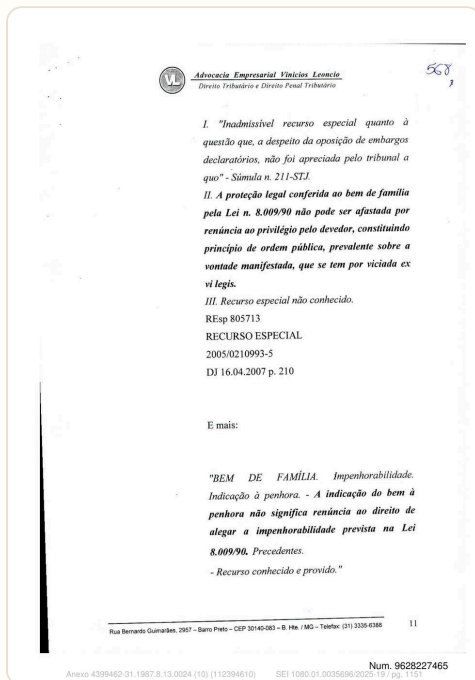
Neste sentido também é o recente entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL² EXECUÇÃO.
EMBARGOS RECURSO ESPECIAL
PREQUESTIONAMENTO INSUFICIENTE.
SÚMULA N. 211-STJ. BEM DE FAMÍLIA.
ÚNICO BEM. RENÚNCIA INCABÍVEL.
PROTEÇÃO LEGAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. LEI N. 8.009/90.

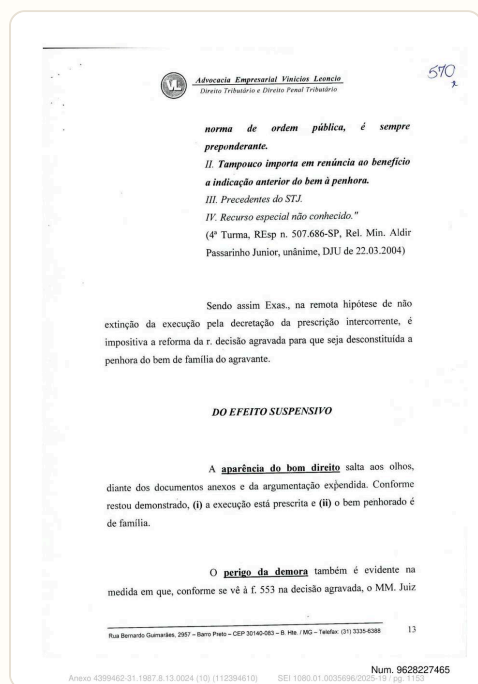
Rua Bernardo Guimarães, 2957 – Bairro Prado – CEP 30140-003 – B. Hú. / MG – Telefone: (31) 3335-6388 10

Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (10) (112394610) SEI 1080.01.003596/2025-11150-1150 Num. 9628227465

vontade manifestada, que se tem por viciada ex vi legis. Jil. Recurso especial não conhecido. REsp 805713 RECURSO ESPECIAL 2005/0210993-5 DJ 16.04.2007 p. 210 E mais: "BEM DE FAMÍLL4. Impenhorabilidade. Indicação à penhora. - A indicação do bem à penhora não signiflca renúncia ao direito de alegar a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90. Precedentes. - Recurso conhecido e provido." Rua Bernardo Guimarães, 2957— Barro Preto - CEP 30140-083 - B. Hte. / MG - Telefax: (31) 3335-6388 11 Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (10) (112394610) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 1151



Num. 9628227465 Num. 9628227465 Advocacia Empresarial Vinícios Leoncio 570 Direito Tributário e Direito Penal Tributário norma de ordem pública, é sempre preponderante. Tampouco importa em renúncia ao benefício a indicação anterior do bem à penhora. Precedentes do STJ Recurso especial não conhecido." (4 Turma, REsp n. 507.686-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 22.03 .2004) Sendo assim Exas., na remota hipótese de não extinção da execução pela decretação da prescrição intercorrente, é impositiva a reforma da r. decisão agravada para que seja desconstituída a penhora do bem de família do agravante.



efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente agravo de instrumento para que seja extinta a execução pela prescrição intercorrente, sob pena de dissídio jurisprudencial em relação ao E. STJ, e condenado o agravado em todos os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios a base usual de 20% sobre o valor atualizado da execução. Na remota hipótese de não acolhimento do pedido acima, o que não se espera e apenas se admite em homenagem ao princípio da eventualidade, requer seja provido o agravo de instrumento para que seja reformada a decisão agravada e desconstituída a penhora sob o bem de morada do agravado, sob pena de interpretação divergente em relação ao E. M. Pede deferimento. Belo Horizonte, 13 de maio de 2010. Vinícios Leoncio OAB/MG 53.293 Fe Maria Cleusa de Andrade

571
2

 **Advocacia Empresarial Vinícios Leoncio**
Direito Tributário e Direito Penal Tributário

manete a decisão de f. 545 que determinou a expedição de Carta Precatória para avaliação do bem de morada do agravante.

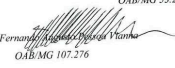
Ex positis, requer o agravante a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente agravo de instrumento para que seja extinta a execução pela prescrição intercorrente, sob pena de dissídio jurisprudencial em relação ao E. STJ, e condenado o agravado em todos os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios a base usual de 20% sobre o valor atualizado da execução.

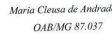
Na remota hipótese de não acolhimento do pedido acima, o que não se espera e apenas se admite em homenagem ao princípio da eventualidade, requer seja provido o agravo de instrumento para que seja reformada a decisão agravada e desconstituída a penhora sob o bem de morada do agravado, sob pena de interpretação divergente em relação ao E. STJ.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2010.

Vinícios Leoncio
OAB/MG 53.293

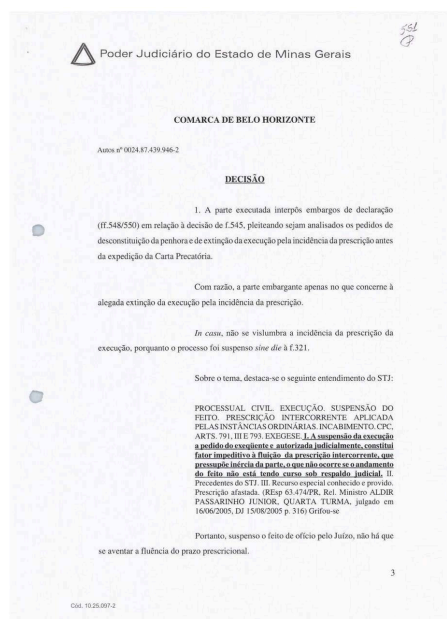
 **Fernando Augusto Pereira Vinício**
OAB/MG 107.276

 **Maria Cleusa de Andrade**
OAB/MG 87.037

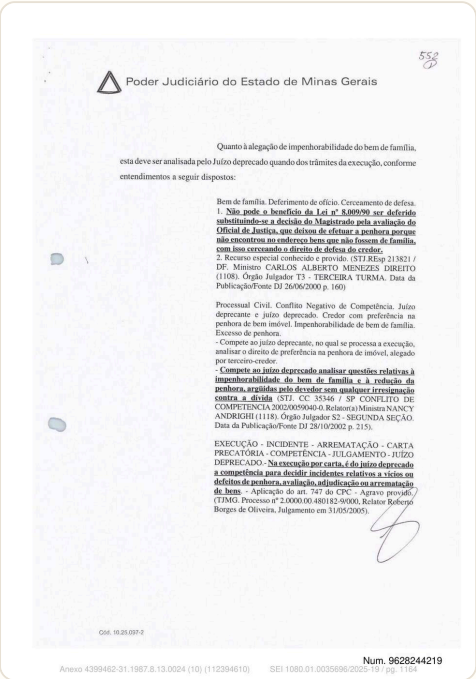
Rua Bernardo Guimarães, 2957 - Bairro Prado - CEP 30140-005 - B. H. / MG - Telefone: (31) 3335-6388 14

Anexo: 4399482-31.1987.8.13.0024 (10) (112394610) SEI 1080.01.0035096/2010 14
Num. 9628227465

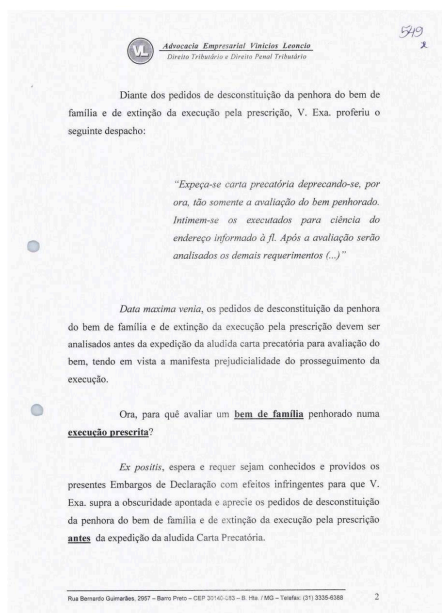
<6l ja Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais COMARCA DE BELO HORIZONTE Autos n" 0024.87.439.946-2 DECISÃO 1. A parte executada interpôs embargos de declaração (ff.548/550) em relação à decisão de f.545, pleiteando sejam analisados os pedidos de desconstituição da penhora e de extinção da execução pela incidência da prescrição antes da expedição da Carta Precatória. Com razao, a parte embargante apenas no que concerne à alegada extinção da execução pela incidência da prescrição. In casu, não se vislumbra a incidência da prescrição da execução, porquanto o processo foi suspenso sine die à f.321. Sobre o tema, destaca-se o seguinte entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA



Num. 9628244219 Num. 9628244219 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem de família, esta deve ser analisada pelo Juízo deprecado quando dos trâmites da execução, conforme entendimentos a seguir dispostos: Bem de família. Deferimento de ofício. Cerceamento de defesa. 1- Não pode o benefício da Lei nº 8.Q09/90 ser deferido substituindo-se a decisão do Ma2ístrado nela avaliação do Oficial de íustiça, que deixou de efetuar a nenbnra não encontrou no endereço bens Que não fossem de família. com isso cerceando o direito de defesa do credor.



Num. 9628244220 Num. 9628244220 &f9 X Advocacia Empresarial Vinicios Leoncio Direito Tributário e Direito Pena! Tributário Diante dos pedidos de desconstituição da penhora do bem de família e de extinção da execução pela prescrição, V. Exa. proferiu o seguinte despacho: "Expeça-se carta precatória deprecando-se, por ora, tão somente a avaliação do bem penhorado. Intimem-se os executados para ciência do endereço informado à fl. Após a avaliação serão analisados os demais requerimentos (...)" Data maxima venia, os pedidos de desconstituição da penhora



h 1 Autos nº: 0024.87.439.946-2 Exeqüente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executados: JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA e OUTROS O ESTADO DE MINAS GERAIS, através de sua procuradora ap final assinada, vem, respeitosamente, atendendo ao despacho de Vossa Excelência, expor e requiere o seguinte: Aduz o Executado que o bem penhorado nos autos em epígrafe trata- se de bem de família sendo, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Ocorre que, conforme já noticiado nas petições de fls. 108 e 167/168, protocolizadas nos dias 31 de maio de 1996 e 25 de setembro de 1996, respectivamente, o Executado, na época da constrição judicial, era proprietário de outros imóveis, conforme restou devidamente comprovado pelo documento de fl. 169. Ademais, nos termos do artigo 4º, §2º, da Lei nº 8.900/99, a

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
COORDENACAO GERAL DE SUCCESSES DE ENTIDADES E ESTADOS
EXCELENTISSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO
HORIZONTE (MG)

85

542
h

Autos nº: 0024.87.439.946-2
Exeqüente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executados: JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA e OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, através de sua procuradora ao final assinada, vem, respeitosamente, atendendo ao despacho de Vossa Excelência, expor e requiere o seguinte:

Aduz o Executado que o bem penhorado nos autos em epígrafe trata-se de bem de família sendo, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90.

Ocorre que, conforme já noticiado nas petições de fls. 108 e 167/168, protocolizadas nos dias 31 de maio de 1996 e 25 de setembro de 1996, respectivamente, o Executado, na época da constrição judicial, era proprietário de outros imóveis, conforme restou devidamente comprovado pelo documento de fl. 169.

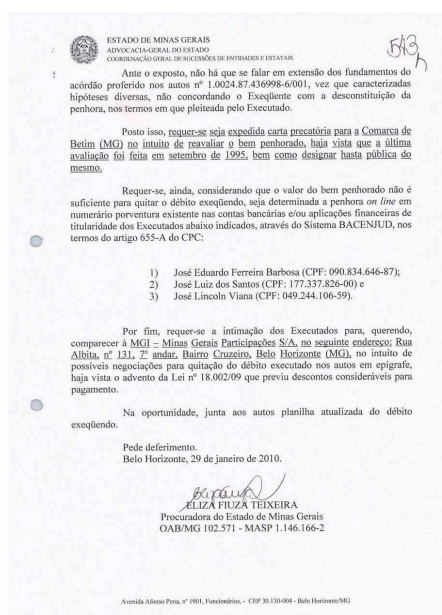
Ademais, nos termos do artigo 4º, §2º, da Lei nº 8.900/99, a impenhorabilidade, na espécie, considerando tratar-se o imóvel construído de um sítio com mais de 20 mil metros quadrados, só se restringe à sede da moradia e aos bens que guardam a casa. Dessa forma, eventual declaração de insubsistência da penhora deverá recair, tão somente, em relação a esses bens.

Nota-se Excelência, que o Executado vem tentando, de toda forma, obstar o prosseguimento da presente execução, trazendo aos autos argumentos infundados, tais como a alegada prescrição intercorrente.

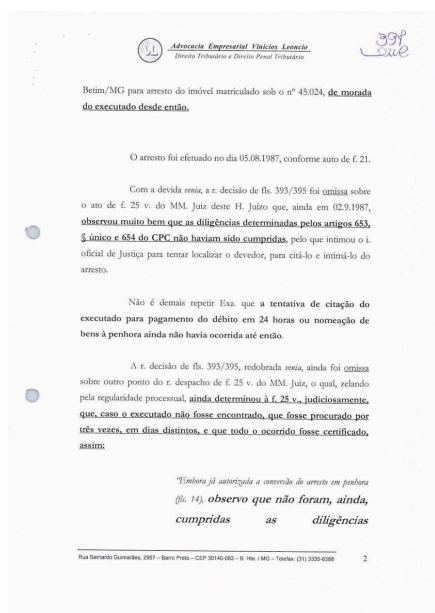
Vale destacar que a penhora foi formalizada há mais de 20 (vinte) anos, sendo certo que a alegação de suposta impenhorabilidade já foi por diversas vezes refutada.

Av. Afonso Pena, nº 190, Funcionários - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG

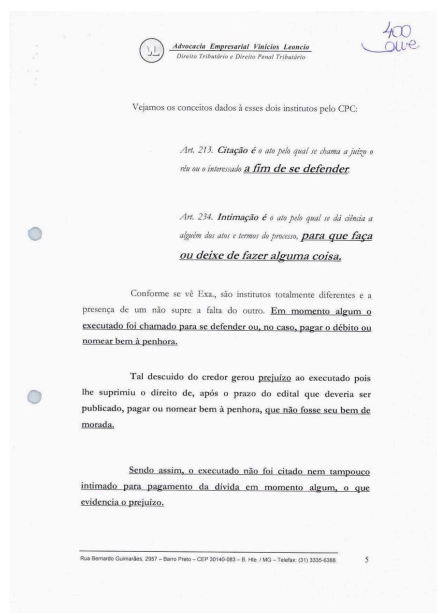
Num. 9628244222 Num. 9628244222 ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-OERAI. DO ESTADO COORDENAÇÃO GERAL., DE SUCESSÕES DF- ENTIDADES E ESTATAIS Ante o exposto, não há que se falar em extensão dos fundamentos do acórdão proferido nos autos nº 1.0024.87.436998-6/001, vez que caracterizadas hipóteses diversas, não concordando o Exeqüente com a desconstituição da penhora, nos termos em que pleiteada pelo Executado. Posto isso, requer-se seja expedida carta precatória para a Comarca de Betim (MG) no intuito de reavaliar o bem penhorado, haja vista que a última avaliação foi feita em setembro de 1995, bem como designar hasta pública do mesmo. Requer-se, ainda, considerando que o valor do bem penhorado não é suficiente para quitar o débito exeqüendo, seja determinada a penhora on Une em numerário porventura existente nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade dos Executados abaixo indicados, através do Sistema BACENJUD, nos



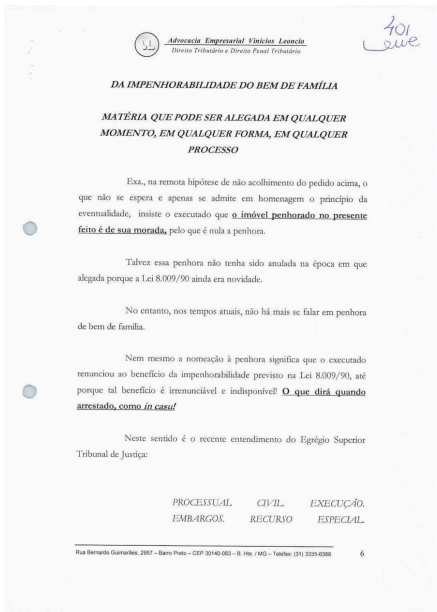
do MM. Juiz deste H. Juízo que, ainda em 02.9.1987, observou muito bem que as diligências determinadas pelos artigos 653. ^ único e 654 do CPC não haviam sido cumpridas, pelo que intimou o i. oficial de Justiça para tentar localizar o devedor, para citá-lo e intimá-lo do arresto. o ato de f. 25 v. Não c demais repetir Exa. que a tentativa de citação do executado para pagamento do débito em 24 horas ou nomeação de bens à penhora ainda nao havia ocorrida até então. A r. decisão de fls. 393/395, redobrada venia, ainda foi omissa sobre outro ponto do r. despacho de f 25 v. do MM. Juiz, o qual, zelando pela regularidade processual, ainda determinou à f. 25 v. que« caso o executado não fosse encontrado, que fosse procurado por três vezes, em dias distintos, e que todo o ocorrido fosse certificado^ assim: iudiciosamente, 'V^mbora já autorii^ada a conversão do arresto em penhora



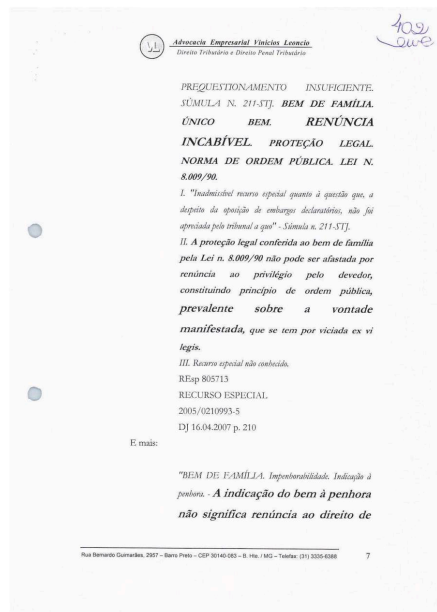
A.r.l. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juís^ o réu ou 0 interessado 3 fim de SC defender. Art. 234. Intimação é o ato pelo qual se dá dênda a alguém dos atos e termos do processo, pãtã <pue faÇ3 OU deixe de fazer alpuma coisa. Conforme se vê Exa., são institutos totalmente diferentes e a presença de um nao supre a falta do outro. Em momento alg executado foi chamado para se defender ou. no caso, pa^ar o débito nu nomear bem à penhora. um o Tal descuido do credor gerou preiúzo ao executado pois lhe suprimiu o direito de, após o prazo do edital que deveria ser publicado, pagar ou nomear bem à penhora, que não fosse seu hem de morada. Sendo assim, o executado nao foi citado nem tampouco intimado para pagamento da dívida em momento alp-um. o que evidencia o preiúzo.



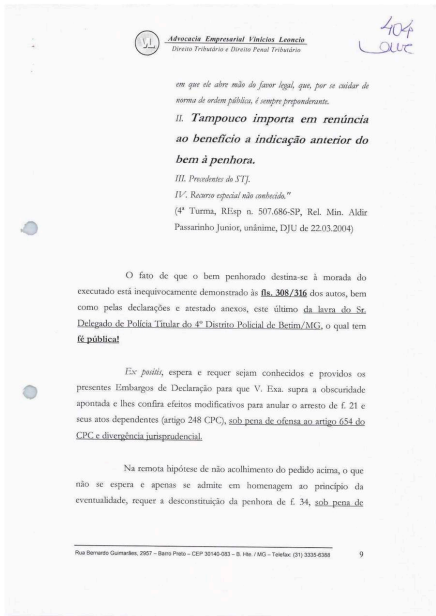
Num. 9628205216 Num. 9628205216 ^0/ Advocacia Empresarial Vinícios Leoncio Direito Tributário e Direito Penal Tributário DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍUA MATÉRIA QUE PODE SER ALEGADA EM QUALQUER MOMENTO, EM QUALQUER FORMA, EM QUALQUER PROCESSO Exa., na remota hipótese de não acolhimento do pedido acima, o que não se espera e apenas se admite em homenagem o princípio da eventualidade, insiste o executado que o imóvel penhorado no presente feito é de sua morada, pelo que é nula a penhora. Talvez essa penhora não tenha sido anulada na época em que



manifestada, que se tem por viciada ex vi legis. III. Recurso especial não conhecido. REsp 805713 RECURSO ESPECIAL 2005/0210993-5 DJ 16.04.2007 p.210 E mais: "BEM DE FAMÍLIA. Impenhorabilidade. Indicação à penhora. - A indicação do bem à penhora não significa renúncia ao direito de Rua Bernardo Guimarães, 2957 - Barro Preto - CEP 30140-083 - B. Hte. / MG - Telefax: (31) 3335-6388 7 Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (9) (112394716) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 1192



Num. 9628205216 ^o4 Advocacia Empresarial Vinicius Leoncio Direito Tributário e Direito Penal Tributário em que ele abre mão do favor legal, que, por se cuidar de norma de ordem pública, é sempre preponderante. II. Tampouco importa em renúncia ao benefício a indicação anterior do bem à penhora. III. Precedentes do STJ. IV. Recurso especial não conhecido." (4ª Turma, REsp n. 507.686-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 22.03.2004) O fato de que o bem penhorado destina-se à moradia do executado está inequivocamente demonstrado às fls. 308/311 dos autos, bem como pelas declarações e atestado anexos, este último da lavra do Sr. Delegado de Polícia Timlar do 4º Distrito Policial Arnerim/MG, o qual tem



Num. 9628205216 Num. 9628205216 poder judiciário do estado de minas gerais COMARCA DE BELO HORIZONTE Mandado 002 - MANDADO DE INTIMACAO DA PENHORA í«- T,t'. 0 V. juízo - VIGÉSIMA SÉTIMA CIVEL 235.300,00 PROCESSO - 024.87.436.998-6 ACAO - EXECUCAO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 002 - MANDADO DE INTIMACAO DA PENHORA

PROCESSO - 024.87.436.998-6 JUÍZO - VIGÉSIMA SÉTIMA CIVEL
ACAO - EXECUCAO VALOR - CR\$ 235.300,00

AUTOR - JOSE IGLESIAS FENTANES 1646 SALA 1307
ENDERECO - AV AUGUSTO DE LIMA CEP - 30000000
BAIRRO -

REU - JOSE EDUARDO FERREIRA BARBOSA
ENDERECO - R. TIES 00262 BAR/LANCH.
BAIRRO - ALÍPIO DE MELO CEP - 30000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, ARALDO MONTADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, INTIMAR PESSOALMENTE, A PARTE RE, INCLUSIVE O CONJUGE SE CASADO POR, RECAINDO ELA SOBRE BENS IMOVEIS: FAÇA AINDA - A AVALIACAO INDIVIDUALIZADA DE TODOS OS BENS CONSTRITOS, CASO O DEVEDOR NAO SEJA ENCONTRADO,, CERTIFIQUE O OFICIAL AS DILIGENCIAS REALIZADAS

CUMpra-se O PRESENTE MANDADO NA R. TIES 262, ALÍPIO DE MELO. DEVENDO SER CUMPRIDO EM HORARIOS ALTERNADOS.

Despacho Judicial

DEFIRO A INTIMACAO DA PENHORA, OUTROSSIM, SEJA O BEM PENHORADO DEPOSITADO EM MÃOS DO EXECUTADO PARA APERFEICOMAR A PENHORA, BEM PENHORADO - IMOVEL - SÍTIO, 14, NO MUNICIPIO DE BETIM, COM AREA DE 29.260 M2, MATRICULA N. 45054, DE 13/01/81, DO CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS DE BETIM-MG. (ATENTE-SE PARA ESTE DESPACHO).

LOCAL - FORUM LAFATETE - EDIFICIO MILTON
AVERIDA AUGUSTO DE LIMA 1.549

BELO HORIZONTE, 26 DE 10 DE 12

O ESCRIVAO, POR ORDEM DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - ADELSON MARTINS
O oficial acima deveira se identificar com sua carteira funcional 018 27/10/92

407
que

43
3

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais COMARCA DE BELO HORIZONTE Autos 0024.87.439.946-2 Decisão Relatório 1. Através do petítório de ff. 3 5 8/3 84, o executado JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA apontou três nulidades no presente feito: 1) ausência de citação; 2) nulidade do arresto de f. 21, por falta de tentativa de citação do executado e 3) ausência de intimação da penhora de f. 34 para oposição de embargos. Por fím, pleiteou a anulação do processo a partir do despacho de f. 10 ou, sucessivamente, desde o arresto de f. 21 ou, ainda, a partir do termo de conversão do arresto em penhora de f. 34. O Estado de Minas Gerais manifestou às ff. 386/389, argumentando que o arresto somente foi efetivado após a tentativa de citação do executado, conforme certidões de ff. 31/verso e 32. Enfatizou que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, nos termos do art. 214, § 1º do CPC. Ademais, o executado foi devidamente intimado quando da assinatura do termo de f. 34,

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais 393 R

COMARCA DE BELO HORIZONTE

Autos nº 0024.87.439.946-2

Decisão

Relatório

1. Através do petítório de ff. 358/384, o executado JOSÉ EDUARDO FERREIRA BARBOSA apontou três nulidades no presente feito: 1) ausência de citação; 2) nulidade do arresto de f. 21, por falta de tentativa de citação do executado e 3) ausência de intimação da penhora de f. 34 para oposição de embargos. Por fím, pleiteou a anulação do processo a partir do despacho de f. 10 ou, sucessivamente, desde o arresto de f. 21 ou, ainda, a partir do termo de conversão do arresto em penhora de f. 34.

O Estado de Minas Gerais manifestou às ff. 386/389, argumentando que o arresto somente foi efetivado após a tentativa de citação do executado, conforme certidões de ff. 31/verso e 32. Enfatizou que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, nos termos do art. 214, §1º do CPC. Ademais, o executado foi devidamente intimado quando da assinatura do termo de f. 34, apresentando os respectivos embargos. Ao final, pugnou pelo indeferimento dos pedidos formulados e pela condenação do exequente em litigância de má-fé.

Fundamentação

2. Inicialmente, conheço da aventada nulidade da citação para negar-lhe acolhimento.

Consoante dispõe o art. 214, §1º, do Código de Processo

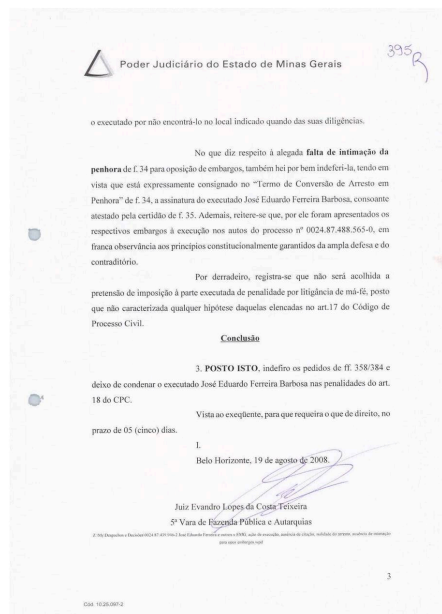
1

056.10.20.007.02

Num. 9628239168

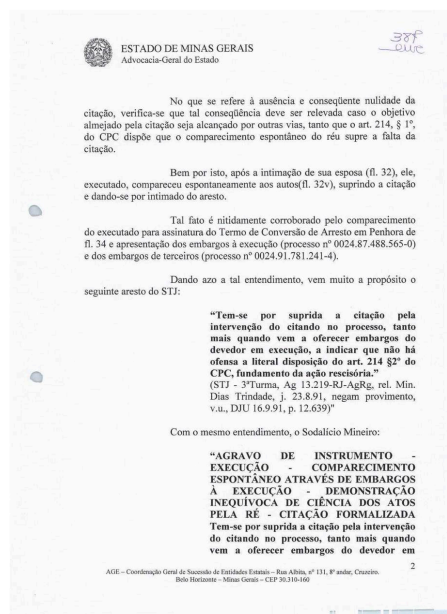
Anexo 4399462-21.1987.8.13.0024 (9) (112394716) SEI 1080.01.00036696/2022 107 pg.

Num. 9628239168 Num. 9628239168 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais o executado por não encontrá-lo no local indicado quando das suas diligências. No que diz respeito à alegada falta de intimação da penhora de f. 34 para oposição de embargos, também hct por bem indeferi-la, tendo em vista que está expressamente consignado no "Termo de Conversão de Arresto em Penhora" de f. 34, a assinatura do executado José Eduardo Ferreira Barbosa, consoante atestado pela certidão de f. 35. Ademais, reitere-se que, por ele foram apresentados os respectivos embargos à execução nos autos do processo nº 0024.87.488.565-0. em franca observância aos princípios constitucionalmente garantidos da ampla defesa e do contraditório. Por derradeiro, registra-se que não será acolhida a pretensão de imposição à parte executada de penalidade por litigância de má-fé, posto



citação, verifica-se que tal consequência deve ser relevada caso o objetivo almejado pela citação seja alcançado por outras vias, tanto que o art. 214, § 1º, do CPC dispõe que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta da citação. Bem por isto, após a intimação de sua esposa (fl. 32), ele, executado, compareceu espontaneamente aos autos(fl. 32v), suprimindo a citação e dando-se por intimado do aresto. Tal fato é nitidamente corroborado pelo comparecimento do executado para assinatura do Termo de Conversão de Arresto em Penhora de fl. 34 e apresentação dos embargos à execução (processo nº 0024.87.488.565-0) e dos embargos de terceiros (processo nº 0024.91.781.241-4). Dando azo a tal entendimento, vem muito a propósito o seguinte aresto do STJ:

****Tem-se por suprida a citação pela intervenção do citando no processo, tanto mais quando vem a oferecer embargos do devedor em execução, a indicar que não há**



cumpriu seu desiderato. Essa, com devida vênia, a hipótese dos autos que teve curso normal, sem mácula que lhe possa contaminar. Alfim e ao cabo, impende verificar que o executado alterou a verdade dos fatos, formulou pretensões destituídas de fundamento, procedendo-se, por consequência, com deslealdade e má-fé, atraindo, assim, aplicabilidade dos artigos 17 e 18 do Código Buzaid. A má-fé é explícita, uma vez que todos os dados que a confirmam estavam nos autos, tais como: a) a interposição dos embargos e o suprimento da citação, b) a intimação da penhora, e c) a regularidade do arresto. Com efeito, ante a explícita má-fé em que incorreu o executado, requer, desde já, seja lhe aplicado as penas correspondentes, tudo conforme autoriza a legislação processual. 3 AGE - Coordenação Geral de Sucessão de Entidades Estatais-Rua Albíta, nº 131, 8º andar, Cruzeiro. Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP 30.310-160 Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (9) (112394716) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 1215



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

388
oue

execução. Não há necessidade de se repetir o ato citatório se houve o comparecimento do réu através de embargos à execução.
(Agravos nºs 1.0035.03.022632-4/001 - Comarca de Araguari - Autor: Banco Mercantil do Brasil S/A. - Réu: Marcelo Vieira Cláudio - Relator: Exmo. Sr. Des. Imar Ferreira Campos)

Quanto à segunda alegação: nulidade do arresto, também não tem razão o executado. Isto porque observado o *iter* prescrito para a efetivação do arresto. Nesse ponto, a possível nulidade do arresto encontra-se preclusa, porquanto não alegada nos embargos por ele interposto oportunamente.

Quanto ao último ponto de inconformismo: ausência de intimação para apresentação dos embargos, mais uma vez sem razão o executado, porquanto devidamente intimado quando da assinatura do termo de fl. 34. Aliás, os embargos foram apresentados, não havendo lugar para o inconformismo.

Ademais, não se decreta nulidade quando o ato cumpriu seu desiderato. Essa, com devida vênia, a hipótese dos autos que teve curso normal, sem mácula que lhe possa contaminar.

Alfim e ao cabo, impende verificar que o executado alterou a verdade dos fatos, formulou pretensões destituídas de fundamento, procedendo-se, por consequência, com deslealdade e má-fé, atraindo, assim, aplicabilidade dos artigos 17 e 18 do Código Buzaid.

A má-fé é explícita, uma vez que todos os dados que a confirmam estavam nos autos, tais como: a) a interposição dos embargos e o suprimento da citação, b) a intimação da penhora, e c) a regularidade do arresto.

Com efeito, ante a explícita má-fé em que incorreu o executado, requer, desde já, seja lhe aplicado as penas correspondentes, tudo conforme autoriza a legislação processual.

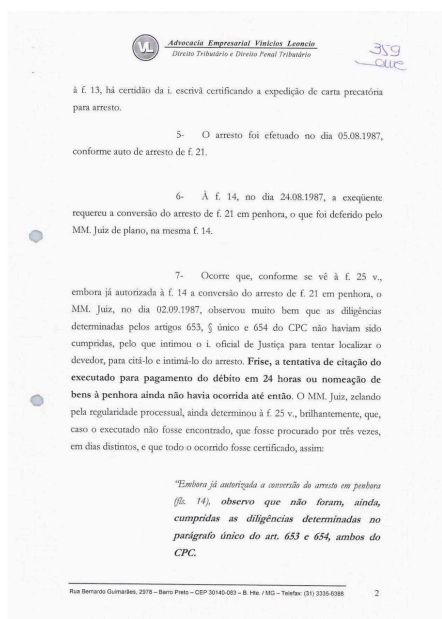
AGE - Coordenação Geral de Sucessão de Entidades Estatais - Rua Albíta, nº 131, 8º andar, Cruzeiro.
Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP 30.310-160

3

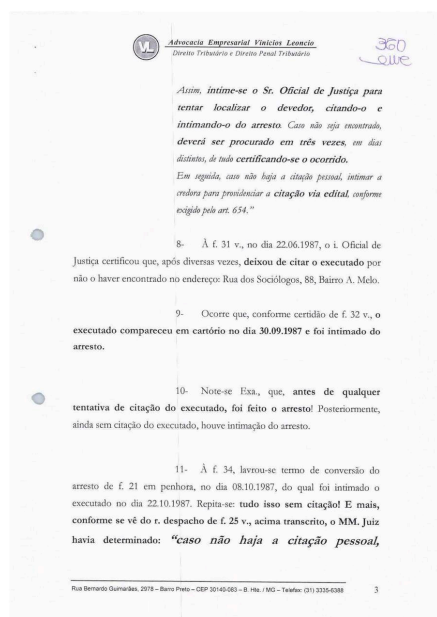
Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (9) (112394716) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 1215

Num. 9628239171

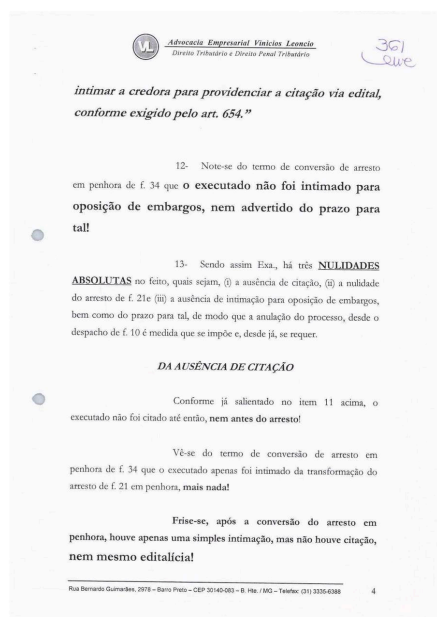
à f. 13, há certidão da i. escrivã certificando a expedição de cana precatória para arresto. 5- O arresto foi efetuado no dia 05.08.1987, conforme auto de arresto de f. 21. À f 14, no dia 24.08.1987, 6- a exequente requereu a conversão do arresto de f. 21 em penhora, o que foi deferido pelo MM. Juí2 de plano, na mesma f 14. # Ocorre que, conforme se vê à f. 25 v., embora já autorizada à f 14 a conversão do arresto de £ 21 em penhora, o MM. Juiz, no dia 02.09.1987, observou muito bem que as diligências determinadas pelos artigos 653, § único e 654 do CPC não haviam sido cumpridas, pelo que intimou o i. oficial de Justiça para tentar localizar o devedor, para citá-lo e intimá-lo do arresto. Frise, a tentativa de citação do



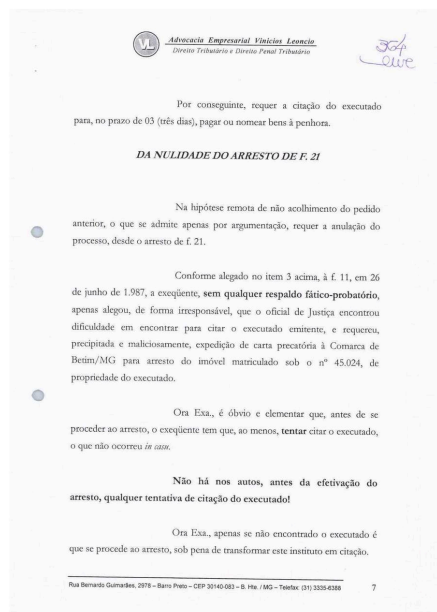
executado compareceu em cartório no dia 30.09.1987 e foi intimado do arresto. 9- Note-se Exa., que, antes de qualquer tentativa de citação do executado, foi feito o arresto! Posteriormente, ainda sem citação do executado, houve intimação do arresto. 10- À f. 34, lavrou-se termo de conversão do arresto de f. 21 em penhora, no dia 08.10.1987, do qual foi intimado o executado no dia 22.10.1987. Repita-se: tudo isso sem citação! E mais, conforme se vê do r. despacho de f. 25 v., acima transcrito, o MM. Juiz ^'caso não haja a citação pessoal. 11- havia determinado: Rua Bernardo Guimarães, 2978 - Barro Preto - CEP 30140-083-B. Hte. / MG-Telefax: (31)3335-6388 3 Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (9) (112394716) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 1225



Num. 9628239173 Num. 9628239173 Advocacia Empresarial Vinícios Leoncio Direito Tributário e Direito Penal Tributário intimar a credora para providenciar a citação via edital, conforme exigido pelo art. 654. 12- Note-se do termo de conversão de arresto em penhora de f. 34 que O executado não foi intimado para oposição de embargos, nem advertido do prazo para tal! O Sendo assim Exa., há três NULÍFÍADKS ABSOLUTAS no feito, quais sejam, (i) a ausência de citação, (ü) a nulidade do arresto de f. 21 e (üi) a ausência de intimação para oposição de embargos, bem como do pra2o para tal, de modo que a anulação do processo, desde o despacho de f. 10 é medida que se impõe e, desde já, se requer.



Num. 9628239173 Num. 9628239173 Advocacia Empresarial Vinícios Leoncio Direito Tributário e Direito Penal Tributário Por conseguinte, requer a citação do executado para, no prazo de 03 (três dias), pagar ou nomear bens à penhora. DA NULDADE DO ARRESTO DE F. 21 Na hipótese remota de não acolhimento do pedido anterior, o que se admite apenas por argumentação, requer a anulação do processo, desde o arresto de f. 21. Conforme alegado no item 3 acima, à f. 11, em 26 de junho de 1.987, a exeqüente, sem qualquer respaldo fático-probatório, apenas alegou, de forma irresponsável, que o oficial de Justiça encontrou dificuldade em encontrar para citar o executado emitente,



Num. 9628239173 Num. 9628239173 a 'Advocacia Empresarial Vinícios Leoncio fj Direito Tributário e Direito Penal Tributário "-----QLV^ mesma oportunidade, em patente ofensa ao artigo 653 do Código de Processo Civil, por já ter ocorrido a fase átatória, sendo referido dispositivo claro prescrever a pré-penhora apenas para o caso de não localização do devedor. ao Ora, ocomda a citação pessoal, o caminho natural p. seqüênáa de atos seria o da penhora (artigo 659 do Código de Processo Civil) após o transcurso das 24 horas concedidas pelo k^slador ao executado para pagamento ou nomeação de bens, e não o arresto.

 **Advocacia Empresarial Vinícios Leoncio**
Direito Tributário e Direito Penal Tributário

mesma oportunidade, em patente ofensa ao artigo 653 do Código de Processo Civil, por já ter ocorrido a fase citatória, sendo referido dispositivo claro ao prescrever a pré-penhora apenas para o caso de não localização do devedor.

Ora, ocorrida a citação pessoal, o caminho natural para a sequência de atos seria o da penhora (artigo 659 do Código de Processo Civil) após o transcurso das 24 horas concedidas pelo legislador ao executado para pagamento ou nomeação de bens, e não o arresto.

(...) omitido.

Conforme se vê, o arresto somente se revela possível quando indubitosa a realização de diversas diligências mal sucedidas de citação do executado, o que, definitivamente, não ocorreu *in casu*.

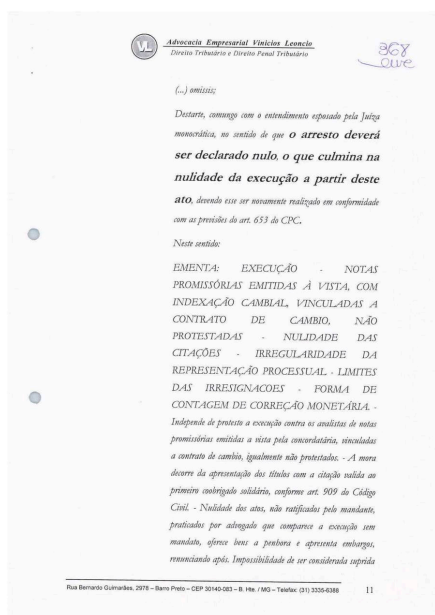
E mais, o Des. Dídimo Inocência de Paula, em seu voto no julgamento da apelação cível nº 2.0000.00.386392-7/000, também do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais salientou:

(...) omitido.

Em sede de exceção, certo é que o devedor deverá ser citado para quitar o débito ou nomear bens a penhora. Todavia, não sendo encontrado nos endereços

Rua Bernardo Guimarães, 2273 - Barro Preto - CEP 30140-030 - B. Heliópolis - Belo Horizonte - Minas Gerais - Telefone: (31) 3335-6388

CONTAGEM DE CORREÇÃO MONETARIA. - Independe de protesto a execução contra os avalistas de notas promissórias emitidas a vista pela concordatária, vinculadas a contrato de cambio, igualmente não protestados. - A decorre da apresentação dos títulos com a citação valida ao primeiro coohrigado solidário, conforme art. 909 do Código Civil - Nulidade dos atos, não ratificados pelo mandante, praticados por advogado que comparece a execução sem mandato, oferece bens a penhora e apresenta embargos, renunciando após. Impossibilidade de ser considerada suprida NOTAS NUUDADE DAS mora Rua Bernardo Guimarães, 2978 - Barro Preto - CEP 30140-083-8. Hte. / MG -Telefax: (31) 3335-6388 11 Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (9) (112394716) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 1233



653, par. único do CPC após o AKRESTO.(...)" (Apelação Cível n. 196206825, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RJ", Pelator: Des. Moacir Ceopoldo Haeser, Julgado Em 19106197). (destaquei) "Execução. Devedornão encontrado. Arresto de bens do devedor, seguindo-se a publicação de edital de intimação do ato de constrição judicial, citação e ciência de que se, em 24 horas, não pagasse ou não nomeasse bens à penhora, o arresto seria convertido em penhora, ficando ele desta intimado. Inobservância do disposto no Jf único do art. 653 do C.P.C. Nulidade. Apelo provido."frjKJ- 17^ 2002.001.09875, rei Des. Fabrício Bandeira Filho, data julg. 2910512002) (destaquei) (...) omissis. Câmara Cível, n. processo: Tem mais. Para espancar uma eventual dúvida

 **Advocacia Empresarial Vinicius Leao**
Direito Tributário e Direito Penal Tributário

a falta de citação pela prática de atos considerados incidentes, responsabilidade pessoal do advogado conforme art. 37, par. único do CPC. - Nulidade da citação extintiva do outro executado em os diligências previstas no art. 653, par. único do CPC após o "ARRESTO,..." (Apelação Cível n. 196206825, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RJ, Relator: Des. Moacir Ceopoldo Haeser, Julgado Em 19106197), (destaquei)

"Execução. Devedor não encontrado.

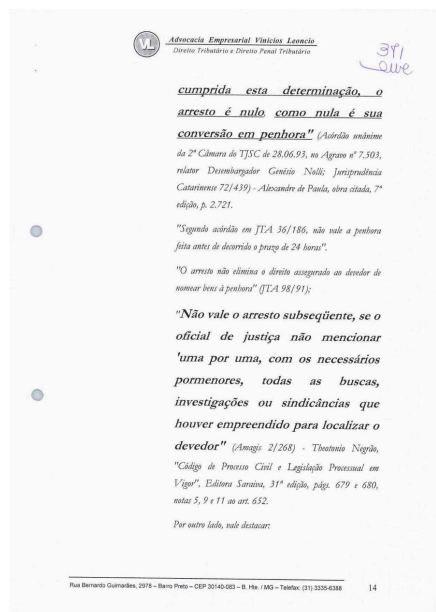
Arresto de bens do devedor, seguindo-se a publicação de edital de intimação do ato de constrição judicial, citação e ciência de que se, em 24 horas, não pagasse ou não nomeasse bens à penhora, o arresto seria convertido em penhora, ficando ele desta intimado. Inobservância do disposto no § único do art. 653 do C.P.C. Nulidade. Apelo provido."[TR]- 17ª Câmara Cível, n. processo: 2002.001.09875, rel Des. Fabrício Bandeira Filho, data julg. 29/05/2002) (destaquei)

(...) omissis.

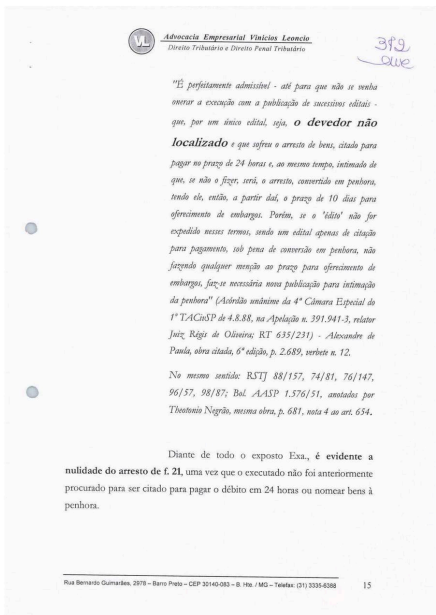
Tem mais. Para espancar uma eventual dúvida acerca da nulidade do arresto de f. 21, confira o seguinte trecho do voto da Des(a). Beatriz Pinheiro Caires, em seu voto no julgamento do agravo de instrumento nº 2.0000.00.336370-6/000, também do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Rua Bernardo Guimarães, 2978 - Barro Preto - CEP 30140-021 - B. Hts - Telêx: (31) 3335-6388 12

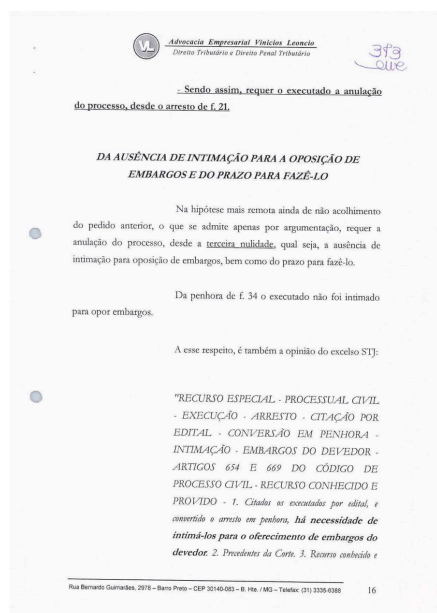
Num. 9628239173 Num. 9628239173 Advocacia Empresarial Vinícios Leoncio Sfi Direito Tributário e Direito Penal Tributário cumprida esta determinação, o arresto é nulo, como nula é sua conversão em penhora" (Acórdão unânime da 2ª Câmara do TJSC de 28.06.93, no Agravo nº 7.303, relator Desembargador Genésio Noll; Jurisprudência Catarinense 72!439) - Alexandre de Paula, obra citada, 7ª edição, p. 2.721. "Segundo acórdão em JTA 361186, não vale a penhora feita antes de decorrido o prazo de 24 horas". "O arresto não elimina o direito assegurado ao devedor de nomear bens à penhora" (JTA 98(91);



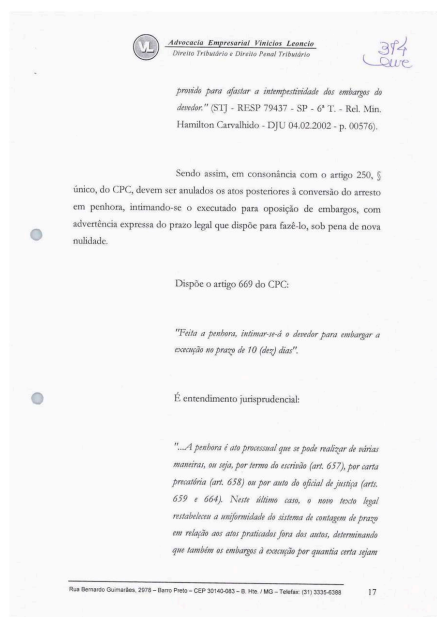
Advocacia Empresarial Vinícios Leoncio 3fã. Direito Tributário e Direito Penal Tributário "É perfeitamente admissível - até para que não se venha onerar a execução com a publicação de sucessivos editais - que, por um único edital, seja, O devedor não localizado e que sofreu o arresto de bens, citado para pagar no prazo de 24 horas e, ao mesmo tempo, intimado de que, se não o fizer, será, o arresto, convertido em penhora, tendo ele, então, a partir daí, o prazo de 10 dias para oferecimento de embargos. 'Porém, se o 'édito' não for expedido nesses termos, sendo um edital apenas de citação para pagamento, sob pena de conversão em penhora, não fazendo qualquer menção ao prazo para oferecimento de embargos, fruzise necessária nova publicação para intimação da penhora" (Acórdão unânime da 4ª Câmara Especial do VTACivSP de 4.8.88, na Apelação n. 391.941-3, relator



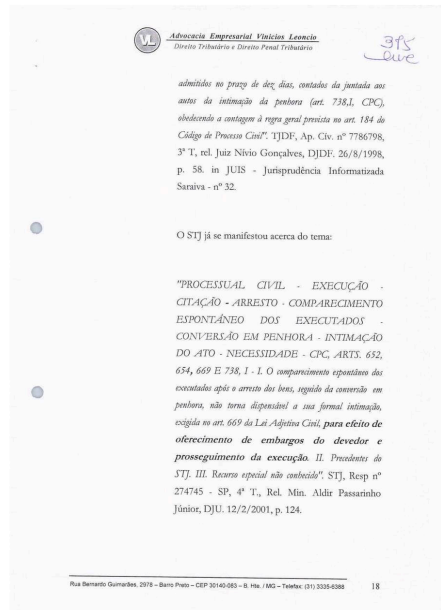
z Sendo assim, requer o executado a anulagân do processo» desde o arresto de f. 21. DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS EDO PRAZO PARA FAZÊ-LO Na hipótese mais remota ainda de não acolhimento do pedido anterior, o que se admite apenas por argumentação, requer a anulação do processo, desde a terceira nulidade, qual seja, a ausência de intimação para oposição de embargos, bem como do prazo para fazê-lo. Da penhora de f. 34 o executado não foi intimado para opor embargos. A esse respeito, é também a opinião do excelso STJ: "RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - ARRESTO - CITAÇÃO POR EDITAL - CONVERSÃO EM PENHORA - INTIMAÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - ARTIGOS 654 E 669 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E



sf4 Advocacia Empresarial Vinícios Leoncio Direito Tributário e Direito Penal Tributário provido para afastar a intempestividade dos embargos do devedor." (STJ - RESP 79437 - SP - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 04.02.2002 - p. 00576). Sendo assim, em consonância com o artigo 250, § único, do CPC, devem ser anulados os atos posteriores à conversão do arresto em penhora, intimando-se o executado para oposição de embargos advertência expressa do prazo legal que dispõe para fazê-lo, sob pena de nova nulidade. , com Dispõe o artigo 669 do CPC: "Feita a penhora, intimar-se-á o devedor para embaig execução no prasp de 10 (def) dias". •ar a E entendimento jurisprudencial:



Num. 9628239173 Num. 9628239173 Advocacia Empresarial Vinicias Leoncio Direito Tributário e Direito Penal Tributário admitidos m pras^o de de^ dias, contados da juntada aos autos da intimação da penhora (art. 738,1, CPC), obedecendo a contagem à reg^a geral prevista no art. 184 do Código de Processo Civil". TJDF, Ap. Cív. nº 7786798, 3ª T, rei. Juiz Nívio Gonçalves, DJDF. 26/8/1998, p. 58. in JUIS - Jurisprudência Informatizada Saraiva - nº 32. O STJ já se manifestou acerca do tema: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - CITAÇÃO - ARRESTO - COMPARECIMEJSJTO



Num. 9628239173 Num. 9628239173 3f(^ —Qa-e, Advocacia Empresarial Vinicios Leoncio Direilo Tribuíário e Direito Penal Tributário "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO -ARRESTO - CITAÇÃO POR EDITAL - CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR - Ainda que a conversão do arresto em penhora seja ato automático, decorrente do não pagamento da não nomeação de bens à penhora não se pode aproveitar o mesmo ato citatório para cientificar o devedor da execução e intimá-lo para opor embargos, se nele não se Jacç^ constar a faculdade atribuída ao devedor de primeiramente indicar bens à penhora, diversos dos arrestados. Isto porque, há nulidade logicamente antecedente que macula a intimação constante do



Advocacia Empresarial Vinicios Leoncio
Direito Tributário e Direito Penal Tributário

3f(^
Qa-e

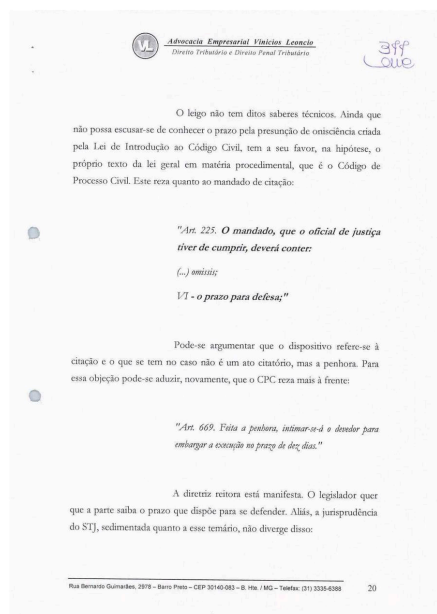
"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO -ARRESTO - CITAÇÃO POR EDITAL - CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR - Ainda que a conversão do arresto em penhora seja ato automático, decorrente do não pagamento ou da não nomeação de bens à penhora não se pode aproveitar o mesmo ato citatório para cientificar o devedor da execução e intimá-lo para opor embargos, se nele não se faz constar a faculdade atribuída ao devedor de primeiramente indicar bens à penhora, diversos dos arrestados. Isto porque, há nulidade logicamente antecedente que macula a intimação constante do ato de comunicação processual riciada. Este entendimento aliorça-se nos princípios da contraditório e da igualdade das partes, que também regem o processo de execução". STJ, Resp. nº 200474 - SP, 3ª T., Relª Minª Nancy Andrighi, DJU. 18/2/2002, p. 408.

A questão é seria, pois envolve o acesso ao devido processo legal e a parte não pode ficar à mercê de sua própria dedução leiga quanto ao tempo que dispõe para protocolar suas defesas, no caso os seus embargos, ação que se presta a esse fim.

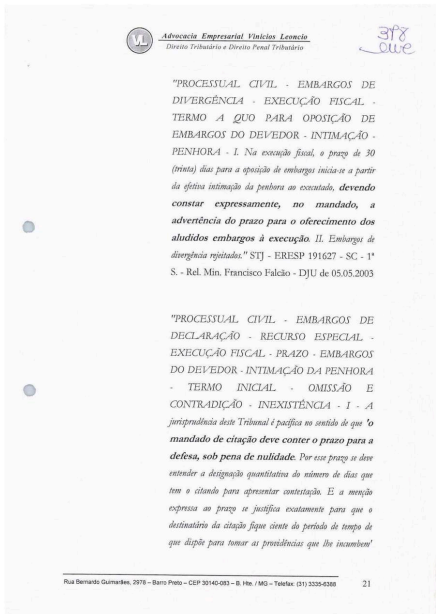
Deveras, a legislação processual civil brasileira é fértil em variáveis e, mesmo entre conhecedores do assunto, não é raro algum deles ignorar o prazo a aplicar a uma dada situação concreta, sendo imprescindível a consulta à lei de regência. As vezes nem mesmo esta é clara quanto a isso.

Rua Bernardo Guimarães, 2073 - Barra Preto - CEP 30140-000 - B. Hta /MG - Telefone: (31) 3235-6388 19

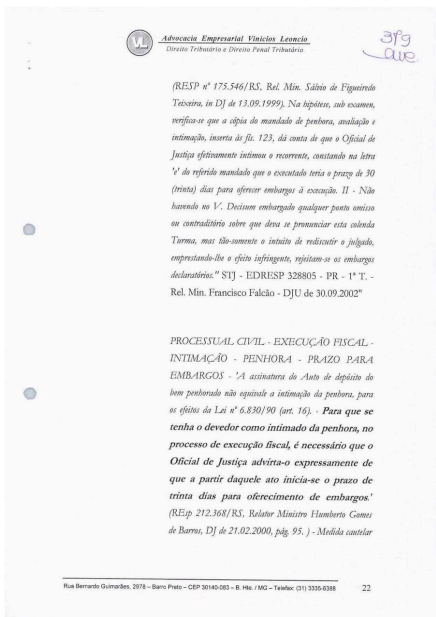
pela Lei de Introdução ao Código Civil, tem a seu favor, na hipótese, o próprio texto da lei geral em matéria procedimental, que é o Código de Processo Civil. Este reza quanto ao mandado de citação: "Art. 225. O mandado, que o oídal de justiça tiver de cumprir, deverá conter: (...) omissis; VI - o prazo para defesa; " Pode-se argumentar que o dispositivo refere-se à citação e o que se tem no caso não é um ato citatório, mas a penhora. Para essa objeção pode-se aduzir, novamente, que o CPC reza mais à frente: 'Art. 669. "Feita a penhora, intimar-se-á o devedor para embarcar a execução no pratçp de dee^ dias." A diretriz reitora está manifesta. O legislador quer que a parte saiba o prazo que dispõe para se defender. Aliás, a jurisprudência do STJ, sedimentada quanto a esse temário, não diverge disso: Rua Bernardo Guimarães, 2978 - Barro Preto - CEP 30140-083 - B. Hte. / MG - Telefax: (31) 3335-6388 20



Num. 9628239173 Num. 9628239173 Advocacia Empresarial Vinícios Leoncio Direito Tributário e Direito Penal Tributário "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TERMO A QUO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - INTIMAÇÃO - PENHORA - I. Na execução fiscal, o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos inicia-se a partir da efetiva intimação da penhora ao executado, devendo constar expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos aludidos embargos à execução. II. Embargos de divergência rejeitados." STJ - ERESP 191627 - SC - E S. - Rei. Min. Francisco Falcão - DJU de 05.05.2003 "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE



Num. 9628239173 Num. 9628239173 3fs Advocacia Empresarial Vinicios Leoncio Direito Tributário e Direito Penal Tributário ^—üLue, (RESP nº 175.546/PS, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ de 13.09.1999). Na hipótese, sub examen, verifica-se que a cópia do mandado de penhora, avaliação e intimação, inseria às f/s. 123, dá conta de que o Oficial de Justiça efetivamente intimou o recorrente, constando na letra 'e' do referido mandado que o executado teria o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução. II - Não havendo no V. Decisum embargado qualquer ponto omissso ou contraditório sobre que deva se pronunciar esta colenda Turma, mas tão-somente o intuito de rediscutir o julgado, emprestando-lhe o efeito infringente, rejeitam-se os embargos



Advocacia Empresarial Vinícios Leoncio SÓO ■—cujLe Direito Tributário e Direito Penal Tributário
procedente."SÍJ - MC - 3612 - PR -VT.- Rei. Min, Francisco Falcão - DJU de 15.10.2001 EXECUÇÃO
FISCAL - PRAZO PARA EMBARGOS - INTIMAÇÃO DE PENHORA - LEI 8.830180 (ART. 16) - 1. Intimada
a executada da penhora e advertida do prazo para oposição de embargos à execução, é dessa data,
e não da assinatura do termo de depósito, que se conta o lapso temporal para embargar. 2.
Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso paráalmente conheádo, provido. STJ - RESP 124608 - SP - r
T. - Rei. Min. Milton Luiz Pereira - DJU 13.08.2001

 **Advocacia Empresarial Vinícios Leoncio**
Direito Tributário e Direito Penal Tributário

*procedente "STJ - MC - 3612 - PR - 1ª T. - Rel. Min.
Francisco Falcão - DJU de 15.10.2001*

*PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL -
PRAZO PARA EMBARGOS - INTIMAÇÃO DE
PENHORA - LEI Nº 8.830/80 (ART. 16) - 1.
Intimada a executada da penhora e advertida
do prazo para oposição de embargos à
execução, é dessa data, e não da assinatura do
termo de depósito, que se conta o lapso
temporal para embargar. 2. Precedentes
jurisprudenciais. 3. Recurso parzialmente conhecido, mas não
provido. STJ - RESP 124608 - SP - 1ª T. - Rel. Min.
Milton Luiz Pereira - DJU 13.08.2001*

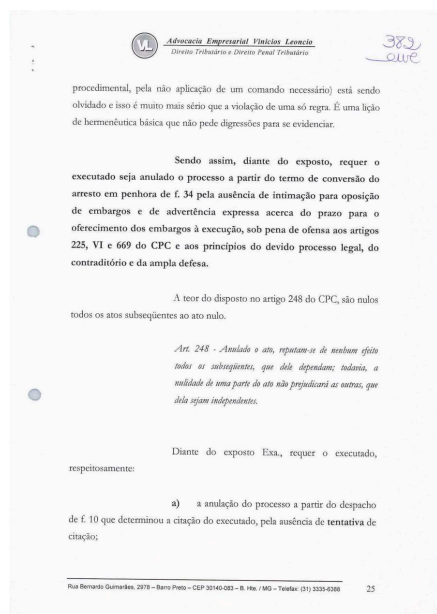
Conforme se vê, de acordo com o entendimento
acima, o prazo para oposição dos embargos, *in casu*, sequer se iniciou, tendo
em vista que o executada não foi, até o presente momento, intimado para
opor embargos nem tampouco advertido do prazo de que dispõe para fazê-lo.

E mais:

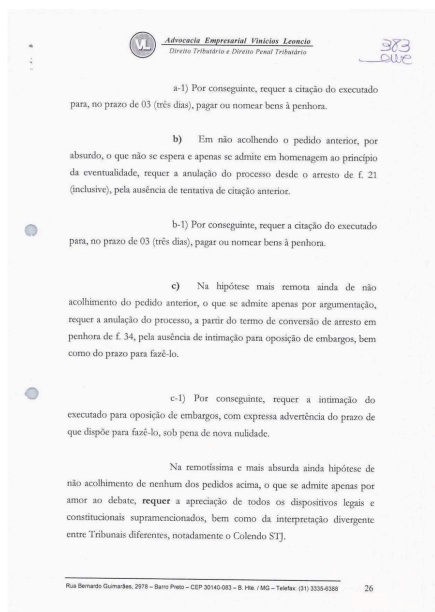
*PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL
INÍCIO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE
EMBARGOS. INTIMAÇÃO PESSOAL.*

Rua Bernardo Guimarães, 2978 - Barro Preto - CEP 30140-082 - B. Hm / MG - Telefex: (31) 3338-6388 23

—o Lue Advocacia Empresarial Vinícios Leoncio Direito Tributário e Direito Penal Tributário procedimental, pela não aplicação de um comando necessário) está sendo olvidado e isso é muito mais sério que a violação de uma só regra. É uma lição de hermenêutica básica que não pede digressões para se evidenciar. Sendo assim, diante do exposto, requer o executado seja anulado o processo a partir do termo de conversão do arresto em penhora de f. 34 pela ausência de intimação para oposição de embargos e de advertência expressa acerca do prazo para o oferecimento dos embargos à execução, sob pena de ofensa aos artigos 225, VI e 669 do CPC e aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A teor do disposto no artigo 248 do CPC, são nulos todos os atos subsequentes ao ato nulo. Art. 248 - Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam; todavia, a



Num. 9628239173 Num. 9628239173 Advocacia Empresarial Vinicios Leoncio Direito Tributário e Direito Penal Tributário a-l) Por conseguinte, requer a citação do executado para, no prazo de 03 (três dias), pagar ou nomear bens à penhora. b) Em não acolhendo o pedido anterior, por absurdo, o que não se espera e apenas se admite em homenagem ao princípio da eventualidade, requer a anulação do processo desde o arresto de f. 21 (inclusive), pela ausência de tentativa de citação anterior. b-1) Por conseguinte, requer a citação do executado para, no prazo de 03 (três dias), pagar ou nomear bens à penhora. c)



Num. 9628239173

Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (9) (112394716)

SEI 1080.01.0035696/2025-11734-2

Partes: José Iglesias Fentanes contra José Eduardo Barbosa Belo Horizonte, 07 de maio de 1999. m
Senhor Juiz, Com vistas a instrução dos autos em referência no quadro acima em destaque, solicito a
Vossa Excelência, a fineza de nos informar qual é o valor do crédito atualizado a que tem direito a
parte exequente da sentença proferida nesse Juízo nos autos nº. 02487.439946-2, bem como o valor
atribuído à avaliação do imóvel objeto de penhora em comum nesta e nessa Vara, se constante nos
autos que ai tem curso, constituído pelo sítio 14 (quatorze), situado no lugar denominado Santo
Afonso - Vianópolis, Comarca de Betim-MG, com área de 29,26m², matrícula de nº. 45024, de
13/01/1986, no Cartório de Registro de Imóveis de Betim-MG. Nestes termos, subscrevo-me e
apresento a Vossa Excelência meus protestos de grande admiração e apreço. Xa.:

 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

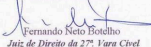
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
27ª. Vara Cível de Belo Horizonte
Juiz de Direito: Dr. Rogério Medeiros Garcia de Lima
Escrivão Judicial: Bel. João Batista Machado

Of nº.: 27VC/235/98
Referente a:
Ação nº.: Execução/87.436998-6
Partes: José Iglesias Fentanes contra José Eduardo Barbosa

Belo Horizonte, 07 de maio de 1999.

Senhor Juiz,
Com vistas a instrução dos autos em referência no quadro acima em destaque, solicito a Vossa Excelência, a fineza de nos informar qual é o valor do crédito atualizado a que tem direito a parte exequente da sentença proferida nesse Juízo nos autos nº. 02487.439946-2, bem como o valor atribuído à avaliação do imóvel objeto de penhora em comum nesta e nessa Vara, se constante nos autos que ai tem curso, constituído pelo sítio 14 (quatorze), situado no lugar denominado Santo Afonso - Vianópolis, Comarca de Betim-MG, com área de 29,26m², matrícula de nº. 45024, de 13/01/1986, no Cartório de Registro de Imóveis de Betim-MG.

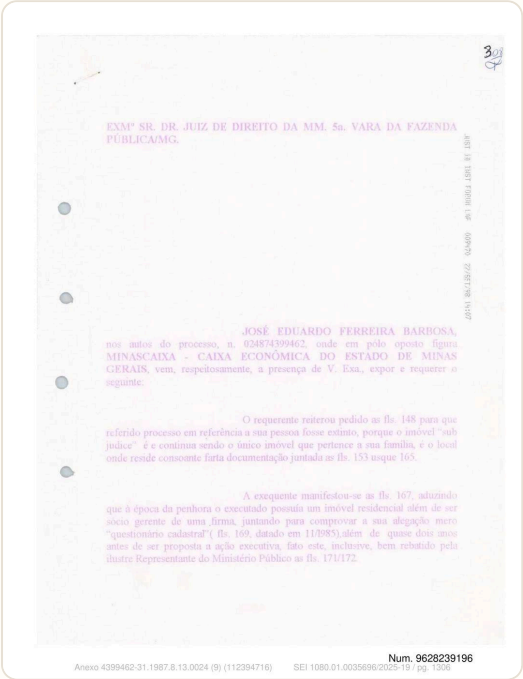
Nestes termos, subscrevo-me e apresento a Vossa Excelência meus protestos de grande admiração e apreço.


Fernando Neto Botelho
Juiz de Direito da 27ª. Vara Cível
Belo Horizonte-MG

Excelentíssimo Senhor Doutor
Carlos Augusto de Barros Levenhag
DD. Juiz de Direito da 5ª. Vara da Fazenda
BELO HORIZONTE-MG

27ª. Vara Cível Belo Horizonte-MG-Av. Augusto de Lima, 1549-4º andar-Isaura Barros Pires

MDNASCATXA - CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa., expor e requerer o seguinte. O requerente reiterou pedido as fls. 148 para que referido processo em referência a sua pessoa fosse extinto, porque o imóvel "sub iudice" é e continua sendo o único imóvel que pertence a sua família, é o local onde reside consoante farta documentação juntada as fls. 153 usque 165. A exequente manifestou-se as fls. 167, aduzindo que à época da penhora o executado possuía um imóvel residencial além de ser SÓCIO gerente de uma firma, juntando para comprovar a sua alegação mero "questionário cadastral" (fls. 169, datado em H/1985),além de quase dois anos antes de ser proposta a ação executiva, fato este, inclusive, bem rebatido pela ilustre Representante do Ministério Público as fls. 171/172. Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (9) (112394716) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 1306



407/408), não tendo os Sr. Oficiais de Justiça conseguido localizar os o executado e o avali<ita'executado Josc Luiz Santos conforme se extrai das certidões dc fls 410v., 411v., 412v. entretanto localizou o outro executado/avalisla JOSÉ LINCOLN VLANÁ, tendo referida pessoa indicado bens conforme ccrJiüno exarada as ÍL';. 419v. A exequenie insistiu as íls. 416 contra o devedor José Lmcoln Viana sendo o mesmo iniimado conforme certidão de fls. 430v. As íls. 445 foi determinada a expedição dc CP para a Comarca át Betim, para efetivar a penhora sobre um veículo "PassaC- 1981, indicado pelo DETRAN, cujo veículo há muito já não pertence ao requerente, cf certidão lavrada pelo ilustre Sr. Oficial de Justiça asrils. 498. Novamente as íls. 500 a exequente optou pelo prosseguimento da execução contra um dos devedores, José Lincoln Viana, porém sem solução dc continuidade aparente fiice a inércia da autora em providcncim- deíalliadamenle os imóveis indicados. O requerente junta nesta oportunidade cópia da petição da Ação de Separação Consensual do requerente extraída dos autos dos

3-3

A exequente, ouvindo o MP, optou pelo prosseguimento da execução contra os dois outros devedores/avalistas (fls. 407/408), não tendo os Sr. Oficiais de Justiça conseguido localizar os o executado e o avali<ita'executado Josc Luiz Santos conforme se extrai das certidões de fls. 410v., 411v., 412v. entretanto localizou o outro executado/avalista JOSÉ LINCOLN VIANA, tendo referida pessoa indicado bens conforme certidão exarada no fls. 419v.

A exequente insistiu no fls. 416 contra o devedor José Lincoln Viana, sendo o mesmo intimado conforme certidão de fls. 430v.

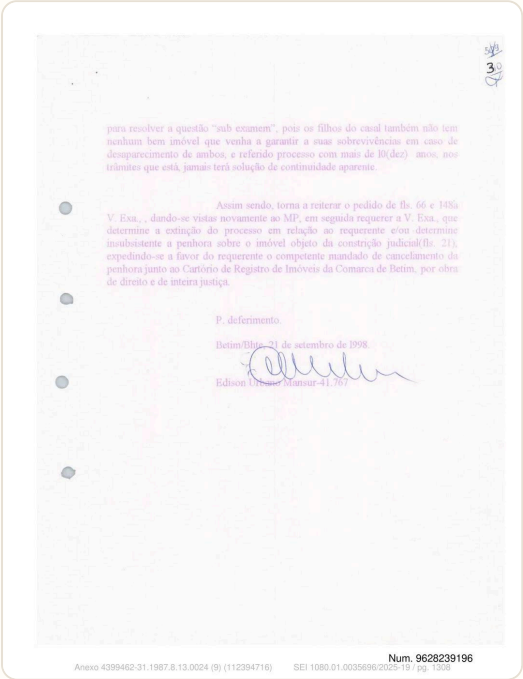
As fls. 445 foi determinada a expedição de CP para a Comarca de Betim, para efetivar a penhora sobre um veículo "Passat", 1981, indicado pelo DETRAN, cujo veículo há muito já não pertence ao requerente, cf. certidão lavrada pelo ilustre Sr. Oficial de Justiça no fls. 498.

Novamente no fls. 500 a exequente optou pelo prosseguimento da execução contra um dos devedores, José Lincoln Viana, porém sem solução de continuidade aparente face a inércia da autora em providenciar detalhadamente os imóveis indicados.

O requerente junta nesta oportunidade cópia da petição da Ação de Separação Consensual do requerente extraída dos autos dos embargos de terceiro (fls. 06) em apenso, onde se noticia, com todas as letras, que o casal tinha somente o imóvel "sub judice", e, ainda, que referido imóvel seria partilhado "após o desfecho do processo de execução onde o mesmo encontra-se gravado". A certidão de casamento em anexo (fls. 9) certifica "in fine" que foi averbada a sentença da separação consensual do casal.

Em razão dos fatos supra relacionados, o requerente continua em situação financeira precária, hoje com mais de 50 (cinquenta) anos, desempregado, vivendo exclusivamente da venda de legumes e hortaliças que cultiva no alto costado, pressionado pela exequente

32 para resolver a questão “sub examem”, pois os íiUios do casal também não lem nejikum bem imóvel que venha a garantir a suas sobrevivências em caso de desaparecimento de ambos, e referido processo com mais de IO(dez) anos. nos trâjuites que eslá, jamais terá solução de continuidade aparente. Assim sendo, toma a reiterar o pedido de fls. 66 e 148’a V’. Exa.. , dando-se vistas novamenle ao MP, em seguida requerer a V. Exa.. que detemiine a extinção do processa em relação ao requerente e/ou determine msubsistente a penhora sobre o imóvel objeto da constrição judicialííls. 21). exqiedindo-se a favor do requerente o competente mandado de c^iceltmientto da penhora junto ao Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Betim. por obra de direito e de inteira justiça. P. deferimento. Üetiin/Bhtfc-21 de setembro dc 1998. Edison I Tbft ansuT-4i.767 Anexo 4399462-31.1987.8.13.0024 (9) (112394716) SEI 1080.01.0035696/2025-19 / pg. 1308



Num. 9628239200 Num. 9628239200 J | PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE Mandado 016 - MANDADO PENHORA, AVALIACAO/REGISTRO
PROCESSO ACAO - EXECUCAO 024.87.439.946-2 JUIZO - VALOR - QUINTA FAZENDA R\$ AUTOR
ENDEREÇO

138

32

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 016 - MANDADO PENHORA, AVALIACAO/REGISTRO

PROCESSO - 024.87.439.946-2 JUIZO - QUINTA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R\$

AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ENDEREÇO - R. RIO DE JANEIRO 00341
BAIRRO - CENTRO CEP -
RES - JOSE LINCOLN VIANA
ENDEREÇO - LT 19 QUADRA 349
BAIRRO - PAMPULHA CEP -

O KM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO À ESTE, PROCEDA À PENHORA EM BENEFÍCIO DO DEVEDOR, PARA OBTENÇÃO DE GARANTIA DA EXECUÇÃO, VALOR E DATA DO CÁLCULO ABAIXO, MAIS ACRESCIMOS LEGAIS E CUSTAS PROCESSUAIS, FEITA A PENHORA, INTIRE-SE À PARTE, ORA RECEPTA, DE QUE TEM O PRAZO DE 10 DIAS PARA, SOB PENALÇA À EXECUÇÃO, SOB PENA DE SE PRESUMIREM ACERTOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO EXQUENTE. PROCEDA-SE À AVALIAÇÃO DO(S) BENEFÍCIO PENHORADO(S), SEM COMO O REGISTRO DA PENHORA NO ORGÃO PERTINENTE.

Complemento / Despacho Judicial
PENHORA DO LOTE DESCRITO ACIMA, PERTENCENTE AO DEVEDOR AVALISTA SUPRA-CITADO.
"PENHORA-SE" - J.D.

LOCAL - FOMM LAFAYETTE - ED. WILSON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - BARRIO PRETO CEP: 30190002

BELO HORIZONTE, ... DE ... 11.11.2022 DE ...

VALENTIM CARLOS DE CARVALHO
O ESCRIVÃO, POR ORDEM DO KM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - FRANCISCO GUILHERME DE S. RICALDO 008 07/08/96
O oficial acima deve-se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: Ao comparecer em juízo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

CLASSE -

Num. 9628239200 Num. 9628239200 J PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE Mandado 017 - MANDADO PENHORA, AVALIACAO/REGISTRO
PROCESSO - 024.87.439.946-2 JUIZO - QUINTA FAZENDA ACAA - EXECUCAO VALOR - R\$ AUTOR
ENDEREÇO BAIRRO MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE KINAS GERAI 00341

Em nome do Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE
Mandado 017 - MANDADO PENHORA, AVALIACAO/REGISTRO

PROCESSO - 024.87.439.946-2 JUIZO - QUINTA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R\$

AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ENDEREÇO - R. RIO DE JANEIRO 00341
BAIRRO - CENTRO CEP -
RES - JOSE LINDOLU VIANA
ENDEREÇO - LT 10 O QUADRA 09
BAIRRO - DAS GRACAS CEP -

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO À ESTE, PROCEDA À PENHORA DE BENS DO DEVEDOR, PARA SÚFICIENTE GARANTIA DA EXECUÇÃO, VALOR E DATA DO CÁLCULO ABAIXO, MAIS ACRESCITOS LEGAIS E CUSTAS PROCESSUAIS. FEITA A PENHORA, INTRE-SE À PARTE, ORA ENTENDADA, DE QUE TEM O PRAZO DE 10 DIAS PARA ONDE PRESSIONE À S-REDCUO, SOB PENA DE SE PRESUMIREM ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS NELA EXSCUPTO-PROCE-SE À AVALIACAO DO(E) BEM(S) PENHORADO(S), SEM COMO O REGISTRO DA PENHORA NO ORGAO PROPRIO.

Complemento / Despacho Judicial
PENHORA DO LOTE DESCRITO ACIMA, DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR AVALIS
IN SP. JOSE LINDOLU.
"PENHORA-SE" - J.D.

LOCAL - FORUM LAFAYETTE - ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1649 - BAIRRO PRETO CEP:30190002

BELO HORIZONTE, ... DE 11/06/99, DE -----

VALERIA CAMPOS DE CAVALHALO
O ESCRIVAO, POR ORDEM DO MM. JUIZ

NOTES DO OFICIAL - FRANCISCO GUILHERME DE S RICALDO - 008 07/08/98
O oficial acima deve se identificar com sua carteira funcional
Recomendacao: Ao comparecer em juizo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Ciente - -----

BETIM OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, O MERITISSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA E VARA SUPRA, * FAZ SABER QUE POR ESTE FORO E VARA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E, COMO OS ATOS PROCESSUAIS DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EXA. QUE, EM EXARANDO NESTA O SEU CUMpra-SE, DETERMINE PENHORA DO AUTOMOVEL VW/PASSAT ANO 1981, PLACA PD-9537, INDICADO PELO DETEÍAN ,EM NOME DO EXECUTADO ACIMA, CONFORME SOLICITADO NA COPIA DA PETICAO EM ANEXO. \ INTEGRAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO. > n <

28 999
24102198

 **PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

COMARCA DE BELO HORIZONTE

CARTA PRECATORIA CIVIL

PROCESSO - 024.87.439.946-2 JUIZO - QUINTA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R\$

AUTOR - MINASCELA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ENDEREÇO - R. RIO DE JANEIRO 10341
BAIRRO - CENTRO CEP -

REU - JOSE EDUARDO FERREIRA BARBOSA
ENDEREÇO - FZ 14 (SÍTIO)
BAIRRO - SANTO AFONSO CEP - 077680026507

AO EXCELENTISSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
BETIM - MINAS GERAIS DA VARA FAZENDA ESTADUAL
OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, O MERITISSIMO JUIZ DE DIREITO
DESTA COMARCA E VARA SUPRA,
* FAZ SABER QUE
POR ESTE FORO E VARA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E,
COMO OS ATOS PROCESSUAIS DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES
TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EXA. QUE, EM EXARANDO
NESTA O SEU CUMpra-SE, DETERMINE
PENHORA DO AUTOMOVEL VW/PASSAT ANO 1981, PLACA PD-9537, INDICADO
PELO DETEÍAN ,EM NOME DO EXECUTADO ACIMA, CONFORME SOLICITADO NA
COPIA DA PETICAO EM ANEXO.

INTEGRAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO
JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO.

BELO HORIZONTE, 13 de Maio de 1998


JUIZ DE DIREITO

LOCAL - FORTES LAFAYETTE - ED. WILSON CAMPOS 04/03/98
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1949 - BARRIO PRETO CEP:30190002



OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, O MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA E VARA SUPRA, » FAZ SABER QUE POR ESTE FORO E VARA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E, COMO OS ATOS PROCESSUAIS DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EXA. QUE, EH EXARANDO NESTA O SEU CUMpra-SE, DETERMINE 5A VARA FAZENDA ESTADUAL PENHORA DO AUTOMOVEL VW/PASSAT ANO 1981, PLACA PD-9537, INDICADO PELO DETRAN ,EM NOME DO EXECUTADO ACIMA, CONFORME SOLICITADO NA COPIA DA PETICAO EM ANEXO. INTEGRAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO. DE BELO HORIZONTE, DE Juiz de Direito

 **PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

COMARCA DE BELO HORIZONTE

CARTA PRECATORIA CIVIL

PROCESSO - 024.67.439.946-2 JUIZ - QUINTA FASENA
RGO - EXECUTADO VALOR - R\$

AUTOR - MINERACIA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ENDERECO - R. RIO DE JANEIRO 00341
BAIRRO - CENTRO CEP -

REU - JOSE EDUARDO FERREIRA BARBOSA
ENDERECO - FZ 14 (SITIO)
BAIRRO - SANTO AFONSO CEP -

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
BELO HORIZONTE, DA VARA FAZENDA ESTADUAL,
OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, O MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO
DESTA COMARCA E VARA SUPRA,
» FAZ SABER QUE
POR ESTE FORO E VARA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E,
COMO OS ATOS PROCESSUAIS DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES
TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EXA. QUE, EM EXARANDO
NESTA O SEU CUMpra-SE, DETERMINE
PENHORA DO AUTOMOVEL VW/PASSAT ANO 1981, PLACA PD-9537, INDICADO
PELO DETRAN ,EM NOME DO EXECUTADO ACIMA, CONFORME SOLICITADO NA
COPIA DA PETICAO EM ANEXO.

INTEGRAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO
JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO.

BELO HORIZONTE, ____ DE _____ DE _____

Juiz de Direito

LOCAL - FORUM LAFAYETTE - RD. WILTON CAMPOS 04/03/98
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1540 - BAIRRO PRETO CEP:30190000

OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, O MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA E VARA SUPRA, * FAZ SABER QUE POR ESTE FORO E VARA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E, COMO OS ATOS PROCESSUAIS DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EXA. QUE, EM EXARANDO NESTA O SEU CUMPRAMENTO, DETERMINE A VARA FAZENDA PUBLICA A PENHORA DO AUTOMOVELO VW/PASSAT ANO 1981 - PLACA 9537 DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO SUPRA, QUE PODERÁ SER ENCONTRADO NO ENDE REÇO JA MENCIONADO ACIMA OU NO SÍTIO 14 BETIM. DESPACHO: EXPEÇA-SE C.P. BAIRRO SANTO AFONSO I.D.S.(A) DENISE PINHO COSTA VAL J.IV < > INTEGRAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETIÇÃO, DO DESPACHO)

[illegible]